



Um Centro Universitário feito com você!

**SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA. – SOEGAR
CENTRO UNIVERSITÁRIO VÉRTICE – UNIVÉRTIX**

TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

DIREITO – 2024/01



**COORDENAÇÃO DE CURSO: PROF. M. Sc. MÁRIO MARCOS VALENTE
RODRIGUES**

PROFESSORA RESPONSÁVEL: PROFA. M. SC. RENATA APARECIDA FONTES

MATIPÓ, 2024

TRABALHOS PRESENTE NESTE VOLUME

A INCIDÊNCIA DA LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG DE 2019 A 2022
A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS: UM ESTUDO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS JÚLGADAS PROCEDENTES NO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTRE 2018 E 2022
A UTILIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL
A UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA USUCAPIÃO NA COMARCA DE ABRE CAMPO
AÇÃO DE ALIMENTOS: A CELERIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE DIREITO DA FAMÍLIA NA COMARCA DE ABRE CAMPO - MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2023
ANÁLISE DA CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS DEMANDAS TRABALHISTAS
ANÁLISE DA EFICÁCIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SUSPRO) NA COMARCA DE RAUL SOARES DURANTE OS ANOS DE 2022 E 2023
CRIMES VIOLENTOS NO INTERIOR DE MINAS GERAIS ENTRE 2019 E 2023
DECISÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM UMA COMARCA DA ZONA DA MATA MINEIRA ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2022
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTRE 2018 E 2022
IMPACTOS DO LOCKDOWN NOS CASOS DE DIVÓRCIO ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2022 EM MINAS GERAIS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG, NO ESPAÇO TEMPORAL ENTRE JANEIRO/2022 A JULHO/2023
MUDANÇAS NO ESTATUTO DO TIME DE FUTEBOL CRUZEIRO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL - IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS
O ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA AS MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19, ENTRE 2019 E 2022 NA CIDADE DE ABRE CAMPO MINAS GERAIS

OS REFLEXOS DO DIGITAL NA DESJUDICIALIZAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO APÓS A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG NO PERÍODO DE 2020 A 2023

TAXA DE CONGESTIONAMENTO REFERENTE A PROCESSOS DE INVENTÁRIO E PARTILHA NA COMARCA DE RIO CASCA ENTRE 2020 E 2023

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO INTERIOR DE MINAS GERAIS

A INCIDÊNCIA DA LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG DE 2019 A 2022

ACADÊMICOS: Nicolas Mendonça Zoia e Lucas Júnior da Silva Barboza

ORIENTADOR: Mário Marcos Valente Rodrigues

LINHA DE PESQUISA: Direito Penal e Processual Penal

RESUMO

O estudo detalha o agravamento da violência doméstica durante a pandemia de COVID-19, ressaltando que, embora não seja um fenômeno novo, a situação se intensificou devido ao isolamento social. Com foco na Comarca de Abre Campo/MG, a pesquisa compara dados de 2019 a 2022 para analisar o comportamento antes e depois da pandemia. Nota-se um aumento nos casos de lesão corporal relacionados à condição de mulher durante o período pandêmico. A metodologia empregada é quantitativa e descritiva, utilizando dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Os resultados apontam para um crescimento expressivo nos casos de violência doméstica, corroborando relatos de aumento global durante a pandemia. A conclusão sublinha a necessidade urgente de medidas integradas para enfrentar o problema, incluindo o fortalecimento da rede de atendimento, educação e conscientização, aprimoramento legislativo e capacitação dos operadores do Direito. Além disso, propõe-se a realização de mais pesquisas para subsidiar políticas públicas eficazes no combate à violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: lesão corporal, violência doméstica, pandemia.

1 INTRODUÇÃO

É sabido que a violência doméstica é um problema antigo no mundo, porém, durante o período de isolamento social devido ao agravamento da pandemia causada pela COVID-19, o problema foi agravado, através da análise de dados, tornou-se evidente a potencialização de indicadores de violência doméstica durante o isolamento social devido à pandemia.

Para Franceschi, a violência contra a mulher não é um fenômeno novo nem gerado pela covid-19: “[...] trata-se de outra ‘pandemia’, que existe desde longa data. O machismo estrutural e a desigualdade de gênero já existiam antes do isolamento social e da quarentena” (Franceschi, 2020).

A violência contra a mulher não é um fenômeno isolado, mas sim a expressão de um sistema patriarcal e androcêntrico profundamente arraigado na sociedade. Essa violência se manifesta de diversas formas, desde a agressão física até a discriminação velada, e tem como raiz a construção social de gêneros que coloca o homem como o padrão do humano e a mulher como inferior (Martins

et al., 2021).

Isoladas, as mulheres são mais frequentemente monitorizadas e impedidas de falar com familiares e amigos, aumentando a possibilidade de manipulação psicológica. À medida que os homens se aproximam de ambientes dominados pelas mulheres, o controle sobre as finanças familiares torna-se mais rígido. A perspectiva de desempoderamento masculino prejudica diretamente a imagem do provedor masculino e serve como gatilho para a violência (Martins *et al.*, 2020).

O presente trabalho tem como finalidade uma análise referente ao dos municípios da Comarca de Abre Campo, realizando uma comparação de comportamento entre o ápice da Pandemia da COVID-19 (momento que a população necessitou ficar em quarentena) com o Pós-pandemia.

A pesquisa em questão abordará um comparativo entre o ano de 2019 e ano de 2021 (período antes da pandemia e o período em que a doença se encontrava controlada), no âmbito da violência doméstica, analisando como as dinâmicas familiares, fatores de risco e recursos de apoio evoluíram, ou não foram suficientes ao longo deste período.

Em síntese, isso contribuirá para um entendimento mais abrangente dos aspectos da pandemia na segurança doméstica e fornecerá insights relevantes para políticas públicas e intervenções sociais.

Assim, tem-se a seguinte questão norteadora: qual foi o número de casos de crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica na comarca de Abre Campo/MG entre 2019 e 2022? E objetiva-se com este trabalho descrever o número de casos de crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica na comarca de Abre Campo/MG entre 2019 e 2022.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Da lesão corporal

A lesão corporal é um dano causado a outrem no intuito de lesar fisicamente ou psicologicamente, sendo definido pela Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal em seu item 42: O crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental (GRECO, 2022).

A caracterização da lesão corporal não se restringe à presença de danos físicos visíveis, sejam eles internos ou externos, e inclui qualquer forma de alteração prejudicial à saúde da vítima, abrangendo até mesmo, problemas psicológicos. Além disso, a ocorrência de dor ou sangramento não é um requisito indispensável para a classificação de uma lesão corporal, uma vez que a mera sensação de dor, por si só, não constitui a definição de lesão corporal (GRECO, 2022).

Sendo implementado no Código Penal, em seu art. 129, trazendo diversas ramificações da lesão corporal, sendo ela simples, grave, seguida de morte, culposa e nos casos de violência doméstica. (BRASIL, 1940).

2.2 Lei Maria da Penha

A Lei 11340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha Maia Fernandes, recebeu esse nome pois, uma mulher chamada Maria da Penha relatou em sua obra literária que, em 1983 sofreu duas tentativas de homicídio por seu companheiro na época, além de ter sido vítima de diversas ameaças durante todo o perdurar do seu casamento (FERNANDES, 2012).

Até a criação da Lei 11.340/06, não existiam normas que dispunham sobre a violência doméstica no Brasil. Sendo a principal peça para a criação da referida Lei a solicitação de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Internacional de Direitos Humanos, que resultou na condenação do Brasil por omissão e negligência no tocante a violência contra as mulheres (TELES, 2013).

É extremamente importante sublinhar que, na sua essência, a violência doméstica está ligada a questões de gênero, classe e raça, criando uma paisagem dominante. O art. 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988 diz que: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. No contexto atual, não há dúvidas de que a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, visa garantir maior igualdade nas relações de gênero e é fruto da grande luta popular pela igualdade de gênero (CUNHA, 2023).

É válido salientar o que é a violência e seus tipos, o que significa encontrar as melhores formas de a prevenir, bem como combatê-la e lidar ainda mais quando já ocorreu, esse entendimento é reforçado pelo artigo 226 da Constituição Federal, garantidor da unidade familiar brasileira, que afirma: “A família, base da

sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

A violência doméstica, qual um monstro voraz, devora não apenas a vida das vítimas, mas também a paz e a segurança de toda a sociedade. As mulheres e crianças que a sofrem carregam as marcas físicas e emocionais de agressões reiteradas, estupros e, em casos extremos, até mesmo a morte. Mas o impacto não se limita ao lar. A violência doméstica gera um efeito dominó, perpetuando um ciclo de sofrimento que se estende às gerações futuras (Cerqueira *et al.*, 2015).

Crianças e jovens que crescem em um ambiente permeado pela violência aprendem, infelizmente, a linguagem da agressão. Essa linguagem se torna a forma natural de resolver conflitos, de buscar autoafirmação, de expressar emoções. Essa cultura da violência se propaga, contaminando a sociedade como um todo (Cerqueira *et al.*, 2015).

Quando essa espiral de violência culmina em mortes, o luto e a dor se multiplicam. A comunidade se vê envolvida em uma teia de agressões e vinganças, onde a origem do problema se perde em um emaranhado de eventos. As raízes da violência intrafamiliar se tornam invisíveis, encobertas pelo sangue e pela dor (Cerqueira *et al.*, 2015).

2.3 Agravante da lesão corporal no âmbito da violência doméstica

A Lesão Corporal no âmbito da violência doméstica, foi inserida no Código Penal com o advento da Lei Maria da Penha, que foi promulgada em 07 de agosto de 2006 com o intuito de estabelecer mecanismos destinados a combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. (BRASIL, 2006).

Estando, a Lei 11.340/06, em conformidade com as disposições do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher alterando o Código de Processo Penal e o Código Penal (BRASIL, 2006).

Sendo assim, o art. 129, § 9º nos diz que: “§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Nota-se que houve um aumento significativo na pena que era imposta a lesão corporal prevista no caput do referido artigo, na intenção de cessar as agressões que são feitas contra as mulheres no âmbito da violência doméstica.

Ademais, houve uma alteração na Lei 9099/95 que trata sobre os juizados especiais, onde são processados os crimes de menor potencial ofensivo, onde os crimes praticados no contexto de violência doméstica não poderão tramitar nos Juizados Especiais conforme art. 41 da Lei 11.340/06. Pois, anteriormente, a pena tratada para quem praticava tais condutas no contexto de violência doméstica era apenas o pagamento de prestação pecuniária (BRASIL, 1995).

A violência no âmbito familiar abrange as relações conjugais, com pessoas unidas com vínculo familiar, podendo ser em relação ao parentesco, em linha reta e por afinidade, ou por adoção (CUNHA, 2023).

Destarte, o Enunciado 2, do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), prevê in verbis: “Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor(a) e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei 11.340/2006 decorrer exclusivamente das relações de parentesco” (CUNHA, 2023).

De acordo com a Súmula 600 do STJ, “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima” (CUNHA, 2023).

Contudo, a Lei 11.340/06 não trata somente de questões penais e contém também disposições administrativas, processuais e princípios. Além disso, se trata de norma que corrobora com o poder punitivo estatal que gerou protestos dos setores garantistas que apontaram a referida lei como “Lei e Ordem”. A majorante prevista no art. 129, §9º, que expressa a violência doméstica no contexto familiar, não restringiu sua aplicação apenas ao público feminino (PORTO, 2014).

2.4 Jurisprudência no que se refere à aplicação do referido artigo ao sexo masculino

Atualmente, segundo Cunha, existem duas correntes quanto a aplicação da lei quando o homem é vítima, sendo elas:

2.4.1 Impossibilidade:

“Recurso ordinário em habeas corpus. Lesões corporais praticadas no âmbito das relações domésticas ou familiares. Agressões cometidas por filho contra pai idoso. Inaplicabilidade das disposições contidas na Lei Maria da Penha. Ação penal pública condicionada à representação – Conquanto se esteja diante de crime em tese praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, já que o acusado é filho da vítima, o certo é que esta última é pessoa do sexo masculino, o que afasta as disposições específicas previstas na Lei 11.340/2006 – cuja incidência é restrita à violência praticada contra mulher –, notadamente a que dispensa a representação do ofendido para que possa ser iniciada a persecução penal nos delitos de lesão corporal. Precedentes” (STJ, RHC 51.481/ SC, j. 21.10.2014, rel. Jorge Mussi, DJe 29.10.2014).

2.4.2 Possibilidade:

“Se a norma constitucional garante não apenas a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5.º, I), cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, § 8.º) e confere competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I), não há dúvida de que a Lei Federal 11.340/2006 deve ser interpretada afastando-se a discriminação criada e não negando vigência à norma por 78 Art. 5º VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Rogério Sanches Cunha

“A inconstitucionalidade é facilmente superada pelo só afastamento da condição pessoal de mulher nela existente. Basta ao intérprete afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico, suscitada na sua criação, para que não haja qualquer inconstitucionalidade possível, estendendo-se os efeitos da norma em questão a quaisquer indivíduos que estejam em idêntica situação de violência familiar, ou doméstica, sejam eles homens, mulheres ou crianças”.

“A leitura da Lei Federal 11.340/2006, sem a discriminação criada, não apresenta qualquer mácula de inconstitucionalidade, bastando afastar as disposições qualificadoras de violência doméstica à mulher, para violência doméstica a qualquer indivíduo da relação familiar, para que seja plenamente lícita suas disposições. Neste contexto, inexistente a condição de inconstitucionalidade decorrente da discriminação produzida, mas tão somente uma imposição inconstitucional que deve ser suplantada pelo intérprete equiparando as condições de homem e mulher, de modo a permitir a análise da pretensão que é da competência do Juízo que afastou a incidência da norma” (TJMG, ApCrim 1.0672.07.249317-0, j. 06.11.2007, rel. Judimar Biber, DO 21.11.2008”.

“Para que essa possibilidade seja efetivada, o intérprete da lei deve afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico como sujeito passivo da ação e a condição de homem como sujeito ativo, estendendo-se a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 e as suas medidas protetivas, a quaisquer indivíduos, sejam eles homens, mulheres ou crianças, bastando a relação familiar ou de afetividade entre os envolvidos, não importando, repita-se, a espécie do agressor ou da vítima” (TJMG, RSE 1.0145.07.414517-1/001, Juiz de Fora, j. 15.12.2009, rel. Antônio Carlos Cruvinel).

“Aplicação analógica visando estender a lei em favor do homem. Possibilidade. Lei ‘Maria da Penha’ que visa equilibrar as relações domésticas ou familiares ou violência oriunda de tais relações. Jurisprudência tem decidido tão somente com base no âmbito em que a violência ocorreu. Pedido liminar concedido. Aplicação analógica da Lei 11.340/2006” (TJSP, Ap. 0001537-14.2011, j. 03.12.2013, rel. Ruy

Alberto
Leme Cavaleiro)" (Cunha, 2023).

Diante do panorama legislativo analisado, foi constatada a relevância das normativas existentes no combate à violência doméstica. As leis examinadas não apenas delinham os crimes e penalidades, mas também refletem a evolução da sociedade em reconhecer a gravidade desta problemática.

Contudo, a implementação eficaz dessas leis é um desafio constante. Concluímos, portanto, que a efetividade no enfrentamento da violência doméstica não depende apenas da existência de legislação robusta, mas igualmente da aplicação consistente, do fortalecimento das instituições e do apoio continuado às vítimas. A intersecção entre teoria e prática jurídica revela-se vital para avanços significativos na proteção dos direitos e na erradicação deste flagelo social.

3 METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa quantitativa de caráter descritivo. Uma pesquisa quantitativa de caráter descritivo é um tipo de estudo que tem como objetivo principal descrever as características de uma determinada população ou fenômeno por meio da coleta e análise de dados quantitativos. Esse tipo de pesquisa busca quantificar as relações entre variáveis e entender padrões ou tendências, fornecendo uma visão mais objetiva e estatisticamente mais robusta. (PRAÇA, 2015).

Foram avaliados os dados sobre casos de violência doméstica ocorridos na comarca de Abre Campo, MG, durante o período de 2019 a 2021.

O local em que foi realizado o presente estudo é uma comarca que abrange 6 (seis) cidades, sendo elas Abre Campo, Caputira, Matipó, Pedra Bonita, Santa Margarida e Sericita. Apesar de conter em seu bojo diversas cidades, trata-se de cidades do interior do estado, sendo a população humilde e solidária (IBGE, 2010).

As informações deste estudo são o número de casos de crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica na comarca de Abre Campo/MG. Os dados foram obtidos junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Será garantido o sigilo e confidencialidade das informações, sendo estas utilizadas apenas para fins de pesquisa.

Os dados obtidos foram processados utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente. Estes foram analisados e discutidos em relação às

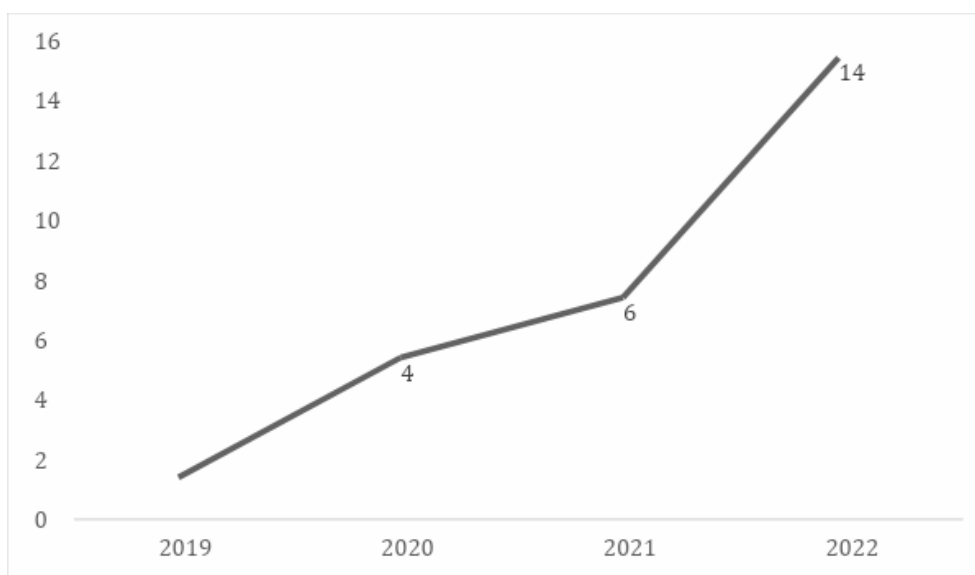
teorias existentes e à legislação vigente, destacando implicações para políticas públicas e ações de prevenção.

4 RESULTADOS

Conforme os dados obtidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), foi possível aferir que houve uma crescente no número de distribuições de procedimentos com o assunto: Lesão cometida em razão da condição de mulher.

Em 2019, não houve distribuições de procedimentos com o referido tema no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Posteriormente, em 2020, houve o total de 4 (quatro) feitos distribuídos no que se refere a lesão corporal cometida em razão da condição de mulher. Após, em 2021, houve um total de 6 (seis) procedimentos protocolados com o assunto abordado. Por fim, em 2022, houve total de 14 (quatorze) feitos distribuídos. Conforme gráfico abaixo.

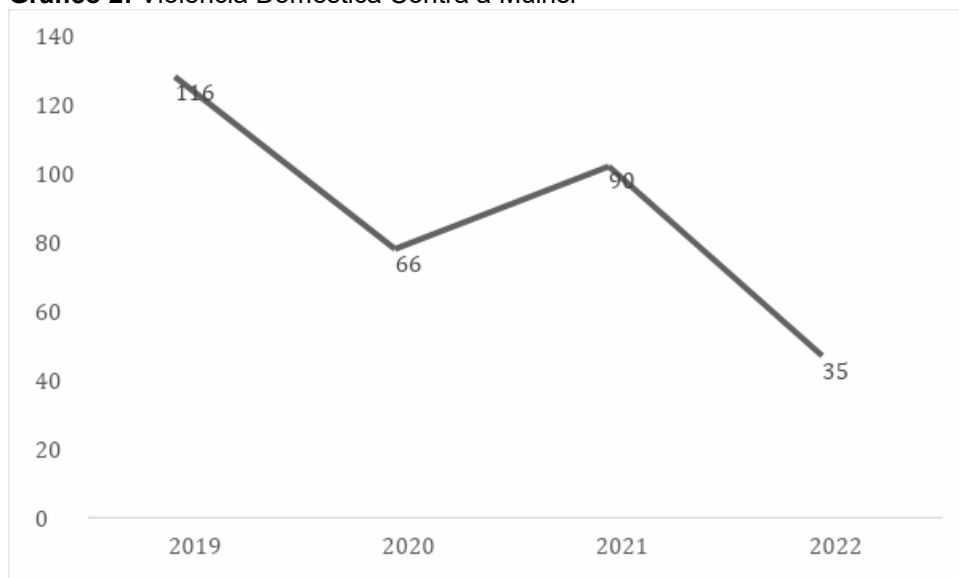
Gráfico 1: Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2023.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, a violência doméstica é um tema observado neste trabalho e que apresentou uma variação na comarca em estudo conforme gráfico abaixo:

Gráfico 2: Violência Doméstica Contra a Mulher



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2023.

Conforme demonstrado no gráfico 1, no primeiro ano de análise, não foram noticiados casos de lesão corporal em razão da condição de mulher. Após o ano de 2020, em comparação à 2019, houve um crescimento de 4 casos. Em 2021, houve um aumento de 50% (6) dos casos comparados com o ano de 2020. Já no quarto ano, houve um aumento de 233,33% (14) do número de casos, comparado a 2021 (TJMG, 2023).

Tabela: Porcentagem do aumento de casos referente Gráfico 1:

ANO	Número de Casos	Porcentagem de aumento (%)
2020	4	Base de análise
2021	6	↑50%
2022	14	↑233,33%

Fonte - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ademais, é válido ressaltar que o ano de 2019 não incluso a tabela acima, considerando que não houve casos noticiados.

Portanto, analisando o gráfico 2, nota-se que houve variações nos dados informados ao decorrer do período analisado. Em 2019, houve 116 feitos cadastrados no que se refere a Violência Doméstica Contra a Mulher. Posteriormente, houve uma diminuição de 43,10% (66) referente ao primeiro ano de análise.

Além disso, em 2021, houve novo aumento de casos de 36,66% (90) referente ao ano de 2020. Ao final, analisando o último ano de análise, houve uma diminuição de 61,11% dos feitos distribuídos no que se refere a 2021. (TJMG, 2023). Embora as pesquisas sobre os impactos do isolamento na

violência doméstica e familiar ainda estejam em desenvolvimento, notícias e relatórios de organizações internacionais já revelam um quadro preocupante: o aumento desse tipo de violência durante a pandemia (VIEIRA, 2020).

Tabela: Porcentagem do aumento de casos referente Gráfico 2:

ANO	Número de Casos	Porcentagem de aumento ou diminuição	
	2019	116	Base da análise
	2020	66	↓43,10%
	2021	90	↑136,66%
	2022	35	↓61,11%

Fonte - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Na China, os registros de violência doméstica triplicaram durante a epidemia. Na Itália, França, Espanha e em diversos outros países, a implementação da quarentena também foi acompanhada por um aumento significativo nos casos (VIEIRA, 2020).

A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) registrou um crescimento de 18% no número de denúncias por violência doméstica nos canais “Disque 100” e “Ligue 1808” entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher (Vieira, 2020).

É inegável que a pandemia da COVID-19 teve impactos significativos em diversos aspectos da vida social, econômica e jurídica. No âmbito específico das questões de gênero, evidencia-se que as mulheres foram particularmente afetadas, tanto pela sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidados, quanto pelo aumento da vulnerabilidade a situações de violência (LIMA, CÍNTIA et al., 2020).

A pandemia da COVID-19 impôs um cenário brutal para vítimas de violência doméstica. Confinadas em seus lares com seus agressores, elas se viram privadas de suas redes de apoio, como familiares e amigos, ficando ainda mais vulneráveis à manipulação psicológica e ao medo. Essa situação foi exacerbada pela redução das medidas de proteção, como a diminuição de intervenções policiais, o fechamento de tribunais e o acesso limitado à justiça, o fechamento de abrigos e serviços especializados para vítimas, e o acesso restrito a serviços de saúde reprodutiva (LIMA, CÍNTIA et al., 2020).

No contexto jurídico, a observação de um aumento nas distribuições de procedimentos relacionados à lesão cometida em razão da condição de mulher durante a pandemia sugere uma intensificação dos casos de violência de gênero. Isso pode ser atribuído a uma série de fatores, incluindo o aumento das tensões

familiares decorrentes do confinamento, a dificuldade de acesso aos serviços de apoio e proteção, bem como a perpetuação de padrões patriarcais e de controle sobre as mulheres (VILARINHO, MENDES, 2021).

O engajamento da sociedade civil, especialmente por meio de organizações feministas, foi crucial para colocar a questão da violência doméstica em pauta e impulsionar a criação da Lei Maria da Penha. A participação ativa desses grupos foi fundamental na elaboração do projeto de lei pelo Poder Executivo e em sua aprovação pelo Congresso Nacional. (CRUZ, 2011).

A Lei Maria da Penha, embora ainda apresente desafios em sua implementação completa, representa um marco na luta contra a violência doméstica. A prova disso reside na dificuldade dos tribunais em encontrar jurisprudência consolidada sobre o tema, demonstrando a complexa e abrangente natureza da lei (CRUZ, 2011).

Em suma, o aumento das distribuições de procedimentos relacionados à lesão cometida em razão da condição de mulher durante a pandemia da COVID-19, conforme observado pelo TJMG, destaca a urgência de uma resposta efetiva e integrada para enfrentar a violência de gênero e proteger os direitos das mulheres em tempos de crise (TJMG, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da análise comparativa dos índices de violência doméstica antes e durante o ápice da pandemia de COVID-19, emerge a alarmante constatação do agravamento significativo deste mal social durante períodos de crise sanitária. Os dados obtidos revelam uma inegável correlação entre o aumento das taxas de violência doméstica e a imposição de medidas restritivas, evidenciando a urgência de medidas eficazes para mitigar tal fenômeno (CAPUTO, ANDRÉIA et al., 2020).

É imperativo reconhecer que a violência doméstica constitui uma afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana e uma violação flagrante do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como pilar central do ordenamento jurídico. Nesse contexto, torna-se premente a adoção de estratégias multidisciplinares e integradas, respaldadas por uma abordagem interinstitucional, para enfrentar essa nefasta realidade (COSTA, RAFAEL DAMASCENO et al., 2021).

Como propostas de intervenção, destaca-se a necessidade de:

1. Fortalecimento da Rede de Atendimento: Ampliação e qualificação dos serviços de acolhimento e assistência às vítimas, assegurando o acesso universal e igualitário, bem como a especialização dos profissionais envolvidos.
2. Educação e Conscientização: Implementação de programas educativos e campanhas de conscientização, visando à desconstrução de padrões culturais que perpetuam a violência e à promoção de relações baseadas no respeito e na igualdade de gênero.
3. Aprimoramento Legislativo: Revisão e atualização da legislação pertinente, com ênfase na garantia de proteção efetiva às vítimas, na responsabilização dos agressores e na prevenção do ciclo de violência.
4. Capacitação e Sensibilização dos Operadores do Direito: Capacitação contínua dos operadores do Direito para o adequado acolhimento e acompanhamento das vítimas, bem como para a aplicação efetiva das normas protetivas existentes.
5. Fomento à Pesquisa e Produção de Dados: Estímulo à realização de estudos e pesquisas que subsidiem políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, promovendo a produção de dados estatísticos confiáveis e aprofundados.

Em síntese, pode-se tratar que para o combate à violência doméstica demonstra-se importante a instituição de meios para reprimir tais ações. Seria viável nesse sentido a criação de delegacias especializadas para a investigação dos crimes referentes a violência doméstica, bem como, incluir nas escolas um programa para demonstrar os problemas inerentes aos crimes realizados nesse contexto. A fim de findar tais atos, poderá também ser instituído um local de apoio as mulheres que são vítimas de violência doméstica, com o acompanhamento psicológico necessário para lhe proporcionar conforto em um momento tão árduo (SANTOS, COELHO, 2023).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso

em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, 1994. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Código Penal (Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

Caputo, Andréia et al., **Violência doméstica contra mulheres e medidas protetivas: um estudo no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre, RS**. Revista Brasileira de Enfermagem, vol. 73, no. 2, 2020, pp. e20190199.

CARMO, Luiza Moraes do. **Natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve contra a mulher no âmbito doméstico e familiar**, Orientador: George Lopes Leite, 2010, 56 f. Dissertação, Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/263/3/20608756.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Cerqueira, Daniel; Matos, Mariana; Martins, Ana Paula Antunes; Pinto Junior, Jony (2015) : **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, Texto para Discussão**, No. 2048, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília

Costa, Rafael Damasceno et al., **Impact of COVID-19 pandemic on domestic violence against women**. Revista de Saúde Pública, vol. 55, 2021, pp. 1-9.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 Comentada Artigo por Artigo**. Salvador/BA: Juspodivm, 13^a ed. revista, ampliada e atualizada, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2538-Degustacao.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

CRUZ, Luciano da Silva. **Aspectos concernentes à ação penal nos crimes de lesão corporal levemidos no âmbito da violência doméstico e familiar. Uma análise jurisprudencial quanto ao tipo de ação penal nos crimes tipificados pelos arts. 129, §9º, do Código Penal e art. 44 da Lei nº 11.340, 2006 – Lei Maria da Penha.** Orientador: Luciana de Souza Ramos. Dissertação, Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2011. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2114/7/2011_LucianodaSilvaCruz.pdf. Acesso em: 30 de abril de 2024.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**, 2º edição, Fortaleza/CE, Armazém Cultura, 2012). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8-OhCgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=sobrevivi+posso+contar+2%C2%B0+edi%C3%A7%C3%A3o&ots=IIJEn94g1s&sig=MSoNEdRoxqJuXFmqZqQTKZLPGPg>. Acesso em: 08 mar. 2024.

FERREIRA VILARINHO, T.; MENDES SILVEIRA, R. **A INCIDÊNCIA DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19 EM GOIÂNIA-GO.** Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153, [S. l.], v. 4, n. 10, p. 80–93, 2021. Disponível em: <http://3.93.192.120/index.php/RIBSP/article/view/109>. Acesso em: 28 ago. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. Disponível em:** <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/abre-campo.html>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Lima, Cíntia et al., **A pandemia silenciosa: o aumento da violência doméstica no contexto do isolamento social decorrente da COVID-19.** Revista Brasileira de Criminologia, vol. 2, no. 2, 2020, pp. 55-75.

Martins Mesquita, Aline; Giurizatto Medeiros, Anna Júlia; Simões Barretto, Elvira; da Silva, Jerônimo **AGRAVAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19.** Revista de Políticas Públicas, vol. 25, núm. 1, 2021, Enero-Junio, pp. 11-25 Universidade Federal do Maranhão, São

Luis do Maranhão - MA. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/3211/321171223002/321171223002.pdf>. Acesso em 01 de julho de 2024.

PRAÇA, F. S. G. **Metodologia da pesquisa científica: organização estrutural e os desafios para redigir o trabalho de conclusão**. Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”, nº 1, p. 72-87, JAN-JUL, 2015. (ISSN: 0486-6266). Disponível em: https://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

Porto, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3º edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2014. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CIFSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=Viol%C3%A0ncia+Dom%C3%A9stica+e+Familiar+contra+a+mulher:+Lei+11.340/06:+an%C3%A1lise+cr%C3%ADtica+e+sist%C3%A0mica&ots=ycAtQ06Tax&sig=kgN2SQUZYD3gupYkrU5Hv_8panAv=onepage&q=Viol%C3%A0ncia%20Dom%C3%A9stica%20e%20Familiar%20contra+a%20mulher%3A%20Lei%2011.340%2F06%3A%20an%C3%A1lise%20cr%C3%ADtica%20e%20sist%C3%A0mica&f=false. Acesso em: 08 mar. 2024.

SANTOS, Ana Clara Mesquita; COELHO, Maria do Socorro Rodrigues. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E AS DILIGÊNCIAS DE COMBATE EM TERESINA: medidas para combatirla y medidas adoptadas para combatirla en Teresina . **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 341–353, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12236. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12236>. Acesso em: 30 abr. 2024

Teles, Paula Barros Gonzáles *et al.*, **Capacitação em gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres**. Rio de Janeiro. EMERJ, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2023.

VIEIRA, P. R., GARCIA, L. P., MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 23, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS: UM ESTUDO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS JULGADAS PROCEDENTES NO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTRE 2018 E 2022

Acadêmicos (as): Antônio Martins Queiroz Miquelão e Karolyne Faria Silveira

Orientador (a): Fabrício Adriano Alves

Linha de Pesquisa: Linha 2 - Direito Civil e Processual Civil

RESUMO

O estudo da Síndrome da Alienação Parental (SAP) e seus efeitos jurídicos, por meio da análise de ações declaratórias julgadas procedentes no estado de Minas Gerais entre 2018 e 2022, revela a gravidade desse fenômeno e sua influência no âmbito legal e familiar. A pesquisa é descritiva com abordagem quantitativa, demonstrando que o sistema jurídico desempenha um papel crucial na identificação e enfrentamento da SAP, reconhecendo-a como um problema sério que afeta o bem-estar das crianças. As decisões judiciais que reconhecem a presença da SAP e implementam medidas para mitigar seus efeitos são fundamentais para proteger os direitos das crianças envolvidas. No entanto, é necessário adotar abordagens multidisciplinares, envolvendo profissionais do direito, psicologia, assistência social e outras áreas, para lidar eficazmente com a SAP. Além disso, a educação e conscientização sobre a SAP são essenciais para prevenir sua ocorrência e promover relações saudáveis entre pais e filhos. O estudo das ações declaratórias julgadas procedentes em casos de SAP, objetiva-se, avaliar o número de ações declaratórias julgadas procedentes de alienação parental em Minas Gerais entre os anos de 2018 e 2022, possibilitando uma compreensão mais profunda do problema e como a SAP impacta as decisões judiciais e juntamente como as autoridades jurídicas lidam com esse fenômeno, a fim de contribuir para uma melhor cognição dos desafios legais e psicológicos envolvidos na abordagem.

PALAVRAS-CHAVE: Síndrome da Alienação Parental (SAP); criança e adolescente; genitor.

1 INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um fenômeno complexo que afeta inúmeras famílias em todo o mundo, é um desafio complexo e prejudicial que exige a atenção de profissionais de saúde mental e do sistema jurídico (Sousa, 2009). Trata-se de uma questão relevante de ordem psicossocial no âmbito das relações familiares que ocorre quando um dos genitores influencia negativamente uma criança a rejeitar, desobedecer ou mostrar hostilidade em relação ao outro genitor.

A SAP pode ter sérias implicações não apenas nas relações familiares, mas também no desenvolvimento psicológico e emocional das crianças envolvidas (Lima, 2020).

No contexto do Direito de Família, a SAP tem se tornado um tema de vasta repercussão jurídica, uma vez que levanta questões relacionadas aos direitos parentais, guarda compartilhada, visitação e bem-estar das crianças. Assim também, Pereira (2004, p. 128) assegura que “de fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua”.

A falta de reconhecimento e tratamento adequado da SAP pode levar a conflitos prolongados e desgastantes nos tribunais de família, afetando profundamente a vida de todas as partes envolvidas. No entanto Dias (2023, p. 15) afirma que “a criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida”.

Ademais, no contexto jurídico, a SAP suscita questões que demandam análises complexas que perpassam pela proteção dos direitos da criança, sob a égide de um sistema legal que prima pela prevenção e resolução dos conflitos familiares. Bem como, a Lei nº 12.318/10, define alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Ressalva-se o artigo 4º caput da Lei nº 12.318/10 que dispõe que qualquer resquício de alienação parental serve para principiar uma ação autônoma que averigue a mesma (Brasil, 2010), dando destaque a dois princípios constitucionais importantes: o da Dignidade da Pessoa Humana e o do Melhor Interesse do Menor elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/90 (Brasil, 1990).

No entanto, a SAP constitui uma séria violação dos direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito a manter relacionamentos saudáveis com ambos os pais. É de extrema importância compreender como o sistema jurídico aborda casos de

SAP para garantir a preservação do melhor interesse da criança elencado no ECA, Lei nº 8.069/90 (Brasil, 1990).

Além disso, a promoção de relações familiares saudáveis e o respeito pelo direito da criança e do adolescente a manter contato com ambos os genitores são objetivos fundamentais da sociedade e do sistema jurídico. Nesse contexto, Lima (2020) destaca que, é de extrema relevância aumentar o tempo de convívio entre pais e filhos, por ser benéfica na restauração do relacionamento entre eles.

E, de acordo com Tosta (2013) o âmbito familiar é o primeiro ambiente socializador de todo indivíduo. É nele que o indivíduo passa a exercer papel fundamental no decorrer de sua trajetória. É no contexto familiar que experiências vivenciadas quando criança contribuem diretamente para a sua formação enquanto adulto.

Portanto, o cerne de discussão deste trabalho é qual foi número de ações declaratórias julgadas procedentes de alienação parental em Minas Gerais entre os anos de 2018 e 2022? Como seria a atuação do sistema jurídico ao abordar a SAP, e quais são os efeitos práticos dessas abordagens nas relações familiares e nos direitos da criança?

Assim, em razão da relevância didática do tema, objetiva-se, com este trabalho, avaliar o número de ações declaratórias julgadas procedentes de alienação parental em Minas Gerais entre os anos de 2018 e 2022, possibilitando uma compreensão mais profunda do problema e como a SAP impacta as decisões judiciais e juntamente como as autoridades jurídicas lidam com esse fenômeno, a fim de contribuir para uma melhor cognição dos desafios legais e psicológicos envolvidos na abordagem.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao longo do tempo, os seres humanos têm demonstrado grande capacidade de adaptação e vida em grupos, reconhecendo a importância da interação social para uma melhor qualidade de vida. Nesse contexto, a família é fundamental na estruturação dessas comunidades.

A concepção de família moderna difere notavelmente das configurações do passado, sendo agora mais inclusiva e flexível, não dependendo apenas de laços

biológicos. Essa evolução reflete uma construção cultural que se ajusta às mudanças sociais, legais e tecnológicas ao longo do tempo. Como afirma Dias (2013, p. 29):

a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. No dizer de Giselda Hironaka, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Ademais, nos casos de separações e conflitos parentais, a criança muitas vezes se sente abandonada, criando uma oportunidade para o genitor com guarda influenciar a criança, consciente ou inconscientemente, a pensar que o outro genitor não a ama, assenta Dias (2023), que é nessa hora que os filhos se tornam instrumentos de vingança.

Essa dinâmica não é exclusiva do genitor com guarda; outros membros da família também podem desempenhar esse papel. Da mesma forma, Montezuma (2015) sustenta que essa prática de alienação parental pode deixar sequelas profundas na psicológico da criança, potencialmente resultando em traumas que afetam seu desenvolvimento emocional e psicológico a longo prazo.

Em alguns casos, o acompanhamento terapêutico é necessário para lidar com os efeitos prejudiciais dessa manipulação. Para lidar com a SAP, segue a sugestão de Montezuma (2015) de transferir a criança imediatamente para a residência do genitor anteriormente desfavorecido, buscando a reconexão e restauração do vínculo com o genitor alienado. Recomenda-se um mês de afastamento do genitor alienador, com contato direto limitado a breves telefonemas, monitorados por uma terceira parte imparcial. Isso visa a desintoxicar emocionalmente a criança e reconstruir relacionamentos familiares saudáveis.

A SAP tem um impacto profundo na saúde emocional e psicológica da criança. Ela frequentemente vivencia conflitos internos intensos e se encontra dividida entre os pais, o que desencadeia respostas emocionais negativas, incluindo ansiedade, depressão, culpa e confusão, inclusive a cena traumática repete-se como um eco (Dias, 2023).

A criança é submetida a uma pressão emocional injusta para escolher lados em um conflito parental, resultando em traumas psicológicos de longa duração que afetam

negativamente seu desenvolvimento e bem-estar. Em suma, sustenta Dias (2023, p. 13):

Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de terem sido abandonados. Fica fácil ao guardião convencer o filho de que o outro genitor não o ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de levá-lo a afastar-se do pai.

De acordo com Pinto (2015), a gravidade desses efeitos adversos da SAP varia consideravelmente, dependendo da idade, personalidade, temperamento e maturidade psicológica da criança, bem como do grau de influência emocional exercido pelo genitor que promove a alienação.

Entretanto, a SAP engloba comportamentos observados em crianças e adolescentes durante disputas de guarda ou conflitos entre seus pais ou responsáveis. Esses comportamentos têm implicações legais significativas, influenciando as decisões judiciais. Por conseguinte, Dias (2023, p. 15) relata:

Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos ou inverter liminarmente a guarda, determinando a realização de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessam os contatos entre o genitor e o filho. No máximo, são estabelecidos encontros de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. Tudo em nome da preservação da criança.

O bem-estar da criança e do adolescente é uma prioridade máxima, tanto no Brasil quanto em muitos outros países, e a presença de alienação parental pode ter um impacto significativo nesse contexto. A Lei nº 12.318/2010 estabelece as diretrizes legais para lidar com casos de alienação parental. Ela define a alienação parental e seus comportamentos no artigo 2º, destaca sua prejudicialidade ao desenvolvimento da criança no artigo 3º e prevê sanções legais, como multas, alterações na guarda e até mesmo a suspensão da autoridade parental para genitores comprovadamente alienadores (Brasil, 2010).

Cada caso de SAP é único, e as decisões judiciais levam em consideração as circunstâncias específicas. Os juízes buscam priorizar o bem-estar da criança e promover relacionamentos saudáveis com ambos os genitores, sempre que possível. No entanto, a SAP é um conceito controverso, suscitando debates sobre sua definição, diagnóstico e tratamento (Dias, 2023).

É crucial garantir que as alegações de SAP sejam fundamentadas e não usadas indevidamente em disputas de guarda. Quando a alienação parental é confirmada, é dever do juiz intervir, aplicando as medidas legais apropriadas e, se necessário, solicitando avaliações psicológicas e biopsicossociais para avaliar a gravidade da alienação enfrentada pela criança (Schaefer, 2014).

É fundamental que profissionais do direito, saúde e assistência social colaborem para remediar a situação de alienação parental e reduzir ou eliminar seus efeitos negativos sobre as crianças e adolescentes envolvidos (Freitas; Chemim, 2015).

Portanto, a controvérsia em torno da SAP está relacionada principalmente a questões de definição, validade e aplicação nos campos da psicologia e do direito. Conforme Eiras (2018) aponta, a teoria da SAP, desenvolvida pelo psiquiatra Richard Gardner, é polêmica devido às suas crenças pessoais.

A SAP é debatida devido à falta de reconhecimento em manuais de diagnóstico, subjetividade na avaliação e risco de uso inadequado em disputas de guarda. Isso não nega a existência da alienação parental, mas enfatiza a necessidade de abordagens criteriosas e embasadas no tratamento de casos com disputas de guarda e complexas dinâmicas familiares. O Conselho Federal de Psicologia (2019, p. 11-12) reforça essa perspectiva:

Richard Gardner teve uma trajetória profissional controversa, não somente por tentar defender, sem sucesso, o reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP) como transtorno diagnosticável e classificável na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) e no Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM), mas também por atuar como perito na defesa de homens acusados de pedofilia/incesto. Mais tarde, o próprio Gardner foi acusado de pedofilia por conta do seu livro *True and False Accusations of Child Sex Abuse*, de 1992, no qual as suas posições parecem racionalizar e naturalizar a ocorrência de abuso sexual contra crianças, além de afirmar que quase todas as alegações de abuso sexual no contexto de disputa de guarda seriam falsas (MEIER, 2009a, 2009b). Gardner cometeu suicídio aos setenta e dois anos. As controvérsias do seu trabalho se estenderam à sua teoria de AP, que vem sendo objeto de críticas científicas, legais e éticas há mais de vinte anos.

Adicionalmente, o tratamento da SAP é complexo, focado no bem-estar da criança e geralmente envolve terapia familiar. O objetivo principal é reconstruir os laços saudáveis e promover a comunicação, compreensão mútua e cooperação entre os pais, priorizando a reconstituição do relacionamento da criança com o progenitor alienado (Azevedo, 2022).

A terapia familiar é essencial, pois aborda as dinâmicas disfuncionais que podem ter contribuído para a alienação da criança. Durante as sessões, os membros da família, incluindo a criança, podem expressar suas preocupações e sentimentos. Isso proporciona um ambiente seguro para que a criança compartilhe seus sentimentos em relação ao progenitor alienado, validando suas vozes (Gomes,2012).

Além disso, a terapia ajuda os pais a compreender os impactos da SAP e a identificar comportamentos prejudiciais que podem contribuir para a alienação (Nichols; Schwartz, 2007).

À medida que os pais adquirem consciência, tornam-se mais capazes de resolver conflitos e promover um ambiente familiar saudável. O tratamento da SAP é altamente personalizado, adaptado às necessidades específicas de cada família, preservando a coesão familiar e valores culturais, alinhando-se com as mudanças sociais e promovendo o diálogo entre os cônjuges e companheiros (Diniz, 2012).

Logo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, decreto nº 99.710/1990 estabelece um quadro significativo e abrangente que se aplica ao contexto da alienação parental. Dentro desse contexto, vários princípios cruciais surgem, destacando a importância de assegurar que as crianças desfrutem de um ambiente saudável e de relações familiares positivas, mesmo em situações de separação dos pais (Brasil,1990).

Um desses princípios é o da igualdade e não discriminação, que enfatiza que todas as crianças têm o direito fundamental de serem tratadas de forma justa perante a lei, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou outras características pessoais. Isso impede que casos de alienação parental se baseiem em preconceitos ou discriminação (Brasil, 1990).

Outro princípio essencial é o da preservação da identidade da criança, que postula que, após a separação dos pais, as crianças têm o direito de manter sua identidade e relação com ambos os genitores sempre que possível. A alienação parental, ao minar esse direito, pode prejudicar a saúde emocional e o desenvolvimento da criança (Brasil, 1990).

O interesse superior da criança é um terceiro princípio crítico, que estipula que todas as decisões que afetam a criança devem priorizar seu bem-estar. No contexto da alienação parental, isso significa que as autoridades judiciais e os responsáveis devem

agir no melhor interesse da criança, o que pode incluir a promoção de um relacionamento saudável com ambos os pais, contanto que seja seguro para a criança (Brasil 1990).

A participação da criança também é destacada na Convenção, reconhecendo o direito da criança a ser ouvida, de acordo com sua idade e maturidade, em questões que a afetam. No que se refere à alienação parental, isso significa que a criança deve ser consultada e envolvida nas decisões sempre que possível, considerando sua capacidade de compreensão (Brasil, 1990).

Por último, é importante destacar o direito à vida familiar como um quinto princípio significativo. Esse direito garante que as crianças possuem o direito de manter relações pessoais e contato direto com ambos os pais, exceto em situações em que se prove que isso possa ser prejudicial para o seu bem-estar (Brasil, 1990). A prática de alienação parental, conforme apontado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará (2015), visa minar essa prerrogativa ao tentar obstruir o relacionamento da criança com um dos pais.

Esses princípios, estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, servem como base sólida para abordar a questão da alienação parental e proteger o bem-estar das crianças, promovendo relacionamentos saudáveis com ambos os pais após a separação (Brasil,1990).

Entretanto, a Salz Clínica de Especialidades (2023) relata que a alienação parental, na qual um dos pais influencia negativamente a criança contra o outro pai, é considerada prejudicial para o desenvolvimento infantil e é desencorajada pelas autoridades e pelo sistema legal. Os direitos da criança oferecem uma estrutura importante para abordar questões de alienação parental e garantir a proteção do bem-estar da criança e do adolescente.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil (2008) tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob

este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa é, de acordo com Richardson (1999), caracterizada pelo emprego da quantificação, tanto nas modalidades de coleta de informações quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas.

Será avaliado o número de ações declaratórias julgadas procedentes de alienação parental em Minas Gerais entre os anos de 2018 e 2022, os dados serão coletados através do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), organizados no *Microsoft Excel* e apresentados descritivamente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Durante a pesquisa, foram analisadas um total de 329 ações declaratórias, das quais 263 foram julgadas procedentes e estavam relacionadas à SAP, em tribunais do estado de Minas Gerais, no período compreendido entre 2018 e 2022. Observou-se que a maioria desses casos envolvia conflitos entre pais divorciados ou separados (Tabela 1).

Tabela dos Casos Julgados Procedentes e Improcedentes o Pedido

ANO	Julgado Procedente o Pedido	Julgado Improcedente o Pedido	
	2018	28	1
	2019	50	9
	2020	53	14
	2021	62	19
	2022	70	23

Fonte - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

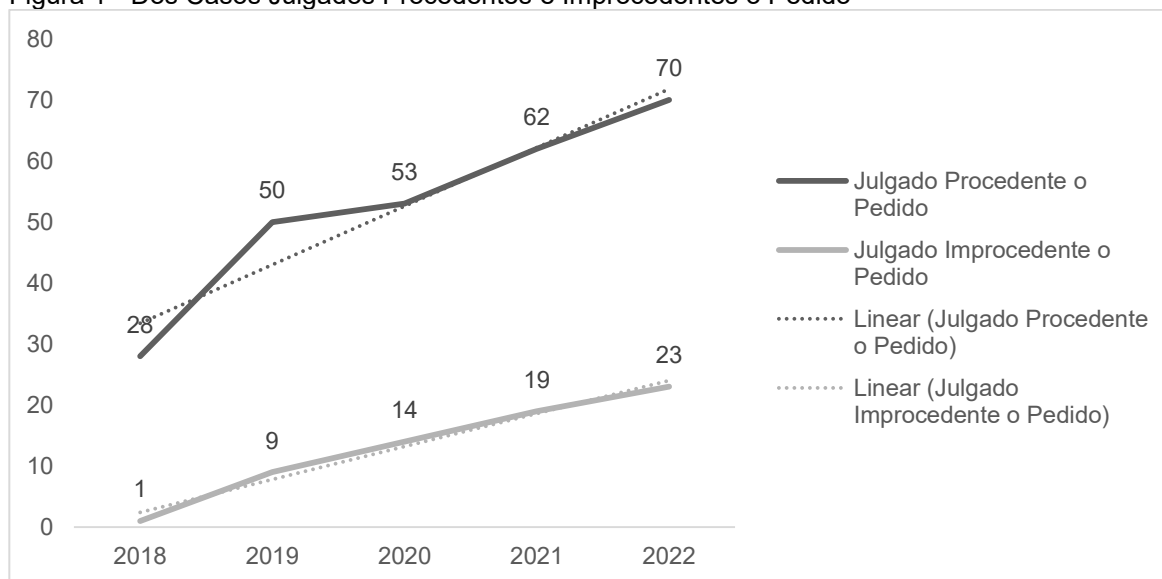
Os comportamentos mais frequentemente observados nos genitores alienantes consistiam em denegrir a imagem do outro genitor diante da criança, além de dificultar ou impedir o contato entre a criança e o genitor alienado, bem como manipular a criança para que ela rejeitasse o genitor alienado. No ano de 2022, observou-se também um aumento gradual em comparação aos anos anteriores no número de casos julgados procedentes, nos quais os tribunais reconheceram a ocorrência da SAP. Nesses casos, foram determinadas medidas para restabelecer o vínculo entre a criança e o genitor alienado (Dias, 2015).

A problemática em torno da SAP e das ações julgadas procedentes esbarra frequentemente na falta de conhecimento generalizado sobre o assunto. Esse cenário

de falta de consciência pode acarretar uma série de desafios, tanto no âmbito jurídico quanto na sociedade em geral. Contudo, a ausência de entendimento sobre a SAP dificulta a identificação precoce e a intervenção adequada nos casos. Muitas pessoas podem não reconhecer os sinais e sintomas da SAP, o que leva à subnotificação e subestimação da sua prevalência (Gomes, 2012).

A falta de conhecimento pode resultar em uma quantidade significativa de casos não relatados ou mal interpretados. As ações julgadas procedentes podem representar apenas uma parte do quadro completo, com muitos casos não chegando ao sistema judicial devido à falta de compreensão sobre a SAP. Os profissionais jurídicos podem enfrentar dificuldades na coleta de evidências e na avaliação adequada dos casos de SAP. A falta de treinamento e familiaridade com o assunto pode dificultar a aplicação de medidas apropriadas para lidar com a SAP de maneira eficaz (Figura 1).

Figura 1 - Dos Casos Julgados Procedentes e Improcedentes o Pedido



Fonte - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

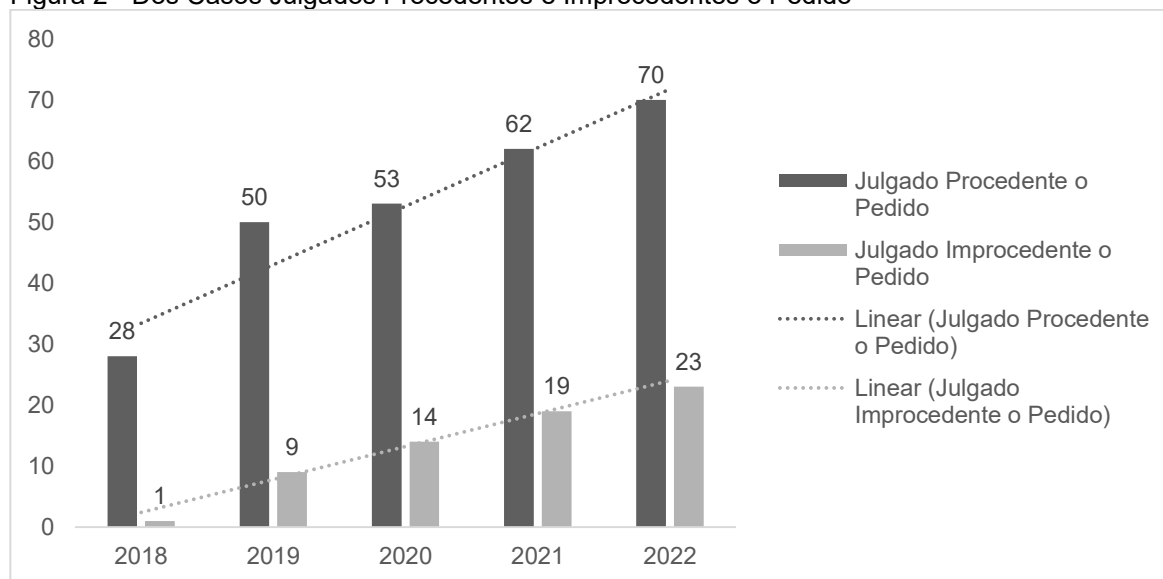
Além disso, a falta de conhecimento sobre a SAP pode levar a opiniões equivocadas e estigmatização dos genitores envolvidos. Isso pode prejudicar o processo judicial e o bem-estar das crianças, contribuindo para uma abordagem inadequada e preconceituosa em relação ao tema (Gil, 2008).

É fundamental promover a educação e sensibilização sobre a SAP em todos os setores da sociedade. Isso inclui programas de conscientização em escolas,

treinamento para profissionais de saúde e assistência social, e campanhas públicas para aumentar o entendimento e a resposta adequada à SAP.

Quando uma denúncia de alienação parental é deferida, as consequências podem ser significativas tanto para o alienador quanto para o relacionamento entre o alienador e a criança. O juiz pode aplicar várias medidas, que vão desde a advertência até a alteração da guarda. Pode-se também determinar a inversão da guarda para o genitor alienado, limitar ou suspender a convivência do alienador com a criança, e, em casos mais extremos, a suspensão do poder familiar. Para mais, o alienador pode ser obrigado a participar de programas de acompanhamento psicológico ou de mediação familiar. O objetivo principal dessas medidas é proteger a criança, assegurando seu direito de convivência familiar equilibrada e preservando seu bem-estar emocional e psicológico. (Figura 2).

Figura 2 - Dos Casos Julgados Procedentes e Improcedentes o Pedido



Fonte - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Portanto, ao discutir as ações julgadas procedentes relacionadas à SAP, é importante não apenas abordar os casos individuais, mas também reconhecer os desafios mais amplos associados à falta de conhecimento e conscientização sobre esse tema complexo (Leite, 2008).

Compreender a SAP e suas implicações é fundamental por várias razões. Primeiramente, quando entendemos o que é a SAP, é adequado identificar mais cedo quando uma criança está sendo manipulada para rejeitar um dos pais sem motivo. Isso

nos permite intervir rapidamente para proteger o bem-estar emocional da criança e restaurar um relacionamento saudável com ambos os pais (Sousa, 2009).

Entender a SAP é essencial para garantir que as crianças mantenham laços saudáveis com ambos os pais. Isso é crucial para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, proporcionando um ambiente familiar estável e amoroso (Seidel, 2017).

Profissionais de diversas áreas, como jurídica, saúde e assistência social, também se beneficiam do conhecimento sobre a SAP. Eles podem identificar sinais da síndrome, coletar evidências e tomar medidas adequadas para proteger o interesse das crianças envolvidas (Dias, 2023).

Ao lidar de forma eficaz com a SAP, é possível reduzir os conflitos entre os pais e alcançar acordos de guarda mais justos. Isso promove um ambiente familiar mais harmonioso e favorável ao crescimento e desenvolvimento saudável das crianças (Ministério da Saúde, 2010).

Além disso, o entendimento da SAP contribui para uma abordagem justa e imparcial no sistema jurídico. Isso garante que os casos sejam tratados adequadamente, protegendo os direitos de todas as partes envolvidas, especialmente os das crianças (Brockhausen, 2011).

Em resumo, entender a SAP é essencial para proteger o bem-estar das crianças e promover relações familiares saudáveis e justas (Oliveira, 2012).

Compreende também, que quando as pessoas não sabem sobre SAP, e há conflitos prolongados entre os pais, as crianças podem correr mais risco de sofrer com essa síndrome. Isso destaca a importância de programas que ensinem sobre a SAP, intervenções precoces para evitar que isso aconteça e apoio psicológico para as famílias que estão passando por conflitos (Montezuma, 2015).

No sistema judicial, lidar com casos de SAP é um desafio. Eles são complexos e exigem uma análise cuidadosa das provas por parte dos profissionais da área jurídica e de saúde mental. É essencial entender como os tribunais interpretam e aplicam as leis para resolver esses casos e proteger os direitos das crianças (Batista, 2016)

Contempla-se, que para as ações legais relacionadas à SAP, é importante ver como o sistema legal age. Essas ações podem resultar em diferentes medidas, como

mudanças na guarda ou até mesmo punições para o pai ou mãe que está alienando o outro. Porém, sempre se deve priorizar o bem-estar das crianças (Ramos, 2021).

Também é crucial considerar como são coletadas e avaliadas as provas nos casos de SAP. Isso requer especialistas como psicólogos forenses, assistentes sociais e advogados de direito de família, pois muitas vezes as provas são subjetivas (Lima, 2020).

Este estudo mostra como as ações legais são importantes para proteger os direitos dos pais e o bem-estar das crianças afetadas pela SAP. No entanto, ainda há desafios na implementação das decisões judiciais e é essencial ter conscientização, educação e apoio contínuo para as famílias afetadas, a fim de diminuir os efeitos negativos da SAP e promover relacionamentos saudáveis entre pais e filhos.

Por fim, lidar precocemente com a SAP pode prevenir danos emocionais duradouros e problemas nas relações familiares. A intervenção precoce é essencial para evitar que a síndrome cause efeitos negativos a longo prazo no bem-estar emocional e desenvolvimento das crianças (Costa, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco central desta pesquisa reside na investigação do número de ações declaratórias julgadas procedentes de alienação parental, em Minas Gerais, durante o período de 2018 a 2022. Outrossim, busca-se compreender como o sistema jurídico atua ao lidar com a SAP e quais são os efeitos práticos dessas abordagens nas relações familiares e nos direitos da criança.

A análise desses dados permitiu uma compreensão mais ampla da extensão do problema da alienação parental na região e como tem sido enfrentado pelo sistema jurídico. Ao examinar o número de ações julgadas procedentes, é possível avaliar a eficácia das medidas legais existentes e identificar possíveis lacunas que precisam ser abordadas para melhor proteger os direitos das crianças e promover relações familiares saudáveis.

Para mais, é importante investigar como o sistema jurídico aborda a SAP, desde a coleta de evidências até a aplicação de medidas corretivas. Isso contribui a entender melhor os desafios enfrentados pelos profissionais jurídicos ao lidar com casos de

alienação parental e como essas abordagens impactam diretamente nas famílias envolvidas.

Por fim, examinar os efeitos práticos dessas abordagens nas relações familiares e nos direitos da criança permitir-nos-á avaliar se as medidas adotadas pelo sistema jurídico estão realmente protegendo o bem-estar das crianças e promovendo relações familiares saudáveis. Essa análise é essencial para identificar áreas de melhoria e desenvolver estratégias mais eficazes para lidar com a SAP no contexto jurídico.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fatima G. S. **Movimentos sociais maternos no Rio de Janeiro: uma análise através da Terapia da Reprodução Social**. Orientadora: Profa. Dra. Bethania de Albuquerque Assy. Coorientador: Prof. Dr. Guilherme Leite Gonçalves. 2022. 267 f. Tese (Obtenção de título de Doutora ao Programa de Pós-graduação em Direito. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/19121/2/Tese%20-%20Fatima%20Gabriela%20Soares%20de%20Azevedo%20-%202022%20-%20Completa.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BATISTA, Thaís T. **Judicialização dos conflitos intrafamiliares: considerações do Serviço Social sobre a Alienação Parental**. Orientadora: Profa. Dra. Maria das Graças Cunha Gomes. 2016. 168 f. Dissertação (obtenção do título de mestre em Política Social) – Programa de pós Graduação da Universidade Federal de Espírito Santo, Vitória, 2016. Disponível em: <https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Disserta%C3%A7%C3%B5es%20e%20Teses/PoI%C3%ADtica%20Social/UFES_PPGPS_THA%C3%8DS_TONONI_BATISTA.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

BROCKHAUSEN, Tamara. **SAP e Psicanálise no campo jurídico: de um amor exaltado ao dom do amor**. Orientador: Profa. Dra. Léia Prizskulnik. 2011. 278 f. Dissertação (obtenção do título de mestre em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16042012-162324/publico/brockhausen_me.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Debatendo sobre a Alienação Parental: Diferentes Perspectivas**. Brasília/DF, 2019. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

COSTA, Daniela F. da C. **Intervenção Precoce no Transtorno do Espectro do Autismo**. Orientador: Professor Hóracio Saraiva. 2014. 107 f. Dissertação (obtenção do grau de mestre em Ciências da Educação na Especialidade de Educação Especial: Domínio Cognitivo e Motor) - Escola Superior de Educação João de Deus, Lisboa, 2014. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/14422/1/DanielaCosta.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CUNHA, Rodrigo P. da. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família para a organização jurídica da família**. Orientador: Luiz Edson Fachin. 2004. 157 f. Tese (Obtenção do grau de Doutor pelo curso de Pós-Graduação de Direito, setor de Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-federal-de-vicosa/direito-civil-direito-das-familia/tese-dr-rodrigo-da-cunha/4696364>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **A alienação parental começa quando um genitor quer usar os filhos pra atingir o outro**. Ceará, 25 abr. 2018. Instagram: @defensoriaceara. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/a-alienacao-parental-comeca-quando-um-genitor-quer-usar-os-filhos-pra-atingir-o-outro/>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

DIAS, Maria B. **Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais**. 5. ed. São Paulo: Revista atualizada e ampliada, 2023.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5: Direito de Família. 34. ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

EIRAS, Natália. **Como a Lei da Alienação Parental pode estar sendo usada por abusadores**. São Paulo, 24 Out. 2018, Universa/UOL. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/24/como-a-lei-da-alienacao-parental-esta-sendo-usada-para-protetger-abusadores.htm>>. Acesso em: 23 out. 2023.

FREITAS, Heloise V. da V. de; CHEMIM, Luciana G. **Alienação Parental e a Violação aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente/263378429>>. Acesso em: 23 out. 2023.

GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed., São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2023.

GOMES, Heloisa S. R. **Terapia de família**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/TLtphSNDZNVJ39KFbLZzDgd/#>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

LEITE, Henrique P. S. **Gestão Estratégica dos Sistemas ERP**: Estudo de Caso da implantação do SAP_R/3 na Coelba/Iberdrola. Orientador: Prof. Dr. Rogério Quintella. 2008. 222 f. Dissertação. (Requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Administração) – Curso de Mestrado da Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/7790/1/dissertacao_-_texto_final3.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

LIMA, Sara K. F. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**: A família, a criança e a lei. Orientadora: Profa. Maria Cristina Vidotti. 2020. 37 f. Monografia (Trabalho de Curso II) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/668/1/TCC.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Linha de cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência**. Brasília, Distrito Federal, 2010. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violencias.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2024.

MONTEZUMA, Márcia A. **Abordagens da alienação Parental: proteção e/ou violência?** Orientadora: Dra. Elza Machado de Melo. 2015. 223 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/35804/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20M%C3%A1rcia_09-02-2020.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

NICHOLS, Michael P.; SCHWARTZ, Richard C. **Terapia Familiar: conceitos e métodos**. 7. ed. São Paulo: ARTMED EDITORA S.A., 2007.

OLIVEIRA, Marcio H. C. P. de. **A Alienação Parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. Orientador: Prof. Dr. Roberto João Elias. 2012. 183 f. Dissertação (Requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito) – Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07062013-141829/publico/dissertacao_INTEGRAL_mario_h_castanho_DIREITO_USP_2012.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

PINTO, Juliana M. T. de A. **Síndrome da Alienação Parental**: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Teresina, 08 jan. 2012. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20813/sindromedaalienacaoparentalimplantacaodefalsasme>>

moriasemdesrespeitoacondicaopeculiardepessoaemdesenvolvimento>. Acesso em: 22 out. 2023.

RAMOS, Marcos A. G. **A responsabilização civil nos casos de Alienação Parental**. Orientadora: Profa. Dra. Camila de Souza Brito. 2021. 54 f. Monografia (obtenção do grau de bacharel em Direito) – Curso de Direito, UniEvangélica, Anápolis, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18257/1/Marcos%20Ant%C3%B4nio%20Gon%C3%A7alves%20Ramos.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2024.

RICHARDSON, Roberto J. Pesquisa Social. **Métodos e técnicas**. 3.ed., São Paulo: Atlas, 1999. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3034822/mod_resource/content/1/Texto%20-%20Pesquisa%20social.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

SALZ CLÍNICA DE ESPECIALIDADES. **Alienação parental: como isso pode afetar a vida e o psicológico de uma criança?**. Mogi das Cruzes, São Paulo, 23 mai. 2023. Disponível em: <<https://salzclinica.com.br/alienacao-parental-como-isso-pode-afetar-a-vida-e-o-psicologico-de-uma-crianca/>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SCHAEFER, Amanda P. **A alienação parental e a violação dos direitos da personalidade**. Orientadora: Professora Doutora Cíntia Rosa Pereira de Lima. 2014. 350 f. Dissertação (Obtenção de título de Mestre em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SEIDEL, Adriana. **Guarda Compartilhada: Uma ferramenta que visa o combate da Alienação Parental pelo Melhor Interesse da Criança**. Orientadora: Prof. Patrícia Fontanella, Msc. 2017. 83 f. Monografia (Requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/x/Downloads/ADRIANA%20SEIDEL.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SOUSA, Analicia M. de. **Síndrome da Alienação Parental: análise de um tema em evidência**. Orientadora: Profa. Dra. Leila Maria Torraca de Brito. 2009. 185 f. Dissertação (Título de Mestre, ao Programa de Pós Graduação em Psicologia Social) – Faculdade de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/15439/1/Dissert_Analicia%20Martins%20de%20Sousa.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

TOSTA, Marlina C. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. Orientador: Gabriel José Chittó Gauer. 2013. 38 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina_tosta.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024

AÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL

Acadêmicos: Ariane da Silva Mendes; Mariana Rodrigues Queiroz

Orientador: Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Linha de pesquisa: Direito Penal e Processual Penal

RESUMO

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é reconhecida como uma instituição de destaque no Brasil, especialmente em Minas Gerais, quando se trata de ressocialização. Fundada com a nobre missão de humanizar o sistema prisional e reduzir a reincidência criminal, a APAC destaca-se pela sua metodologia singular, contrastando com o sistema carcerário convencional. Além de buscar a redução da reincidência, a APAC tem como objetivo central cumprir todas as finalidades da pena, de forma holística, incluindo a reparação do dano causado, a prevenção da reincidência ou a ocorrência de novos delitos, bem como a ressocialização do indivíduo. Para alcançar estes objetivos, proporcionar oportunidades de trabalho e preparar os indivíduos para a vida em liberdade são aspectos cruciais do processo. Em face das deficiências do sistema prisional tradicional, a humanização emerge como elemento essencial. O respeito aos direitos humanos, à dignidade dos detentos e a implementação de políticas públicas eficazes são fundamentais para a reintegração social. Uma pesquisa comparativa entre APACs e presídios convencionais em Minas Gerais está sendo conduzida para analisar os índices de reincidência. Resultados preliminares sugerem taxas menores de reincidência nas APACs, evidenciando a eficácia do modelo na redução da criminalidade. Ademais, as APACs têm se mostrado eficazes na reintegração de condenados adultos. A implementação de APACs voltadas para jovens é crucial para auxiliar na reabilitação de infratores juvenis, com o objetivo de promover sua reintegração social e reduzir a incidência de criminalidade na vida adulta.

PALAVRAS CHAVES: reeducando; presídio; sociedade; método APAC; reincidência.

1 INTRODUÇÃO

A primeira Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) foi inaugurada no Brasil, no dia 18 de novembro de 1972, na cidade de São José dos Campos, em São Paulo. Na época em questão, a APAC era conhecida como “Amando o Próximo Amarás a Cristo”, tendo em vista, que foi criada pelo Advogado Mário Ottoboni e alguns amigos religiosos, com o intuito de diminuir as aflições sofridas pelos presidiários, da cidade de São José dos Campos, em São Paulo (FBAC, 2020).

A principal função da APAC é o cumprimento da pena, e, nesse contexto, é uma importante aliada em busca da efetividade das finalidades da pena, sendo elas:

retributiva, preventiva e reeducativa, especialmente no que concerne à ressocialização. No método APAC o infrator é tratado como um colaborador, tendo seus direitos e garantias, não limitados pela implementação da pena, de fato respeitados, diferente dos presídios onde o mesmo é lançado à própria sorte (Nobre; Peixoto, 2013).

O sistema carcerário brasileiro encontra-se com dificuldades, e alguns autores denunciam como um estado de colapso, em muitos casos destinados ao insucesso desde a sua concepção. Os órgãos públicos despendem vultuosas quantias para manter precariamente o funcionamento do sistema penitenciário. No entanto, observa-se um crescente índice de reincidência, indicando falhas (Cicci, Moura, 2023).

Além do Brasil, outros países utilizam o método APAC como forma de reeducar os infratores, de forma efetiva e mais barata, garantindo assim uma aplicação parcial da metodologia e implementação deste sistema alternativo ao sistema prisional convencional. Os países são: Argentina, Alemanha, Chile, Colômbia, Coréia do Sul, Costa Rica, Guatemala, Itália, México, Paraguai, Peru e Portugal (FBAC, 2021).

Na busca para encontrar meios mais eficazes de cumprir as finalidades da pena, surgiram alternativas como os Centros de Reintegração Social (CRS) da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Esses centros buscam punir de forma digna e ressocializar os infratores, recuperando sua humanidade e desmantelando a ideologia criminal. Mário Ottoboni, renomado advogado e fundador desse sistema, destaca que, segundo a Lei de Execuções Penais (LEP), ninguém nasce criminoso e todo homem é recuperável (LEP, 1984).

Tendo isto em vista, o presente trabalho aborda a importância de implementar mais APACs juvenis, respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme previsto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA. Estes dispositivos determinam que crianças e adolescentes merecem atenção especial devido à sua vulnerabilidade e ao fato de estarem em fase de desenvolvimento da personalidade, o que torna essencial e crucial a aplicação desse método nesses indivíduos em formação (FBAC, 2021).

Como afirmou o pensador Pitágoras: “Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos”. Nesse sentido, a questão problematizadora desta pesquisa é: Como o método APAC pode auxiliar na formação dos jovens infratores,

evitando que esses indivíduos pratiquem novos crimes na vida adulta? O estado de São Paulo conta com a Fundação CASA (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), que atende jovens autores de atos infracionais sentenciados com medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade. No entanto, essa abordagem enfatiza a restrição da liberdade do infrator, sem focar na reintrodução efetiva desses jovens na sociedade como novas pessoas (FBAC, 2021).

Em 2019, a cidade de Frutal, localizada no Triângulo Mineiro, em Minas Gerais, tornou-se a primeira cidade do mundo a inaugurar uma APAC Juvenil. Esse método, essencial para a recuperação desses menores, visa inibir a tendência de reincidência e evitar o retorno ao sistema carcerário na vida adulta (FBAC, 2021).

Nesse sentido, o presente trabalho tem por finalidade fazer um comparativo entre o sistema presidiário comum e as APACs, verificando o melhor caminho a ser implementado para o cumprimento das finalidades da pena e da reparação advinda do ato infracional. Especialmente no que cabe à ressocialização, destaca-se a alta eficácia que a APAC tem em recuperar não só infratores, mas também as vidas, em detrimento ao sistema prisional convencional (FBAC, 2021).

Desta forma, têm-se como problema de pesquisa: Diante do aumento cada vez maior da reincidência de infratores no estado de Minas Gerais, bem como das dificuldades em se cumprir as finalidades da pena e as demais exigências da LEP, seria o método APAC uma alternativa viável e eficaz para reduzir os índices de reincidência e promover a ressocialização dos condenados, em especial os indivíduos ainda em formação? Visando a responder esta questão norteadora, a pesquisa em questão descreverá o número de reincidências entre reeducandos das APACs e nos presídios comuns de Minas Gerais entre 2017 e 2018, demonstrando que a criação das APACs juvenis podem diminuir em grande escala essa reincidência ainda na fase da adolescência, minimizando assim, o cometimento de crimes na vida adulta.

Assim, esta pesquisa ficou dividida em três seções. Após a introdução que traz importantes colocações sobre o tema, será desenvolvida uma seção para explicitar a metodologia das APACs e seus objetivos, evidenciando a ressocialização no estado democrático de direito e, por fim, explanar sobre a humanização do sistema carcerário.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 METODOLOGIA APAC E SEUS OBJETIVOS

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, conhecida como APAC é uma organização de direito privado que possui sua própria personalidade jurídica. Seu compromisso principal é dedicado à reabilitação e reintegração social daqueles que foram condenados a penas privativas de liberdade. A APAC é autorizada pela Constituição Federal a operar nos presídios e tem seu estatuto regido pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal (Braz, 2018).

No mesmo sentido, aduz Henrique Viana Pereira e Ludimila de Almeida Pina, 2022:

A metodologia APAC se diferencia do sistema prisional convencional em diversos aspectos, desde a seleção de participantes até a aplicação de medidas socioeducativas. A APAC não acolhe todos os detentos, mas sim aqueles que se identificam com sua filosofia e método, inclusive professando diferentes religiões ou sendo agnósticos e ateus. A etapa mais importante do método APAC é a experiência espiritual, mas a conversão ou crença em Deus não são exigidas do recuperando, respeitando a liberdade religiosa. O sucesso da metodologia APAC está ligado à religiosidade, um direito do condenado. O Estado deve apoiar essa iniciativa, inclusive com recursos públicos, sem ferir o princípio da laicidade. Ao contrário das prisões comuns, as APACs não apresentam superlotação, limitando o número de reeducandos por unidade. Isso permite a implementação de padrões adequados de convívio social, atividades laborais, escolarização, autofiscalização e disciplina. Não há registros de violações à integridade física, moral ou sexual dos condenados nas APACs, nem de práticas de tortura ou tratamento degradante. A saúde dos reeducandos é cuidada por profissionais voluntários. Banhos de sol regulares, lazer, entretenimento, alimentação adequada, higienização, tratamento de água e segurança são garantidos nas APACs. Os próprios reeducandos assumem a responsabilidade por esses cuidados, promovendo a autodisciplina, em contraste com o sistema prisional convencional. O trabalho, um direito social previsto na Constituição, é um dos pilares do método APAC. Oportunidades são oferecidas aos reeducandos por empresas parceiras ou pela própria instituição, de acordo com o regime prisional. Nas prisões comuns, essa garantia é falha, com apenas 16% dos detentos trabalhando. No sistema APAC, os presos são chamados de recuperandos e assumem a responsabilidade por sua própria recuperação, incluindo a segurança e disciplina dos Centros de Recuperação Social (CRSs), com o apoio de funcionários e voluntários. A metodologia APAC se destaca por sua abordagem humanizada, eficaz e respeitosa dos direitos dos condenados, promovendo a reintegração social e a redução da reincidência criminal.

A APAC desempenha um papel fundamental como colaboradora do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução das penas e na gestão dos regimes fechado, semiaberto e aberto (CNJ, 2021).

O objetivo primordial da APAC é humanizar o sistema prisional, mantendo o foco na punição adequada aos condenados. Sua missão é prevenir a reincidência

criminal e oferecer oportunidades para que os condenados possam se recuperar (Pereira, Pina, 2022).

Inicialmente, é crucial reconhecer a importância de ajudar uns aos outros, reconhecendo que ambos cometeram erros e, de alguma maneira, necessitarão de auxílio e suporte para reintegrarem-se à sociedade (Otoboni, 2014). Esse mesmo entendimento é compartilhado por Valdeci Antônio Ferreira, conforme segue:

É fácil perceber que neste item se encontra, com certeza, uma das razões do sucesso das APACs: despertar nos recuperandos os sentimentos de responsabilidade de ajuda mútua, de solidariedade e fraternidade (FERREIRA, 2016, P. 35)

Assim, “a abordagem metodológica fornecida pela APAC permite que o indivíduo em processo de recuperação seja o principal agente de sua própria reabilitação” (Ferreira, 2016, p. 35).

A abordagem da APAC é baseada em um método que enfatiza a valorização da dignidade humana e está ligada à evangelização, proporcionando aos condenados as condições necessárias para sua reabilitação. Além disso, a APAC busca proteger a sociedade, promover a justiça e prestar assistência às vítimas (Pereira, Pina, 2022).

A principal distinção entre a APAC e o sistema carcerário tradicional está no fato de que na APAC, os presos (chamados de recuperandos) são corresponsáveis por seu próprio processo de recuperação. Eles recebem apoio espiritual, médico, psicológico e jurídico da comunidade, e a segurança e disciplina são mantidas com a colaboração dos recuperandos, com o apoio de funcionários, voluntários e diretores das entidades, dispensando a presença de policiais e agentes penitenciários. Além disso, os recuperandos participam de cursos educacionais e profissionais, evitando a ociosidade (Vasconcelos, 2023).

A metodologia APAC se baseia na imposição de uma disciplina rigorosa, marcada pelo respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do condenado. A valorização da capacidade de recuperação do ser humano é um elemento central desse método (STJ, 2022).

Outro aspecto relevante é a municipalização da execução penal, onde os condenados cumprem suas penas em presídios de pequeno porte, com capacidade média para 100 recuperandos. Isso é feito com a preferência de manter o preso próximo à sua terra natal e/ou à região onde reside sua família (STJ, 2022).

2.2 RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O estado democrático de direito é um conceito fundamental que garante que todas as ações governamentais estejam sujeitas à lei e aos direitos humanos. Nesse sistema, a soberania popular é exercida por meio de representantes eleitos democraticamente, assegurando que o poder emana do povo e deve ser exercido em conformidade com a Constituição. O estado democrático de direito assegura ainda a separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário, estabelecendo freios e contrapesos que impedem abusos e garantem a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Além disso, o estado democrático de direito promove a igualdade perante a lei, a transparência governamental e a participação cidadã. Ele protege os direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, o direito de associação e o direito ao devido processo legal. Esses princípios são essenciais para manter a confiança pública nas instituições e assegurar que a justiça e a equidade prevaleçam na sociedade, garantindo a segurança jurídica. A vigilância constante e a participação ativa dos cidadãos são cruciais para preservar e fortalecer este sistema, garantindo que ele funcione para o benefício de todos.

O ato infracional é definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 103, como "a conduta descrita como crime ou contravenção penal" praticada por adolescentes. A principal diferença entre um ato infracional e uma pena criminal reside no fato de que os adolescentes, por estarem em desenvolvimento físico, psicológico e social, são tratados de maneira diferenciada pelo sistema jurídico (Brasil, 1990).

Ao contrário dos adultos, que estão sujeitos a penas criminais como a prisão, os adolescentes recebem medidas socioeducativas que visam à sua recuperação e integração social. Essas medidas estão previstas no ECA, especificamente nos artigos 112 a 125, e incluem desde a advertência até a internação em estabelecimento educacional, sempre com o objetivo de promover a ressocialização do jovem (BRASIL, 1990).

Conforme o ECA, adolescentes não cumprem penas no sentido tradicional do termo; ao invés disso, são submetidos a medidas socioeducativas quando cometem atos infracionais. Essas medidas têm como finalidades principais a responsabilização do adolescente pelo ato cometido, sua ressocialização e a prevenção da reincidência (art. 112) (Brasil, 1990).

O ECA estabelece que a responsabilização dos adolescentes por atos infracionais é uma responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, visando sempre o melhor interesse do jovem e a proteção integral de seus direitos (art. 4º). Esse enfoque é essencial para promover uma abordagem mais humanitária e eficaz na reintegração dos adolescentes à sociedade (Brasil, 1990).

Ao longo da sua evolução, a pena foi objeto de explicações e justificações por diferentes teorias que viam a sua aplicação como uma forma de manter a defesa e a paz na sociedade. Essas teorias variam desde as abordagens monistas, que incluíam perspectivas retributivas e utilitárias, até abordagens unificadoras (Nobre; Peixoto, 2023).

O Direito Penal brasileiro adota a teoria mista da pena, reconhecendo três funções principais para essa medida: retributiva, preventiva e ressocializadora. A finalidade retributiva da pena, consagrada no art. 5º da Constituição Federal, busca fazer justiça ao punir o ofensor na medida da gravidade do crime cometido (Brasil, 1988). Essa retribuição, prevista no art. 59 do Código Penal, demonstra a reprovação social do delito e reafirma os valores éticos da sociedade (Brasil, 1940).

A pena também visa prevenir a prática de novos crimes, tanto por parte do condenado quanto da sociedade em geral (Bitencourt, 2021). Essa prevenção pode ser subdividida em dois tipos: Prevenção geral que busca desestimular a criminalidade através da intimidação (prevenção geral negativa) e da reafirmação da ordem jurídica (prevenção geral positiva), e a prevenção especial que visa reintegrar o condenado à sociedade, evitando a reincidência (prevenção especial positiva) ou intimidando-o a não cometer novos crimes (prevenção especial negativa) (Silva; Branco, 2020).

A finalidade ressocializadora da pena, prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal, busca auxiliar o condenado a se reintegrar à sociedade de forma produtiva e pacífica (Brasil, 1984). Isso se dá através de medidas como educação, trabalho e assistência social, preparando o indivíduo para o retorno ao convívio social (Assis, 2023).

Como resultado, a sanção penal deixou de ser vista de maneira extremista e passou a ser compreendida de uma forma mais abrangente, incorporando diversos propósitos para lidar com a complexidade da sociedade contemporânea e aderir aos princípios de um Estado Democrático de Direito (Pires, 2022).

Neste contexto mais amplo, a ressocialização do infrator foi incorporada como uma das finalidades da pena, visando à reintegração do indivíduo na sociedade. A ideia é que, aqueles que cometeram crimes devem cumprir uma pena como forma de retribuição pelo mal causado à sociedade, mas também devem ser preparados para serem reintegrados à comunidade, evitando a reincidência criminosa. A ressocialização é fundamental, pois reconhece a humanidade do infrator, que, como qualquer outro ser humano, é passível de erros e merece uma segunda chance após pagar por seus erros (Montenegro, 2022).

Essas considerações são particularmente relevantes em um Estado Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais de todos os cidadãos são valorizados, mesmo daqueles que cometeram crimes. Portanto, a ressocialização é uma necessidade fundamental para um sistema penal humanista, que busca ser cada vez mais justo e igualitário (Cruz; Amaral, 2022).

Para alcançar a ressocialização, prevê-se a realização de trabalho e estudo durante o cumprimento da pena, de modo a ocupar o tempo ocioso dos condenados.

Como a ociosidade não é útil nem para a sociedade e nem para o próprio condenado, procura-se direcionar o tempo da pena para que seja racionalmente aproveitado. Partindo da premissa de que o condenado retornará para a sociedade, a pena busca a sua reinserção ao corpo social, incentivando atividades produtivas e educativas que serão úteis no meio livre. (Anjos, 2009, p. 44).

Além disso, a pena visa à reinserção do indivíduo na sociedade, incentivando atividades produtivas e educativas que serão úteis após a sua libertação. Isso permite que o infrator se prepare para uma vida em liberdade, incluindo a busca de emprego, que é fundamental para uma reintegração bem-sucedida. No entanto, devido ao preconceito ainda presente na sociedade, pode ser mais difícil para um ex-presidiário encontrar emprego, tornando essas atividades durante a pena ainda mais importantes como incentivo (Martino, 2014).

Outra forma pela qual o objetivo ressocializador da pena é evidenciado é através da previsão de condições adequadas durante o cumprimento da pena, incluindo aspectos físicos da prisão e assistência ao detento, conforme estipulado na Lei de Execução Penal. Isso não apenas protege os direitos fundamentais do condenado, mas também lhe proporciona a oportunidade de refletir sobre sua conduta criminosa e, conseqüentemente, reduzir as chances de reincidência, sem a necessidade de impor condições desumanas (Marto, 2023).

Embora seja importante ressaltar que a ressocialização não é adequada para todos os infratores, especialmente aqueles com doenças psiquiátricas graves, como os “serial killers”, ela depende em grande parte da colaboração e do desejo do próprio infrator de se esforçar nesse processo. O sistema de progressão de regime, previsto no Código Penal, também desempenha um papel na reinserção do condenado, permitindo-lhe progredir gradualmente, desde que cumpra determinados requisitos e demonstre sua capacidade de se reintegrar à sociedade (Nobre; Peixoto, 2023).

Assim, a ressocialização é uma das finalidades das medidas socioeducativas adotadas no atual contexto jurídico, devido à sua importância para o Estado e a sociedade, especialmente quando se trata de ato infracional cometido por menor infrator (TJMG, 2021).

2.3 SOBRE HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

A conquista da liberdade pelo homem é percebida como um processo inegável. Martin Luther King sugere que, de acordo com essa perspectiva, a liberdade não é algo concedido por aqueles que oprimem, mas sim alcançado pelo oprimido por meio de seus próprios métodos e ações (Toledo; Argolo Júnior, 2014).

Sendo assim, retirar a liberdade do homem, significa restringi-lo do convívio em sociedade. Desse modo, é uma forma de impor restrições, com o intuito de recuperar esses condenados.

Contudo, de acordo com Cruz; Amaral, 2022, pág. 12:

As penitenciárias não estão recuperando ninguém. Pelo contrário, estão fazendo com que pessoas que passam [muito] tempo nessa situação, quando entram em liberdade, acabam voltando para a vida do crime. Esses presídios ou cadeias são verdadeiros depósitos humanos, na qual a quantidade só aumenta.

Nesse diapasão, pode-se analisar que o sistema penitenciário é falho em diversos contextos, sendo um reflexo da incapacidade do Estado, em gerir políticas, que respeitem os direitos dos condenados previstos na Constituição Federal, possibilitando assim, uma vivência com mais dignidade para eles, buscando uma preparação para que o retorno à sociedade seja mais pacífico (Paiva, 2015).

Assim sendo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), afirma que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, desse modo, é válido salientar, que os

direitos à dignidade, é definitivamente a base para uma sociedade sólida (Lima, 2022).

Nesse sentido, Juliana Domigos de Lima, 2022, relata sobre a APAC da cidade de São João Del Rei:

"Aqui entra o homem, o delito fica lá fora" é o que se lê em uma placa na entrada da Apac de São João del-Rei (MG), unidade prisional onde cerca de 330 homens e 50 mulheres cumprem pena atualmente. Como outras dezenas de Apacs que existem no Brasil, a de São João del-Rei não é uma prisão comum. A frase da entrada é uma das premissas da metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade que administra mais de 60 presídios no Brasil hoje aplicando um modelo próprio. Na chegada, são visíveis algumas das características mais propagandeadas desse modelo, como o fato de não haver agentes penitenciários ou vigilância armada e de que os próprios detentos — ou recuperandos, como são chamados os que cumprem pena ali — têm as chaves dos portões. O local também não realiza a chamada revista vexatória, procedimento que obriga familiares de presos a se despir completamente, agachar sobre um espelho, contrair os músculos e abrir com as mãos o ânus e a vagina, e que é condenado por organizações de direitos humanos. Normalmente, segundo a gerente geral Daniela Fazzion, é feita apenas uma revista superficial, em paralelo à conscientização dos familiares. Antes mesmo de cruzar as grades e portas da unidade, porém, a visão panorâmica do lugar se choca com as pré-concepções de como é uma prisão. Com jardins bem cuidados - pelos próprios recuperandos, como tudo o que se vê ali -, uma horta com pequenos pés de alface à vista, uma capela, uma quadra, um centro médico, viveiros de animais e oficinas de marcenaria, serralheria e produção de tijolos ecológicos, sem muros ao redor, a Apac de São João del-Rei pouco se assemelha ao imaginário de uma cadeia. Em 18 de maio, cerca de 300 pessoas, entre detentos, funcionários e convidados participaram da pré-estreia especial do documentário "Do amor ninguém foge", gravado na unidade prisional em 2019 pelos irmãos Julio e Daniel Hey. O filme ainda inédito aborda o método da Apac e traz depoimentos dos detentos. O evento foi acompanhado pela reportagem de **Ecoa**.

Dessa forma, o indivíduo em processo de recuperação percebe que o impacto de seu ato sobre a vítima não se limita a uma fração de tempo, como 2/5 ou 1/6 de alguns anos, mas sim afeta a vida dela de forma permanente, ele compreenderá a seriedade de suas ações. Nesse momento, o conhecimento o conduzirá à compreensão de que sua presença na prisão se deve unicamente aos efeitos de suas próprias falhas e escolhas. (Ottoboni, 2014).

Por fim, Paiva, 2015, p. 108–122, menciona a respeito da humanização nos cárceres:

A aplicação dos direitos humanos no sistema prisional faz-se, dessa forma, imprescindível, principalmente nessa época de caos no âmbito carcerário, com suas fugas, rebeliões, superlotação, denúncias estupros, extorsão, a comprovação de que os grandes chefes do tráfico continuam a comandar seus negócios mesmo de dentro das prisões. Tudo isso gera uma insegurança social por parte dos que estão do lado de fora dos muros, tornando-os apreensivos com a volta dos encarcerados ao convívio social, desconsiderando que durante todo o processo de cumprimento da pena privativa de liberdade, o preso é tratado de forma desumana, tendo seus

direitos mais básicos violados, quando apenas o direito à liberdade deveria lhe ser cerceado, permanecendo todos os outros assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Desse modo, a Associação de Proteção de Assistência aos Condenados pode ser eficaz na humanização do sistema de cárcere, estabelecendo uma vida mais digna aos detentos, preparando-os e motivando-os para o retorno à sociedade de maneira saudável, tanto fisicamente quanto psicologicamente, sem ferir os direitos fundamentais do indivíduo.

3 METODOLOGIA

O texto será desenvolvido mediante pesquisa quantitativa, que pode ser definida como um texto com problema definido, com informações e teoria a respeito do objeto de conhecimento, entendido assim como o foco da pesquisa e/ou aquilo que se quer estudar (Silva; Lopes; Braga Júnior, 2013).

Serão utilizados dados numéricos vindos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do ano de 2017 e da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), do ano de 2018, sobre casos de reincidência entre reeducandos das APAC's, e nos presídios comuns de Minas Gerais.

Os dados obtidos serão organizados no Microsoft Office Excel e serão apresentados descritivamente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O modelo de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) apresenta resultados significativamente diferentes em comparação com o sistema prisional comum no Brasil. Diversos estudos e estatísticas destacam as vantagens do método APAC, incluindo menores taxas de reincidência e custos operacionais reduzidos. A seguir, são apresentados dados específicos que ilustram essas diferenças, conforme relatados por diversas fontes confiáveis:

Aspecto	Dados	Fonte
Reincidência entre egressos de unidades APAC	15%	TJMG, 2017
Reincidência entre egressos de presídios comuns	70%	TJMG, 2017
Não reincidência nas unidades APAC	70%	FBAC, 2018
Reincidência em algumas APACs	Até 2%	FBAC, 2018
Reincidência no Brasil	Menor que 10%	FBAC, 2018
Número de unidades APAC no Brasil	Aproximadamente 40	Montenegro, 2018
Reincidência no sistema penitenciário comum	70%	CNJ
Reincidência nas unidades APAC	Não ultrapassa 15%	CNJ

Aspecto	Dados	Fonte
Número de rebeliões ou assassinatos nas APACs	0 em 42 anos	Montenegro, 2018
Custo mensal por preso no sistema comum	R\$ 1.800 a R\$ 2.800	Martino, 2014
Custo mensal por preso na APAC	Não ultrapassa R\$ 1.000	Martino, 2014

Segundo dados obtidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e pelo gerente de metodologia da FBAC, Roberto Donizetti, observa-se que os números de reincidências das APAC's são consideravelmente menores que os números de reincidência em presídios comuns.

Sobre a APAC e seu nível de reincidência, pode se afirmar que:

Nos corredores da Associação de Proteção e Amparo aos Condenados (Apac) de Itaúna (MG), é difícil diferenciar presos e funcionários. Todos usam o mesmo tipo de roupa, têm a mesma aparência saudável e ninguém está dentro das celas. Não há agentes penitenciários armados. Essa estrutura é replicada em quase 40 unidades prisionais pelo Brasil. Enquanto no sistema penitenciário comum 70% dos egressos voltam a cometer crimes segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Apac esse número não ultrapassa 15%, de acordo com o mesmo órgão. Em 42 anos de existência, suas unidades nunca registraram uma rebelião ou assassinato. A estrutura da prisão funciona com poucos empregados, alguns voluntários e com a cooperação dos presos, que trabalham em todos os setores – até na portaria e na manutenção da disciplina. Isso faz com que o custo dos presos seja consideravelmente reduzido. Enquanto no sistema prisional comum, o custo mensal para manutenção de um preso varia entre R\$ 1.800 e R\$ 2.800, na Apac não ultrapassaria R\$ 1.000 (Martino, 2014).

Nesse contexto, demonstra-se que o cumprimento da pena nas APACs, acarreta números menores de reincidência nos adultos. Por conseguinte, tal método poderá ser de crucial importância na restauração das vidas dos menores infratores, a fim de também evitar a reincidência deste público. Ratificamos que a cidade de Frutal, localizada no triângulo mineiro de Minas Gerais, no ano de 2019, foi a primeira cidade do mundo a inaugurar uma APAC Juvenil, que tem o método apaqueano essencial para recuperar esses menores, a fim de ainda na adolescência inibir a tendência de reincidência e a volta ao sistema carcerário quando adultos (FBAC, 2021).

Nos dizeres do pensador Pitágoras: “Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos”. Nesse sentido, tem-se como problema de pesquisa: Como o método APAC pode auxiliar na formação dos jovens infratores evitando a prática de novos crimes por esses indivíduos na vida adulta? O estado de São Paulo tem a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA), que atende aos jovens autores de ato infracional sentenciados com medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade. Todavia, mais uma vez se fala

em restringir a liberdade do infrator e não em reintroduzi-lo de forma efetiva na sociedade como uma nova pessoa (FBAC, 2021).

Nesse viés, verifica-se que o índice de reincidência nas APACs adultas é muito inferior ao dos presídios. Desse modo, é válido ressaltar que, a criação de APAC's Juvenis diminuiria ainda mais esses números, tendo em vista, que seriam fornecidos tratamentos mais humanitários para os jovens infratores, proporcionando-lhes maiores oportunidades na sociedade, com menores chances de retornarem para o crime na vida adulta (FBAC, 2021). Como forma de fortalecer tais pensamentos segue um depoimento:

Na hora que a gente desceu [do carro], não acreditei que isso aqui era uma cadeia. Desci com a mão para trás, andando de cabeça baixa e um dos plantonistas falou: "Aqui você pode andar de cabeça erguida, pode soltar as mãos. Aqui você está preso, mas com dignidade, você pode andar de cabeça erguida, pode soltar as mãos. Aqui você está preso, mas com dignidade." As pessoas ainda precisam conhecer o que é a Apac. [Elas] não acreditam se a gente falar, acham que é utopia." Ex-recuperando e hoje funcionário da APAC, Lucas, em seu relato para os diretores do filme 'Do amor ninguém foge'.

Por conseguinte, nota-se que as APACs são eficazes na recuperação de sentenciados adultos, e que, conseqüentemente a criação das APACs juvenis prevenirá a reincidência dos menores infratores, proporcionando uma margem menor de repetição dos crimes em sua fase adulta (DEPEN, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante os aspectos corroborados, as APACs trazem como conceito a valorização humana, utilizando a evangelização com o intuito de oferecer ao condenado condições de recuperar-se, utilizando esses meios para proteger a sociedade, e promover a justiça restaurativa, especialmente para os reeducandos ainda em formação (Ottoboni, 2018).

O presente estudo demonstrou a alta eficácia das APACs e mostrou que elas cumprem de forma mais eficiente com as finalidades que tem em recuperar não só infratores, mas também as vidas, cumprindo de forma mais eficaz com as finalidades da pena. Conclui-se, portanto, que, é um método eficiente de pena alternativa para esses reeducandos retornarem à sociedade, com uma nova perspectiva e esperança de um futuro melhor (FBAC, 2021).

Sendo assim, o tema traz consigo não somente a importância das APACs para pessoas adultas, mas também demonstra a ênfase na criação de APACs Juvenis, com a intenção de ajudar menores infratores, para que posteriormente haja a sua reinserção na comunidade, evitando o cometimento de outros delitos (FBAC, 2021).

Nessa esteira, o embate do presente trabalho está na importância de implementar mais APACs juvenis, respeitando à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que é um princípio previsto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA, segundo os quais a criança e o adolescente merecem atenção especial pela sua vulnerabilidade, por serem pessoas ainda em fase de desenvolvimento da personalidade. Diante ao exposto, se torna interessante e crucial a utilização do presente método nesses indivíduos em formação.

Portanto, a melhor maneira de solucionar os altos índices de reincidência, é com a criação das APACs juvenis, que podem diminuir em grande escala essa reincidência ainda na fase da adolescência, minimizando assim, o cometimento de crimes na vida adulta (FBAC, 2021).

REFERÊNCIAS

ASSIS, V. de S. **Direito Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO. São João del Rei Transparente. **São João del-Rei Transparente - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC**. 2009. Disponível em: http://www.saojoaodelrei.mg.gov.br/transparencia/arquivos/APAC_2009.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

BITENCOURT, C. M. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRAGA JÚNIOR, S.S., LOPES, E. L., SILVA, D. **Pesquisa quantitativa: Elementos, paradigmas e definições**. *Revista de Gestão e Secretariado*. São Paulo, SP, 2014. Disponível em: https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/297/pdf_36 Acesso em: 25/01/2024.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**, artigo 227. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/escolaqueprotege_art227.pdf Acesso em: 26/09/2023.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**, que institui a **Lei de Execução Penal (LEP)**, e legislação correlata. Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP) Coordenação de Biblioteca. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm Acesso em: 21/01/2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990**. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências (ECA)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=13.257%2C%20de%202016\)-,Art.,para%20pais%2C%20educadores%20e%20alunos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=13.257%2C%20de%202016)-,Art.,para%20pais%2C%20educadores%20e%20alunos). Acesso em: 24/10/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRAZ, F.O. **O método APAC e seus doze elementos fundamentais**. Monografia, Bacharel em Direito, Ciências Jurídicas - Centro Universitário Atenas, Faculdade de Atenas. Paracatu, 2018. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/O_METODO_APA_C_E_SEUS_DOZE_ELEMENTOS_FUNDAMENTAIS.pdf Acesso em: 22/08/2023.

CICCI, L. C., MOURA, A. **Pesquisa do CNJ destaca problemas de saúde e ameaças contra a vida nas prisões do Brasil, Agência CNJ de notícias, 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-CNJ-destaca-problemas-de-saude-e-ameacas-contr-a-vida-nas-priso-es-do-brasil/> Acesso em: 28/09/2023.

CRUZ, C. L.; AMARAL, S. T. **Condições desumanas e superlotação: o caos do sistema penitenciário brasileiro, 2022**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2407/1932> . Acesso em: 21/09/2023.

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Portal da transparência**. Itaúna, s.d. Disponível em: <https://fbac.org.br/transparencia/sobrenos.php> . Acesso em: 20/09/2023.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **Diretor executivo da FBAC**.

LIMA, J. D. **Do amor ninguém foge: com taxa de reincidência três vezes inferior a prisões comuns, e custos menores, Apac ganha documentário**. De Ecoa, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/do-amor-ninguem-foge-documentario-divulga-modelo-diferenciado-de-priso-es-da-apac/#page2> Acesso em 22/08/2023.

MARTINO, N. **Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs, BBC Brasil, 2014**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_priso-es_apac_nm_lk Acesso em: 27/09/2023.

MARTO, C. V. **Análise dos efeitos da atuação religiosa no cotidiano prisional e na reinserção dos detentos a partir da experiência da APAC, Viçosa-MG. 2023**. Dissertação, Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Viçosa, 2023. Disponível

em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/31216/1/texto%20completo.pdf>
Acesso em: 22/08/2023.

MONTENEGRO, M. C. **Ressocializar presos é mais barato do que mantê-los em presídios, 2022.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/#:~:text=%C3%89%20mais%20barato%20fazer%20presidi%C3%A1rios,do%20que%20mant%C3%AA%2Dlos%20encarcerados> Acesso em: 18/09/2023.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. 2018.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apacmetodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime>. Acesso em: 18 out. 2018.

NOBRE, B. P. R; PEIXOTO, A. F. **Análise da “ressocialização” penal brasileira. Revista Transgressões**, Rio Grande do Norte, p. 1-12, fevereiro de 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/6660/5163/16691> Acesso em: 22/08/2023.

OTTOBONI, M. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** 3º edição. São José dos Campos: Editora Paulinas, 2018.

PAIVA, B. F. B. **Humanização no sistema penitenciário. Revista Transgressões**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 108–122, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7692>. Acesso em: 23/10/2023.

PIRES, K. Q. **"Matar o criminoso, salvar o homem": O lugar da educação no método APAC.** Patrocínio, MG 2022-2023. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso, Ciências Jurídicas. Instituto de História, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/38589/1/MatarCriminosoSalvar.pdf> Acesso em 22/08/2023.

PEREIRA, V. H, PINA, L. A. APAC: Quando os resultados justificam o método. **Revista Synthesis**, Pará de Minas, v. 11, 2022, n. 1, p. 1-17,2022. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/595/314>. Acesso em: 22/08/2023.

Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil, CNJ, 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo> Acesso em: 05/10/2023.

SILVA, G. da; BRANCO, M. C. P. **Direito Penal Parte Geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, L. C. D. da et al. **Construindo liberdade: a ressocialização do preso em busca da harmonia social**. Projeto de Extensão, Ciências Sociais e Aplicadas. Seminário Científico da FACIG. Manhuaçu, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/PGJMG.PC-156993/Downloads/hbtvaf,+886-3428-1-CE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/PGJMG.PC-156993/Downloads/hbtvaf,+886-3428-1-CE%20(1).pdf) . Acesso em: 22 de maio de 2024.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso, 2022**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-presos.aspx#:~:text=O%20resultado%20se%20traduz%20em,%C3%A9%20de%2013%2C9%25> Acesso em: 23/10/2023.

TJMG, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Cartilha Programa Novos Rumos** [Cartilha Online], 2018. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Z3satsVzLnkFBsz_EgYqSzVE-nXS1fyd/view?usp=sharing. Acesso em 11/04/2024.

TJMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Começa a funcionar a primeira APAC juvenil do mundo, 2021**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comeca-a-funcionar-primeira-apac-juvenil-do-mundo.htm#> Acesso em: 12/09/2023.

TOLEDO, J. B. B.; ARGOLLO JUNIOR, C. A participação do psicólogo jurídico na humanização do sistema carcerário brasileiro como condição necessária para o processo de reintegração do apenado na sociedade. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 16, n. 31, p. 101-118, jan./jun., 2014. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo05.pdf Acesso em: 26/09/2023.

VASCONCELOS, J. **Método APAC reduz a reincidência criminal, 2023**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17953:metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223:cnj&Itemid=583 Acesso em: 15/09/2023.

A UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA USUCAPIÃO NA COMARCA DE ABRE CAMPO

ACADÊMICOS: Salvador Coelho Silva Júnior e Yasmim de Oliveira Sette Maia

ORIENTADOR: Felipe Delogo Dutra Pereira

LINHA DE PESQUISA: Linha 2: Direito Civil e Processual Civil

RESUMO

A usucapião é um instituto do Direito Civil que visa a aquisição da propriedade mediante a posse longa e qualificada. O referido instituto pode ser tratado mediante tutela judicial, bem como pela via extrajudicial. Esta última, todavia, embora possua vantagens perante a modalidade jurisdicional, em especial a celeridade, não é utilizada rotineiramente. Com isso, o presente estudo visa examinar o número de procedimentos judiciais e extrajudiciais de usucapião na Comarca de Abre Campo, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e na Serventia de Registro de Imóveis, com sede na referida comarca, no período de 2019 a 2023. Ante o tratamento dos dados obtidos, foi possível ratificar que o procedimento extrajudicial é pouco empregado, frente ao número de ações judiciais ajuizadas sobre o tema. Ainda, restou identificado que a impossibilidade de concessão do benefício da gratuidade no referido procedimento e o alto custo dos atos registrares e notariais podem ser fatores preponderantes para a sua inutilização. Em contrapartida, no procedimento judicial tal benesse além de poder ser concedida, é estendida aos atos cartorários. Por isso, essas realidades devem ser utilizadas como alerta para possibilitar a disseminação da modalidade extrajudicial, garantindo celeridade na obtenção do direito perquirido, bem como evitar a sobrecarga das atividades judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: usucapião extrajudicial; propriedade; desjudicialização.

1 INTRODUÇÃO

A aquisição da propriedade pelo instituto da usucapião acontece através do implemento dos seus requisitos materiais, observando-se a espécie de usucapião em questão (Brandelli, 2015).

O Código de Processo Civil de 1973 disciplinava sobre a usucapião do artigo 941 ao artigo 945, indicando que o seu trâmite ocorreria apenas pela via judicial (Brasil, 1973). Ocorre que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tornou-se possível o reconhecimento desse meio de aquisição pela via extrajudicial.

Acrescido pelo artigo 1.071 do ato normativo retro, o artigo 216-A, na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), dispõe o seguinte:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em

que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

Imperioso destacar, que anteriormente ao *Codex* de 2015, já havia previsão no ordenamento jurídico de regularização fundiária pela via administrativa, por meio da Lei 11.997/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (Brasil, 2009).

Como defendido em outros estudos, a inovação da usucapião extrajudicial inserida pelo CPC/2015 possibilitou ao jurisdicionado a obtenção da tutela de seu direito pelas vias administrativas, de modo a contribuir para desjudicializar o procedimento que, antes, só poderia ser realizado através do judicial (Oliveira, 2019).

Essa desjudicialização, por seu turno, é o instrumento capaz de suprimir do âmbito judicial atividades que tradicionalmente lhe cabem, transferindo-as para os chamados particulares em colaboração, desobstruindo e auxiliando o Poder Judiciário, bem como contribuindo para que a justiça brasileira seja descarregada (Brandelli, 2016).

Nesse cenário, identifica-se a relevância social e jurídica da pesquisa. A usucapião na via extrajudicial é uma alternativa e uma tendência para o ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de enxugar parte da atuação jurisdicional, atribuindo-a às serventias de registro de imóveis.

À vista disso, objetiva-se, com este trabalho, examinar o número de procedimentos judiciais e extrajudiciais de usucapião na Comarca de Abre Campo,

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e na Serventia de Registro de Imóveis da mesma comarca, no período de 2019 a 2023.

Nesse cenário, é de extrema importância inferir acerca da utilização do procedimento extrajudicial, pois a solução extrajudicial se apresenta como uma forma rápida, mas não tão utilizada, sendo que, com o presente estudo, poder-se-á identificar as razões pela (não) utilização do procedimento, afastando ou não eventuais entraves.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Instituto da usucapião

Objeto de tutela constitucional e internacional, a propriedade é um direito fundamental a ser exercida, nos termos da lei, de forma livre e exclusiva, como estabelece o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Ao extrair, de forma analítica, um conceito do Código Civil (CC/2002), define-se a propriedade como o direito de usar, gozar, dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha. Trata-se, apesar disso, de um fenômeno subjetivo do ato de sentir, entre a ideia de “meu e teu”, exteriorizada por meio de bens corpóreos e incorpóreos (Pereira, 2022).

A titularização deste direito a uma pessoa, física ou jurídica, isto é, a aquisição da propriedade por um indivíduo, é definida por meio de princípios vinculados a cada sistema jurídico (Pereira, 2022), tendo o ordenamento jurídico brasileiro adotado as seguintes formas: acessão, usucapião, registro imobiliário e sucessão hereditária (Tartuce, 2021).

Essas formas de aquisição são agrupadas em duas outras definições, quais sejam originárias e derivadas. Sobre o tema, a doutrina disserta que:

Nas formas originárias, há um contato direto da pessoa com a coisa, sem qualquer intermediação pessoal. Nas formas derivadas, há intermediação subjetiva. (...) Na prática, a distinção entre as formas originárias e derivadas é importante. Isso porque nas formas originárias a pessoa que adquire a propriedade o faz sem que tenha as características anteriores, do anterior proprietário. De forma didática, afirma-se que a propriedade começa do zero, ou seja, é “resetada”. É o que ocorre na usucapião, por exemplo. Por

outra via, nas formas derivadas, há um sentido de continuidade da propriedade anterior, como ocorre na compra e venda (Tartuce, 2021, p. 925).

Nesse enquadramento, como enunciado acima, a usucapião classifica-se como forma originária de aquisição da propriedade, visto que está associada à relação direta entre possuidor (pessoa) e coisa possuída (bem imóvel).

Com previsão nos artigos 1.238 e seguintes do CC/2002, o instituto da usucapião é conceituado, ordinariamente, como a aquisição do domínio, ou a estabilidade da propriedade, através da posse qualificada e prolongada (Tartuce, 2023).

Nesse sentido:

A usucapião, também denominada de prescrição aquisitiva – instituição multissecular transmitida pelos romanos, pode ser definida como a aquisição da propriedade de um imóvel por pessoa que exerce a posse sobre ele por prazo determinado previsto em lei. Constitui, portanto, “modo de aquisição da propriedade dos bens móveis e imóveis, pela posse qualificada e prolongada no tempo”. (Provensi, 2015, p. 26).

Em termos práticos, a usucapião consiste na permissão que a legislação brasileira assegura a uma pessoa para que ela possa adquirir a propriedade de um bem, seja móvel ou imóvel, pelo uso por um determinado tempo, sem interrupção, e desde que cumpra os requisitos exigidos pela lei.

Atualmente, a legislação possui previsão de oito tipos de usucapião, cada um com requisitos específicos, são eles: Usucapião de bens imóveis - 1) Extraordinário (artigo 1.238 do Código Civil); 2) Ordinário (artigo 1.242 do Código Civil); 3) Especial Rural (artigo 191 da Constituição da República e 1.239 do Código Civil); 4) Especial Urbano (artigo 183 CF e 1.239 do Código Civil); 5) Coletivo (artigo 10 Estatuto da Cidade Lei 10.257/2001), 6) Especial Familiar (artigo 1.240 – A do Código Civil); Usucapião de bens móveis - 7) Ordinário (artigo 1.260 do Código Civil); 8) Extraordinário (artigo 1.261 do Código Civil) (Brasil, 2002).

Importante ressaltar que para o reconhecimento do dito direito, é necessário que haja uma decisão judicial ou procedimento extrajudicial em cartório de registro de imóveis, desde que o interessado seja representado por um advogado.

2.2 Usucapião Extrajudicial de Imóveis

Conforme disciplina o art. 216-A da Lei nº 6.015/1973, é permitido o reconhecimento extrajudicial de usucapião, mediante requerimento do interessado/possuidor, representado por Advogado, cujo processamento dar-se-á

perante o Cartório de Registro de Imóvel da comarca onde o bem imóvel estiver situado (Brasil, 1973).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a matéria foi disciplinada nos artigos 1.157 e seguintes do Provimento Conjunto nº 93/2020, que instituiu o código de normas, regulamentando os procedimentos e complementando os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do estado (TJMG, 2020).

Ao instituir o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, regulamentando os serviços notariais e de registro, o CNJ aprovou o Provimento nº 149/2023. No referido ato normativo, a usucapião extrajudicial está disciplinada do artigo 398 ao artigo 423.

Em destaque, o artigo 400 do Provimento nº 149/2023 consigna que o requerimento deverá atender, no que couber, aos requisitos contidos no artigo 319, do Código de Processo Civil de 2015 (LIMONGI, 2018), quais sejam (i) endereçar ao Ofício de Registro de Imóveis competente; (ii) qualificação completa das partes, desde que possível; (iii) a modalidade de usucapião (Ordinária; Extraordinária; Especial Urbana e Especial Rural); (iv) em caso de cessão de direitos possessórios, qualificação de todas as partes e data de cada cessão; (v) exposição dos fatos que fundamentam o pedido; (vi) menção à data de início da posse e o modo de aquisição, bem como as suas características; (vii) indicação, se houver, da existência de construção ou de qualquer outra benfeitoria e suas respectivas datas; (viii) descrição completa do imóvel com endereço, inscrição imobiliária municipal, matrícula ou transcrição, se houver; (ix) atribuição de valor ao imóvel; (x) requerer a notificação dos interessados, para que se manifestem no prazo de 15 dias, incluindo as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (CNJ, 2023).

Adiante, o artigo 401 do Provimento nº 149/2023 (CNJ, 2023) elenca os documentos exigidos no requerimento extrajudicial:

Art. 401. O requerimento será assinado por advogado ou por defensor público constituído pelo requerente e instruído com os seguintes documentos:

I — ata notarial com a qualificação, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do requerente e o respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião que ateste:

a) a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo;

b) o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores;

- c) a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente;
 - d) a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional;
 - e) o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições;
 - f) o valor do imóvel; e
 - g) outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes.
- II — planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado e com prova da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RTT) no respectivo conselho de fiscalização profissional e pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes ou pelos ocupantes a qualquer título;
- III — justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a cadeia possessória e o tempo de posse;
- IV — certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos 30 dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas:
- a) do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver.
 - b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
 - c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada a do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião;
- V — descrição georreferenciada nas hipóteses previstas na Lei n. 10.267, de 28 de agosto de 2001, e nos decretos regulamentadores;
- VI — instrumento de mandato, público ou particular, com poderes especiais, outorgado ao advogado pelo requerente e por seu cônjuge ou companheiro; VII — declaração do requerente, do seu cônjuge ou companheiro que outorgue ao defensor público a capacidade postulatória da usucapião;
- VIII — certidão dos órgãos municipais e/ou federais que demonstre a natureza urbana ou rural do imóvel usucapiendo, nos termos da Instrução Normativa Incra n. 82/2015 e da Nota Técnica Incra/DF/DFC n. 2/2016, expedida até 30 dias antes do requerimento.

O Provimento Conjunto nº 93/2020 ao discorrer sobre o procedimento, especifica, no âmbito do Estado de Minas Gerais, algumas questões relacionadas aos atos de comunicação, como editais e notificações. Também, o provimento deixa a possibilidade de o Oficial de Registro promover a conciliação entre o requerente e outros interessados, em caso de impugnação apresentada por estes, *ex vi* do artigo 1.161 (Minas Gerais, 2020).

Ultrapassadas as questões acima, dando sequência ao procedimento, o Oficial de Registro procede à derradeira qualificação jurídica do requerimento, consistente no exame: (1) de acatamento do pedido e realização do registro da usucapião; ou (2) de negativa do pedido e realização de nota devolutiva; ou (3) de remessa dos autos ao juízo competente (Brandelli, 2015).

Sobre a fase final do procedimento, Leonardo Brandelli leciona que (p. 107, 2015):

Restando provada a aquisição do direito real imobiliário pela usucapião, e sendo, assim, acolhido pelo Oficial de Registro o pedido da parte, deverá ser praticado um registro *stricto sensu* de usucapião, nos termos dos arts. 167, I, e 28, da LRP.

Embora o aludido dispositivo legal não trate da decisão em processo extrajudicial registral de usucapião, eis que anterior ao art. 216-A que ora é inserido na LRP, deixa claro que se trata a declaração de usucapião de ato objeto de registro *stricto sensu*, seguindo a regra do art 216-A o mesmo desfecho registral que o mandado de registro exarado na usucapião judicial.

Trata-se de ato de registro *stricto sensu*, porquanto de reconhecer e publicizar a aquisição originária de um direito real imobiliário. (CNJ, 2023)

2.3 Desjudicialização

Com o objetivo de integrar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas, no Poder Judiciário Brasileiro, foi aprovada no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário a Meta Nacional 9, estimulando a proposição, pelos tribunais de justiça, de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios. A Meta 9 visa a elaboração e implementação de planos de ação com soluções conjuntas e pacíficas voltadas à melhoria da gestão pública, visando evitar judicialização excessiva. (CNJ, 2020)

Tal integração também foi regulamentada através do Provimento nº 85 de 19/08/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispôs sobre a adoção dos ODS pelas Corregedorias do Poder Judiciário e, especialmente, pelos Serviços Extrajudiciais (BRASIL, 2019).

Por essas perspectivas, extrai-se como conceito de desjudicialização a reversão da judicialização excessiva a partir da prevenção, localizando a origem do problema e encontrando soluções pacíficas e inovadoras. Com essa perspectiva, a natureza da desjudicialização é qualitativa e não quantitativa (CNJ, 2024).

Similarmente, e com edição anterior às disposições acima, o Código de Processo Civil de 2015 foi paradigmático quanto ao estabelecimento de medidas “desjudicializadoras”, com o fomento dos meios de autocomposição, conciliação e mediação, bem como, procedimentos extrajudiciais, sem, contudo, cercear o direito de acesso à justiça (Hill, 2021).

Para Flávia Pereira Hill (2021):

A desjudicialização consiste no fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu

quadro de servidores. Trata-se, em suma, da consecução do acesso à justiça *fora* do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça *extra muros*.

À vista disso, além de estar intrínseca às atuais discussões internacionais, a desjudicialização está amplamente disseminada no ordenamento jurídico brasileiro.

3 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo de abordagem quantitativa. Nas pesquisas descritivas, normalmente, os pesquisadores possuem um vasto conhecimento do objeto de estudo, em virtude dos resultados gerados por outras pesquisas (GIL, 1999; CERVO; BERVIAN, 2002). A pesquisa quantitativa é um método de pesquisa social que utiliza a quantificação nas modalidades de coleta de informações e no seu tratamento, mediante técnicas estatísticas, tais como percentual, média, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão, entre outros (MICHEL, 2005).

Posto isso, foram avaliados o número de ações protocoladas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Comarca de Abre Campo, entre os anos de 2019 e 2023. Os dados, que possuem caráter público, foram obtidos por meio do CNJ, como também foram realizados contatos com o cartório Serviço do Registro de Imóveis, de Abre Campo - Minas Gerais.

Após a obtenção, os dados foram organizados e apresentados descritivamente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o exibido, o procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião constitui inovação no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere aos meios de aquisição originária de propriedade. Este procedimento deve obedecer à regra de competência prevista no Código de Processo Civil que institui como foro competente para tramitação do procedimento o local de situação do bem imóvel, vide artigo 57 (Brasil, 2023).

Sob tal perspectiva, os bens imóveis objeto de usucapião que se situam no território abrangido pela Comarca de Abre Campo, seja judicial ou extrajudicialmente, irão tramitar nesta jurisdição.

Na seara judicial, após busca realizada através de sistemas públicos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, observou-se

que foram distribuídas 82 (oitenta e duas) ações de usucapião na Comarca de Abre Campo, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2023.

Já no âmbito extrajudicial, consoante os dados obtidos na serventia de Registro de Imóveis de Abre Campo, no mesmo período indicado, não foram identificados requerimentos de usucapião extrajudicial.

Constata-se, nesse cenário, o sobrecarregamento do Poder Judiciário, na medida em que foi direcionado ao órgão jurisdicional, em sua função típica, todas as demandas relacionadas à usucapião, que, por sua vez, poderiam ter sido encaminhadas à via extrajudicial. Isso porque o procedimento visa justamente desafogar as unidades judiciárias, e garantir maior acesso e celeridade à aquisição da propriedade.

Aliás, o procedimento da usucapião é visto, dentre outros instrumentos, como um avanço de desjudicialização incorporada pelo Código de Processo Civil de 2015 (Hill, 2021).

Sem embargo, não é possível identificar a razão pelos dados expostos, haja vista que se trata de um procedimento, o extrajudicial, difundido há certo tempo, ou seja, de conhecimento amplo dos operadores do Direito.

Há quem defenda que os entraves do procedimento extrajudicial sejam o excesso de documentação exigida, a necessidade de concordância das partes e a imposição de emolumentos, este último como um obstáculo para as pessoas hipossuficientes (Slywitch, 2023).

Ocorre que, os serviços extrajudiciais regem-se, de maneira especial, pelo princípio da segurança, a conferir estabilidade às relações jurídicas e confiança ao ato notarial ou registral, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, do Provimento Conjunto nº 93/2020 (Minas Gerais, 2020).

Ou seja, as exigências da Resolução nº 149/2023, bem como dos demais atos normativos correlatos, buscam, além de padronizar o procedimento da usucapião extrajudicial, salvaguardar as declarações. (CNJ, 2023)

Igualmente, a necessidade de concordância entre as partes não deve ser óbice à utilização do procedimento, visto que até pela via judicial existem situações de anuência da parte adversa, e outras, em que a parte contrária deflagra um litígio, custando às partes a demora do provimento jurisdicional.

Tais circunstâncias são observadas, semelhantemente, nos procedimentos de inventário. O Código de Processo Civil autoriza, na hipótese de serem todos herdeiros capazes e concordes, a lavratura de escritura pública para realização da

partilha, conforme artigo 610, §1º, e seguintes (Brasil, 2015).

Isto é, o simples fato de exigir anuência das partes não é motivo para inutilização do inventário como também não pode justificar o pouco uso da usucapião extrajudicial.

Por fim, com relação à incidência dos emolumentos e taxa judiciária, que supostamente inibiriam os hipossuficientes de ingressarem com requerimento extrajudicial, de fato, há certa carência legislativa.

Isso pois, embora o artigo 139 e seguintes do Provimento Conjunto nº 93/2020 discorra sobre a possibilidade de concessão de gratuidade no âmbito dos serviços judiciais, vinculou-a aos casos previstos em lei (Minas Gerais, 2020).

Confira-se:

Art. 139. O tabelião e o oficial de registro têm o dever de observar os casos de isenção de emolumentos e da TFJ previstos no ordenamento jurídico vigente, nos termos do inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.935, de 1994.

Art. 140. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.

Em consulta aos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não foi identificada norma que preveja a concessão de gratuidade no ofício de registro de imóveis nos casos de usucapião extrajudicial.

A Resolução Nº 35 de 24/04/2007 do CNJ, em tese, não aplica ao caso, pois limita-se aos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa (Brasil, 2007).

Tal situação merece destaque quando são observados os emolumentos, taxas e demais custos de registro e notariais. Extrai-se da Portaria da Corregedoria nº 7.864/2023 (que atualizou, para o exercício de 2024, as tabelas responsáveis pela fixação, contagem, cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e outros), os seguintes atos e os respectivos valores, que, no mínimo, seriam cobrados no procedimento da usucapião extrajudicial (Minas Gerais, 2023):

Tabela 1 - Valores pagos pelos atos do Tabelião de Notas

Atos do Tabelião de Notas	Emolumentos Brutos (Emolumentos Líquidos + Recome-MG)	ISSQN 5% sobre emolumento líquido	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
2.2 - Ata Notarial para fins de usucapião extrajudicial				
Valor venal mínimo de 1.400,00		R\$ 145.17	R\$ 6.85 R\$ 207.96	R\$ 55.94
Valor venal mínimo de 1.400,00				
Valor venal acima de 3.200.000,00		(nessa faixa de emolumentos são diversos valores proporcionais ao valor venal do imóvel)		
		R\$ 5521.65	R\$ 260.46 R\$ 10044.09	R\$ 4261.98

Fonte: RECIVIL; elaborado pelos autores

No Registro de Imóveis, os custos seriam, no mínimo, os seguintes:

Tabela 2 - Valores pagos pelos atos do Oficial de Registro de Imóveis

Atos do Oficial de Registro de Imóveis	Emolumentos Brutos (Emolumentos Líquidos + Recome-MG)	ISSQN 5% sobre emolumento líquido	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
8 - Usucapião				
a) Pelo processamento no cartório, incluindo o arquivamento.		R\$ 2344.99	R\$ 110.61 R\$ 2949.79	R\$ 494.19
b) Pelo registro				
Valor venal mínimo de 1.400,00		R\$ 145.17	R\$ 6.85 R\$ 207.96	R\$ 55.94
Valor venal mínimo de 1.400,00				
		(nessa faixa de emolumentos são diversos valores proporcionais ao valor venal do imóvel)		
Valor venal acima de 3.200.000,00	R\$ 5521.65	R\$ 260.46	R\$ 4261.98	R\$ 10044.09
4 - Matrícula				
a) Matrícula, cancelamento ou encerramento de matrícula de imóvel no livro de registro geral	R\$ 63.30	R\$ 2.99	R\$ 19.91	R\$ 86.20

Fonte: RECIVIL; elaborado pelos autores

Imperioso destacar que haveriam, também, valores destinados ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para fins de notificações e intimações, caso o Ofício de Imóveis não possua tal serviço, em, no mínimo:

Tabela 3 - Valores pagos pelos atos do Oficial de Registro de Títulos e Documentos

Atos do Oficial de Registro de Títulos e Documentos	Emolumentos Brutos (Emolumentos Líquidos + Recompe-MG)	ISSQN 5% sobre emolumento líquido	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
3 - Intimação				
a) Intimação a requerimento, de cada pessoa, além das despesas		R\$ 10.12	R\$ 0.48 R\$ 13.80	R\$ 3.20

Fonte: RECIVIL; elaborado pelos autores

Em outro vértice, no âmbito judicial, embora haja a possibilidade de cobrança de custas de ingresso, citações, intimações e demais despesas processuais, o requerente pode ser beneficiário da gratuidade judiciária, prevista no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), que, por consequência, deve ser estendida aos atos extrajudiciais posteriores, quais sejam registro da sentença, abertura da matrícula e outros atos necessários, quando reconhecida a usucapião, conforme art. 141 do Provimento Conjunto nº 93/2020 (Minas Gerais, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, diante da viabilidade de reconhecimento da usucapião extrajudicial, entende-se que ela representa uma medida crucial para a desjudicialização do procedimento e desafogamento do sistema judicial. A busca por esse procedimento deve ser fomentada, especialmente pelos Advogados, por desviá-lo do trâmite conjunto às demais ações judiciais, permitindo assim a regularização de um imóvel de forma mais célere.

Não obstante, a fim de garantir maior acessibilidade ao procedimento, cabe aos legisladores, Poder Legislativo, e ao Poder Judiciário, em sua função atípica, possibilitar aos Oficiais de Registro e Tabeliães, mediante expedição de ato normativo, a concessão de gratuidade aos hipossuficientes, que devidamente comprovarem a situação de pobreza.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JUDICIAL: **Reestruturação do Processo** (Lei nº 9.099/95, antecipação de tutela, recurso de agravo, hoje art. 3º do CPC etc.). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ÂMBITO JUDICIAL: **Reforma do Poder Judiciário** (Emenda Constitucional nº 45/2004). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRAGA, Isadora Jullie Gomes. **A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE USUCAPIÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELA VIA EXTRAJUDICIAL**. 2016. Trabalho de conclusão de curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul 2016.

BRANDELLI, Leonardo. Usucapião administrativa: **De acordo com o novo código de processo civil, 1ª edição**. Editora Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637009/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Meta 9 do Poder Judiciário**. Brasília. 2024a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judicial-rio/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Meta 9: Implementação da Agenda 2030**. Brasília. 2021b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/meta9-09-08.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 149/2023**. Brasília. 2023a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 35 de 24 de abril de 2007**. Brasília. 2007a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 85 de 19 de agosto de 2019**. Brasília. 2019a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Convenção Interamericana dos Direitos Humanos**. 1969a. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portuques/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 23 Mar. 2024

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei Nº 13.105 de 13 de março de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Brasília, DF: Presidência da República, 7 de julho de 2009; 188^a da Independência e 121^a da República. **Lei nº 11.977**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm> Acesso em: 24 Mar. 2024.

BRASIL. Brasília, DF: Presidência da República, 31 de dezembro de 1973; 152^a da Independência e 85^a da República. **Lei nº 6.015/73**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em: 24 Fev. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Minas Gerais. 2024. Disponível em <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 17 Abr. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Portaria da Corregedoria nº 7.864/2023**. Belo Horizonte. 2023. Disponível em:<<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo78642023.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Provimento Conjunto nº 93/2020**. Belo Horizonte. 2020. Disponível em:<<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

GAMA, Gabriel Pereira. **A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO**. 2022. Monografia, Bacharel em Direito. Universidade São Judas Tadeu. São Paulo 26 Set. 2022. Disponível em:<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/c988cd91-0740-4c58-bfab-f7420164b901/full>> Acesso em: 25 abr. 2024.

HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: PELA CONCEPÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [s. l.], v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56701>> . Acesso em: 25 abr. 2024.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. Uma visão geral da usucapião extrajudicial com a modificação introduzida pela lei 14.382/22. **Migalhas**, Rio de Janeiro, ano 2023. Disponível em: < [Uma visão geral da usucapião extrajudicial com a modificação introduzida pela lei 14.382/22 \(migalhas.com.br\)](https://www.migalhas.com.br/uma-visao-geral-da-usucapiao-extrajudicial-com-a-modificacao-introduzida-pela-lei-14.382/22) > Acesso em: 26 Fev. 2024

LIMONGI, Sheila Ferrari. **A usucapião extrajudicial: quais documentos são necessários, de acordo com o CPC atualizado pela Lei nº 13.465/2017 e Provimento 65 do CNJ?** . Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/68230/a-usucapiao-extrajudicial-quaisdocumentos-sao-necessarios-de-acordo-com-o-cpc-atualizado-pela-lei-n-13-465-2017-eprovimento-65-do-cnj>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

OLIVERA, Samuel Dias. **A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO 2019**. Monografia, Graduação - Centro

Universitário de Lavras – UNILAVRAS. LAVRAS, 2019. Disponível em <
<https://dspace.unilavras.edu.br/server/api/core/bitstreams/0fdb18fe-0626-4235-b90a-a6a4cbe4134a/content>> Acesso em: 25 abr. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direitos Reais**. v.IV. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990862/>> Acesso em: 27 abr. 2024.

PROVENSI, Jamile Maria Gondek. **Usucapião Administrativa no novo Código de Processo Civil, Desjudicialização e Materialização da função social da propriedade imobiliária**. Curitiba, 2015, p.10. Monografia. Escola da Magistratura do Paraná. Paraná. 2015. Disponível em:
<<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjPhP2op-uFAxUTrpUCHWVoBWoQFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.f.dsm.edu.br%2Frevistagrduacao%2Findex.php%2Frevistagrduacao%2Farticle%2Fdownload%2F58%2F92%2F265&usq=AOvVaw36TM43leYjiAD3GYcbH0Pq&opi=89978449>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 264.

ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 277.

SLYWITCH, Yuri Coelho. **Análise do procedimento de Usucapião extrajudicial e suas (des)vantagens**. 2022. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/38451>. Acesso em: 12 Abr. 2024

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. V.4. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647118. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647118/>> Acesso em: 10 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

AÇÃO DE ALIMENTOS: A CELERIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE DIREITO DA FAMÍLIA NA COMARCA DE ABRE CAMPO- MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2023

Acadêmicos: Ezequias Júnior Rodrigues Leão; Philipe Rodrigues Costa

Orientador: Fabrício Adriano Alves do Vale

Linha de pesquisa: Direito Civil e Processual Civil

RESUMO:

A celeridade processual é o princípio norteador de todos os ramos do Direito Brasileiro, elencado pela Constituição Federal, sendo inserido pela Emenda Constitucional 45, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua duração. Também o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 6º, remete à cooperação entre todas as partes para que o tempo razoável do processo até a decisão final seja garantido. Neste sentido, entende-se que o princípio da celeridade processual ao buscar essa duração razoável do processo, tende a garantir que o direito seja aplicado da melhor forma, no tempo mínimo possível. Além disso, é necessário também aplicar o princípio da Segurança Jurídica, a qual resguarda o devido direito de cada cidadão que é a base norteadora do ordenamento jurídico nacional. A presente pesquisa teve como objetivo analisar a aplicação do princípio da celeridade processual no Direito de Família, especificamente nos processos alimentícios da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Abre Campo(MG), entre os anos de 2020 a 2023. Este foi o período inicial da Pandemia da Covid-19 no Brasil, no qual se verificou prazos que estaprolaram em média mais de 200 dias de duração, desde a petição inicial até a decisão final do processo. Esta demora nos atos processuais pode causar o não cumprimento do previsto na Legislação Nacional e também o descumprimento de direitos primordiais da criança e do adolescente, estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

PALAVRAS-CHAVE: Ação de Alimentos; Direito de Família; Celeridade Processual;

1 INTRODUÇÃO

A Pandemia causada pelo coronavírus, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarada em 11 de março de 2020 (Organização Mundial de Saúde, 2020), acarretou em várias problemáticas na sociedade humana, não apenas na área da saúde, mas também nas relações pessoais.

O contexto jurídico, as relações pessoais do Direito de Família, as relações de trabalho, as conexões de amizades e até a Jurisdição Estatal, tudo sofreu com os reflexos decorrentes da proliferação do vírus. A Pandemia da Covid-19 trouxe efeitos

colaterais que culminaram por modificar inúmeras situações sociais.

Destacam-se entre as mais afetadas, as relações entre Pai, Mãe e Filhos, que foram se desgastando de modo avançado, culminando em divórcios e conseqüentemente processos judiciais pedindo Pensão Alimentícia. Para Stolze; Pamplona, o conceito de alimentos é:

Todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo, tendo como princípios o da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, essencialmente o da solidariedade familiar (2021, p. 1411 e 1412).

Neste sentido, entende-se que é o descumprimento do dever jurídico de sustento, assistência ou amparo que caracteriza o direito a pleitear em juízo o cumprimento da obrigação quanto às prestações alimentares (Tavares, 2017).

O presente trabalho tem por objetivo descrever o tempo de trâmite dos processos do Direito de Família, especificamente ações que envolvam prestações alimentícias entre os anos de 2020 e 2023, na Comarca de Abre Campo(MG)

Portanto, tem-se como questão norteadora do presente trabalho o seguinte : qual foi o tempo médio dos processos de Alimentos, desde seu início, até o seu fim, na Comarca de Abre Campo (MG), entre os anos de 2020 a 2023?

A relevância da análise deste trabalho é de suma importância para se compreender o tempo processual das ações que envolvam alimentos na Comarca de Abre Campo(MG), analisando também as relações familiares, as quais são tão fluidas na atualidade, NILO (2009, p 03) explica:

Desde as últimas décadas se vive mudanças sociais importantes nos diversos contextos sociais: vive-se o regime de acumulação de capital flexível; vive-se a globalização em suas dimensões sócio-econômicos, culturais e tecnológicos. Tudo isso atrelado à fluidez, à novidade, ao efêmero e ao fugido passam a ser valorizados e a fazer parte das práticas que se constituem na contemporaneidade.(2009, p 03)

A justificativa para a presente pesquisa são as alterações significativas que ocorreram no número de processos com pedido de alimentos durante os anos de análise, bem como a observância da aplicação de princípios e garantias básicas do ordenamento jurídico brasileiro para garantir este direito essencial. O objetivo é levantar informações e dados a respeito da aplicabilidade jurisdicional, na situação jurídica

específica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DIREITO DE FAMÍLIA

Dentro do contexto da Teologia Bíblica, a primeira família a habitar a Terra foi a descrita pelo livro do Gênesis. Deus, após concluir a obra da criação deu vida ao homem chamado Adão, e após perceber que o mesmo estava só e que não havia uma auxiliar correspondente com a sua natureza, segundo a descrição do texto, da costela daquele, criou a mulher. Ressalta-se também, que este casal, vivia sob certa Lei Jurídica, pois no Jardim do Éden, o seu Criador, permitiu-lhes consumir dos frutos de todas as árvores, porém, não poderiam comer dos frutos da árvore do conhecimento do bem e do mal (Gn, 2).

O Direito de Família como ramo do Direito Brasileiro é tratado no Livro IV do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002). Neste, são elencadas as disposições jurídicas referentes às relações familiares, como por exemplo: o casamento, proteção da pessoa dos filhos, relações de parentesco, poder familiar, regime de bens entre os cônjuges, os alimentos, entre demais temas. Para Lobô (2022):

A família atual passou a possuir proteção jurídica do Estado e também da sociedade, principalmente a partir do período histórico das Constituições, ou seja, as relações familiares tornaram-se um princípio universal no ordenamento jurídico de países, independentemente de suas ideologias.(2022, p 39)

Observa-se que a família é uma instituição presente na sociedade desde o mais remoto tempo e que esta esteve sob a regência de preceitos jurídicos no mais antigo momento histórico. Com a positivação do Direito e após o período conhecido como Constitucionalismo, a família, instituição privada, passou a receber proteção jurídica tutelada pelo Estado.

2.2 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Com a Constituição de 1988 (Constituição, 1988), o Brasil estabeleceu a dignidade humana como base do Estado Democrático, especialmente destacando o direito à vida no artigo 5º. Em 2010, a Emenda Constitucional nº 64 adicionou o direito aos alimentos como um direito social fundamental no artigo 6º(Monteiro; Gozzo,

2020).Na esfera privada, a prisão civil por dívida alimentar é a única permitida no âmbito civil, sendo apenas permitida em caso de inadimplemento voluntário e inescusável, conforme estabelecido pelo Pacto de San José da Costa Rica e pelo artigo 5º, inciso 67 da Constituição Federal. A Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça complementa, indicando que o débito que autoriza a prisão compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem durante o processo.(Brasil,2006)

O direito à assistência alimentar pode derivar de relações familiares, de casamento ou união estável, visando proteger a família. Pais, independentemente da situação legal, são os principais responsáveis pelos alimentos devidos aos filhos (Davanço; Riva, 2010).

Compreende-se assim, que, nesta significação, não há dignidade da pessoa humana naquele indivíduo que não tem o mínimo para subsistir. Assim, a Constituição Federal propõe (artigos 226 e 229) que a família tem o dever de garantir este direito essencial à vida, uma vez que é a relação mais íntima do indivíduo social (Holanda, 2021).

Sabemos que a prestação alimentar depende de vínculo familiar, mesmo que seja não sanguíneo, de forma apenas afetiva. Podemos afirmar, que a prestação de alimentos não necessariamente é uma prestação entre pais e filhos, podendo também estender-se a demais parentes. Quando se trata de parentesco, não há fronteiras.Porém, nos termos do artigo 1.698, do Código Civil, é diretamente reconhecido no ordenamento jurídico como limitação colateral até o segundo nível na prestação de alimentos. Em virtude dos costumes matrimoniais, não há ordem de precedência para eles, pois contribuem na proporção de suas respectivas capacidades, já que a alimentação provém da ajuda mútua, o que está previsto no artigo 1.566, inciso III, do Código Civil, que dá igualdade entre os cônjuges na prestação de alimentos aos membros da família, proporcional ao seu salário. (Sarah; De Oliveira, [s.d.]

2.3 DIREITO A ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A alimentação é considerada um direito fundamental no Brasil, além de ser reconhecida como um direito humano, devido à emenda constitucional 64/2010, que

revisa o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o papel dos direitos sociais previstos. (Kirch; Copelli Copatti, 2014)

Antes mesmo do surgimento desta garantia pela Constituição Federal do Brasil, surge em 1959 a Declaração de Direitos das Crianças em 1959. Sendo o primeiro documento a nível internacional que reconhece a criança como sujeito de proteção de direitos especiais, pessoa que está em pleno desenvolvimento físico, moral e psíquico. Passando assim, a criança a ter direito a educação, proteção e à alimentação, passando a ter também a garantia de requerer e exigir o cumprimento destes termos. (Alonso, 2018)

Sobre o direito Humano à alimentação adequada, vinculado ao direito à vida e demais direitos, Jacques escreve:

Assim, aprofundar o conhecimento sobre o Direito à Alimentação adequada tem nos despertado interesse há muito tempo, principalmente por vincularmos a possibilidade da reflexão direta sobre o acesso ao alimento como expressão do direito a ter saúde e à vida, o qual consiste no primordial direito do ser humano, e, somente a partir de assegurado o direito à vida, surgem os demais como educação, segurança, moradia, liberdade, entre outros. (2013, p.21)

Tem-se, portanto, que o direito à alimentação adequada, assim como direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a saúde, além de integrarem o rol inerente às garantias fundamentais, com o advento de legislações específicas tornou-se também garantia especial para as crianças e os adolescentes, sendo garantias tuteladas e protegidas não somente pelo Estado, mas também pela família e toda a sociedade.

2.4 NECESSIDADE X DISPONIBILIDADE

O Direito, em todos os seus ramos, visa trazer segurança jurídica para os que estão relacionados sob as suas diretrizes. Não seria diferente nas ações de alimentos, regulamentadas pelo Direito de Família. O aspecto mais importante dos alimentos está na relação entre o que é necessário e possível, pois determinar a quantidade a ser paga é o maior desafio. Isso ocorre porque, assim como o credor deve ter suas necessidades atendidas pelo devedor, este último não pode ficar em uma situação de vulnerabilidade financeira (Carlos *et al.*, 2019).

Nesse sentido, entende-se que, a prestação de alimentos exige um critério de

garantia de ambas as partes, sendo que não se pode beneficiar um e prejudicar o outro, mas deve ser assegurado o direito à alimentação regular e saudável para todos os seres humanos. A promoção do direito humano à alimentação adequada está prevista em várias leis e documentos internacionais e nacionais, especialmente na Constituição Federal de 1988. Isso faz com que a promoção desse direito seja uma obrigação do Estado Brasileiro e de cada um de nós (Buriti *et al.*)

2.5 PANDEMIA SARS-CoV-2

Entre dezembro de 2019 e janeiro de 2020, a OMS foi notificada sobre casos de pneumonia desconhecida em Wuhan, China. Após análise, um novo beta coronavírus, o SARS-CoV-2, foi identificado como a causa da COVID-19. Estudos indicam 75%-80% de similaridade genética com o SARS-CoV (Silva; Santos; De Oliveira, 2020).

O Coronavírus, um vírus transmitido de animais para humanos, pertence à família Coronaviridae, causando infecções respiratórias. Descrito pela primeira vez em 1937, recebe esse nome devido à sua aparência de coroa ao microscópio. Os tipos conhecidos incluem alfa e beta coronavírus, como SARS-CoV e MERS-CoV. O SARS-CoV-2, identificado em 2019, é responsável pela COVID-19 (Lima, 2020). A COVID-19 manifesta-se com sintomas semelhantes a outras infecções respiratórias, como febre, tosse seca e cansaço. Em casos graves (5%), podem ocorrer dispneia, sangramento pulmonar, linfopenia grave e insuficiência renal. Cerca de 80% dos casos apresentam sintomas leves. O diagnóstico é confirmado através do PCR de swab nasal em casos sintomáticos (Strabelli; Uip, 2020).

Muitos países adotaram medidas como isolamento de casos, higienização e descontaminação constantes, uso obrigatório de máscaras e distanciamento social, para conter a disseminação do vírus durante a Pandemia da Covid-19. Isso incluiu fechamento de escolas, proibição de eventos, restrição de viagens e conscientização para ficar em casa, permitindo saídas apenas para necessidades essenciais (Aquino *et al.*, 2020).

Pode-se destacar, nesse ponto, que a pandemia gerou efeitos não somente em questão de saúde física, mas também na saúde psíquica das pessoas. Sendo assim, a pandemia da COVID-19 intensificou o isolamento social e a solidão, os quais estão

associados a problemas emocionais graves como ansiedade e depressão. Identificar e apoiar pessoas com sentimentos persistentes de solidão são medidas cruciais para prevenir consequências autodestrutivas (Donida *et al.*, 2021).

2.6 TEMPO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A discussão sobre a extensão dos procedimentos judiciais não é recente e não se limita ao sistema jurídico brasileiro. Ela tem sido tema de debates por muitos séculos em diferentes doutrinas e tribunais ao redor do mundo. Até mesmo na Roma Antiga, antes mesmo da concepção dos direitos fundamentais, havia queixas sobre a demora dos processos, que muitas vezes excediam a vida humana, especialmente em questões de herança. (Barbosa, 2019)

Nesse sentido, vê-se a importância de estudos e práticas que possam ajudar na melhoria da celeridade processual. A necessidade de garantir que todos tenham acesso à justiça e de acelerar os processos leva o Conselho Nacional de Justiça a investigar diversos aspectos do Sistema Jurídico. Isso inclui analisar quantos processos estão em andamento, a taxa de processos acumulados, o tempo que os processos levam até a finalização, a produtividade dos funcionários e juízes, a digitalização dos processos e outros fatores que afetam o funcionamento do Poder Judiciário. Aprimorar o funcionamento de toda a estrutura judicial é essencial para garantir que ela seja organizada e rápida. (Campos *et al.*, [s.d.])

Os processos (judiciais ou administrativos) constituem as soluções básicas para conflitos entre cidadãos numa determinada sociedade. Desta forma, podemos dizer que consiste num meio de obter justiça. Contudo, o contencioso civil brasileiro enfrenta diversas dificuldades em fornecer jurisdição satisfatória. Um desses problemas é que o processo está atrasado. Nesse sentido, vejamos o entendimento de Neve (2016).

É notório que o processo brasileiro –e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres –demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas por que passou nosso Código de Processo Civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual. O próprio art. 5º, LXXVIII, da CF aponta que a razoável duração do processo será obtida com meios que admitam a celeridade de sua tramitação. (NEVES, 2016,

p. 142)

Ademais, observa-se que o tempo no qual decorre a prestação jurisdicional, refere-se à aplicabilidade conjuntamente em um espaço temporal razoável. A prestação jurisdicional no menor tempo possível é o melhor conceito que se pode chegar da garantia da celeridade processual.

3 METODOLOGIA

O presente estudo concerne a uma pesquisa descritiva com uma abordagem quantitativa, de acordo com Gil (2017, p 33):

As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis. São em grande número as pesquisas que podem ser classificadas como descritivas e a maioria das que são realizadas com objetivos profissionais provavelmente se enquadram nesta categoria.(2017, p 33)

A pesquisa quantitativa no conceito de Silva ; Menezes (2005, p 20) é a tradução em números, informações e opiniões para que se possa analisá-los.Requerendo-se neste modelo de estudo o recurso de técnicas voltadas para a estatística (porcentagem, média, desvio-padrão, entre outros).

A presente pesquisa foi realizada na Unidade Federativa do Brasil, no Estado de Minas Gerais, especificamente nos Municípios que englobam a unidade jurídica da Comarca de Abre Campo.

Os dados analisados foram disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça. Todas as informações fornecidas estão sob caráter sigiloso e confidencial, não expondo qualquer pessoa, sendo aqui utilizados somente para fins de pesquisa científica.

Os dados obtidos foram processados pelo programa Microsoft Office Excel e foram apresentados por forma de estatística descritiva Santiago (2021).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A tabela a seguir refere-se ao tempo médio em dias da iniciação até a conclusão de um processo de Alimentos da Vara da Infância e da Juventude, na Comarca de Abre Campo(MG), entre os anos de 2020 a 2023.

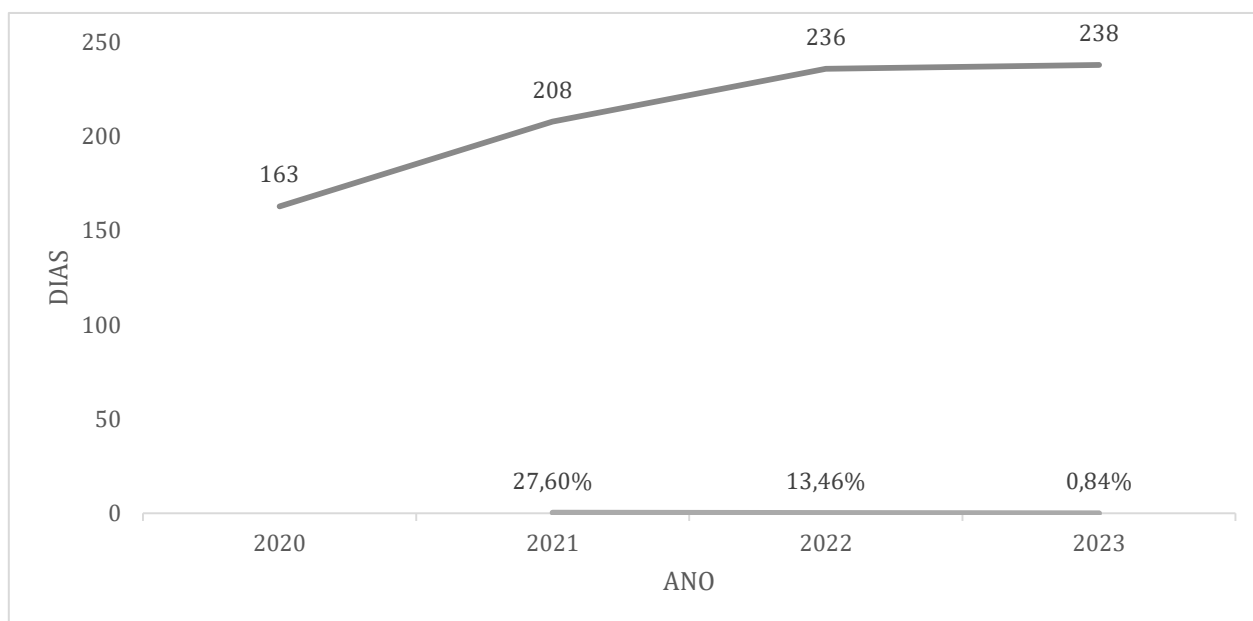
TABELA 1 – Tempo médio em dias de duração de um processo de alimentos na comarca de Abre Campo – Minas Gerais

Assunto	Ano	Tempo médio em dias
Ação de alimentos	2020	163
Ação de alimentos	2021	208
Ação de alimentos	2022	236
Ação de alimentos	2023	238

Fonte – Conselho Nacional de Justiça, 2024

Observa-se, por essa tabela o tempo médio de duração dos processos de alimentos na Comarca de Abre Campo(MG), onde se constata um aumento mais significativo entre os anos de 2020 a 2021 e 2021 a 2022. Nota-se, também, um pequeno aumento de dias entre os anos de 2022 a 2023.

Gráfico 1 – Aumento do percentual por ano de dias de duração de um processo de alimentos na comarca de Abre Campo – Minas Gerais



Fonte – Conselho Nacional de Justiça, 2024

Identificamos que a partir do ano de 2020, houve um crescente aumento de demora nos trâmites dos processos envolvendo Alimentos na Comarca de Abre Campo(MG) Analisando o período de coleta dos dados, percebemos que a Pandemia da COVID-19 teve influência nessa demora na solução dos processos, tendo em vista que, foram impostas medidas restritivas que ocasionalmente limitaram também o Poder Judiciário. Podemos destacar, o cancelamento de audiências e a mudança do sistema Jurídico Físico para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Observamos, também que, a partir do ano de 2023 o percentual médio de dias não se alavancou como nos últimos dois anos, havendo assim uma estabilidade nesse tempo.

A Pandemia da Covid-19 fez com que o Poder Judiciário Brasileiro adotasse novos métodos para que o Direito fosse aplicado e assim as pessoas pudessem ter sua Segurança Jurídica garantida. Apesar das dificuldades e demoras processuais, viu-se um grande empenho por parte de todo o sistema para garantir o acesso à Justiça para todos os que a ela recorreram. Nesse sentido, escreve, Costa; Costa (p 8, 2022):

A pandemia da Covid – 19 levou as estruturas de poder à necessidade de adaptação frente a um cenário de crise de saúde em nível internacional. Dado o objetivo de discutir acerca das diretrizes, normas e ferramentas implementadas por órgãos jurídicos centrais em nível nacional (CNJ) e estadual (TJTO), extraiu-se que houve empenho por parte dos mesmos em garantir o acesso à justiça, celeridade processual e eficiência, possibilitando acessibilidade às partes interessadas na lide e aos profissionais credenciados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (2022, p 8)

Vale ressaltar também que a demora na conclusão dos processos está ligada às estruturas do Poder Judiciário Brasileiro, as quais muitas vezes são desvantajosas ao exercício pleno do direito. Considerando que a maioria das Comarcas do Brasil não possui varas especializadas e que as que possuem atuam com falta de apoio e materiais, a morosidade das ações em comento pode ser atribuída à questão estrutural do Poder Judiciário. (Kreuz, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, observou-se que o princípio da celeridade processual é de extrema importância para o Direito como um todo, pois visa à satisfação do efetivo direito das partes em um tempo razoável. A fim de se garantir efetivamente o Princípio da Celeridade e da Segurança Jurídica nos processos é necessária a cooperação entre todas as partes envolvidas: autor, réu, tribunais, entre outros.

Nota-se que situações externas como a Pandemia causada pela Covid-19, agiram como fator de atraso no andamento dos processos judiciais, tendo em vista que restrições sociais como o isolamento e a restrição das relações de trabalho, influenciaram diretamente no curso processual, uma vez que já não era possível realizar audiências presencialmente, como anteriormente.

Foi possível observar também que a mudança para o Processo Judicial Eletrônico (PJE) foi uma mudança lenta, e que também requereu dos profissionais que atuam na área, certa paciência e desenvolvimento de habilidades para lidarem com o PJE, tendo em vista que o número de processos no país é extremamente alto, e nem todos os profissionais tinham conhecimentos na área da informática para atuar de forma on-line, o que também acarretou em atrasos processuais.

Conclui-se, portanto, que a duração média, em dias, dos processos judiciais que envolvem a Prestação de Alimentos na Vara da Infância e da Juventude na Comarca de Abre Campo(MG), no período compreendido entre 2020 e 2023, analisado neste estudo, foi de 211,25 dias por processo. Esta morosidade, pode ter provocado o descumprimento da obrigação de alimentar dos pais em relação aos filhos e também pode ter ocasionado o descumprimento de princípios básicos que são norteadores do Direito Brasileiro.

Por fim, pode-se inferir que, tal situação acarreta prejuízos que podem ser de extrema profundidade na vida de crianças e adolescentes em situação de insegurança alimentar, pois situações diversas podem estar acontecendo, levando-se em conta a estrutura socio-econômicas destes alimentandos. Podemos deduzir também que o direito fundamental à alimentação, presente na Constituição e também na Declaração

à citação e as que vencerem no curso do processo. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, ano 2006, n. 309.abril. 2006
Disponível em: [file:///C:/Users/servidor/Downloads/5727-20858-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/servidor/Downloads/5727-20858-1-PB%20(1).pdf)
Acesso em: 19 de abril de 2024

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**
Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm
Acesso em: 15 de abril de 2024

BURITY, V. et al. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional Brasília 2010.** [s.l: s.n.].
Disponível em:https://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf
Acesso em : 11 de Março de 2024

CARLOS, O. et al. ISADORA VIEIRA RIBEIRO **Alimentos: o binômio necessidade-possibilidade e o direito de crescer Dissertação de Mestrado.**p.75 [s.l: s.n.].
Disponível em:https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24072020-134851/publico/9592602_Dissertacao_Parcial.pdf
Acesso em: 19 de abril de 2024

COSTA, V. P.; COSTA, V. P. O Acesso à Justiça Durante Pandemia de COVID – 19: Uma Análise Dos Atos Normativos Expedidos Pelo CNJ e TJTO no Contexto das Audiências de Conciliação. **Humanidades & Inovação**, v. 9, n. 6, p. 8, 5 jul. 2022.
Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/6309>
Acesso em: 19 de abril de 2024

DAVANÇO, G. M.; RIVA, L. C. OBRIGAÇÕES DE PAIS E FILHOS NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. **ANAI DO SCIENCULT**, v.1, n.2, p.10, 2010.
Disponível em:<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3433/3406>
Acesso em : 11 de Março de 2024

DONIDA, G. C. C. et al. Impacto do distanciamento social na saúde mental em tempos de pandemia da COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 4, n. 2, p.4, 23 abr. 2021.
Disponível em: [Visão do Impacto do distanciamento social na saúde mental em tempos de pandemia da COVID-19 / O impacto do distanciamento social na saúde mental durante a pandemia de COVID-19 \(brazilianjournals.com.br\)](https://www.brazilianjournals.com.br/visao-do-impacto-do-distanciamento-social-na-saude-mental-em-tempos-de-pandemia-da-covid-19/)
Acesso em : 27 de novembro de 2023

DIAS, J. A. A.; DIAS, M. F. S. L.; OLIVEIRA, Z. M.; FREITAS, L. M. A. de; SANTOS, N. C. N.;FREITAS, M. da C. A. Reflexões sobre distanciamento, isolamento social e quarentena como medidas preventivas da COVID-19. **Revista de Enfermagem do**

Centro-Oeste Mineiro, [S. l.],v. 10,p. 2020.

Disponível em: [Vista do Reflexões sobre distanciamento, isolamento social e quarentena como medidas preventivas da COVID-19 \(ufsj.edu.br\)=](https://www.ufsj.edu.br/revista-do-centro-oeste-mineiro/vista-do-reflexoes-sobre-distanciamento-isolamento-social-e-quarentena-como-medidas-preventivas-da-covid-19)

Acesso em : 11 de Março de 2024

FILHO, V T C. Notas sobre a tutela do direito a alimentos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 10. ano 4. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2017.

Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6308586.pdf>

Acesso em: 11 de Março de 2024

GAGLIANO, P S; PAMPLONA FILHO, R - **Manual de Direito Civil**. 5. Ed, p 587, São Paulo,Saraiva Jus,2021.

GIL, A C, 1946 – **Como elaborar projetos de pesquisa** / Antonio Carlos Gil. – 6. ed. – São Paulo : Atlas,2017.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7237624/mod_resource/content/1/Ant%C3%B4nio%20C.%20Gil_Como%20Elaborar%20Projetos%20de%20Pesquisa.pdf

Acesso em : 11 de Março de 2024

JACQUES, I. T. O. A constitucionalização da alimentação: um direito a ser implementado adequadamente no Brasil. **meriva.pucrs.br**, p.33, 2013.

Disponível em: <https://meriva.pucrs.br/dspace/handle/10923/5723>

Acesso em:19 de abril de 2024

KIRCH, A. T.; COPELLI COPATTI, L. O Direito à Alimentação de Crianças e adolescentes: Uma Discussão Acerca do Papel dos Poderes do Estado e da Sociedade Civil em Prol da Concretização. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 17, p. 3 n. 26, 25 jun. 2014.

Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/articloe/view/839>

Acesso em: 19 de abril de 2024

KREUZ, Sérgio Luiz. **Da Convivência Familiar Da Criança E Do Adolescente Na Perspectiva do Acolhimento Institucional**: Princípios Constitucionais, Direitos Fundamentais e Alternativas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2011.

Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29218/R-D-SERGIOLUIZKREUZ.pdf?sequence=1>

Acesso em: 19 de abril de 2024

LIMA, C. M. A. DE O. Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19). **Radiologia Brasileira**, v. 53, n. 2, p.1, 1 abr. 2020.

Disponível em : [SciELO - Brasil - Information about the new coronavirus disease \(COVID-19\) Information about the new coronavirus disease](https://www.scielo.br/rbrl/article/view/15777)

[\(COVID-19\)](#)

Acesso em: 27 de novembro de 2023.

LOBÔ, P - **Direito Civil - Famílias** \ Paulo Lobô - 12. ed - São Paulo, Saraiva Jus , 2022.

Disponível em: <https://doceru.com/doc/58exe05>

Acesso em : 11 de Março de 2024

MENEZES, E M; DA SILVA, E L - **Metodologia de pesquisa e elaboração de dissertação** \ Eстера Muszkat Menezes; Edna Lúcia da Silva. -4.ed.-Florianópolis UFSC, 2005.

Disponível em : <https://drive.google.com/file/d/1A8MOJiPIAWCn7pwcZ2MW6mI4iMIS2y31/view>

Acesso em: 22 de outubro de 2023.

MONTEIRO, J. R.; GOZZO, D. Alimentos em tempos de COVID-19. **Revista IBERC**, p. 143–160, 22 jul. 2020.

Disponível em: [Vista do Alimentos em tempos de COVID-19 \(emnuvens.com.br\)](https://emnuvens.com.br/vista-do-alimentos-em-tempos-de-covid-19)

Acesso em: 27 de novembro de 2023

NEVES, D. .A. A.Manual de direito processual civil.8. ed. Salvador: **Juspodivm**, 2016. 1760 p. Volume único

Diponível em: https://www.academia.edu/33127917/Manua_de_Direito_Processual_Civ_Daniel_Amorim_Assumpcao_Neves_pdf

Acesso em: 18 de abril de 2024

Organização Mundial da Saúde.

Disponível em: <https://www.who.int/pt/about>

Acesso em: 19 de abril de 2024

SARAH, D.; DE OLIVEIRA, S. **Alimentos Entre Pais E Filhos: Deve Ser Absoluta a Reciprocidade?** [s.l: s.n.].

Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/573/1/tcc.pdf>

Acesso em: 18 de abril2024.

SANTIAGO, M. C. N. N. Direito à alimentação como direito fundamental da personalidade: dicotomia entre público e privado. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, v. 1, n. 2, 12 jan. 2021.

Disponível em: [Direito à alimentação como direito fundamental da personalidade: dicotomia entre público e privado | Nomura Santiago | Revista de Direito Público Contemporâneo \(rdpc.com.br\)](https://rdpc.com.br/direito-a-alimentacao-como-direito-fundamental-da-personalidade-dicotomia-entre-publico-e-privado-nomura-santiago-revista-de-direito-publico-contemporaneo)

Acesso em: 27 de novembro de 2023

SILVA, H. G. N.; SANTOS, L. E. S. DOS; DE OLIVEIRA, A. K. S. **Efeitos da pandemia do novo Coronavírus na saúde mental de indivíduos e coletividades** \ Journal of Nursing and Health, v. 10, n. 4, 15 maio de 2020.

Disponível em : [Vista do Efeitos da pandemia do novo Coronavírus na saúde mental de indivíduos e coletividades /Effects of the new Coronavirus pandemic on the mental health of individuals and communities \(ufpel.edu.br\)](#)

Acesso em: 27 de novembro de 2023

STRABELLI, T. M. V.; UIP, D. E. COVID-19 e o Coração. **Arquivos Brasileiros de Cardiologia**,v. 114, p.1, 30 mar. 2020.

Disponível em: [SciELO - Brasil - COVID-19 e o Coração COVID-19 e o Coração](#)

Acesso em: 27 de novembro de 2024

ANÁLISE DA CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS DEMANDAS TRABALHISTAS

ACADÊMICAS: Ana Luiza de Oliveira Butinholi e Bárbara Serafim Santana.

ORIENTADORA: Mestra Carolina Furtado Amaral Martins

LINHA DE PESQUISA: Linha 6: Direito do trabalho, processual do trabalho e previdência privada

RESUMO

O presente trabalho visa à análise da conciliação como meio de resolução de conflitos nas demandas trabalhistas dentro da sistemática processual trabalhista, segundo a lei 13.467/17, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, a qual trouxe alterações significativas na legislação, além de alterações substantivas na Lei Trabalhista. Conciliar ou mediar são técnicas que demandam estrutura, habilidade e formação adequada, já que os mediadores desempenham um papel crucial no desfecho das disputas. A pesquisa tem como objetivo analisar dados fornecidos pelo Portal de Dados Abertos do Estado de Minas Gerais, através do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região de Minas Gerais (TRT3-MG) no período entre janeiro de 2021 a dezembro de 2023 e traz a seguinte questão norteadora: a conciliação é um mecanismo para solução de conflitos trabalhistas? O trabalho em discussão possui notável relevância, já que os meios consensuais estão sendo cada vez mais regulamentados e estimulados por legislação nacional, em específico pelo Código de Processo Civil (CPC). Nele, foi utilizado o método de pesquisa descritiva e quantitativo que, Segundo Bruchês (2018, p. 5) a pesquisa descritiva exige planejamento rigoroso quanto à definição de métodos e técnicas para coleta e análise de dados, recomendando que se utilizem informações obtidas por meio de estudos exploratórios. Entendemos que o Direito do trabalho é um campo jurídico dedicado ao estudo das interações entre empregados e empregadores. Esse ramo jurídico aborda uma variedade de questões e tem como objetivo principal a melhoria das condições de trabalho dos empregados, assegurando assim seus direitos.

PALAVRAS-CHAVE: conciliação; resolução de conflitos; demandas trabalhistas.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/17 (Brasil, 2017), conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, trouxe alterações significativas na legislação, além de alterações substantivas na Lei Trabalhista.

A mediação e a conciliação são métodos extrajudiciais que visam encontrar uma solução amigável entre as partes sem recorrer aos tribunais. Esses métodos são bastante utilizados em diversos países para simplificar o sistema jurídico e alcançar uma resolução mais rápida e eficiente para as incluídas (Xavier, 2023 p.6)

Na conciliação, em alguns casos, faz-se necessário um terceiro escolhido de

comum acordo entre as partes, a fim de auxiliar em uma tomada de decisão. Neste método, não há que se falar na necessidade de preservação do relacionamento, pois pouco importa a relação e o convívio entre os litigantes (Tôrres, 2015).

Podemos considerar também que “a conciliação judicial trabalhista, é a forma de solução do conflito trabalhista, mediante o ingresso do conciliador entre as partes, o qual as aproximará buscando a solução dos conflitos mediante concessões recíprocas” (Castro, Monteiro e Lau, 2020, p.9) *apud* (Schiavi, 2016, p. 40), nesse contexto, fica evidente que o conciliador desempenha um papel ativo durante as negociações entre as partes, intervindo para apresentar possíveis formas de solucionar o conflito.

A mediação, por sua vez, se estabelece como uma alternativa à judicialização, oferecendo meios para resolver as controvérsias que surgem na sociedade. Nesse contexto, entra em cena um terceiro neutro, imparcial e devidamente capacitado, conhecido como mediador. Sua responsabilidade é ajudar as partes a lidar com o conflito que surgiu, facilitando a comunicação e auxiliando na busca por soluções mutuamente aceitáveis (Castro; Monteiro, 2020).

Conforme Castro e Monteiro.

A mediação é uma abordagem não adversarial para a resolução de conflitos, na qual não há imposição de sentenças ou laudos. Por meio de um profissional devidamente capacitado, ela ajuda as partes envolvidas a Lopes Neto; Bentes,2023). identificar seus verdadeiros interesses e preservá- los em um acordo criativo no qual ambas as partes possam sair ganhando (Castro; Monteiro, 2020).

Durante muito tempo, o Estado foi quase que exclusivamente responsável pela resolução de conflitos entre indivíduos, o que levou à centralização de todas as reivindicações conflitantes no campo jurídico. Isso causou diversos problemas como sobrecarga processual e conseqüente lentidão, além de problemas como dificuldades na administração da justiça e foco excessivo na resolução do litígio. (Silveira, 2022, p.266).

Portanto, o presente estudo buscou responder a seguinte questão norteadora: qual foi o número de processos solucionados com e sem a realização de conciliação ou outro meio de solução de conflitos ocorridos em Minas Gerais entre 2021 e 2023? O objetivo do trabalho foi avaliar o número de processos solucionados com e sem a realização de conciliação ou outro meio de solução de conflitos ocorridos em Minas Gerais entre 2021 e 2023.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A pesquisa em discussão possui notável relevância, já que os meios consensuais estão sendo cada vez mais regulamentados e estimulados por legislação nacional, em específico pelo Código de Processo Civil (CPC) e escolhido pela população brasileira em virtude dos inúmeros benefícios que proporcionam às partes diante do conflito, bem como a resolução mais célere das demandas.

A conciliação é uma técnica de autocomposição que deve ser voluntária entre as partes envolvidas, com um interesse comum. Realizada por um profissional neutro e imparcial, que desempenha uma função ativa, cabe a ele sugerir ideias e avaliações, auxiliando o Poder Judiciário ao tratar o conflito. Esse profissional apresenta as vantagens e desvantagens da conciliação, propondo soluções alternativas para as partes (Monteiro ; Castro; Lau, 2020).

A conciliação também é um método de heterocomposição ou um meio alternativo de resolução de conflitos, em que as partes buscam resolver suas disputas por conta própria, com o conciliador tendo a prerrogativa de interferir e sugerir uma solução para o litígio, visando estabelecer um acordo entre as partes. Este método é recomendado quando as partes não possuem uma relação prévia (Freita, *et al*, 2024).

Outra diferença significativa entre a conciliação e a mediação reside nos seus objetivos. A mediação busca abordar o conflito de maneira abrangente e holística, promovendo a retomada da comunicação entre as partes; seu sucesso não depende necessariamente da formalização de um acordo. O principal intuito da mediação é criar um ambiente organizado e respeitoso para o diálogo, oferecendo às partes a oportunidade de gerir seus conflitos de forma autônoma. Por outro lado, a conciliação oferece um espaço para que as partes considerem possíveis propostas com o objetivo de alcançar um acordo. Contudo, na prática, é comum observar que as partes comparecem à conciliação apenas para cumprir uma formalidade, resumindo a sessão a expressões como “tem acordo?” ou “não tem acordo” (Spengler; Lopes Neto, 2016).

É importante destacar que, diferente da conciliação, onde o foco está na resolução de potenciais conflitos, a mediação concentra-se no conflito em si, pois muitas vezes as partes mantêm um relacionamento próximo e de longo prazo para saber se desejam resolver o conflito de forma satisfatória ou não. Desta forma, para que possamos voltar a viver em harmonia uns com os outros.

Nesse sentido Lopes neto; Bentes afirmam:

A mediação centra-se no conflito e não na solução. Na mediação acontece o contrário: a ênfase está na solução e não no conflito. E ao lidar com as partes pretende restabelecer a coexistência com visões equilibradas, independentemente de se chegar a um compromisso ou não, mesmo que isso seja naturalmente desejável (Lopes Neto; Bentes,2022, p.1060).

Para uma compreensão abrangente do assunto em questão, será fornecida a definição de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Nesse sentido, inicialmente será apresentada a definição de Direito do Trabalho, conforme delineado por Leite em 2015.

O Direito do Trabalho compreende um conjunto de princípios, normas e instituições relacionadas à relação de trabalho subordinado e situações similares, com o objetivo de garantir condições de trabalho e sociais mais favoráveis ao trabalhador, conforme estabelecido pelas medidas de proteção destinadas a ele. Existem várias normas que regem o Direito do Trabalho, a maioria das quais está contida na CLT. O propósito fundamental do Direito do Trabalho é melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores e também suas circunstâncias sociais, garantindo que possam realizar suas atividades em um ambiente seguro e saudável, e, por meio de sua remuneração, desfrutar de uma vida digna que lhes permita desempenhar seu papel na sociedade.

Ainda de acordo com Leite (2015), a palavra "conflito", originária do latim "*conflictus*", denota confronto ou luta, referindo-se a diferentes posições ou interesses em oposição. É evidente que muitos conflitos surgem de questões sociais ou problemas econômicos, resultantes da desigual distribuição de riqueza.

No âmbito trabalhista, percebe-se que os conflitos são interpretados de maneira semelhante, porém com um significado mais abrangente, conforme indicado por Leite.

No contexto trabalhista, os termos "conflitos", "controvérsias" e "dissídios" são frequentemente usados com significados semelhantes, embora cada um tenha suas nuances específicas. Conflito é uma divergência de interesses de forma ampla, como visto em situações de greve e lock-out. A controvérsia refere-se a um conflito em processo de resolução por meio de um acordo entre as partes, como em casos de greve ou *lock-out* submetidos à mediação ou arbitragem. Por sua vez, o dissídio é um conflito que é levado à apreciação do poder judiciário, podendo ser individual ou coletivo, como uma reclamação trabalhista de um empregado contra a empresa ou o julgamento de uma greve pela Justiça do Trabalho (Leite, 2015).

Através da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 o Brasil passou por mudanças profundas no sistema jurídico que rege as relações trabalhistas desde a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Conhecida amplamente como a Reforma Trabalhista, esta lei modificou, criou e revogou mais

de cem artigos e parágrafos da CLT e transformou substancialmente o funcionamento do mercado de trabalho brasileiro a partir de sua entrada em vigor em novembro de 2017 (Carvalho,2017).

Em 2015, foi aprovada a Lei nº 13.140/2015 que regulamenta a mediação e a arbitragem no país. A Lei estabelece padrões para mediação e arbitragem e prevê mediação prévia obrigatória em certos casos, como questões de direito do consumidor e questões trabalhistas. Desde então, a mediação cresceu em popularidade no Brasil e é vista como uma forma eficaz e eficiente de resolver conflitos. Atualmente, existem diversas agências e organizações que prestam serviços de mediação, incluindo promotores, tribunais especiais, escritórios de advocacia e organizações não governamentais (Lopes Neto;Bentes, 2022, p.1060).

A importância atribuída às formas alternativas de resolução de conflitos já está evidenciada no artigo 3º do Novo Código de Processo Civil. De acordo com o parágrafo 2º, o Estado buscará, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, enquanto o parágrafo 3º estipula que a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser incentivados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante o processo judicial (Batista, 2020).

O desfecho do conflito não é determinado pela imposição de força, como na autotutela, mas sim pela vontade das partes, o que está em conformidade com os princípios do Estado democrático de direito. Atualmente, é considerado um método eficaz de promover a paz social, uma vez que não há uma decisão imposta de forma coercitiva, como na jurisdição, sendo valorizada a autonomia das partes na resolução de disputas (Batista,2020).

O processo, seja ele civil, criminal ou trabalhista, tem como escopo as questões sociais e busca solucionar conflitos, corrigir desigualdades e promover os interesses de todos por meio da justiça social, sem discriminação de raça, cor, gênero, orientação sexual, idade, condições sociais e econômicas e qualquer outra forma de discriminação.Outro aspecto é a garantia da participação democrática dos cidadãos na administração da justiça e implementação de políticas públicas para alcançar a democratização da administração com observação do devido processo legal para a resolução de conflitos, buscando a efetivação de direitos através de procedimentos justos e sua efetiva realização, direitos conhecidos e reconhecidos no sistema jurídico (Rocha, 2020,p.12).

A lentidão do direito laboral sempre foi e continua a ser indecorosa, porque dificulta às partes a solução do problema, é importante que a busca pelo direito substantivo seja alcançada em pouco tempo. Hoje, no Brasil, existem formas mais eficazes, inteligentes e baratas de acalmar conflitos. O objetivo é buscar um sistema que garanta e proteja os direitos dos trabalhadores. Estas formas são resolvidas através da conciliação, mediação e arbitragem em conflitos laborais (Castro; Monteiro, 2022 p.4).

A mediação é também um método heterogêneo de resolução que tem em conta a presença de um mediador que procura resolver amigavelmente o conflito de interesses existente. Portanto, a conciliação exige a intervenção de um mediador, realizada judicialmente, enquanto que nas transações, que podem ser de natureza judicial e extrajudicial, o principal fator é o consenso entre as partes, através de concessões recíprocas (Rocha, 2020, p.16).

Segundo Lopes Neto; Bentes (2022, p.1059) mediação é um processo de resolução de conflitos em que as partes são ajudadas a chegar a um acordo por um terceiro imparcial, um mediador que não toma decisões em nome das partes, mas ajuda a chegar a uma decisão acordada.

O próprio poder judiciário, ao longo do tempo, promulgou leis que incentivam a busca de soluções amigáveis para as disputas trabalhistas. A aprovação da Lei de Mediação e a eficácia do novo CPC tornaram estas alternativas de resolução de litígios mais ativas, tornando-as mais convenientes e confiáveis, tornando estas ferramentas uma escolha eficaz. E no campo do poder público há ações do CNJ que querem se manifestar, decidir e implementar programas destinados a evitar a inacessibilidade à justiça através da utilização de métodos consensuais (Monteiro; Castro, 2022, p.80).

O conflito é sinônimo de oposição, contradição, dependência e controvérsia. Na terminologia jurídica, é comumente utilizado para significar um conflito de ideias ou interesses, que resulta em uma diferença entre fatos, coisas ou pessoas, a palavra conflito refere-se a uma crise vivida em sentido amplo, e a palavra conflito refere-se a uma entidade controversa. Assim, embora um casal recém-separado possa estar em crise (e vivenciando uma ampla gama de situações de conflito), em algum momento eles passarão algum tempo com os filhos e enfrentarão certas disputas específicas (Tartuce, 2020, p.3).

Buscando eliminar conflitos, o conceito de pacificação social tornou-se um

dos elementos fundamentais, portanto, cada vez mais medidas destinadas a evitar o confronto estão sendo aplicadas no sistema de justiça do trabalho, o diálogo e a negociação eliminam a hostilidade para abrir espaço à aproximação entre as partes, permitindo assim que as diferenças existentes sejam consideradas de forma menos antagônica e mais dialética (March, 2020, p.18).

No Brasil, a oportunidade de vivenciar experiência consensual em juízo tem dependido tradicionalmente do agendamento de audiências de conciliação, mecanismo previsto em lei como etapa processual. Devido a essa tradição brasileira, para compreender adequadamente o conceito de mediação, é importante determinar quão semelhantes ou diferentes são as duas principais abordagens consensuais de disputa, alguns aspectos comuns da mediação e conciliação: envolvimento de um terceiro imparcial, promover a comunicação entre as partes envolvidas, não impor resultados, incentivar os envolvidos na busca de soluções e utilizar a autonomia privada para desenvolver opções para resolver o impasse (Tartuce,2020, p.77).

A conciliação também é um meio de configuração heterogênea, no entanto, somente se houver um árbitro disposto a resolver amigavelmente os conflitos de interesses existentes, portanto, embora a arbitragem exija a intervenção de um árbitro e exija que a intervenção de um árbitro seja obtida em tribunal, as transações ocorrem tanto judicial como extrajudicialmente e baseiam-se principalmente em concessões mútuas entre as partes (Rocha, 2020.p,17).

O conciliador desempenha um papel crucial na resolução de conflitos e na promoção da pacificação social, seja em questões familiares ou em relações de consumo. Sua responsabilidade é facilitar ao máximo o diálogo e incentivar uma solução que seja vantajosa para ambas as partes envolvidas. Os conciliadores atuarão em casos onde não possuem nenhum vínculo prévio com as partes e, em hipótese alguma, devem constrangê-las ou intimidá-las a aceitar a conciliação. A capacitação do conciliador é extremamente necessária. Além de ser cadastrado no tribunal correspondente, que regula seu processo de inclusão ou exclusão, o profissional deve assinar um termo de compromisso e seguir as orientações do juiz coordenador do núcleo de conciliação (Costa, 2022).

O mediador não toma decisões em nome das partes, entretanto as ajuda a decidir. A mediação é um processo de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial, o mediador, ajuda as partes a chegarem a um acordo. Contudo, o mediador não toma decisões pelas partes, mas as ajuda a chegar a uma decisão

acordada.

A mediação é uma forma consensual de lidar com um litígio sem que uma pessoa neutra atue para facilitar a comunicação entre as partes e permitir-lhes, com base numa compreensão alargada das complexidades da situação controvertida, alcançar soluções eficazes para os seus impasses. A mediação é um método baseado no entendimento mútuo porque não exige que um terceiro imponha uma decisão. sua lógica é, portanto, completamente diferente daquela onde o juiz tem poder discricionário (Lopes Neto; Bentes, 2022, p.1059).

A proteção jurídica vai além da simples apresentação do primeiro recurso ao fórum, mas também garante constitucionalmente o direito de resposta e resolução do problema apresentado pelo cidadão, sobrecarga de processos, legislação e advogados soluções para melhorar os procedimentos (Castro; Monteiro, 2022, p.6).

O instituto da conciliação não visa apenas a resolver conflitos e reduzir a carga da justiça; funciona essencialmente como uma ferramenta capaz de concretizar os direitos civis, em que os envolvidos trabalham para construir uma decisão judicial, entrando assim num debate acirrado sobre a cultura que permeia arraigada na sociedade brasileira: uma cultura de litígio, em que as pessoas estão acostumadas a recorrer ao judiciário para resolver reclamações e conflitos; embora isso pudesse ser feito de forma menos burocrática, evitando processos judiciais, porque se propõe como uma solução mais simples, mais econômica, mais eficiente e mais rápida, com uma visão ampla de democratização do acesso à justiça, visando promover a promoção da justiça conciliatória (Santos *et al.*, 2020, p.7).

O resultado mais preocupante é a dificuldade em garantir um acesso efetivo à justiça, quando o Estado não cumpre adequadamente seu papel como árbitro, isso possibilita o surgimento de outras abordagens, é por isso que os métodos alternativos de resolução pacífica de conflitos se destacam como ferramentas importantes para lidar com os problemas, uma vez que a atuação do Poder Judiciário, embora essencial, não deve ser encarada como o único método de resolução de disputas (Oliveira, 2015).

A Resolução 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece um plano nacional para promover a conciliação, incluindo o desenvolvimento de estruturas físicas para a realização de audiências de conciliação e mediação nos Tribunais. Essas estruturas são chamadas de CEJUSCs - Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, e são responsáveis por celebrar acordos tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. No

Tribunal Superior do Trabalho (TST), as conciliações não se limitam apenas aos dissídios coletivos, estendendo-se a qualquer processo em fase recursal. Além disso, em 2016, o Tribunal regulamentou o procedimento de mediação pré-processual, que tem resultado em acordos envolvendo grandes categorias, como os Correios, bancos públicos e privados, e empregados de empresas aéreas (Batista,2020).

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa se classifica como descritiva quantitativa que, Segundo Bruchês (2018, p. 5) a pesquisa descritiva exige planejamento rigoroso quanto à definição de métodos e técnicas para coleta e análise de dados, recomendando que se utilizem informações obtidas por meio de estudos exploratórios.

A pesquisa quantitativa é caracterizada pelo uso da quantificação, tanto na coleta quanto no tratamento das informações, utilizando-se de técnicas estatísticas. (Bruchês *et al*, 2018, p.4).

A pesquisa foi realizada pelos dados públicos fornecidos pelo Portal de Dados Abertos do Estado de Minas Gerais, através do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região de Minas Gerais (TRT3-MG) no período entre janeiro de 2021 a dezembro de 2023. Foram verificados o número de processos solucionados com e sem a realização de conciliação ou outro meio de solução de conflitos ocorridos em Minas Gerais entre 2021 e 2023.

Os dados obtidos foram organizados e apresentados descritivamente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tabela 1 -Meios de resolução de conflitos nas demandas trabalhistas em Minas Gerais no ano de 2021 a 2023

	2021		2022		2023		Total			
	N	%	N	%	N	%	N	%		
Total de Processos sem realização de conciliação ou outro meio de solução de conflitos	689	43,5	894	50,7	929	50,3	2512	48,3		
Total de Processos solucionados com realização de conciliação ou outro meio de solução de conflitos			894	56,5	870	49,3	919	49,7	2683	51,7

Total	1583	100	1764	100	1848	100	5195	100
--------------	------	-----	------	-----	------	-----	------	-----

Fonte – Painel de gestão de metas -2023.

Os procedimentos de mediação e conciliação são previstos no Código de Processo Civil e são considerados métodos de resolução consensual de conflitos. Como tal, devem ser incentivados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante o andamento do processo judicial (CPC, artigo 1º, parágrafo 3º) (Justiça do trabalho,2020).

Os conflitos são uma parte inevitável da convivência humana, pois em algum momento ou circunstância, os interesses podem entrar em choque ou coincidirem, gerando disputas. No entanto, esses conflitos não devem perdurar, sob o risco de não se alcançar um equilíbrio ou estabilização nas inter-relações, afastando-se cada vez mais do ideal de paz social (Nascimento 2017).

Mediante a tabela 1 pode-se perceber que durante o período de 2021 a 2023, observou-se uma tendência geral de equilíbrio entre os processos solucionados com e sem a realização de conciliação, embora o uso de conciliação tenha sido predominante em 2021, essa tendência se equilibrou nos anos seguintes.

Nesta análise destaca-se a importância da conciliação como método de resolução de conflitos, mas também revela-se, segundo a tabela 1, que um número significativo de processos ainda é resolvido sem esta abordagem. Para promover a paz social e melhorar a eficiência do sistema judicial, pode ser benéfico incentivar mais a conciliação e outros meios alternativos de resolução de conflitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível entender que o Direito do trabalho é um campo jurídico dedicado ao estudo das interações entre empregados e empregadores. Esse ramo jurídico aborda uma variedade de questões e tem como objetivo principal a melhoria das condições de trabalho dos empregados, assegurando assim seus direitos.

Como resultado dessa crise, o direito processual passou a buscar uma justiça que seja verdadeiramente mais acessível aos cidadãos e que ofereça uma solução satisfatória para as disputas, com o objetivo de evitar a lentidão e o excesso de formalismo do sistema atual, garantindo a todos um acesso efetivo à justiça.

A mediação e a conciliação desempenham um papel fundamental na resolução e na pacificação dos conflitos, especialmente quando estes envolvem

sentimentos intensos como ódio, amor e dor. Isso ressalta a urgência de repensar o paradigma atual de abordagem dos litígios, que atualmente se baseia no monopólio estatal. Por conta de sua natureza pacificadora, preventiva, humanitária e integrada, a mediação tem o potencial de oferecer respostas mais satisfatórias para a complexidade das questões jurídicas, econômicas, psicológicas e sociais que os conflitos trabalhistas geram.

REFERÊNCIAS

BATISTA, E. E. **Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho. Efetividade da Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho** .2020 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-e-conciliacao-na-justica-do-trabalho/832280836> >Acesso em; 30/abr/2024.

BRASIL.Juiz de direito do trabalho.SIGEST, TRT3. Painel de Gestão de metas. CSJT. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTYzNmJlODktNjkyNi00NWJlLTg2MzEtYWVmMzdhdhNWY3OTQ1IiwidCI6ImNjZDk5MTdILWNIiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNlZjZhYiJ9>> Acesso em: 15/mar/2024

BRASIL . Justiça do trabalho. **Conciliação**. 2020 . Disponível em :<https://tst.jus.br/conciliacao> Acesso em: 10/jun/2024.

BRASIL . Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf Acesso em 10/jun/2024.

CARVALHO, S. S. de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. 2017. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_visão.pdf Acesso em: 11/jun/2024

CASTRO, F.; MONTEIRO,V.J.; LAU,S.A **mediação e a conciliação na justiça do trabalho**. 2020, p.1-17,Ciências sociais aplicada. Repositório Universitário da Ânima (RUNA).Uberlândia Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br> Acesso em: 30/mar/2024.

CSJT.**Painel de gestão de Metas-** 2023.Visão geral dos indicadores.2024 Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTYzNmJlODktNjkyNi00NWJlLTg2MzEtYWVmMzdhdhNWY3OTQ1IiwidCI6ImNjZDk5MTdILWNIiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNlZjZhYiJ9>> Acesso em: 13/jun/2023

FERNANDES, A.; M.; BRUCHÊZ, A.; D'ÁVILA A.; A.; F.; CASTILHOS, N. C.; OLEA, P. M.; **Metodologia de pesquisa de dissertações sobre inovação: análise bibliométrica**.v.6,n.1,p.1-9. Caxias do Sul 2018. Disponível em:

<<https://desafioonline.ufms.br/index.php/deson/article/view/3539/4259>> Acesso dia 29//set/2023.

FREITAS, L.G.*et al.* **Análise dos benefícios da conciliação prévia: um estudo de caso na Vara do Trabalho de Ubá/MG.** 2024. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/1151/985> Acesso em: 10/jun/2024

LEITE, V. F. A. **A conciliação como forma de resolução de conflitos na justiça do trabalho.** Barbacena.2015. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/trabalhos-academicos/a-conciliacao-como-forma-de-resolucao-de-conflitos-na-justica-do-trabalho/> Acesso em:28/out/2023

LOPES NETO, J.; L.; BENTES S. Mediação e conciliação na justiça do trabalho: sim ao acordo e não aos direitos trabalhistas. **Revista Ibero-Americana**,2023 - periodicorease.pro.br. p.1057 – 1068 .2022. Disponível em: <<https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/8605/338>> Acesso em: 13/out/2023.

MARCHI, V.; C.**Conciliação na justiça do trabalho: Uma análise das conciliações realizadas no âmbito das varas do trabalho de João pessoa.** Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br> Acesso em: 28/out/2023.

NASCIMENTO.V.B **Os princípios de atuação dos mediadores de conflitos.** Orientador: MEIRELES,D.R.S. 2017.p. 10-111 (pós graduação).Sociologia e direito. Universidade Federal Fluminense.Niterói.2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21523/OS%20PRINCÍPIOS%20DE%20ATUAÇÃO%20DOS%20MEDIADORES%20DE%20CONFLITOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

OLIVEIRA, T. R. V. de. Mediação no processo do trabalho: influência do novo código de processo civil. 2015.Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 171-186, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/27290/Revista%2092%20RT%203%20Regiao-171-186.pdf?sequence=2> Acesso em 28/abr/2024.

Plano Estratégico da Justiça do Trabalho. Secretaria de Governança e Gestão Estratégica. Glossário de Indicadores 2022.Ciclo 2021 á 2026- Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/5625802/5631093/Gloss%C3%A1rio+da+JT_PE-JT+2021-2026_2022_miolo_v1.6.pdf/a48678f8-6df1-db4e-0bbf-cb35c407cb55?t=1692880085106> Acesso em: 14/mar/2024.

RUBIANO, K.; A.; A.; FREITAS, S.; H.; Z. Meios alternativos para a solução de conflitos individuais trabalhistas: requisitos e limitações. **Revista de formas consensuais de solução de conflitos**, v. 6, n. 2, p. 43-63, 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/7089>> Acesso 27/out/2023.

SANTOS. É. N.; OLIVEIRA, G.; Q. SANTOS, I.; M DUARTE.; L.; S.; C. PIRES, M.; Q.O sistema de conciliação no processo do trabalho.2020 v. 1 n. 1: **revista de direito do trabalho, processo do trabalho e direito da seguridade social /.**

Disponível em: <https://laborjuris.emnuvens.com.br/> Acesso em: 27/out/2023.

SILVEIRA, G. A. **A Conciliação como Meio Alternativo de Resolução de Conflitos e sua aplicação no poder judiciário Brasileiro após a Lei Nº 13.105/15.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/235756>>. Acesso dia 01/OUT/2023

SPENGLER, F. M.; LOPES NETO, SPENGLER, T. As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento. IN Capítulo 1.2. Curitiba. Ed. Multideia, p.08-184. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br> . Acesso em: 30/março/2024.

TARTUCE. F. **Mediação dos conflitos Civis: Conflitos civis e meios de composição.** 6 ed. São Paulo. Editora: Método.2020.

XAVIER, T. B. **Conciliação e mediação: uma análise da sua eficácia na solução dos conflitos de interesses.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br> Acesso dia 01/out/2023

ANÁLISE DA EFICÁCIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SUSPRO) NA COMARCA DE RAUL SOARES DURANTE OS ANOS DE 2022 E 2023

ACADÊMICOS: Henrique Oliveira dos Santos e Luana Martins Oliveira

ORIENTADOR: Felipe Delogo Dutra Pereira

LINHA DE PESQUISA: Direito Penal e Processual Penal

RESUMO

O presente trabalho analisa a eficácia da SUSPRO(SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO) no contexto jurídico da Comarca de Raul Soares ao longo dos anos de 2022 e 2023. Utilizando uma abordagem metodológica quantitativa, esta pesquisa busca examinar dados numéricos e estatísticas associadas à aplicação da SUSPRO, disponibilizados pelo TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais) e CNJ (Conselho Nacional de Justiça). A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender como a SUSPRO opera em uma jurisdição específica, fornecendo percepções sobre sua eficácia e impacto na justiça criminal local. Ao avaliar o desempenho desta medida ao longo de um ano específico, espera-se contribuir para uma compreensão mais abrangente de seu papel no sistema jurídico e suas implicações práticas. Os resultados desta pesquisa têm o potencial não apenas de informar práticas judiciais locais, mas também de contribuir para o debate mais amplo sobre a eficácia da SUSPRO como uma ferramenta legal no tratamento de casos criminais menos graves na Comarca de Raul Soares, e sendo capaz de demonstrar seu impacto positivo na redução do acervo processual e na ressocialização dos réus.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício; Culpabilidade; Eficiência; Punibilidade; Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal e o processo penal são um conjunto de regras e normas que regulam o convívio em sociedade, visando proteger os bens mais preciosos existentes, como a vida, a integridade, a dignidade, a fé, a saúde, o patrimônio, o meio ambiente, o patrimônio, etc. O processo penal traz regras que devem ser seguidas e aplicadas pelas autoridades para a busca da verdade real, desempenhando um papel fundamental na sociedade, garantindo o devido processo, assegurando às partes a um processo justo e imparcial; protegendo os direitos dos acusados, garantindo que os indivíduos não sejam submetidos a prisões arbitrárias, tratamentos cruéis e desumano; e por fim, estabelecer sanções e medidas punitivas aos culpados (STF, 2023).

Essas normas, de caráter penal, estabelecem previamente punições para os infratores. Assim, no exato instante em que elas são desrespeitadas pela prática do delito, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*). Esse, entretanto, não pode impor imediata e arbitrariamente uma pena, sem conferir ao acusado as devidas oportunidades de defesa. Ao contrário, é necessário que os órgãos estatais incumbidos da persecução penal obtenham provas da prática do crime e de sua autoria e que as demonstrem perante o Poder Judiciário, que, só ao final, poderá declarar o réu culpado e condená-lo a determinada espécie de pena (Reis; Gonçalves, 2023).

Um dos princípios basilares do processo penal é o “*In Dubio Pro Reo*”, ou, Princípio da Presunção de Inocência, ou, da não culpabilidade, que estabelece regra probatória e também como regra para o juiz, uma vez que não incumbe ao réu nenhuma carga probatória e que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe (Jr., Aury Lopes, 2024).

O ônus de comprovar a culpabilidade do réu recai sobre o órgão acusador, Ministério Público, através de provas lícitas e evidências sólidas e convincentes. Esse princípio está devidamente ligado ao processo legal e ao direito à defesa, impedindo prisões arbitrárias antes do julgamento do réu, com exceção às evidências de que ele represente um risco significativo à sociedade, protegendo o acusado contra a estigmatização, evitando que ele seja tratado como criminoso antes de sua culpa ser estabelecida, garantindo que os indivíduos não sejam sujeitos a acusações infundadas ou tratamento injusto por parte do sistema de justiça. É um dos princípios fundamentais que assegura o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e o objetivo de punir os culpados por crimes (Medeiros, 2021).

Como o Processo Penal é norteado por Princípios que garantem a proteção da dignidade e dos direitos do acusado, conduzindo o processo de maneira justa e equitativa (Guerra, Guilherme, 2014), nesse contexto, destacam-se diversos benefícios concedidos aos réus, como o direito à presunção de inocência, o acesso à defesa e a garantia do julgamento imparcial.

Além desses princípios e garantias estabelecidos, é necessário considerar a Suspensão Condicional do Processo (SUSPRO) como um dos instrumentos legais que visa assegurar a justiça no sistema processual penal. É um mecanismo que permite a suspensão temporária do processo para os acusados de crimes de menor

gravidade, desde que cumpra condições específicas estabelecidas pelo juiz (Fachini, Tiago. 2021).

Trata-se de espécie de transação processual em que o titular da ação abre mão de seu prosseguimento e da busca por uma condenação, enquanto o réu, sem discutir sua responsabilidade criminal, submete-se, por determinado prazo, ao cumprimento de algumas condições, de modo que, ao término do período de prova, sem que o acusado tenha dado causa à revogação do benefício, será decretada a extinção da punibilidade (Reis; Gonçalves, 2023).

A suspensão oportuniza ao acusado uma chance de ressocialização, evitando uma condenação penal durante o cumprimento das condições impostas e evitando a sobrecarga do sistema judiciário.

A presente pesquisa foi conduzida com o objetivo de avaliar a eficácia da Suspensão Condicional do Processo (SUSPRO) na Comarca de Raul Soares durante os anos de 2022 e 2023. A avaliação considerou diversos parâmetros, como a quantidade de concessões, revogações e sentenças extintivas de punibilidade pelo cumprimento das condições impostas. Ademais, busca compreender como a SUSPRO tem sido aplicada, quais são os seus impactos na redução do acervo de processos criminais e na promoção da justiça, e avaliar se este mecanismo tem cumprido seus objetivos de ressocialização dos réus e alívio da sobrecarga do sistema judiciário.

Além disso, os resultados desta pesquisa podem servir como um referencial para outras comarcas, auxiliando legisladores, juristas e operadores do direito a aprimorar a implementação e a gestão da SUSPRO, reforçando a busca por um sistema judiciário mais justo e eficaz.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A eficácia, é um substantivo que tem como significado: atingir o objetivo, algo em que se teve uma expectativa com a produção dos seus efeitos, e estas foram supridas. De acordo com o significado publicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3): Eficaz é o que cumpre perfeitamente determinada tarefa ou função, atingindo o objetivo proposto. A eficácia está diretamente ligada ao resultado. (Tribunal Regional Federal, 2020)

A Suspensão Condicional do Processo, SUSPRO, é um benefício do Processo Penal Brasileiro que permite que o acusado, ao término de um período de

prova, cumprindo requisitos necessários, que terá ao final, decretada a extinção da punibilidade (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2016).

Trata-se de espécie de transação processual em que o titular da ação abre mão de seu prosseguimento e da busca por uma condenação, enquanto o réu, sem discutir sua responsabilidade criminal, submete-se, por determinado prazo, ao cumprimento de algumas condições, de modo que, ao término do período de prova, sem que o acusado tenha dado causa à revogação do benefício, será decretada a extinção da punibilidade (Reis; Gonçalves, 2023).

A Suspensão Condicional do Processo teve certa decadência em seu uso após a criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), prevista no Art. 28-A da Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, o qual permite a não propositura da denúncia em relação a crimes com pena mínima inferior a quatro anos que não envolvam violência ou grave ameaça. Sendo assim, a SUSPRO, atualmente, é utilizada em muitos casos de descumprimento do ANPP e da Transação Penal (STJ, 2023).

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (BRASIL, 1941, Art. 28-A, caput)

A SUSPRO, a transação penal e o ANPP são três mecanismos legais distintos que têm como objetivo resolver questões judiciais de forma alternativa ao julgamento convencional. Cada um tem suas próprias características, critérios de aplicação e procedimentos. (Gonçalves, 2023)

A transação penal é um mecanismo previsto no Art. 72 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995). É uma forma de acordo entre o Ministério Público e o autor do fato para evitar a instauração de um processo penal. É aplicável a crimes de menor potencial ofensivo (aqueles cuja pena máxima não ultrapassa dois anos), desde que o autor do fato não seja reincidente em crime doloso (Oliveira, 2021). O Ministério Público propõe uma pena restritiva de direitos ou multa ao autor do fato, e se este aceita, não há instauração de processo penal. Com o cumprimento das condições estabelecidas, o acusado não tem condenação penal nem antecedentes criminais referentes ao caso.

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995, Art. 72 da Lei 9.099/95).

No Brasil, em linhas gerais, o ANPP consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público (MP) e o investigado com seu defensor (§3º) nos casos de infração penal sem violência ou grave ameaça, na qual a lei comine pena mínima inferior a 4 anos; mediante o cumprimento de determinadas condições (incisos I a V), decretando-se, ao final, a extinção de punibilidade (§13) e, conseqüentemente, se evitando a deflagração da ação penal e a reincidência (enunciado nº 25 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, doravante CNPG). O réu não pode ser reincidente em crime doloso, e é necessário que o Ministério Público considere essa medida apropriada.

As principais diferenças entre esses três institutos são previstas em quatro pontos.

O primeiro se dá nos critérios de aplicação; enquanto a transação penal se aplica a crimes de menor potencial ofensivo, a Suspensão Condicional do Processo se aplica a crimes com pena mínima de até um ano e o Acordo de Não Persecução Penal a crimes com pena mínima de até quatro anos.

A segunda diferença, se dá na autoridade responsável; a transação penal é negociada entre o Ministério Público e o acusado, enquanto a Suspensão Condicional é decidida pelo juiz com base nas condições impostas ao réu pelo Ministério Público. O Acordo de Não Persecução Penal também é proposto pelo Ministério Público.

A terceira diferença se dá no procedimento, onde, na transação penal, o acordo entre o Ministério Público e o acusado resulta em uma pena alternativa. Na SUSPRO, o processo é suspenso por um período, sujeito ao cumprimento de condições pelo réu. No ANPP, o Ministério Público propõe um acordo para evitar a instauração do processo penal contra o autor do fato.

A quarta e última diferença se dá nas conseqüências, onde, tanto a transação penal quanto a SUSPRO podem levar à extinção do processo sem uma condenação. O ANPP evita a instauração do processo, resultando na ausência de condenação e garantindo a primariedade do autor do fato criminoso. Essas

diferenças refletem os diferentes objetivos e usos de cada um desses mecanismos legais dentro do sistema de justiça brasileiro.

Em ações penais privadas, onde a ação é movida diretamente pela vítima (ou seu representante legal; querelante) e não pelo Ministério Público, a aplicação da SUSPRO é menos comum. Isso ocorre porque, na prática, a vítima tem um papel mais ativo e pode ter interesses específicos na persecução penal. No entanto, se todas as partes (querelante e querelado) concordarem e as condições legais forem atendidas, é possível que a SUSPRO seja oferecida e aplicada, desde que respeitados os mesmos requisitos legais: crime com pena mínima igual ou inferior a um ano e inexistência de condenação anterior do réu, entre outros.

No que tange ao cabimento da suspensão condicional do processo em crimes cuja ação penal é de iniciativa privada, no início da vigência da Lei n. 9.099, houve muita resistência. A partir de uma interpretação meramente gramatical (o artigo fala, “o Ministério Público, ao oferecer a denúncia”), tanto a doutrina como a jurisprudência afastavam a suspensão condicional nesses casos. Contudo, a situação mudou, e, atualmente, predomina o entendimento de que é perfeitamente cabível a suspensão condicional do processo nos crimes de ação penal de iniciativa privada, sublinhando-se, todavia, que cabe ao querelante o oferecimento, pois é ele o titular do *ius ut procedatur* (Jr, Aury Lopes, 2024).

Se o querelante, geralmente representado por um advogado, não oferecer a SUSPRO ao querelado que reúne os requisitos legais, o juiz pode solicitar uma justificativa formal para essa decisão. O controle judicial permite que o magistrado assegure que a recusa seja devidamente fundamentada, evitando arbitrariedades. Além disso, a defesa do querelado pode recorrer a instâncias superiores para garantir o direito à SUSPRO, assegurando que o processo penal seja conduzido de maneira justa e conforme os princípios legais, mesmo em ações penais privadas onde a intervenção do Ministério Público é limitada.

Trata-se de um direito público subjetivo do réu, e se, injustificadamente, o querelante não propõe a suspensão condicional do processo, caberá ao juiz fazê-lo, atuando como garantidor da máxima eficácia do sistema de garantias. Não há nenhuma violação dos postulados do sistema acusatório (tão defendidos por nós) e tampouco qualquer contradição com as críticas que sempre fizemos em relação ao ativismo -judicial (juiz-ator, com iniciativa probatória). É o juiz desempenhando seu

papel constitucional de guardião dos direitos fundamentais do réu (Jr, Aury Lopes, 2024).

É possível aplicação da SUSPRO na Justiça Eleitoral para crimes eleitorais de menor potencial ofensivo, onde a pena mínima não exceda um ano, visando à promoção de uma justiça mais célere e à reintegração social do infrator. No entanto, na Justiça Militar, a Lei nº 9.839/1999 inseriu o art. 90-A na Lei nº 9.099/1995, determinando expressamente que "as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar". Portanto, há uma categórica vedação à aplicação da SUSPRO na Justiça Militar, refletindo a necessidade de manter a hierarquia e disciplina essenciais às Forças Armadas. Embora haja argumentos a favor da flexibilização dessa regra, a legislação atual não permite a aplicação da SUSPRO no contexto militar, ao contrário do que ocorre na Justiça Eleitoral.

É manifesta a autonomia da suspensão condicional do processo diante do Juizado Especial, pois será aplicada aos delitos cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, "abrangidas ou não por essa Lei", independente do rito. Assim, por exemplo, tem plena aplicação na Justiça Eleitoral e os respectivos crimes eleitorais cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano. No que se refere à Justiça Militar, a suspensão condicional do processo foi, inicialmente, admitida. Contudo, a Lei n. 9.839/99 inseriu o art. 90-A, que expressamente determina que "as disposições desta Lei (refere-se à Lei n. 9.099) não se aplicam no âmbito da Justiça Militar" (Jr. Aury Lopes, 2024).

O acusado, que deseja usufruir das benesses oriundas do processo de suspensão penal, deve cumprir com algumas condições. Para ser beneficiado com a condição condicional do seu processo, o crime em questão deve ter pena mínima inferior ou igual a um ano, o réu não pode estar sendo processado no momento da sua concessão, bem como não poderá ser processado na vigência do período de prova, muito menos ter sido condenado por outro crime, caso em que o mencionado benefício deverá ou poderá ser revogado, nos termos da Lei nº 9.099/95 (art. 89 §§ 3º e 4º, respectivamente).

Algumas das condições impostas pelo MP, são, a reparação do dano, se possível, a prestação de serviços à comunidade, a proibição de frequentar determinados lugares, e o comparecimento periódico ao juízo para informar suas atividades. São critérios que visam indivíduos que um perfil favorável à

ressocialização e que podem se beneficiar dessa medida alternativa ao processo penal tradicional.

A revogação do benefício ocorre quando o beneficiado descumpre as condições impostas durante o período de suspensão. Entre os motivos para a revogação estão a prática de novo crime, o não cumprimento das obrigações estabelecidas. Se a revogação for decretada, o processo penal é retomado, e o réu volta a ser julgado pelo crime original, podendo ser condenado de acordo com as penas previstas na legislação.

Segundo o órgão do STJ (Superior Tribunal Federal), acontecendo de serem descumpridas as condições impostas durante o período de provas da SUSPRO, ainda que o período legal de suspensão tenha sido ultrapassado, o benefício poderá ser revogado, porém, a revogação deverá estar relacionada a ato ocorrido durante a vigência da suspensão (STJ, 2016).

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa.

Conforme Beatriz Coelho: “A análise quantitativa se preocupa com a quantidade dos dados da pesquisa. Ou seja, faz mensuração e usa medidas numéricas das coisas. Em outras palavras, faz análises a partir de variáveis quantitativas da pesquisa, assim, o foco dessa abordagem é apresentar situações complexas em termos de um valor numérico, através da aplicação de ferramentas matemáticas e estatísticas. Dessa forma, é possível fazer uma análise quantitativa dos dados através de uma simples tabulação de dados quantificáveis. Afinal de contas, os resultados podem ser números exatos (COELHO, Beatriz. 2018).

A Comarca de Raul Soares, está localizada no interior do estado de Minas Gerais, que abrange as cidades de Raul Soares, Vermelho Novo e seus distritos. Segundo os dados do IBGE, o município de Raul Soares possui uma população de aproximadamente 23.423 pessoas, e o município de Vermelho Novo aproximadamente 4.899 pessoas. A Comarca de Raul Soares possui uma média de 3.105 processos no acervo nos anos de 2022 e 2023. A análise será conduzida considerando esse período.

Foi analisada e observada a funcionalidade da Suspensão Condicional do Processo na comarca estudada através de dados fornecidos pelo TJMG. Os dados obtidos foram organizados e apresentados descritivamente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Tabela 1 mostra o acervo de processos criminais na Comarca de Raul Soares, em Minas Gerais, durante os anos de 2022 e 2023. Observou-se uma diminuição significativa no número de casos, de 3.287 em 2022 para 2.922 em 2023, representando uma redução de 11%. A média de casos nesses dois anos foi de 3.105, indicando uma tendência positiva de diminuição na quantidade de processos criminais ativos, o que sugere uma possível melhoria na eficiência do sistema judicial local.

Tabela 1 – Acervo de Processos Criminais. Raul Soares – MG. 2022/2023.

Ano	Quantidade de casos
2022	3.287
2023	2.922
Média	3.105

Fonte: Portal “Fale com o TJMG”

A Tabela 2 apresenta os dados referentes aos feitos ativos da Suspensão Condicional do Processo (SUSPRO) na Comarca de Raul Soares, em Minas Gerais, durante os anos de 2022 e 2023.

Os resultados revelam uma estabilidade significativa nas decisões de revogação da SUSPRO, com zero casos registrados em 2022 e apenas um em 2023. Isso sugere que a maioria dos réus cumpriu as condições da SUSPRO com sucesso.

No que diz respeito às decisões de concessão da SUSPRO, os números indicam um aumento substancial em 2023, com cinco concessões registradas, em contraste com nenhum caso em 2022. Essa tendência sugere uma maior aceitação e aplicação da SUSPRO no segundo ano do estudo.

A tabela 2 também mostra que não houve sentenças extintivas de punibilidade pelo transcurso do prazo da SUSPRO sem revogação em nenhum dos anos analisados, indicando que os processos foram resolvidos dentro dos prazos ou antes de sua conclusão.

Quanto às sentenças extintivas de punibilidade pelo cumprimento, houve um aumento significativo de 2 casos em 2022 para 9 casos em 2023. Isso demonstra que um número considerável de réus cumpriu as condições da SUSPRO no ano mais recente, resultando em extinções de punibilidade.

Em resumo, os dados apresentados na tabela 2 indicam um aumento na aplicação da SUSPRO na Comarca de Raul Soares ao longo dos dois anos analisados. A eficácia da medida é demonstrada pela baixa taxa de revogações e pelo crescente número de sentenças extintivas de punibilidade pelo cumprimento das condições estabelecidas.

Tabela 2 – Feitos ativos da Suspensão Criminal do Processo-SUSPRO. Raul Soares – MG, 2022/2023.

Feitos	Ativos
Decisão da revogação da SUSPRO em 2022	0
Decisão da revogação da SUSPRO em 2023	1
Decisão da concessão SUSPRO em 2022	0
Decisão da concessão SUSPRO em 2023	5
Sentença Extintiva de Punibilidade pelo Transcurso do prazo da SUSPRO s/ revogação 2022	0
Sentença Extintiva de Punibilidade pelo Transcurso do prazo da SUSPRO s/ revogação 2023	0
Sentença Extintiva de Punibilidade pelo Cumprimento 2022	2
Sentença Extintiva de Punibilidade pelo Cumprimento 2023	9

Fonte: Portal “Fale com o TJMG”

A Tabela 3 apresenta os dados relativos aos feitos baixados da Suspensão Condicional do Processo na Comarca de Raul Soares, em Minas Gerais, durante os anos de 2022 e 2023.

Os resultados mostram que não houve decisões de revogação da SUSPRO em ambos os anos, indicando um controle efetivo sobre os casos ativos.

Quanto às decisões de concessão da SUSPRO, não houve nenhum caso em 2022, mas em 2023 houve uma concessão, apontando uma aplicação mais ativa da medida no segundo ano.

As sentenças extintivas de punibilidade pelo transcurso do prazo da SUSPRO sem revogação permaneceram ausentes nos dois anos, o que sugere que os processos foram resolvidos antes do final do prazo.

Por outro lado, as sentenças extintivas de punibilidade pelo cumprimento foram consistentemente altas, com 10 casos em cada ano. Isso indica que muitos réus conseguiram cumprir as condições estabelecidas, resultando na extinção de suas punições.

Esses dados sugerem uma aplicação equilibrada e bem-sucedida da SUSPRO na Comarca de Raul Soares, contribuindo para a eficiência do sistema judiciário local.

Tabela 3 - Feitos baixados da Suspensão Criminal do Processo-SUSPRO. Raul Soares – MG, 2022/2023.

Feitos	Baixados
Decisão da revogação da SUSPRO em 2022	
Decisão da revogação da SUSPRO em 2023	
Decisão da concessão da SUSPRO em 2022	
Decisão da concessão da SUSPRO em 2023	
Sentença Extintiva de Punibilidade pelo Transcurso do prazo da SUSPRO s/ revogação em 2022	
Sentença Extintiva de Punibilidade pelo Transcurso do prazo da SUSPRO s/ revogação em 2023	
Sentença Extintiva de Punibilidade pelo cumprimento em 2022	0
Sentença Extintiva de Punibilidade pelo cumprimento em 2023	0

Fonte: Portal “Fale com o TJMG”

Os dados analisados mostram uma aplicação consistente da SUSPRO na comarca, com um aumento nas decisões de concessão e nas sentenças extintivas de punibilidade pelo cumprimento das condições estabelecidas ao longo do período estudado. Isso indica que a SUSPRO está sendo utilizada de forma eficaz como alternativa ao processo penal tradicional, contribuindo para a redução da carga judicial e para a resolução mais rápida de processos criminais de menor gravidade.

A baixa incidência de revogações da SUSPRO nos anos analisados sugere que os réus têm cumprido as condições impostas pelo juiz, reforçando a eficiência deste instrumento em promover a ressocialização dos acusados. Como não há condenação, uma vez cumpridas às condições especificadas na sentença que concedeu a suspensão condicional do processo, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, não servindo tal declaração para fins de reincidência ou mesmo maus antecedentes (Greco, Rogério, 2019).

Além disso, a redução significativa no acervo de processos criminais aponta para uma melhora na eficiência do sistema judicial local, auxiliada pela utilização da SUSPRO.

Os resultados desta pesquisa destacam a importância da SUSPRO como uma ferramenta viável para a administração da justiça criminal, permitindo uma abordagem mais equilibrada e eficaz em casos de menor potencial ofensivo. O sucesso da SUSPRO na Comarca de Raul Soares serve de exemplo para outras jurisdições sobre o potencial desse mecanismo legal para alcançar uma justiça mais ágil e eficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eficácia da Suspensão Condicional do Processo na Comarca de Raul Soares pode ser considerada relevante com base em sua capacidade de promover a ressocialização dos réus e reduzir a sobrecarga do sistema judicial, pois oferece ao jurisdicionado uma alternativa ao processo penal tradicional, permitindo que os réus de crimes de menor potencial ofensivo cumpram condições específicas em vez de enfrentar um julgamento completo.

Essa abordagem não só facilita a reintegração social dos indivíduos, ao incentivá-los a cumprir determinadas obrigações legais e comportamentais, mas também contribui para a eficiência do sistema de justiça ao diminuir o número de casos que precisam ser julgados.

Portanto, ao finalizar este estudo sobre a eficácia da Suspensão Condicional do Processo (SUSPRO) na Comarca de Raul Soares durante os anos de 2022 e 2023, fica claro que a aplicação deste instrumento jurídico é eficaz, pois houve um aumento significativo no número de concessões da SUSPRO em 2023 em comparação a 2022; com baixa incidência de revogações; aumentando o número de sentenças extintivas de punibilidade pelo cumprimento das condições estabelecidas.

Por fim, a redução do acervo de processos criminais de 2022 para 2023 reflete uma melhoria na eficiência do sistema judicial local. Isso sugere que a SUSPRO contribui significativamente para a redução da sobrecarga processual, beneficiando o funcionamento do sistema judiciário.

Em suma, esta pesquisa contribui para a compreensão da aplicação da SUSPRO na comarca de Raul Soares e oferece subsídios para futuras discussões e aprimoramentos sobre a eficácia de alternativas ao processo penal tradicional. Os achados reforçam a importância de investir em práticas que promovam uma justiça mais célere e justa.

REFERÊNCIAS

BIDERMAN, Maria Tereza Camargo. **Aurélio: sinônimo de dicionário?**. Alfa: Revista de linguística, 2000. [s.l.]. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/38e7f305-fd7a-4bdb-bec4-27fd2f1477c3>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL, Hélio Rubens. **A suspensão condicional do processo na lei 9.099/95**. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito. 1998-07. Disponível em:

<https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/A-Ampliac%CC%A7a%CC%83o-do-lus-Puniendi-por-interme%CC%81dio-da-lei-dos-jui.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais. Ementa: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Texto - Publicação Original. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/9/1995, Página 15033 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil - 1995, Página 3633 Vol. 9 (Publicação Original). [s.l.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 13.964**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

COELHO, Beatriz. **Pesquisa quantitativa: como usar essa abordagem de pesquisa**. Mettzer, 2018. [s.l.]. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-quantitativa/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

FACHINI, Tiago. **Suspensão Condicional do Processo. Saiba como funciona!** 13 jul. 2021. [s.l.]. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/suspensao-condicional-do-processo/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

GONÇALVES, Luiz Gustavo Martins. A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA NOS CRIMES DE MÉDIO POTENCIAL OFENSIVO SOB A ÓTICA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, v. 21, n. 38, 2023. [s.l.]. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/468>. Acesso em: 02 mar. 2024.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

GUERRA, Guilherme Medeiros. **Princípio do Processo Penal**, 12 mai. 2014. [s.l.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-processo-penal/147302514>. Acesso em: 27 mai. 2024.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. [São Paulo]: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Princípio in dubio pro reo**. São Paulo, 17 set. 2021. Artigo 155, CPP. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/art-155-cpp-principio-in-dubio-pro-reo/1281815439#:~:text=Base%20constitucional%3A%20O%20princ%C3%ADpio%20in,julgado%20de%20senten%C3%A7a%20penal%20condenat%C3%B3ria%E2%80%9D>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MOTTA, L. L. **A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controvertidos**. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, [s. l.], n. 42/43, p. 31–70, 2014. Disponível em:

<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/419>.

Acesso em: 28 ago. 2023.

OLIVEIRA, Alanna Siqueira Simonetti. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A IMPORTÂNCIA DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES. **Revista Jurídica In Verbis**, v. 26, n. 49, 2021. [s.l.]. Disponível em:

<http://inverbis.com.br/index.php/home/article/view/119>. Acesso em: 05 dez. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian, A. e Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito processual penal**. (Coleção esquematizado®). [s.l.] . Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2023. Disponível em: Minha Biblioteca - Cap. 15 - p. 350 -

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626638/epubcfi/6/20%3Bvnd.vst.idref%3DCapitulo1.xhtml!/4\[Direito Processual Penal Ebook-3\]/2/2%4051:16](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626638/epubcfi/6/20%3Bvnd.vst.idref%3DCapitulo1.xhtml!/4[Direito Processual Penal Ebook-3]/2/2%4051:16). Acesso em: 15 out. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araujo; GONCALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado-12ª edição 2023**. Saraiva Educação SA, 2023. [s.l.]. Disponível em:

[https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=XhqwEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=REIS,+Alexandre+Cebrian+Araujo%3B+GONCALVES,+Victor+Eduardo+Rios.+Direito+Processual+Penal+Esquematizado-](https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=XhqwEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=REIS,+Alexandre+Cebrian+Araujo%3B+GONCALVES,+Victor+Eduardo+Rios.+Direito+Processual+Penal+Esquematizado-12%C2%AA+edi%C3%A7%C3%A3o+2023.+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+S)

[12%C2%AA+edi%C3%A7%C3%A3o+2023.+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+S A,+2023.&ots=xNIUKtVK3R&sig=TWEyrZ2rLUQbJgsiWWeiYcxVhEE#v=onepage&q=REIS%2C%20Alexandre%20Cebrian%20Araujo%3B%20GONCALVES%2C%20Victor%20Eduardo%20Rios.%20Direito%20Processual%20Penal%20Esquematizado-12%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%202023.%20Saraiva%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20SA%2C%202023.&f=false](https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=XhqwEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=REIS,+Alexandre+Cebrian+Araujo%3B+GONCALVES,+Victor+Eduardo+Rios.+Direito+Processual+Penal+Esquematizado-12%C2%AA+edi%C3%A7%C3%A3o+2023.+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+S). Acesso em: 22 out. 2023.

SILVEIRA FILHO, IVO. **Considerações Sobre a Recuperação Total do Dano, como Cumprimento das Condições do Artigo 89 da Lei No 9.099/95 em Sede de Crimes Contra a Ordem Tributária**. Atuação, v. 4, p. 151, 2004. [s.l.]. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+89+da+lei+dos+juizados+especiais+-+lei+9099%2F95>. Acesso em: 17 out. 2023.

SOARES, Fabiana de Souza Azevedo. **A propositura da suspensão condicional do processo no âmbito do Processo Penal**. 2017. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8319>. Acesso em: 17 out. 2023.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ**. Brasília, 12 mar. 2023. STJ: stj.jus.br/sites.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 09 abr. 2024.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão condicional pode ser revogada mesmo após o prazo legal.** Brasília, 14 abr. 2016. Refere-se ao processo nº REsp 1498034. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-04-14_08-30_Suspensao-condicional-pode-ser-revogada-mesmo-apos-o-prazo-legal.aspx#:~:text=Caso%20sejam%20descumpridas%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es,quatro%20anos. Acesso em: 29 mar. 2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Direito Penal e Processual Penal: Princípios Penais e Processuais Penais.** Brasília, 19 jun. 2023. Portal: stf.jus.br. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324>. Acesso em: 09 abr. 2024.

TEAM. By MJV. **Pesquisa quantitativa: conheça a metodologia para mensurar resultados.** Rio de Janeiro, 09 dez. 2021. Email: rio@mjvinnovation.com. Disponível em: <https://www.mjvinnovation.com/pt-br/blog/pesquisa-quantitativa/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Suspensão Condicional do Processo.** Distrito Federal, 03 mar. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/suspensao-condicional-do-processo>. Acesso em: 27 mai. 2024.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **O que é ser: Eficaz/ Eficiente/ Efetivo.** Edição 04 abr. 2024. São Paulo, 21 set. 2020. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/emag/emagconecta/conexaoemag-lingua-portuguesa/eficaz-eficiente-efetivo#:~:text=Eficaz%20%C3%A9%20o%20que%20cumpre,est%C3%A1%20diretamente%20ligada%20ao%20resultado>. Acesso em: 07 fev. 2024.

CRIMES VIOLENTOS NO INTERIOR DE MINAS GERAIS ENTRE 2019 E 2023

ACADÊMICOS: Anna Carolyn de Sousa Araújo e Emanuely Aparecida Rocha dos Santos Moreira.

ORIENTADORA: Mestra Carolina Furtado Amaral Martins.

LINHA DE PESQUISA: Linha 9: Direito Penal e Processual Penal

RESUMO

Atualmente, a violência e a criminalidade violenta representam fenômenos extremamente preocupantes que têm despertado a atenção de diversos setores da sociedade. A preocupação da sociedade brasileira com a segurança pública é evidente, sendo esta uma das áreas de políticas públicas mais destacadas e tem por objetivo avaliar estatísticas de crimes violentos ocorridos em cidades do interior de Minas Gerais entre janeiro de 2019 e dezembro de 2023. Este estudo se propôs a compreender as seguintes questões norteadoras: Houve aumento nos crimes violentos em cidades do interior de Minas Gerais nos últimos cinco anos? Qual impacto esses crimes podem causar? É de suma importância demonstrar o impacto dos crimes violentos nas cidades do interior de Minas Gerais, uma vez que, o aumento desses tipos de crimes pode gerar uma série de impactos e consequências negativas para as comunidades locais, bem como para a sociedade em geral. O artigo trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. No período compreendido entre os anos de 2019 e 2023, registrou-se na Comarca de Abre Campo um aumento significativo do crime de estupro de vulnerável, destacando-se, respectivamente, nos anos de 2022, 2021 e 2019 nas cidades de Abre Campo, Caputira e Matipó. Portanto, o estudo poderá contribuir para entender e enfrentar os desafios específicos enfrentados por essas comunidades, pois os fatores que contribuem para o problema podem variar significativamente de uma comunidade para outra.

PALAVRAS-CHAVE: crimes violentos, interior de Minas, consequências.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação da sociedade brasileira com a segurança pública é evidente, sendo esta uma das áreas de políticas públicas mais destacadas. Tradicionalmente, essa responsabilidade recai principalmente sobre os estados e o Distrito Federal, pois operam através de suas forças policiais civis e militares, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. No entanto, desde antes dessa constituição, o Governo Federal já desempenhava um papel significativo com agências como o Departamento Penitenciário Nacional, o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, cujas competências foram ampliadas desde os anos 1990.

Dentre as medidas implementadas pelo Governo Federal, estão a criação de órgãos como a Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Força Nacional de Segurança Pública e o Sistema Penitenciário Federal, além da implementação de instrumentos de financiamento como o Fundo Penitenciário Nacional e o Fundo Nacional de Segurança Pública. Mais recentemente, estabeleceu-se o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas. Adicionalmente, todos os planos plurianuais do Governo Federal desde 2000 contemplam programas relacionados à segurança pública e à execução penal (Ferreira e Marcial, 2023).

A criminalidade aumenta a cada dia no Brasil e, conseqüentemente, ocasiona medo e insegurança na população e esse aumento pode ser atribuído a fatores políticos, econômicos e sociais do país. Os crimes violentos têm aumentado nos últimos anos, isso significa que a proporção de crimes relacionados a homicídios, roubo com consequência de morte, extorsão mediante sequestro, tráfico de drogas e violência sexual no Brasil pode ser maior do que a de crimes com menor potencial ofensivo (Ferreira *et al.*, 2020).

Em Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) é atualmente o órgão responsável pela formulação, planejamento, coordenação e gestão das políticas de segurança pública. A Subsecretaria de Promoção da Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social (SUPID) é encarregada de coordenar a integração entre os diversos órgãos envolvidos na elaboração, execução e acompanhamento das políticas de segurança pública. Esses órgãos incluem a própria SESP, a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar (MINAS GERAIS, 2018). Todos esses organismos desempenham um papel crucial na prevenção e repressão de crimes de diversas naturezas. Para melhorar a prestação de serviços de segurança pública, eles realizam análises criminais, especialmente focadas na criminalidade violenta, a fim de aprimorar suas operações e atender de forma eficaz às necessidades da comunidade (Santos, 2019).

Em Minas Gerais, segundo um diagnóstico realizado para a elaboração do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) (2016-2027), observou-se um aumento generalizado da criminalidade no final da década de 1990: a taxa de Crime Violento aumentou em 400%; os roubos aumentaram em 581% e os homicídios em 96% no período de 1995 a 2003 (MINAS GERAIS, 2015). Embora o índice de criminalidade tenha diminuído a partir de 2004, ainda era perceptivelmente alto em

2007. Para lidar com essas questões, foram implementadas mudanças institucionais e diversas medidas distintas (Santana,2018).

O aumento da criminalidade e violência não é algo exclusivo em grandes cidades, pois vem atingindo os pequenos municípios que antes eram considerados terras tranquilas, o que incentiva novas reflexões e, sobretudo, a busca de soluções e respostas (Rodrigues, 2019).

A segurança pública tem obtido destaque entre pesquisadores, imprensa, líderes públicos e a sociedade brasileira. Infelizmente, a razão desta vantajosa importância é o aumento da criminalidade no dia a dia, com destaque para os crimes violentos que têm apresentado um efeito negativo físico e/ou psicológico bastante significativo (Ervilha; Lima, 2019).

Assim, este estudo tem como questão norteadora: Houve aumento nos crimes violentos em cidades do interior de Minas Gerais nos últimos cinco anos? Qual impacto esses crimes podem causar? Objetiva-se com esta pesquisa avaliar estatísticas de crimes violentos ocorridos em cidades do interior de Minas Gerais entre janeiro de 2019 e dezembro de 2023.

A pesquisa em comento mostra-se de suma importância para demonstrar o impacto dos crimes violentos nas cidades do interior de Minas Gerais, uma vez que, o aumento desse tipo de crime pode gerar uma série de impactos e consequências negativas para as comunidades locais, bem como para a sociedade em geral, como, por exemplo, medo, insegurança, desorganização comunitária, declínio econômico, ciclo de violência e impacto na qualidade de vida.

Portanto, o estudo poderá contribuir para entender e enfrentar os desafios específicos enfrentados por essas comunidades, pois os fatores que contribuem para o problema podem variar significativamente de uma comunidade para outra.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Tomaz *et al.* (2019, p.3) ressalta que a história da civilização mostra que no início da criação, os humanos tornaram-se perigosos para seus semelhantes de acordo com o livro de Gênesis. Deus sempre encontrava os humanos no final da tarde e, frequentemente, interagia com eles, mas após a desobediência fatal dos humanos, Deus os deixou, a partir daí começa a história das penas. Caim ficou com ciúmes porque Deus estava mais satisfeito com as ofertas de seu irmão Abel, então ele o traiu

e o matou. Caim recebeu o julgamento diretamente de Deus, o qual decretou que ele seria um fugitivo e errante na terra.

A violência é identificada como um dos problemas mais preocupantes para a população desde tempos antigos e em todo o mundo. Há uma constante preocupação humana em entender a essência da violência e dos crimes, sua natureza, suas origens e os métodos adequados para mitigá-la, preveni-la e eliminá-la da sociedade (Oliveira,2019).

A violência e o crime (entendido como a violência formalmente reprimida pela lei) são comportamentos sociais que fazem parte da natureza humana; cada sociedade estabelece seus próprios limites em relação à tolerância e à violência. Portanto, o limite para a violência não é apenas determinado legalmente, mas principalmente socialmente. A existência do crime é um fato social normal, embora sempre seja condenável e, portanto, punível o seu autor; o crime se torna anormal e uma patologia social quando ocorre em taxas elevadas. Para a sociedade, o crime é como uma célula doente para o organismo humano: sempre existe e sempre será controlado e contido pelo sistema de defesa orgânica, mas a doença é caracterizada pela alta incidência dessas unidades mórbidas. No entanto, cada célula doente merece seu próprio tratamento. Pode-se dizer, com precisão, que a violência, quando guiada por valores ético-sociais, não pode ser totalmente eliminada; portanto, é um mal necessário e ainda inerente ao nosso estágio de evolução (Amaral,1997)

Todos os cidadãos estão vulneráveis à criminalidade, independentemente de seu *status* social, raça ou idade. Contudo, embora generalizados, os dados mostram que crimes contra a pessoa como homicídios, afetam principalmente homens e jovens. Essas mortes estão relacionadas à impunidade de infrações e delinquências, ao consumo excessivo de álcool, ao uso e tráfico de drogas, ao fácil acesso e disponibilidade de armas de fogo e à falta de um projeto político de inclusão que possa reduzir a exclusão social de vários segmentos da sociedade. A hipótese de que as condições econômicas e a criminalidade estão intimamente relacionadas é bastante plausível. Portanto, a análise econômica da criminalidade é importante e deve ajudar a identificar suas causas e propor soluções que possam ser adotadas pelos formuladores de políticas públicas. Nesse contexto, a Economia também se dedica à investigação empírica dos determinantes da criminalidade (Ferreira *et al*, 2021).

Em Minas Gerais, de acordo com o Anuário de Informações Criminais de Minas Gerais (2009) divulgado pela Secretaria de Defesa e Estado Social, a taxa de Crime

Violento por 100 mil habitantes apresentou um notável aumento desde 1986. Ao longo do período de comparação, de 1986 a 2007, os indicadores evidenciaram um crescimento significativo de 295,6%. Entre os anos de 2000 e 2007, os crimes violentos contra o patrimônio por 100 mil habitantes também registraram um aumento de 72%, além dos determinantes gerais de ordem econômica ou social, o crime pode ser analisado considerando também seus aspectos regionais. Devido à heterogeneidade espacial da sociedade, pode ser vantajoso compreender os determinantes da criminalidade por estado e por região (Almeida,2020).

Desse modo, Oliveira (2019) destaca que os fatores que influenciam a criminalidade assumem diferentes formas dependendo do contexto espacial em que estão inseridos. Nesse contexto, a contribuição da geografia é crucial, pois destaca a importância de uma análise crítica da distribuição dos crimes nos ambientes urbanos. A violência, nesse sentido, tem uma forte dimensão espacial, tornando-se evidente através da identificação de padrões distintos em sua ocorrência.

Diante dessas observações de Oliveira (2019), é relevante ressaltar que:

Neste contexto, talvez o único determinismo plausível seja o reconhecimento de que o crime é uma construção sociocultural, ou seja, seus fatores condicionantes têm essa origem. O comportamento agressivo que leva à criminalidade é influenciado por elementos inerentes à personalidade e por fatores situacionais, como frustrações, exposição a modelos agressivos, a influência modeladora da permissividade, especialmente nos meios de comunicação e na família, o relativismo moral e a diminuição da normatividade interna (independente de juízos de valor) proporcionada pela religião. Embora esses elementos não sejam determinantes por si só, certamente exercem uma forte influência condicionante (Oliveira, 2019).

Um ato criminoso é uma violação da lei penal e, por mais imoral, repreensível ou obsceno que seja o ato, não é um crime, a menos que seja proibido por lei. Por outro lado, a lei tem sido tradicionalmente definida como um conjunto de regras específicas relativas ao comportamento humano estabelecidas por uma autoridade política, e que se aplica a todas as classes de pessoas a quem as regras se aplicam e as punições são impostas pela autoridade política uniformemente do Estado (Nucci, 2021, p.184).

No conceito de Santos (2019), o crime é um fenômeno social que geralmente está associado à infração à lei, mas existem inúmeras situações que favorecem sua ocorrência, sendo o ato considerado rudimentar para os criminosos. Para que um incidente ocorra, “[...] os elementos do infrator (o sujeito ativo) e da vítima ou objeto (a

potencial vítima do acidente) devem estar envolvidos no espaço, no tempo e na oportunidade” (Santos, 2019, p. 20).

A criminologia é uma ciência que tem como missão estudar as causas do crime e os motivos que levam as pessoas a cometê-los. É preciso encontrar um caminho. O perpetrador será punido ou não? A criminologia aponta os problemas associados a uma visão exclusiva do foco de um determinado assunto e não uma ampliação de horizontes, mas nunca é uma forma adequada de fornecer soluções aos poderes da República que atuam em cenários criminais (Nucci, 2021, p. 8).

Santos (2019) afirma que o crime é um fenômeno social geralmente associado à infração à lei, mas há uma infinidade de situações que contribuem para sua ocorrência e afirma a verdade básica de que a prática de um crime exige que “há criminosos, criminoso (sujeito ativo) e vítima ou objeto (que é passível de sofrer em um acidente), que estão conectados no espaço, no tempo e na situação” (2019, p.20).

A violência e os conflitos decorrentes de sua manifestação sempre existiram nas relações humanas, desde as sociedades mais primitivas até as modernas. Nesse sentido, a violência sempre foi parte importante do processo evolutivo do ser humano e, como enfatizou Mônica Mara de Oliveira, acompanhou os padrões sociais e culturais de cada sociedade. Portanto, a relação entre a percepção da violência e o ato em si é construída pelas normas apresentadas por cada sociedade e, portanto, cada violência adquire um significado diferente ao longo do tempo (Oliveira,2019, p.16).

De ponto de vista de Carneiro *et al.* (2020, p. 253) a violência

“[...] promove as relações de poder, o território, a autodefesa, a inclusão e a exclusão” e que a violência se caracteriza como uma limitação física ou mental que afeta uma pessoa assim, o crime violento é peculiar aos crimes que “atribuem maior violência e, portanto, geram um clima de medo e de insegurança na população” (Guedes *et al.*, 2020,253).

Sobre o conceito de crime violento, Guedes conceitua como “[...] aquele que abrange uma violência aniquiladora e que se efetua através de um contato direto entre o criminoso e a vítima” (Carneiro, 2020, p. 253).

Santos (2019) ainda afirma que a necessidade de regras sociais surgiu com o nascimento da sociedade, ou seja, a coexistência dos indivíduos e as relações resultantes, portanto, o comportamento aceitável das pessoas deve estar em consonância com o acordo. Assim sendo, o desvio social e a violação das regras pactuadas seriam uma violação, um crime (Santos, 2019, p.20)

Para determinar se um local é propenso a crimes, deve-se considerar se outras violações ocorreram no mesmo local antes ou em locais próximos, já que a probabilidade de novos crimes aumenta significativamente. A vulnerabilidade dos locais com maior valor de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) está diretamente relacionada às condições de vidas oferecidas. O nível mais elevado de criminalidade ocorre em áreas onde a população não dispõe de condições mínimas dignas de sobrevivência. Logo, deve-se valorizar a importância das análises estatísticas para estudos que criem programas de segurança adequados a cada realidade (Ferreira *et al.*, 2021, p.17).

No direito penal brasileiro, o termo “hediondo” não foi utilizado até a adoção da Constituição de 1988, como é possível evidenciar em seu artigo 5º, XLIII, caso tenha sido utilizado o termo “crimes hediondos”, (Monteiro, 2015, p.17) remetendo à tarefa de defini-los à legislação ordinária. Isso porque, embora a atrocidade como ação humana seja de fácil compreensão e não necessite de definição, no momento em que é elevada à categoria qualificativa de crime, em razão do princípio da reserva legal, torna-se necessária a existência de uma classificação legal. O próprio texto da Constituição citado acima no trecho, diz que os crimes definidos em lei serão hediondos. Dessa forma, a Lei nº. 8.072 de 25 de julho de 1990, em atendimento ao mandato constitucional, começou a tratar do termo hediondo, sendo único e exclusivo o que se encontra nessa lei. (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Monteiro, 2015, p.17; Presidência da República, 1990).

Carneiro (2022) argumenta que mudanças nas estruturas demográficas, sociais e econômicas relacionadas à formulação, gestão e implementação de políticas de segurança pública e prevenção da violência podem contribuir em maior ou menor grau para explicar a trajetória dos indicadores de criminalidade em diferentes regiões do Brasil. Experiências bem-sucedidas na redução do crime podem ser replicadas e incentivadas. Carneiro (2022) também aponta para a falta de padrões no desenvolvimento, implementação de políticas públicas e programas de combate à violência, destacando que alguns projetos apresentam descontinuidade e, quando implementados, têm durações mais curtas devido a fatores políticos e questões partidárias. Como resultado dessas barreiras, as organizações criminosas criaram relações em outros locais através de atos de violência, causando danos irreparáveis às pessoas dessas comunidades (Carneiro, 2022).

A criminalidade é um tema de estudo multidisciplinar que tem sido abordado desde o século XVIII, envolvendo interpretações sociais, antropológicas, biológicas, psicológicas e ambientais. A partir da segunda metade da década de 1990, duas teorias começaram a ganhar destaque: uma associando a incidência de crimes a fatores de natureza econômica, como privação de oportunidades, desigualdade social e marginalização; e outra relacionada à violação do consenso moral e normativo da sociedade (Ervilha; Lima,2019).

A violência é uma situação de interação na qual um ou mais atores agem de forma direta ou indireta, de maneira maciça ou esparsa, causando danos a uma ou mais pessoas em diversos graus, seja em sua integridade física, moral, em suas posses ou em suas participações simbólicas e culturais. A causalidade da violência nunca é atribuída a um único fator, mas sim a um conjunto de determinantes em contextos específicos, tanto social quanto cultural. A violência está inserida em vários processos internos e externos ao ser humano, e, devido à sua complexidade, ainda não se compreende completamente o que provoca esse fenômeno (Oliveira,2020).

Como afirma Oliveira (2019, p.15):

Desde tempos antigos, os seres humanos têm se preocupado em compreender a essência do fenômeno da violência, sua natureza, suas origens e os meios adequados para atenuá-la, preveni-la e eliminá-la da convivência social. O conhecimento alcançado, tanto no campo filosófico quanto nas Ciências Humanas, permite inferir alguns elementos consensuais sobre o tema. No entanto, também revela o quanto esse assunto é controverso em praticamente todos os seus aspectos. A violência é um fenômeno complexo e dinâmico, que envolve aspectos biopsicossociais, mas sua origem e desenvolvimento ocorrem no contexto da vida em sociedade.

3 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A Pesquisa quantitativa é um método de investigação que se concentra na coleta e análise de dados numéricos para descrever, medir e explicar fenômenos sociais ou naturais." (Creswell, 2017)

E, segundo Popper (1972), um cientista sendo ele teórico ou experimental cria um enunciado ou sistema de enunciados e verifica cada um. No campo das ciências empíricas, ele formula hipóteses que serão testadas, confrontando-as com a experiência, por meio de recursos de observação e experimentação.

Neste artigo, foram avaliados os homicídios de três cidades interioranas mineiras: Matipó, Abre Campo e Caputira. Tendo a cidade de Caputira uma população de aproximadamente 8.936 (oito mil novecentos e trinta e seis) pessoas, a cidade de

Abre Campo que também faz parte da Zona da Mata Mineira com 13.927 (treze mil novecentos e vinte e sete) habitantes e Matipó com uma população de 18.552 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e dois), ou seja, todas as cidades com poucos habitantes, sendo consideradas de pequeno porte (IBGE, 2022).

Verificou-se o número de ocorrências dos crimes de homicídio e estupro ocorridos nos referidos municípios entre janeiro de 2019 e dezembro de 2023.

Destarte, a pesquisa foi realizada com dados que possuem caráter público disponíveis no Portal de Dados Abertos do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) (<https://www.seguranca.mg.gov.br/2018-08-22-13-39-06/dados-abertos>).

Os dados foram organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Assim como no primeiro trimestre, Minas Gerais também seguiu na direção oposta ao Brasil, pois o número de mortes violentas no país diminuiu 3,4% entre janeiro e junho de 2023, no período foram registrados 19.742 casos ante os 20.339 assassinatos do primeiro semestre de 2022. A maior queda foi em Roraima, onde o número dos crimes diminuiu 22,5% e, no Amapá, houve um aumento de 65,1% de mortes violentas (Mansur 2023, p .1).

Conforme a tabela 1, pode-se averiguar que o crime de maior reincidência entre 2019 e 2023 na cidade de Abre Campo foi no ano de 2022, crime de estupro de vulnerável, não ocorrendo nenhum caso de estupro consumado.

Conforme se depreende da tabela 1, no período compreendido entre 2019 e 2023, houve aumento significativo do crime de estupro de vulnerável registrado na Comarca de Abre Campo, destacando-se, respectivamente, nos anos de 2022, 2021 e 2019, nas cidades de Abre Campo, Caputira e Matipó.

Baseando-se na coleta das informações a respeito dos três crimes violentos citados na tabela, a cidade com o maior número de estupros consumados foi a cidade de Matipó com um total de 11 casos; em Caputira, registrou-se apenas um caso e, em Abre Campo, dois casos. Vale destacar também que Matipó foi a cidade entre as três com a maior incidência em homicídios consumados e estupros de vulneráveis, ao passo que Caputira apresentou menor registro no total dos três crimes pesquisados.

Tabela 1 - Crimes violentos no interior de Minas Gerais entre 2019 e 2023.

CIDADE	Ano	Homicídio consumado	Estupro consumado	Estupro de vulnerável	Total
Abre Campo	2019	1	0	2	3
	2020	1	0	0	1
	2021	2	0	0	2
	2022	1	1	5	7
	2023	0	1	4	5
Total		5	2	11	18
Caputira	2019	1	0	0	1
	2020	2	0	2	4
	2021	1	0	4	5
	2022	1	1	3	5
	2023	1	0	1	2
Total		6	1	10	17
Matipó	2019	0	1	5	6
	2020	3	1	4	8
	2021	4	3	3	10
	2022	2	4	1	7
	2023	4	2	1	7
Total		13	11	14	38

Fonte - SEJUSP (2024)

O aumento significativo nos casos de estupro de vulnerável pode ser explicado por várias razões interligadas, refletindo mudanças nas dinâmicas sociais e familiares devido às medidas de isolamento e às consequências econômicas e sociais da pandemia (Silva; Vieira,2022).

As medidas de quarentena e isolamento forçaram muitas pessoas a ficarem em casa, muitas vezes em ambientes onde já existiam dinâmicas familiares abusivas. Isso aumentou o tempo de convivência entre vítimas e agressores potenciais, além disso, com escolas fechadas e serviços sociais limitados, muitas crianças e adolescentes perderam o contato diário com professores, conselheiros e outros adultos que poderiam identificar sinais de abuso e virem a intervir (Vieira; Garcia; Maciel,2020).

A pandemia trouxe um aumento significativo no estresse familiar devido à incerteza econômica, desemprego e tensões relacionadas à saúde. Esses fatores podem ter exacerbado comportamentos abusivos em algumas famílias, juntamente com as restrições de movimento e o fechamento de muitas organizações de apoio e serviços sociais dificultaram o acesso das vítimas a recursos para denunciar abusos e meios para procurar assistência (Morais,2020).

A pandemia pode ter reduzido as oportunidades para as vítimas denunciarem abusos devido ao maior controle dos agressores e à dificuldade em encontrar um

momento seguro para buscar ajuda, o crescimento do tempo on-line, especialmente entre crianças e adolescentes. Houve também um aumento à exposição a criminosos virtuais e a comportamentos abusivos facilitados pela tecnologia (Silva; Lucena,2022).

Esses fatores combinados criaram um ambiente propício para o aumento dos casos de abuso sexual de vulneráveis durante a pandemia (Luz,22). A situação destacou a necessidade de fortalecer os sistemas de proteção e apoio, mesmo em tempos de crise, para garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes.

Com base nessas informações, podemos observar que houve uma oscilação nos números de homicídios ao longo dos anos analisados. O ano de 2021 registrou um aumento em relação aos anos anteriores, já na cidade de Caputira houve uma certa estabilidade nos números de homicídios com variações relativamente pequenas.

Todavia, mesmo com essa estabilidade, cada homicídio representa uma perda significativa para a comunidade.

Em Matipó, embora não se tenha registrado nenhum homicídio em 2019, os anos seguintes apresentaram números variados com picos em 2021 e 2023, e uma queda em 2022. Esse aumento nos últimos anos pôde indicar possíveis desafios de segurança pública na região ou mudanças nas dinâmicas sociais que contribuíram para a elevação da violência.

Em suma, esses dados sugerem a importância de monitorar de perto os índices de homicídios em Matipó e de implementar estratégias de prevenção da violência, além de investigar mais detalhadamente as causas por trás das variações nos números ao longo do tempo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Houve aumento nos crimes violentos em cidades do interior de Minas Gerais nos últimos cinco anos? Qual impacto esses crimes podem causar?

No período avaliado, houve um aumento de crime em todas as cidades mencionadas e o estupro de vulnerável foi o que teve o número mais elevado, pois a influência da COVID-19 pôde ter sido a causa maior desse acontecimento devido às pessoas ficarem mais em casa.

Os números mostram um crescimento consistente ano a ano, indicando uma tendência preocupante de aumento na violência.

A elevação dos crimes violentos em cidades do interior de Minas Gerais nos últimos cinco anos é uma preocupação significativa. Os impactos são amplos e afetam a segurança, a economia, a coesão social e a saúde mental da população. É essencial que políticas públicas eficazes sejam implementadas para enfrentar e mitigar esses efeitos, a fim de promover um ambiente mais seguro e próspero para todos.

A criminalidade afeta a economia local, comércios fecham mais cedo ou não abrem em certas áreas devido ao medo de roubos e assaltos; a desvalorização imobiliária em áreas mais afetadas pela violência é uma consequência direta, além da diminuição do turismo, o que afeta a renda de várias famílias, causando efeitos psicológicos profundos e duradouros. As vítimas e suas famílias podem sofrer de transtornos de estresse pós-traumático (TEPT), ansiedade, depressão e outros problemas de saúde mental, além do mais, a sensação de impotência e medo pode se espalhar pela comunidade afetando o bem-estar geral.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz. O. Violência e crime, sociedade e Estado. **Revista de informação Legislativa**.1997. Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/304/r13617.pdf?sequence=4&isAllowed=y Acesso em: 30/abr/2024

ALMEIDA, Marco Antônio S. **Criminalidade violenta no estado de Minas Gerais em 2005: um modelo explicativo**. 2019.Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br> Acesso em 30/abr/2024.

BRANDÃO, C. M.F.; GUEDES, G C.; SOUZA, G. V.; SILVA, L. Q.; LENOIR, V. Q. Violência e criminalidade violenta no estado de minas gerais e na mesorregião norte de minas. *Revista Tocantinense de Geografia*, [S. l.], v. 9, n. 19, p. 248–271, 2020. DOI: 10.20873/rtg.v9n19p248-271. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/geografia/article/view/10431>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Incidências do **Poder Judiciário na responsabilização de autores de crimes de homicídio: possibilidades de aprimoramento**. Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. 178 p.: il., gráfs., mapas, tabs. (Série Fazendo Justiça. Coleção gestão e temas transversais) ISBN 978-65-88014-05-9 (Coleção). Brasília 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/fbsp-incidencias-do-poder-judiciario-digital.pdf> Acesso em: 10/mar/2024

CARNEIRO, L.A. Causas e consequências da criminalidade no brasil: Uma revisão de literatura. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v.8, n.07, p. 20-44, jul., 2022.Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download,6215/2383/9067>.Acesso em: 10/mar/2024.

CRESWELL, J. W; CRESWELL, J.D.tradução.Rocja.L.O. **Desenho de pesquisa:**

abordagens qualitativas, quantitativas e de métodos mistos. 2ª ed. São Paulo. Ed.Artmed S/A Publicações Sábias. 2017.

ERVILHA; G.T; LIMA, J.E. Um método econométrico na identificação dos determinantes da criminalidade municipal: a aplicação em Minas Gerais, Brasil (2000-2014). **Econ. soc. territ.**, Toluca, v. 19, n. 59, p. 1059-1086, 2019. Disponível em:<http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S140584212019000101059&lng=es&nrm=iso>. Acesso :24/set/2023

FERREIRA, H. R. S. MARCIAL, E. C. Violência e segurança pública em 2023: cenários exploratórios e planejamento prospectivo. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/114/violencia-e-seguranca-publica-em-2023-cenarios-exploratorios-e-planejamento-prospectivo> Acesso em: 13/junh/2024.

FERREIRA; B.S. DE MELO; A.F.M (*IN MEMORIAN*) (Orientador); GUARINO.P.C; DANTAS. M. P. S (Orientadora) Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLI): fatores e motivações que os influenciam em consonância com as políticas de segurança pública. **Rev. bras. segur. Pública**, São Paulo, v. 15, n. 2, p.12-27, ago/set, 2021. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/1174/414/606> 1> Acesso em:23/set/2023.

LUZ, M. P. Abuso sexual infantil durante a pandemia da Covid-19. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 11, Vol. 12, pp. 45-52. novembro de 2022. ISSN: 2448-0959, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/abuso-sexual. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/abuso-sexual>, Acesso em: 13/jun/2024.

MANSUR, R. Monitor da Violência: Minas Gerais registra aumento de homicídios no primeiro semestre de 2023. Belo Horizonte. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/08/17/monitor-da-violencia-minas-gerais-registra-aumento-de-assassinatos-no-1o-semester-de-2023.ghtml> Acesso em: 13/out/2024.

MINAYO, M.C S; GUERREIRO, I.C.Z. **Reflexividade como éthos da pesquisa qualitativa**. São Paulo 2014. <https://doi.org/10.1590/1413-81232014194.18912013> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/DgfNdVrZzZbN7rKTSQ8v4qR/> Acesso em 23/set/2023.

MONTEIRO, A. L. **Crimes Hediondos**. Ed 10ª. Editora Saraiva. São Paulo. 2015 Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26636/crimes_hediondos_texto_10.ed.pdf

Acesso em: 12/jun/2024.

MORAIS, R.F. **Prevenindo Conflitos sociais violentos em tempos de Pandemia: garantia da renda, manutenção da saúde mental e comunicação efetiva.** Boletim de análise político institucional, nº 22.abr de 2020. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br> Acesso em 12/jun/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia.** Editora Forense Ltda. Rio de Janeiro 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/156981/criminologia_nucci.pdf Acesso em 13/jun/2024.

OLIVEIRA, J. F. **Mapeamento da criminalidade na cidade de fortaleza.** Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/48972/1/2019_tcc_jfoliveira.pdf Acesso em: 02/mai/2024

OLIVEIRA, M.M de. **Impactos da dinâmica demográfica na criminalidade em Minas Gerais.**2023 Disponível em: <https://www2.ufjf.br/geografia/wp-content/uploads/sites/267/2015/06/IMPACTOS-DA-DIN%C3%82MICA-DEMOGR%C3%81FICA-NA-CRIMINALIDADE-EM-MINAS-GERAIS.pdf> Acesso em :14/out/2023.

PRESIDÊNCIA da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos políticos. Brasília 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm Acesso em: 10/mar/2024

RODRIGUES, W.F. **Os efeitos da falta de recursos na capacidade de resposta da Polícia Militar de Minas.** Orientador: Giovanni José Caixeta, 2019. 44f. Monografia de conclusão de Curso, (Especialização em Administração Pública Planejamento e Gestão Governamental) - Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho. Belo Horizonte. 2019. Disponível e: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/2685/1/Washington%20Fernando%20Rodrigues.pdf> > Acesso em: 23/set/2023

SANTANA, R. C. L.de. **Análise de dados de crimes violentos na região metropolitana de Belo horizonte sob a perspectiva da escola de Chicago.** Monografia. São João Del-Rei,2018.

SANTOS, D.A dos. **Políticas públicas de segurança:** investimentos e índices de Criminalidade violenta em minas gerais entre 2012 e 2018. Belo Horizaonte,2019, Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/32208> Acesso em:13/jun/2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA e Segurança Pública – SEJUSP. 2022, última atualização em: 26 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://dados.mg.gov.br/dataset/crimes-violentos> Acesso em: 11/mar/2024

SILVA, G.O.; LUCENA, P.M.B. a violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto da pandemia de Covid-19 no brasil. Natal.2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br> Acesso em:12/jun/2024.

SILVA, P.H.S; VIEIRA, G.S. Estupro de vulnerável durante a pandemia de Covid -19: estatísticas subnotificação. **Revista Latino-Americana de Desenvolvimento**, Curitiba, v.4, n.3, p.745-756, mai./jun., 2022. ISSN 2674-9297

TOMAZ, R; CAIXETA. A.G; TUYAMA.E; MOREIRA. E.J. O colapso do sistema prisional. 2019 **Revista Científica**. Paracatu-MG. ISSN 1980 6957/2019 v11 N°4 Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/O_COLAPSO_DO_SISTEMA_PRISIONAL.pdf Acesso dia:22/10/2023.

VIEIRA, P.R; GARCIA, L.P; MACIEL, E.L.N. Isolamento social e aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Rev. bras. epidemiol.** 23 • 2020 <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/#> Acesso em 11/jun/2024.

ZUBA. F. **Monitor da violência: na contramão do país, MG registra aumento do número de crimes violentos.** — Belo Horizonte. V11, N° 04. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/03/01/monitor-da-violencia-na-contramao-do-pais-mg-registra-aumento-do-numero-de-crimes-violentos.ghtml> acesso dia 13/10/2023.

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTRE 2018 E 2022

ACADÊMICAS: Lavínia Alves Almeida e Vitória Chaves Miranda.

ORIENTADOR: M. Sc. Mário Marcos Rodrigues Valente.

LINHA DE PESQUISA: Linha 6: Direito do trabalho, processual do trabalho e previdência privada

RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar o fenômeno da exploração do trabalho infantil em Minas Gerais, observando o número de denúncias existentes entre 2018 e 2022. O estudo busca compreender sua extensão e dinâmica, por meio do direito brasileiro, em especial do Direito do Trabalho. Analisando a necessidade de resguardar a criança e adolescente do trabalho irregular, danoso, com base na abordagem sociocultural, econômica e educacional, apontando as causas e as consequências que a criança e o adolescente enfrentam nesse processo de trabalho. A pesquisa adota uma abordagem metodológica com a classificação de elementos descritivos e quantitativos. Analisou-se o número de denúncias obtidas por intermédio de solicitação ao Ministério Público do Trabalho (MPT), durante o período mencionado, tornando-se uma maneira sólida de identificar os padrões, variações e tendências. Os resultados revelam uma flutuação significativa no número de denúncias ao longo dos anos, destacando períodos de declínio e aumento. A interpretação desses dados ressalta a complexidade do problema e a necessidade de uma abordagem abrangente para sua prevenção e combate ao trabalho infantil, como um fenômeno imbricado nas perspectivas econômica e cultural, associado a uma estrutura social que promove a desigualdade e a exclusão. A relevância deste estudo transcende o âmbito acadêmico, contribuindo para a conscientização pública, embasando a formulação de políticas públicas e promovendo a proteção dos direitos das crianças. Essas informações são fundamentais para orientar a atuação jurídica e social, visando a garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes em Minas Gerais.

PALAVRAS-CHAVE: exploração; trabalho infantil; Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

A história de luta contra o trabalho infantil, no Brasil, começou em 1891 com o decreto nº 1.313, proteção contra o trabalho precoce no país, que proibia o trabalho para menores de 12 anos e atividades realizadas no período noturno (Rizzini, 2008).

Dando início a essas análises, vale lembrar que o Brasil tem uma longa história de exploração da mão-de-obra infantil. Como assinala Rizzini (2007), para os donos das crianças escravas na Colônia e no Império, para os capitalistas no início da industrialização, para os grandes proprietários de terra, nas unidades

domésticas de produção artesanal ou agrícola, nas casas de família e nas ruas, as crianças pobres sempre trabalharam no país.

O trabalho infantil é uma forma de violência, pois gera danos físicos e psicológicos, transformando as crianças e os adolescentes em adultos precoces, submetidos a situações extremas que afetam seu processo de crescimento e desenvolvimento, expondo a ocorrência de doenças e os atrasos na formação escolar e, até mesmo, a sequelas que acabam sendo irreversíveis na vida adulta (Minayo-Gomez; Meirelles, 1997).

A compreensão da infância como categoria social envolve a análise de diferentes contextos em que as crianças vivem, incluindo aspectos econômicos, históricos, sociais e culturais. Ariès (1981) destaca a diversidade de maneiras como diferentes sociedades percebem e inserem as crianças em instituições de socialização adequadas. As mudanças nas instituições, leis, políticas públicas e imagens de infância ao longo do tempo refletem transformações na organização familiar e na sociedade como um todo. A infância é, assim, vista como uma metáfora sociocultural que evidencia mudanças sociais e estruturais voltadas para as crianças.

De acordo com Netto 2001, o desenvolvimento capitalista produz, forçosamente, uma “questão social”, em diferentes estágios capitalistas traduzidas no analfabetismo, violência, fome, desemprego, ocasionando também o trabalho infantil. “Sob esta ótica, zelar pela criança corresponde a um gesto de humanidade, uma ação que transcende o âmbito das relações privadas da família e da caridade para significar a garantia da ordem ou da ‘paz social’”. (Rizzini, 2008).

Diversos fatores podem contribuir para a inserção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, entre eles a pobreza e desemprego dos pais, que leva à necessidade de complementar a renda familiar; a falta de acesso a bens e serviços; a estrutura do mercado de trabalho, que oferece condições para absorver esse tipo de mão de obra; além do fato do trabalho ser visto por algumas sociedades como disciplinador, formador e preventivo da marginalidade (Santos, 2013).

Para Ayala e Rondon (2004), o desenvolvimento físico e mental da criança e do jovem depende das condições de vida, do ambiente em que vivem e do tratamento que recebem e de vários fatores influenciadores que interferem na sua formação. Os resultados de pesquisas por eles realizadas constataram que há para o menor trabalhador uma vulnerabilidade biopsicossocial. Afirmam os autores Ayala

e Rondon (2004) que as interações negativas entre as condições de trabalho e alguns desses fatores podem causar perturbação humana, levando a problemas emocionais, alterações neuro-hormonais e apresentar comportamentos de algumas doenças mentais e físicas. Assim se desenvolvem vários problemas, oriundos da exploração do trabalho infantil.

A exploração do trabalho infantil é uma questão multifacetada e profundamente preocupante em todo o mundo, incluindo o Brasil. No contexto específico do estado de Minas Gerais, essa problemática é especialmente relevante devido às suas ramificações socioeconômicas e culturais (Kassouf, 2007).

A prática do trabalho infantil geralmente está ligada a uma combinação de fatores, incluindo pobreza, falta de acesso à educação de qualidade, desigualdade social, falta de fiscalização e cumprimento da legislação trabalhista, além de questões culturais e históricas (Dias; Liberati, 2006).

Sobre a categoria exclusão social, Martins (1997) afirma que a economia tem como base o capital que inclui a infância como um todo: a que pode consumir e desconhece dificuldades financeiras e a que trabalha pelo viés da submissão e da exploração de sua mão de obra. Montenegro (2010) tece considerações sobre a desigualdade e aborda a questão do mito cultural, referindo-se à submissão de crianças e adolescentes ao trabalho infantil.

Em muitos casos, as crianças são forçadas a trabalhar em condições precárias, realizando tarefas que são prejudiciais à sua saúde, educação e desenvolvimento emocional. Elas podem ser encontradas em diversas indústrias, como agricultura, mineração, serviços domésticos, comércio informal, entre outras (Veiga, 1998).

Além de violar os direitos fundamentais das crianças, a exploração do trabalho infantil também tem efeitos prejudiciais no desenvolvimento socioeconômico do país. O trabalho infantil contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza, limitando as oportunidades futuras dessas crianças e minando o potencial de desenvolvimento do país como um todo (Kassouf, 2007).

Embora haja legislação que proíba o trabalho infantil no Brasil, sua eficácia é muitas vezes comprometida pela falta de fiscalização e pela persistência de condições socioeconômicas desfavoráveis (Carvalho, 2008). Portanto, combater a exploração do trabalho infantil exige uma abordagem que envolva políticas públicas eficazes, investimento em educação e programas de assistência social, além de um

compromisso renovado com a aplicação da legislação existente (Dias; Liberati, 2006).

A compreensão detalhada da situação do trabalho infantil em Minas Gerais — incluindo a identificação de padrões, lacunas na legislação e fatores socioeconômicos subjacentes — é essencial para informar a formulação de políticas públicas e estratégias jurídicas mais eficazes para enfrentar esse problema complexo e persistente.

Nesse sentido, tem-se como questão norteadora: qual o número de denúncias referentes ao trabalho infantil entre os anos de 2018 e 2022 no estado de Minas Gerais? Objetivou-se com este trabalho analisar o número de denúncias referentes ao trabalho infantil entre os anos de 2018 e 2022 no estado de Minas Gerais. Análises como esta se revelam como ferramentas valiosas para compreender a extensão desse problema e programar estratégias eficazes para combatê-lo.

Dessa forma, a pesquisa em questão busca consolidar o conhecimento mais aprofundado para que oriente a atuação jurídica e promova a conscientização sobre a urgência de enfrentar a exploração do trabalho infantil em Minas Gerais. A relevância do estudo não se limita apenas ao âmbito acadêmico, transcende para a esfera social, buscando fornecer subsídios para a construção de uma sociedade que valoriza e protege a infância, promovendo o desenvolvimento saudável e a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Definições e Classificações de Trabalho Infantil

O trabalho infantil refere-se à participação de crianças em atividades laborais, representando uma violação dos direitos fundamentais da infância. Essa prática priva as crianças de seu direito ao desenvolvimento integral, à educação adequada e à preservação de sua saúde física e mental (Conde e Silva, 2020).

Caracterizado por sua natureza exploratória, o trabalho infantil assume diversas formas, desde atividades perigosas, como a mineração, até ocupações que prejudicam a educação formal, como jornadas extensas e distâncias significativas até a escola (Alberto, 2010).

Essa questão global persistente demanda uma abordagem abrangente para garantir a proteção e o bem-estar das crianças. Tais esforços incluem a implementação de leis rigorosas, o fortalecimento de sistemas educacionais

acessíveis e a promoção de condições sociais que desencorajam a exploração laboral infantil (Alberto; Yamamoto, 2017). Ainda para Alberto (2010), reconhecer e combater o trabalho infantil é essencial para assegurar que todas as crianças possam desfrutar de uma infância segura, educativa e livre de exploração.

Ferreira (2001) estabelece que atividades perigosas envolvem crianças realizando trabalhos que ameaçam sua segurança, como laborar em minas ou lidar com produtos químicos nocivos na agricultura.

Segundo Alberto e Santos (2021), as atividades prejudiciais à saúde incluem ocupações que podem prejudicar a saúde física ou mental, como trabalhos extenuantes, exposição a condições insalubres ou longas jornadas sem pausas adequadas.

Conforme Silva (2019) as atividades com interferência na educação referem-se a tarefas que impedem a participação adequada na educação, como trabalhos que demandam longas horas, exigindo deslocamentos extensos até a escola ou interferindo diretamente nas atividades escolares.

A Constituição Federal é a principal norma do país e estabelece — no artigo 7º, inciso XXXIII — a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (Marin, 2012). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, é uma legislação específica que visa a garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No que tange ao trabalho infantil, o artigo 60 estabelece que é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. A Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT) aborda diversas questões relacionadas ao trabalho. No que diz respeito ao trabalho infantil, o artigo 403 estabelece que é proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

2.2 Impactos de Trabalho Infantil

O trabalho infantil impõe impactos profundos e multifacetados nas crianças e adolescentes, deixando marcas significativas em seu desenvolvimento físico, psicológico e social (De Oliveira, 2004). No aspecto físico, a exposição a condições laborais precárias e atividades perigosas pode resultar em danos à saúde, comprometendo o crescimento adequado e aumentando o risco de lesões. Além

disso, jornadas extenuantes frequentemente levam à fadiga crônica, afetando negativamente o desenvolvimento físico global (Caccimaliet *al.*, 2010).

No plano psicológico, o trabalho infantil pode desencadear níveis elevados de estresse e ansiedade. A pressão para equilibrar responsabilidades laborais com as demandas educacionais pode sobrecarregar emocionalmente as crianças, comprometendo seu bem-estar mental. A privação de uma infância livre de preocupações laborais também pode resultar em problemas emocionais em longo prazo, afetando a autoestima e a capacidade de enfrentar desafios (Caccimaliet *al.*, p. 3, 2010).

Socialmente, o trabalho infantil pode contribuir para o ciclo intergeracional da pobreza, limitando as oportunidades educacionais e restringindo o potencial de crescimento socioeconômico (Carvalho, 2004). Para Kassouf (2015):

Crianças que trabalham precocemente muitas vezes enfrentam dificuldades na formação de relações sociais saudáveis, pois perdem a interação natural com colegas e atividades recreativas. Kassouf (2015)

Assim, mitigar o impacto do trabalho infantil exige não apenas a eliminação das condições laborais prejudiciais, mas também a implementação de políticas que promovam ambientes seguros, educativos e propícios ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes (Campos; Alverga, 2001).

2.3 Causas e Fatores Determinantes

O trabalho infantil é frequentemente enraizado em uma complexa teia de causas subjacentes, refletindo desafios sociais e econômicos que perpetuam a exploração de crianças em muitas partes do mundo. A pobreza figura como uma das principais impulsionadoras, compelindo famílias economicamente vulneráveis a depender da renda adicional que o trabalho infantil pode proporcionar. Ainda para Campos; Alverga (2001), a falta de acesso à educação amplia esse ciclo, pois crianças privadas dessa oportunidade enfrentam barreiras para escapar da armadilha da pobreza.

Segundo Marin (2012), “A ausência de medidas legais eficazes e de fiscalização adequada contribui para a persistência do trabalho infantil, permitindo que práticas explorem impunemente as vulnerabilidades existentes”. Abordar essas causas demanda uma abordagem abrangente que não apenas se concentre em erradicar o trabalho infantil, mas também na criação de condições sociais, educacionais e econômicas que desencorajem essa prática e proporcionem alternativas sustentáveis para as famílias.

2.4 Sistema de Denúncias e Mecanismos de Proteção

No contexto brasileiro, o sistema de denúncias relacionadas ao trabalho infantil é fundamentado em uma estrutura que envolve diversos órgãos e mecanismos para garantir a identificação e proteção das vítimas (Kassouf, 2007). O Ministério Público do Trabalho (MPT) desempenha um papel crucial, atuando na investigação e persecução judicial de casos de trabalho infantil. Além disso, o Disque 100, serviço nacional de denúncias, permite que qualquer pessoa reporte casos suspeitos de violações dos direitos das crianças, incluindo o trabalho infantil (Dias; Liberati, 2006).

Os Conselhos Tutelares, presentes em municípios de todo o país, têm a responsabilidade de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, incluindo a prevenção e o combate ao trabalho infantil. Em parceria, esses órgãos formam uma rede de proteção, colaborando para a identificação precoce de casos, intervenção efetiva e encaminhamento adequado das vítimas para serviços sociais e educacionais (Veiga, 1998).

No entanto, desafios persistem, destacando a importância contínua do fortalecimento desses mecanismos, da conscientização pública e da implementação de políticas que abordem as causas subjacentes do trabalho infantil.

2.5 O Combate Ao Trabalho Infantil

O combate ao trabalho infantil envolve uma colaboração vital entre o Estado e organizações não-governamentais (ONGs), uma parceria essencial para implementar medidas efetivas de prevenção e intervenção. No Estado de Minas Gerais, o governo desempenha um papel fundamental por meio de agências como a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE) e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE-MG), que coordenam esforços para fiscalização e aplicação das leis relacionadas ao trabalho infantil (Carvalho, 2008).

Além do papel do Estado, diversas ONGs desempenham funções cruciais na prevenção e combate ao trabalho infantil em Minas Gerais. Organizações como a Fundação Abrinq e a Pastoral da Criança dedicam-se a sensibilizar a comunidade, fornecer apoio psicossocial e criar oportunidades educacionais para crianças vulneráveis (Campos; Alverga, 2001).

Programas como o "Ação Integrada", promovido pela Fundação Abrinq em parceria com empresas, têm o objetivo de erradicar o trabalho infantil em

diversas cadeias produtivas. Iniciativas como o "Programa de Erradicação do Trabalho Infantil" (PETI), implementado em Minas Gerais, visam não apenas retirar as crianças do trabalho, mas também oferecer suporte educacional e social, visando sua reintegração saudável na sociedade (Carvalho, 2004).

Esses esforços refletem a importância de uma abordagem abrangente, envolvendo não apenas a repressão do trabalho infantil, mas também a criação de condições propícias ao desenvolvimento integral das crianças (De Oliveira, 2004).

Ainda para De Oliveira (2004), a erradicação do trabalho infantil é um desafio multifacetado, intrinsecamente ligado a questões culturais, econômicas e educacionais que variam em complexidade ao redor do mundo. No plano cultural, tradições enraizadas muitas vezes perpetuam a ideia de que o trabalho precoce é uma norma aceitável, tornando difícil desafiar essas práticas profundamente enraizadas.

Segundo Carvalho (2004), do ponto de vista econômico, a pobreza é um motor significativo do trabalho infantil. Estratégias eficazes devem, portanto, abordar não apenas a exploração infantil em si, mas também as condições econômicas que a perpetuam. Isso inclui o fornecimento de oportunidades de emprego decente para os adultos, reduzindo a necessidade de recorrer ao trabalho infantil como uma fonte de renda.

No âmbito educacional, a falta de acesso à educação é um desafio crucial. Crianças que não têm oportunidades educacionais adequadas são mais propensas a serem presas fáceis do ciclo do trabalho infantil (Silva, 2019). Melhorar o acesso à educação, especialmente em áreas de alta vulnerabilidade, é essencial para interromper o ciclo e capacitar as crianças a buscar oportunidades mais promissoras para o futuro.

Além desses desafios, a implementação eficaz de leis e a fiscalização adequada são fundamentais, garantir que haja consequências tangíveis para aqueles que exploram crianças no trabalho é crucial para desencorajar tais práticas (Alberto; Santos, 2011). A colaboração entre governos, organizações não governamentais e a sociedade civil é essencial para abordar esses desafios de maneira abrangente e eficaz, promovendo um ambiente onde todas as crianças possam crescer com segurança, educação e dignidade (Ferreira, 2001).

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos sem manipulá-los, procura descobrir, com maior precisão possível, a frequência com que ocorrem os possíveis acontecimentos na sociedade (Cervo, 2007).

Quanto à abordagem quantitativa, Pitanga (2020) define como a medição de variáveis já estabelecidas, analisando seu grau de ocorrência e influência em relação a outras variáveis. Ao explorar as correlações entre essas variáveis, o pesquisador procura descrever, explicar e prever resultados potenciais.

A pesquisa foi realizada em Minas Gerais no período de 2018 a 2022, de acordo com os números de denúncias de exploração do trabalho infantil, tais dados foram obtidos por meio de solicitação ao Ministério Público do Trabalho (MPT).

Destaca-se a importância da ética na pesquisa, garantindo o respeito à confidencialidade dos dados obtidos do MPT. Medidas de anonimato foram adotadas a fim de preservar a identidade dos envolvidos.

A organização e análise dos dados foi realizada no *Microsoft Office Excel*, permitindo uma apresentação clara e descritiva.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Tabela 1 resume o número de denúncias de exploração do trabalho infantil, no estado de Minas Gerais, entre os anos de 2018 e 2022.

Tabela 1

Ano	Número de denúncias
2018	487
2019	472
2020	258
2021	437
2022	525
Total	2179

Fonte – Dados em Autor

Ao longo do período investigado, entre 2018 e 2022, foram recebidas pelo Ministério Público do Trabalho 2179 (duas mil cento e setenta e nove) denúncias. O ano que apresentou o maior número de queixas foi o ano de 2022 e o ano que apresentou o menor número foi o ano de 2020 (Tabela 1) (Sousa, 2024).

Na Tabela 2, a coluna "Variação (%)" mostra a porcentagem de aumento ou diminuição no número de denúncias em relação ao ano anterior. Por exemplo, em 2019, houve uma diminuição de 3.08% no número de denúncias em comparação com 2018 (Tabela 2) (Arruda, 2024).

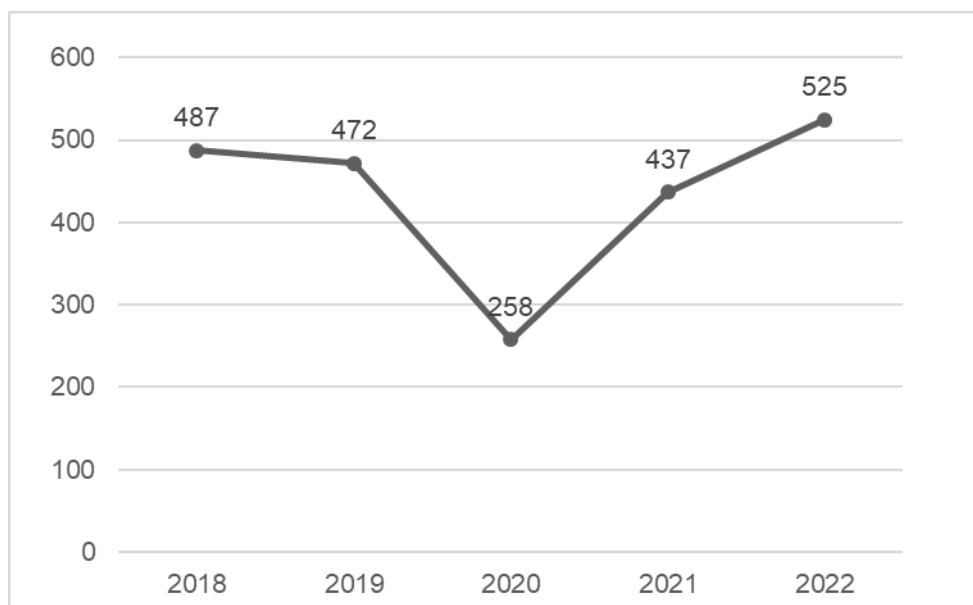
Tabela 2

ANO	NÚMERO DE DENÚNCIAS	VARIAÇÕES (%)
2018	487	
2019	472	-3.08%
2020	258	-45.76%
2021	437	+69.38%
2022	525	+20.14%

Fonte- Dados do autor

Conforme a figura 1, nos anos de 2019, 2020, houve uma redução nos números de denúncias de exploração do trabalho infantil. Nos anos seguintes, 2021 e 2022, registrou-se um aumento, apontando para uma piora na segurança e bem-estar das crianças. Isso pode ser devido a crises econômicas, falhas nas políticas públicas ou maior visibilidade e disposição da população em reportar tais incidentes (Borges, 2017) (Figura 1).

Figura 1- Número de denúncias em Minas Gerais entre os anos de 2018-2022.



Fonte- Dados do Autor

A análise do número de denúncias de trabalho infantil em Minas Gerais, entre os anos de 2018 e 2022, revela uma diminuição no número de denúncias, com uma queda de 45.76% em 2020 em relação a 2019. Esse declínio pode ser atribuído a

mudanças nas condições econômicas, impactos da pandemia de COVID-19, possíveis variações na conscientização e na capacidade de denúncia da população (Arruda, 2024).

No entanto, a partir de 2021, esse número voltou a crescer (69.38% em relação à 2020). Esse aumento sugere uma possível retomada da conscientização e mobilização da sociedade em relação à questão do trabalho infantil, bem como uma resposta mais eficaz dos mecanismos de denúncia e proteção (De Freitas e Custódio, 2024).

Em 2022, também ocorreu aumento das denúncias, com um acréscimo de 20.14% em relação ao ano anterior. Esse aumento contínuo pode refletir uma maior mobilização da sociedade civil, bem como um reforço nas medidas de conscientização e fiscalização por parte das autoridades competentes (Arruda, 2024).

Ainda para Arruda (2024), é importante ressaltar que, apesar dos esforços para combater o trabalho infantil, esse fenômeno persiste como um desafio complexo e multifacetado. A variação no número de denúncias ao longo dos anos sugere a necessidade contínua de monitoramento e intervenção eficaz por parte das autoridades, bem como investimentos em políticas públicas e programas de conscientização que abordem as causas subjacentes desse problema.

De acordo com De Freitas; Custódio (2024), a análise da variação percentual nos permite compreender melhor a dinâmica do trabalho infantil ao longo do tempo, destacando a importância de uma abordagem holística que considere não apenas as flutuações nos números de denúncias, mas também os fatores sociais, econômicos e culturais que influenciam esse fenômeno.

É crucial reconhecer que, por trás de cada denúncia, há uma criança cujos direitos fundamentais estão sendo violados e cujo futuro está em risco. Portanto, além de monitorar e responder às variações nos números de denúncias, é fundamental investir em políticas públicas eficazes e programas de conscientização na assistência social que abordem as causas do trabalho infantil, como a pobreza, a falta de acesso à educação e a ausência de medidas legais eficazes (Machado, 2016).

Em suma, a análise dos dados de denúncias de trabalho infantil em Minas Gerais nos últimos anos evidencia a necessidade contínua de esforços coordenados

e abrangentes para proteger os direitos das crianças e combater efetivamente essa prática prejudicial à sociedade como um todo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo revela a complexidade e a persistência do fenômeno da exploração do trabalho infantil no estado de Minas Gerais. Ao examinar o número de denúncias entre os anos de 2018 e 2022, conseguimos observar variações significativas que refletem não apenas as flutuações na conscientização e na capacidade de denúncia da população, mas também mudanças nas condições socioeconômicas e nos esforços de fiscalização e intervenção das autoridades.

Há uma insistência de aumento e diminuição no número de denúncias ao longo dos anos destacados a necessidade de uma abordagem multifacetada para enfrentar o trabalho infantil. Enquanto os declínios podem indicar melhorias temporárias ou mudanças nas condições econômicas, os aumentos subsequentes ressaltam a persistência e a urgência de se manter a vigilância e o compromisso na luta contra essa prática prejudicial.

Nesse sentido, o presente estudo oferece percepções valiosas para a compreensão do contexto local, identificação de padrões e lacunas na legislação, e contribui para o embasamento teórico necessário à formulação de políticas públicas e estratégias jurídicas mais eficientes no combate à exploração do trabalho infantil em Minas Gerais, além de evitar a violação dos direitos fundamentais das crianças.

Por fim, reiteramos a importância contínua do compromisso coletivo na proteção dos direitos das crianças e na construção de uma sociedade que valoriza e protege a infância, promovendo o desenvolvimento saudável e a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades.

REFERÊNCIAS

AYALA, Leonardo Briceno e RONDÓN, Ângela Maria Pinzón. **Efectos del Trabajo Infantil em Salud del Menor Trabajador**. Rev. Salud Pública. 6 (3): 270-288, 2004. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/rsap/v6n3/a04v6n3.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; YAMAMOTO, Oswaldo Hajime. **Quando a educação não é solução: política de enfrentamento ao trabalho infantil**. Trends in Psychology, v. 25, p. 1677-1691, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/tpsy/a/jNHssiLGWCz7KLJj36Ph4Tb/?lang=pt&format=html>.

Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira et al. **O trabalho infantil na rua**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, v. 13, n. 1, p. 59-71, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/25738>. Acesso em: 25 de março de 2024.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; SANTOS, Denise Pereira dos. **Trabalho infantil e desenvolvimento: reflexões à luz de Vygotsky**. Psicologia em estudo, v. 16, p. 209-218, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/GSqxVKZ57wRDVv3Yy7D3gJB/>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1981. p. 07-08. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_text.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2024.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Trabalho Infantil: Desbanalizar para Esperançar**. Editora Mizuno, 2024. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=UpXuEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=trabalho+infantil&ots=Kgqkb1h1rc&sig=5zq37kqUsYIENneA2wZ7uhC4r6A&redir_esc=y#v=onepage&q=trabalho%20infantil&f=false. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº5452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 outubro 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 de outubro de 2023.

BORGES, Thais Pereira. **A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20207>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

CACCIAMALI, Maria Cristina; TATEI, Fábio; BATISTA, Natália Ferreira. **Impactos do Programa Bolsa Família federal sobre o trabalho infantil e a frequência escolar**. Revista de Economia Contemporânea, v. 14, p. 269-301, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/8hCwhrsHQHYBBjmFm6h6xqQ/>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

CACCIAMALI, Maria Cristina; TATEI, Fábio. **Trabalho infantil e o status ocupacional dos pais**. BrazilianJournalofPoliticalEconomy, v. 28, p. 269-290, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/jhq6GLhStLmbnQTy4BNVgdG/>. Acesso em: 17 de março de 2024.

CAMPOS, Herculano Ricardo; ALVERGA, Alex Reinecke de. **Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho**. Estudos de Psicologia (Natal), v. 6, p. 227-233, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/B8WPsbFp3zhnP4XqtqNHfth/>. Acesso em: 14 de março de 2024.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. **Algumas lições do programa de erradicação do trabalho infantil**. São Paulo em Perspectiva, v. 18, p. 50-61, 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/j/spp/a/PdQdmFtZzK3hQdNdLX8QGDn/>. Acesso em: 25 de abril de 2024.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. **Trabalho infantil no Brasil contemporâneo**. Caderno CRH, v. 21, p. 551-569, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/Brjv4rnw8DvyYYKHFrjJsnK/?lang=pt>. Acesso em: 29 de março de 2024.

CONDE, Soraya Franzoni; SILVA, Mauricio. **Persistência do trabalho infantil ou da exploração do trabalho infantil**. Roteiro, v. 45, 2020. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S2177-60592020000100206&script=sci_arttext . Acesso em: 24 de março de 2024.

DE BARROS, Ricardo Paes; MENDONÇA, Rosane. **Trabalho infantil no Brasil: rumo à erradicação**. Texto para Discussão, 2010. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/91362>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

DE FREITAS, Higor Neves; CUSTÓDIO, André Viana. **As políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil no Brasil**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, p. 93-110, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/60756>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

DE OLIVEIRA, Oris. **Trabalho infantil**. Revista Direito, v. 5, n. 9, p. 121-126, 2004. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/186>. Acesso em: 12 de março de 2024.

DIAS, Fábio Muller Dutra; LIBERATI, Wilson Donizeti. **Trabalho infantil**. São Paulo: Malheiros. Editores, 2006. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/wp-content/uploads/2019/04/CERT-09.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho infantil: história e situação atual**. Editora da ULBRA, 2001. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=cNL6bLKpBScC&oi=fnd&pg=PA11&dq=trabalho+infantil&ots=3MG6ZE3_Ol&sig=gDMuErn9yocFntKdWX-T-GvXsQ#v=onepage&q=trabalho%20infantil&f=false. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** Nova economia, v. 17, p. 323-350, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Aspectos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil**. In: Aspectos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil. 2002. p. 123-123. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-339539>. Acesso em: 14 de março de 2024.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Evolução do trabalho infantil no Brasil**. Sinais sociais, v. 9, n. 27, p. 9-45, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ana-Lucia-Kassouf/publication/276918795_Evolucao_do_Trabalho_Infantil_no_Brasil/links/555b6feb08ae6aea0816c429/Evolucao-do-Trabalho-Infantil-no-Brasil.pdf. Acesso em: 30 de abril de 2024.

MACHADO, Raimar Rodrigues; DE SOUZA, Ismael Francisco. **A proteção contra a exploração do trabalho infantil e suas dimensões no Brasil**. Revista ESPACIOS| Vol. 37 (Nº 21) Ano 2016, 2016. Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a16v37n21/16372116.html>. Acesso em 14 de junho de 2024.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua et al. **O problema do trabalho infantil na agricultura familiar: o caso da produção de tabaco em Agudo-RS**. Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 50, p. 763-786, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/vsnjZSvYMcP6WCQpKLnYJRp/?format=html>. Acesso em: 8 de abril de 2024.

MARTINS, José de Souza Martins. **Exclusão Social e a nova desigualdade**. 3.ed. São Paulo: Paulos, 1997. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7197904/mod_resource/content/2/Aula%20%20%5BBloco%20%5D%20-%20%5BMartins%5D_Falso%20problema%20da%20exclus%C3%A3o%20e%20inclus%C3%A3o%20marginal.pdf. Acesso em: 08 de maio de 2024.

MINAYO-GOMEZ, Carlos. e MEIRELLES, Zilah Vieira. **Crianças e adolescentes trabalhadores: um compromisso para a saúde coletiva**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 13(Supl. 2):135-140,1997. Disponível: <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/ojs/index.php/csp/article/view/958/1907>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

MONTENEGRO, Antônio Torres. História Oral. **A cultura popular revisitada**. São Paulo: Contexto, 2010 (a). Disponível em: https://snh2013.anpuh.org/resources/download/1423519468_ARQUIVO_4_historiaor_alcaminhosdescaminhos.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2024.

NETTO, José Paulo. **Cinco notas a propósito da “Questão Social”**. Temporalis/Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Ano 2,n.3. Brasília:Revista da ABEPSS, Grafline, 2001. Disponível em: https://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/temporalis_n_3_questao_social-201804131245276705850.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2024.

OLIVEIRA, Isa. **Encontro discute formas de eliminação do trabalho infantil**. Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/12/encontro-discute-formas-de-eliminacao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

PAZ, Jorge A.; PISELLI, Carolina. **O trabalho infantil e a pobreza dos lares na Argentina**. Problemas del desarrollo, v. 42, n. 166, p. 135-156, 2011. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S0301-70362011000300007&script=sci_abstract&lng=pt Acesso em: 28 de abril de 2024.

PITANGA, Ângelo Francklin. Pesquisa Qualitativa ou Pesquisa Quantitativa: Refletindo sobre as decisões na seleção de determinada Abordagem. **Revista Pesquisa Qualitativa**. São Paulo, v.8, n.17, p.184-201, agosto de 2020. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/299>. Acesso em: 16 de abril de 2024;

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. São Paulo, SP: Cortez. 2008. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/S%C3%A9culo_Perdido_completo.pdf Acesso em: 07 de maio de 2024.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. São Paulo, SP: Cortez. p.07-08, 2008, Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/S%C3%A9culo_Perdido_completo.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2024.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2007. p.376-406. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=k8NnAwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

SANTOS, Simone Alves. **Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. BEPA;10(114):5-16, 2013. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/ses-sp/2013/ses-36954/ses-36954-6145.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

SILVA, Gisella Cristina de Oliveira et al. **Características da produção científica sobre o trabalho infantil na América Latina**. Cadernos de Saúde Pública, v. 35, p. e00031018, 2019. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2019.v35n7/e00031018/pt>. Acesso em: 14 de março de 2024.

SOUSA, Arlan Marcos Lima. **Trabalho infantil viola direitos humanos: desafios e perspectivas para o Estado do Tocantins**. Repositorio de Tesis y Trabajos Finales UAA, 2024. Disponível em: <http://revistacientifica.uaa.edu.py/index.php/repositorio/article/view/1696/1438>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

VEIGA, João Paulo Cândia. **A questão do trabalho infantil**. In: A questão do trabalho infantil. 1998. p. 142-142. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-240299>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

DECISÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM UMA COMARCA DA ZONA DA MATA MINEIRA ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2022

ACADÊMICAS: Ana Laura Honório Ferreira e Vitoria Luísa de Paula Barbosa.

ORIENTADORA: Rejane Hotte.

LINHA DE PESQUISA: Linha 2: Direito Civil e processual civil.

RESUMO

No decorrer da história, a legislação vem se atualizando à medida que a sociedade se moderniza. Isso traz inovações no direito de igualdade entre homens e mulheres e valorizam-se as relações socioafetivas, sendo a família constituída por meio de afeto. No entanto, mesmo com os progressos sociais, ainda se fala em litígios, como a Alienação Parental, tema discutido neste estudo. Durante o contexto da separação, podem surgir diversos conflitos entre os genitores, tanto em relação à guarda, quanto em relação à visitação dos filhos. Assim, muitos pais passam dos limites toleráveis e usam a criança como objeto de vingança para atingir o outro. Dessa forma, o pai ou a mãe passa a manipular e distorcer a imagem que a criança possui do genitor, o que gera vários problemas psicológicos e sociais. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo mostrar o número de decisões relacionadas às ações de alienação parental no período entre 2018 e 2022 em uma Comarca da Zona da Mata Mineira, com área territorial de aproximadamente 470,551 km² e 13.927 pessoas residentes. Desse modo, serão apresentados os números de decisões interlocutórias nos casos de alienação parental entre os anos de 2018 e 2022.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Divórcio; Convivência Familiar.

1 INTRODUÇÃO

A família é o pilar da sociedade. Todavia, é uma tarefa custosa de se descrever a sua origem, visto que, “estende-se por um passado imensurável, e se perde no tempo por ser impossível definir sua extensão” (Azeredo, 2020).

No Brasil, em 1916, a família era tradicionalmente definida como a união legal entre um homem e uma mulher, a qual celebravam o matrimônio e assumia responsabilidade perante seus filhos, tendo o homem como o único provedor do sustento da casa (Guedes, 2016).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a família passou a ter novos modelos, deixando o conceito patriarcal, do qual a mulher tinha que ser subordinada ao homem, de lado (Silva; Santos, 2021).

Na constituição em seu artigo 5º, inciso I, foi estabelecido o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Buscava-se, portanto, o fim da discriminação

por gênero. Em virtude disso, as mulheres passaram a ocupar um papel maior na sociedade, deixando de ser apenas a “dona de casa” (Brasil, 1988).

Devido a isso começaram a surgir os processos de divórcio, juntamente com a guarda dos filhos, tendo como consequência a chamada alienação parental (Pires, 2019).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi definida por Richard Gardner como um “distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso” (Ferreira, 2020).

Muitas vezes, ao término da vida conjugal, não são todos que conseguem seguir suas vidas superando o fim da separação. Com o sentimento de traição, rejeição, manifesta-se o desejo de vingança e inicia-se um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-companheiro (Dias, 2009).

No ordenamento jurídico brasileiro, existem dois diferentes conceitos: a alienação parental — que se trata da ação de quem pratica o ato de forma inadequada — e a síndrome da alienação parental — que diz respeito à consequência desse ato, refere-se a quem sofre com o resultado. Logo, um conceito complementa o outro, não se confundindo (Valenciano, 2015).

Em 2010, visando a resguardar o direito do infante, foi criada a lei 12.318. A norma não criminaliza a conduta de alienação parental, mas propõe instrumentos processuais que visam a acabar com os fatos, como advertência, multa e modificação da guarda (Brasil, 2010).

De acordo com o Artigo 2º da lei 12.318:

Art. 2º “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”(Brasil, 2010).

Essas ações têm como objetivo final a tentativa de preservar a integridade física, psicológica e moral da criança e adolescente (Batista, 2023; Marques, 2023).

Em meados de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, então, o início da pandemia da COVID-19, fazendo com que as autoridades sanitárias optassem pelo distanciamento social, entre outras medidas

para evitar a proliferação do vírus (Freitas *et al.*, 2022). Em virtude disso, as medidas de prevenções determinadas pelas autoridades foram fator importante para que a prática de alienação parental viesse camuflada pelo excesso de zelo e proteção por um dos genitores (Neves, 2020).

A escassez de diálogo entre os genitores gerou consequências, não restando outro meio a não ser a busca pelo Judiciário, a fim de resguardar o equilíbrio das relações entre pais e filhos, bem como pleno desenvolvimento emocional, afetivo e psicológico da criança e do adolescente (Neves, 2020).

A partir dessas constatações, estabelece-se a seguinte questão norteadora deste estudo: Qual o quantitativo de decisões relacionadas às ações de alienação parental no período entre 2018 e 2022 em uma Comarca da Zona da Mata Mineira? Dessa forma, esse estudo teve como principal objetivo mostrar o número de decisões relacionadas às ações de alienação parental nos períodos entre 2018 e 2022 em uma Comarca da Zona da Mata Mineira.

Trabalhos como este possibilitam um entendimento mais profundo sobre o que é a alienação parental, seus efeitos e impactos no Judiciário, a fim de obter uma melhor compreensão dos desafios legais e psicológicos envolvidos sobre o tema.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O enfoque acerca da Alienação Parental foi ganhando visibilidade, inicialmente, nos Estados Unidos, na década de 1970, quando houve um disparo de ações de divórcios e pedidos de guarda compartilhada, algo incomum até aquele momento. A partir daí, os psicólogos passaram a refletir sobre os efeitos dessa prática nos filhos (Waquim, 2020).

Em 1973, Gardner criou um dos primeiros ‘jogos de tabuleiro terapêuticos’, que se referiam à psicoterapia infantil. Por meio deles, o psiquiatra começou a perceber que as crianças passavam a adquirir raiva dos pais após a separação, conflitos inexistentes anteriormente (Santos, 2023).

Contudo, mais tarde, ao longo de seus estudos, Gardner verificou que os principais índices presentes naqueles grupos de pacientes eram: a) uma campanha de difamação muito forte; b) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; c) falta de ambivalência; d) fenômeno do “pensador independente”; e)

apoio reflexivo do genitor alienador no conflito parental; f) ausência de culpa por crueldade e/ou exploração do genitor alienado; g) presença de cenários emprestados; h) propagação da animosidade aos amigos e/ou familiares do genitor alienado (Santos, 2023).

Esses foram os sintomas apresentados pelos agentes passivos, o que levou o médico a lutar pela inclusão da SAP.

É importante ressaltar que, para lei Brasileira, a alienação parental trata-se de uma espécie de abuso de direito e não de uma doença psiquiátrica, uma vez que não se encontra no rol da Classificação Internacional de Doenças (CID). Trata-se apenas de uma disputa após a separação conjugal em que um genitor aliena a criança contra o outro genitor, a fim de obter proveitos em eventuais disputas judiciais” (Anjos, 2014).

2.2 A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO LEGISLATIVO ACERCA DA FAMÍLIA

A sociedade vem se modernizando, trazendo inovações tanto de convivência quanto na legislação. Um exemplo disso é a mudança no Código Civil de 1916 que estabelecia que o casamento era inseparável e hierarquizava as relações de família, elegendo o homem como o único chefe de família (Almeida, 2024).

Com o decorrer do tempo e devido a muitas discussões na sociedade, a partir do ano de 1977, o divórcio passou a ser reconhecido no ordenamento jurídico. O termo passou a substituir “desquite”, nome até então utilizado quando havia extinção do vínculo conjugal. Regulamentava-se, portanto, Lei 6.515 de 1977, conhecida então como a Lei do Divórcio (Bruzasco, 2021).

Compreende-se, assim, o divórcio como um procedimento legal que põe fim ao vínculo conjugal e todos os seus efeitos civis, sociais e patrimoniais. Ele permite que o ex-casal continue sua vida solteiro ou mesmo se case novamente.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, houve uma considerável transformação na situação de direitos entre homens e mulheres sendo reconhecido o direito de igualdade e a valorização da afetividade nas relações familiares (Almeida, 2024).

Mesmo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), divorciar-se ainda era dificultoso. O casal que optava pela separação ajuizava a Ação de Separação Judicial e, somente após um ano da decretação da Separação Judicial, poderia

ajuizar uma Ação de Divórcio. Caso o casal quisesse ajuizar a Ação de Divórcio Direto deveria comprovar a Separação de Fato (de corpos) por mais de dois anos. Havia, ainda, a questão acerca da discussão da culpa: somente com a comprovação da culpa é que poderia haver a separação, pois, caso não fosse confirmada, o pedido de separação era julgado improcedente (Pires, 2019).

À medida em que a sociedade evolui, o Direito a acompanha. Portanto, em 2007, foi promulgada a lei nº 11441 de 4 de janeiro, estabelecendo que o divórcio poderia ser feito de forma administrativa, dispensando a necessidade de Ação Judicial. O divórcio — desde que não haja filhos menores de idade ou incapazes e não havendo litígio — poderá solicitado a um cartório de notas, desde que as partes estejam acompanhadas ou assistidas por um advogado (Brasil, 2007).

Diante da criação dessa lei, conseqüentemente, criou-se o preposto da guarda compartilhada, conforme a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, estabelecendo-se que, após a ruptura da união, o filho permaneça sobre os cuidados e moradia de um dos seus pais, tendo o outro o dever de realizar todas suas obrigações, mas sempre priorizando a saúde mental dos filhos (Silva, 2016).

Sendo assim, o artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, cuja redação é regulamentada pela Lei 11.698/2008, define a guarda compartilhada como a “responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, no que diz respeito ao Poder Familiar dos Filhos Comuns” (Brasil, 2008).

É válido ressaltar que, diferentemente do cenário anterior, atualmente, as famílias são baseadas na solidariedade e no amor, com o propósito de preservar o cuidado, carinho, amor e atenção. A família é constituída pelo afeto, por isso foram importantes as várias mudanças na legislação (Ohana, 2016).

2.2.1 OS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NAS RELAÇÕES FAMILIARES.

O avanço da legislação tem como objetivo solucionar conflitos, mas não os extingue. Uma situação para exemplificar isso foi o advento da pandemia de COVID-19, iniciando, no Brasil, em março de 2020. Essa situação interferiu muito no contexto familiar: para uns, foi momento de aproximação; para outros, a única solução foi a separação (Neves, 2020).

Em razão disso houve um disparo no número de divórcios entre os anos de 2020 e 2021 (Villar, 2022).

Conforme pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), tem crescido, anualmente, o número de divórcios desde a promulgação da Lei nº 11.441/2007, conforme Santos (2021).

Em relação ao cenário pandêmico, foram aconselhadas pelas competências sanitárias algumas medidas de isolamento social, a fim de evitar a propagação do vírus. Isso gerou o aumento da prática da alienação parental, que veio disfarçada como forma de proteger o infante da contaminação. Com isso, os Tribunais — a princípio, com o propósito de evitar o deslocamento e a exposição ao contágio da criança e do adolescente — indicavam a permanência do infante com um único genitor. Não obstante, o entendimento posteriormente foi alterado, sendo necessário averiguar cada caso concreto, de maneira particular, observando as peculiaridades (Gimenez; 2020).

Naquele período, a internet e as ligações (contato remoto) passaram se a ser um importante instrumento para aproximar, mesmo que virtualmente, pais e filhos. Outra medida interessante para que a convivência não fosse prejudicada foi a permanência da criança e do adolescente por maior e igual período com os genitores, a fim de evitar o trânsito desnecessário; obviamente, atendendo todos os meios de prevenção e cuidados de higiene recomendados pela Organização Mundial da Saúde (Pinto, 2020).

Com a vigência da Lei nº 13.053/2014, fixou-se que os genitores têm igualdade no reconhecimento parental, ou seja, não há motivos para hierarquizar um guardião em detrimento do outro, haja vista quando os dois se encontram aptos para a criação da criança ou adolescente, no que tange à convivência parental (Brasil, 2014).

Ademais, o artigo 1.583, §2º, do Código Civil estabelece que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (Brasil, 2002).

Sendo assim, para o afastamento do poder familiar, é preciso a demonstração de indícios ou provas da possível inaptidão, levando em consideração que a aptidão do poder familiar é deduzida por lei (Gimenez, 2020).

2.3 AS FORMAS E OS MEIOS DE COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

São formas de alienação parental: a) atribuições de defeitos, piadas pejorativas, injúria, etc., tudo aquilo que gera a desqualificação do genitor no desempenho da paternidade ou maternidade; b) exclusão do genitor da participação ativa na vida da criança, como: escolha da escola, de tratamentos de saúde e outras questões diversas; c) impedimento de que o filho mantenha contato com o outro genitor por telefone ou outra rede social; d) marcação de compromissos constantemente nos horários ou dias de convivência do genitor com o objetivo de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e e) falsa denúncia contra o outro genitor ou familiares a fim de dificultar a convivência (Fleury, 2020).

Não configura alienação parental: a) Bloqueio do outro genitor em redes sociais, havendo outra forma de manter o contato com o filho, bem como para passar informações relativas à criança; b) Impedimento de que o genitor leve o filho por meio de transporte sem os itens obrigatórios de segurança, tais como cadeirinha ou capacete; c) Não atendimento de chamadas de vídeo ou recusa ao envio de fotografias quando realizadas ou solicitadas de forma exagerada e com o único objetivo de causar desconforto no convívio e d) Ocultação do outro genitor da existência de compromissos escolares do filho, quando ambos possuem as mesmas formas de comunicação com a Escola (Welter, 2022).

Destaca-se que nem tudo pode ser considerado alienação parental, mas é importante que se fique sempre alerta às atitudes da criança ou do adolescente, dos genitores e de seus familiares (Fleury, 2020).

Além dos prejuízos da convivência inerentes à alienação parental, ela pode causar danos psicológicos significativos às crianças, tais como ansiedade, depressão, baixa autoestima e, até mesmo, distúrbios psicológicos mais graves, como transtorno de estresse pós-traumático. O alienante que sofre com a prática geralmente encontra dificuldade de se relacionar com o genitor alvo, estando sujeito à perda completa de vínculo afetivo. Tal prejuízo se estende tanto às relações familiares quanto às suas habilidades sociais (Frederighi, 2024).

O combate da alienação parental requer ações e recursos apropriados para pôr fim ao ciclo de manipulação e preservar o bem-estar da criança. O genitor

alienado pode ingressar com uma ação judicial com o objetivo de proteger seus direitos e o bem-estar da criança, buscando a revisão da guarda ou a aplicação de medidas protetivas. Entre outras medidas, a mediação familiar também é uma alternativa por meio da qual — com o auxílio de um terceiro, imparcial — os pais resolvem os conflitos e estabelecem acordos de convivência (Zatar e Silva, 2023).

De acordo com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei da Alienação Parental, é garantido à criança ou adolescente e ao genitor o direito de visitação assistida, salvo nos casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica do menor (Fagundes, 2022).

Apesar do ordenamento jurídico não criminalizar a prática da alienação parental, existem alguns mecanismos para responsabilização de tal conduta (Brasil, 2010).

Expõe a Lei nº 12.318 em seu art. 6º, sanções ao alienador, bem como:

- I- Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;
- IV- Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- Determinar a suspensão ou perda do poder familiar” (Brasil, 2010).

A Lei 12.318/2010 caracteriza a alienação parental como um abuso de direito, um abuso moral, por meio de atos objetivos, conscientes e com a intenção de interferir na formação psicológica da criança, causando prejuízo à manutenção ou reconstrução dos vínculos saudáveis com o outro genitor (Salzer; 2022).

Desse modo, salienta-se que é essencial que o poder público seja capaz de identificar todos os elementos da alienação parental, sendo de grande valia a realização de rigorosa perícia psicossocial voltada a constatar tal situação jurídica, o que possibilitaria o emprego de medidas específicas para a proteção do infante (Frederighi, 2024).

Segundo Lagrasta (2011), é necessário que a punição seja “exemplar e de aplicação imediata, assim que o magistrado perceber a elaboração de alienação ou o encaminhamento à respectiva síndrome”.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva que, segundo Gil (2002), “se caracteriza pela descrição das individualidades de certo grupo ou fenômeno”. Tendo como abordagem uma pesquisa quantitativa, que de acordo com Michel (2005),

(...)é conseguida na busca de resultados exatos evidenciados por meio de variáveis preestabelecidas, em que se verifica e explica a influência sobre as variáveis, mediante análise da frequência de incidências e correlações estatísticas. (MICHEL, 2005).

A pesquisa foi realizada em uma comarca localizada na Zona da Mata Mineira Abre Campo_ MG. Desse modo, foram apresentados, o número de decisões interlocutórias nos casos de alienação parental entre os anos de 2018 e 2022.

Os dados foram organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente, mantendo o respeito ao segredo de justiça e garantindo o sigilo das informações.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o início da pandemia, devido às medidas restritivas as quais determinavam o isolamento social, o convívio das famílias se tornou mais frequente, aumentando o número de separações, trazendo dificuldades inclusive para o convívio de filhos com os pais, levando um aumento até mesmo das ações relacionadas a alienação parental (Silva, 2019).

A Tabela 1 demonstra o número de decisões interlocutórias relacionadas às ações de alienação parental no período entre 2018 e 2022.

Tabela 1:

ANO	Nº DE DECISÕES	VARIAÇÕES
2018	470	-----
2019	813	343
2020	1065	252
2021	1112	47
2022	1691	579

Fonte: Dados extraídos do fórum da Comarca de Abre Campo- MG

É notório que a pandemia trouxe um impacto relevante em relação às ações sobre a alienação parental, pois como pode se observar houve um aumento de 579 decisões nas ações sobre alienação parental após o término do distanciamento social.

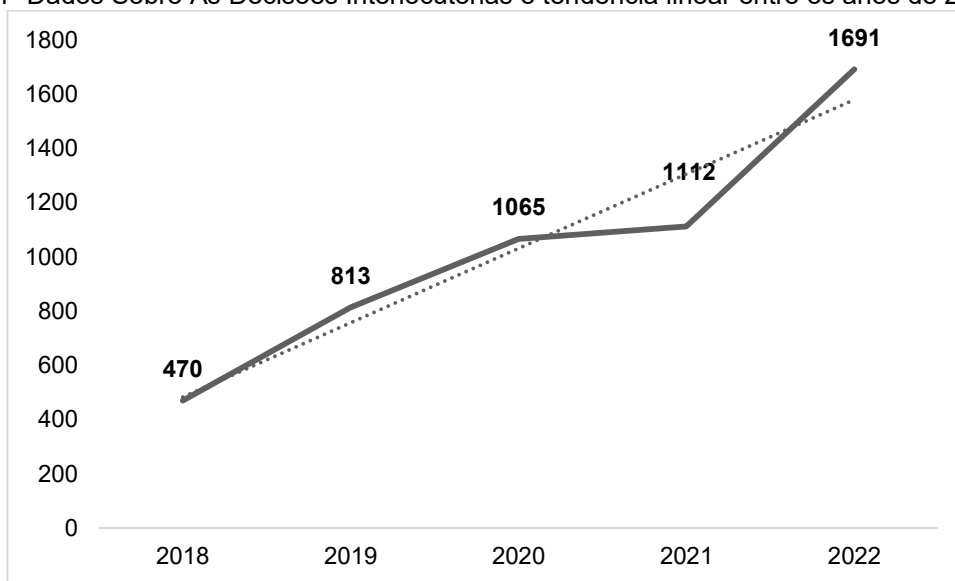
A Tabela 2 demonstra-se na coluna “variações” a porcentagem de aumento no número de decisões interlocutórias comparado aos anos anteriores.

Tabela 2:

ANO	Nº DE DECISÕES	% VARIAÇÕES
2018	470	-----
2019	813	73%
2020	1065	31%
2021	1112	4%
2022	1691	52%

Fonte: Dados extraídos do fórum da Comarca de Abre Campo- MG

Figura 1- Dados Sobre As Decisões Interlocutórias e tendência linear entre os anos de 2018 e 2022



FONTE: Dados extraídos do fórum da Comarca de Abre Campo- MG

Assim, os dados encontrados demonstram que houve um aumento na judicialização dos casos relacionados à Alienação Parental durante a pandemia, uma vez que, na Comarca selecionada, houve aumentos em relação de um ano a outro. Dessa maneira, o levantamento desses casos permitiu obter uma informação relevante, um crescimento excepcional se comparando ao ano de 2019 a 2022 (Oliveira, 2021).

Por meio do levantamento desses dados, foi possível analisar que o início da pandemia colaborou para que os casos de alienação parental se tornassem mais presentes, tendo um aumento significativo devido ao isolamento social. Devido à prevenção da proliferação do vírus, houve dificuldades nas visitas, mantendo-se o menor, na maioria dos casos, sob a guarda da mãe (Silva; Souza, 2021).

No ano de 2020, o Brasil foi surpreendido com o início da pandemia do coronavírus, quando foi necessária a adaptação a várias mudanças no dia a dia,

como por exemplo, o isolamento social. Esse cenário impactou as ações de Alienação Parental, pois, em razão do isolamento, a convivência familiar passou a ser mais constante tendo como consequência o término da vida conjugal. Nos casos de fim do relacionamento e com o isolamento social vigente no país, os tribunais, de início, determinaram a permanência do menor com um único genitor, sendo esse fato propulsor para o aumento das ações de alienação parental. O genitor então, detentor da guarda, aproveitava-se da ocasião para “manipular” o filho em relação ao pai/mãe (Pinto, 2020)

Anteriormente, a fim de preservar o interesse da criança e adolescente e assegurar os seus direitos e garantias, foi promulgada a Lei 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), a qual trouxe um avanço para o ordenamento jurídico, fazendo com que as práticas alienadoras fossem devidamente reconhecidas (Brasil, 2010).

Mesmo existindo em um cenário de pandemia, os direitos fundamentais dos infantes não podem ser supridos, uma vez que são titulares de convivência familiar e é dever dos pais zelarem por seus direitos. Assim, o momento pandêmico não pode ser um fundamento para legitimar a prática de alienação parental, embora muitas vezes ela se ampare no excesso de cuidado e zelo com os filhos. (Silveira; Thomé, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da COVID-19, além de um marco histórico na vida da sociedade, impactou as relações familiares, principalmente em relação às crianças. O direito acompanha essa mudança, balizando essa a nova realidade social e garantindo a proteção desses indivíduos.

Nesse sentido, deve se pensar em outros meios de convivência para a criança e adolescente com os demais familiares, para que, em situações como a pandemia da COVID-19, nada impeça a manutenção do vínculo afetivo entre eles.

É importante lembrar que caberá ao Juiz-Estado, diante de cada caso concreto, apurar os atos que se qualificam como alienação parental para, então, aplicar as medidas previstas na Lei nº 12.318/10.

Apesar de a lei ter sido promulgada somente no ano de 2010, é notório que as práticas alienantes se iniciaram bem antes disso. Na grande maioria dos casos, a motivação é a dissolução não bem resolvida das relações de afeto.

As inovações da sociedade bradam por ações efetivas dos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) que, por meio da edição ou criação de leis, disciplinem problemas corriqueiros cotidianos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dênia Matias; **A Evolução da Família Brasileira: Reflexos na Legislação e na Sociedade**. 2024. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-familia-brasileira-reflexos-na-legislacao-e-na-sociedade/2169044654.

Acesso em: 12 abr. 2024.

ANJOS, Daniel dos. **Responsabilidade Civil em Face da Alienação Parental: o dever de indenizar o genitor alienado**. 2014. Monografia Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais do curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014. Disponível em lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/183347/000951747.pdf?sequence=1. Acesso em: 08 mar. 2024.

AZEREDO, Christiane Torres. **O conceito de família: origem e evolução**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu. Acesso em: 26 fev. 2024.

BATISTA, Matheus Augusto Alves dos Santos; MARQUES, Hiorranes Azôr Morais Ferreira; **Alienação Parental: Um Olhar à Vítima e a Importância da Lei**. 2023. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-e-a-importancia-da-lei-12318-2010/1870594866. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. [Lei nº 13.318 de 26 de agosto de (2010)]. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Organizado por Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília, [2010]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL; [Lei nº 11.698, de 13 de junho de (2008)]. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Organizado por Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília, [2008]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL; [Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de (2002)]. **Institui o Código Civil**. Organizado por Fernando Henrique Cardoso, Brasília, [2002]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL; [Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de (2014)] **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Organizada por Dilma Rousseff, Brasília, [2014]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm . Acesso em: 09 mai. 2024.

BRUZASCO, Luana. História do divórcio no Brasil. **Jus Brasil.** 2021. [s.l.]. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/historia-do-divorcio-no-brasil/1121018894 . Acesso em: 04 mai. 2024.

CARVALHO, Roberta dos Santos Pereira; BORINI, Júlia Tuzzi; OFICINAS DE PARENTALIDADE: EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA ATENUAÇÃO DO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito da Franca**, São Paulo, v.4, n.1, p. 3-4, jun., 2019. Disponível em revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/933. Acesso em: 26 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental. [s.l.]. 2009. Disponível em: berenedias.com.br/=alienacao-parental/ . Acesso em: 04 jun. 2024.

FAGUNDES, Paloma Karine; **Alienação Parental: como combater e quais são os seus efeitos?** Jus Brasil. 2022. Disponível em jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-como-combater-e-quais-sao-os-seus-efeitos/1347979964. Acesso em: 29 abr. 2023.

FERREIRA, Katiúscia; **Contornos da Alienação Parental na Guarda Compartilhada;** 2020. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-e-o-principio-da-dignidade-humana/857512756 . Acesso em: 10 mar. 2024.

FLEURY, Mariana Felipe; **Alienação Parental: o que é e de quais formas se caracteriza?** Jus Brasil. 2020. Disponível em jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-o-que-e-e-de-quais-formas-se-caracteriza/1103958983 . Acesso em: 01 mai. 2024.

FREDERIGH, Daniel; **Alienação parental: Saiba o que é, quais os perigos e como agir.**2024. Disponível em: jus.com.br/artigos/108591/alienacao-parental-saiba-o-que-e-quais-os-perigos-e-como-agir. Acesso em: 12 abr. 2024.

FREITAS, Janine Thompson de; Chanca, Mariana Vieira; Santos, Thayná Nascimento dos; Pimenta, Sátina Priscila Marcondes. **Alienação parental na pandemia do covid-19.** 2022. Trabalho de conclusão de curso, (Graduando do curso de Direito) - Faculdade Multivix, Cariacica, 2022. Disponível em: multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/alienacao-parental-na-pandemia-do-covid-19.pdf. Acesso em: 18 fev. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo: EDITORA ATLAS S.A. 2002. Disponível em: files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 27 de nov. 2023.

GIMENEZ, Ângela; **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19**. 2020. Disponível em: conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia. Acesso em: 08 de mai. 2024.

GUEDES, Tcharlye; **Direito de Família o que mudou de 1916 até 2002?** 2016. Disponível em jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002/30595320. Acesso em: 08 mar. 2024.

LAGRASTA, Caetano. **O que é a síndrome de Alienação Parental**. São Paulo, 2011. Disponível em conjur.com.br/2011-set-17/guardar-ou-alienar-sindrome-alienacao-parental. Acesso em: 07 mar. 2024.

LEÇA, Laís Nunes Mariz. Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da alienação parental. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2012. Disponível em: ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-96/aspectos-legais-doutrinarios-e-jurisprudenciais-da-alienacao-parental/. Acesso em: 08 mar. 2024.

MICHEL 2005. Disponível em: www2.unifap.br/midias/files/2012/03/022.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

NEVES, Cláudia. **Alienação Parental durante a Pandemia de COVID-19**. 2020. Disponível em: jus.com.br/artigos/81947/alienacao-parental-durante-a-pandemia-de-covid-19. Acesso em: 14 fev. 2024.

NEVES, Cláudia. **O covid-19 e a pandemia de divórcios no Brasil**. 2020. Disponível em jusbrasil.com.br/artigos/o-covid-19-e-a-pandemia-de-divorcios-no-brasil/855832137/amp. Acesso em: 06 mar. 2024.

OHANA, Bruna. Família e afetividade: a evolução legislativa da família e o vínculo afetivo nas relações familiares. **Jus Brasil**. 2016. [s.l.]. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/familia-e-afetividade-a-evolucao-legislativa-da-familia-e-o-vinculo-afetivo-nas-relacoes-familiares/381641216. Acesso em: 22 dez. 2023.

OLIVEIRA, Betina Alves de; **Os efeitos da pandemia de Covid-19 na prática de alienação parental**: análise jurisprudencial e bibliográfica. 2021. Trabalho de conclusão de curso, (Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: lume.ufrgs.br/handle/10183/237572. Acesso em: 02 mai. 2024.

PINTO, Larissa Silva; **A alienação parental no contexto de pandemia**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: ibdfam.org.br/index.php/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia. Acesso em: 08 de mai. 2024.

PIRES, Beatrice Karla Lopes. A Evolução do Divórcio. **Jus Brasil**. 2019. [s.l.]. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-do-divorcio/654110919. Acesso em: 03 jun. 2024.

QUIRINO, Thailini. **Alienação parental origem e conceito**. 2016. Jus Brasil. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-origem-e-conceito/328117144. Acesso em: 28 set. 2023.

SALZER, Fernando; **As naturezas jurídicas distintas dos ilícitos na alienação parental**. 2022. Disponível em: [conjur.com.br/2022-out-06/fernando-salzer-alienacao-parental-nao-tudo-igual/#:~:text=A%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2C%20na%20forma,induzida%20por%20ascendentes%2C%20familiares%20ou](https://conjur.com.br/2022-out-06/fernando-salzer-alienacao-parental-nao-tudo-igual/#:~:text=A%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2C%20na%20forma,induzida%20por%20ascendentes%2C%20familiares%20ou.). Acesso em: 08 mai. 2024.

SANTOS, Joseane Lc. **Alienação Parental - os filhos do divórcio**. Jusbrasil.2023. Disponível em jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-os-filhos-do-divorcio/112338604/amp. Acesso em: 26 set. 2023.

SANTOS, Rafael. "NOVO NORMAL" Número de divórcios explode na pandemia e gera oportunidades de negócio. **Consultor Jurídico**. 2021. [s.l.]. Disponível em: conjur.com.br/2021-mar-06/numero-divorcios-explode-gera-oportunidades-negocio/. Acesso em: 04 jan. 2024.

SANTOS, Tháiza Simone Fernandes. **Alienação parental e a evolução para reversão da guarda**. 2023. Monografia, (Bacharel em Direito) -Centro Universitário. Curitiba, 2023. Disponível em: repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/36063. Acesso em: 28 nov. 2023.

SILVA VITOR, Paulo Henrique da; **O aumento da alienação parental em tempos de pandemia**. Nova Lima/MG, 2019. Disponível em: silvavitor.com.br/o-aumento-da-alienacao-parental-em-tempos-de-pandemia/. Acesso em 16 fev. 2024.

SILVA, Karen de Araújo. Aspectos Relevantes da Nova Lei de Guarda Compartilhada - Lei nº 13.058/2014. **Jus Brasil**. 2016. [s.l.]. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-relevantes-da-nova-lei-de-guarda-compartilhada-lei-n-13058-2014/484240841. Acesso em: 02 jun. 2024.

SILVA, Mikaella Lodhus Costa; SOUZA, Rafael Machado de. **A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**. 2021.Tese (trabalho de conclusão de curso) - Curso de Direito, Faculdade de Jussara/FAJ, Goiás, 2021. Disponível em sistema.saori.com.br/clientes/jussara/banco/retorno/alienacaoparental.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

SILVA, Tathiane Nascimento da; SANTOS, Maria Beatriz Furtado dos. **Responsabilidade civil como medida de repressão para a alienação parental no ordenamento jurídico**. 2021.Trabalho de Conclusão de Curso, (Curso de graduação em direito Bacharelado) -Faculdade EDUFOR. São Luís, 2021. Disponível em edufor.com.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/661/2334/2-Responsabilidade-civil-como-medida-de-repressao-para-a-alienacao.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

SILVEIRA, Graciele Farias da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. A alienação Parental e a Convivência na Pandemia. Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: puhrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf Acesso em: 06 mai. 2024

VALENCIANO, Bruno de Almeida. **Alienação Parental e sua Síndrome**. 2015. Monografia, (Departamento do Curso de Direito e Direito Civil) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Fundação Educacional Do Município De Assis. Assis,

2015. Disponível em: cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401692.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo RABELO, Cesar Leandro de Almeida. A alienação parental. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, v. XIV, n. 88, 2011. Disponível em: conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj031843.pdf/consult/cj031843.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados**. [s.l.]. 2020. Disponível em ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados . Acesso em: 08 mar. 2024.

WELTER, Camili Inês. **O que É e o que NÃO é Alienação Parental!** Jus Brasil, 2022. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-e-o-que-nao-e-alienacao-parental/1664370292 . Acesso em: 30 abr. 2024.

ZATAR; SILVA. **Alienação Parental: Sinais, Causas e Consequências**; Jus Brasil. 2023. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-sinais-causas-e-consequencias/1891968676 . Acesso em: 30 abr. 2024.

IMPACTOS DO LOCKDOWN NOS CASOS DE DIVÓRCIO ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2022 EM MINAS GERAIS

Acadêmicos: Marcos Paulo Silva; Pedro Winter Santana Gomes

Orientador: Ma. Carolina Furtado Amaral

Linha de pesquisa: Direito Civil e Processual Civil

RESUMO:

Durante a pandemia causada pelo coronavírus, o Brasil testemunhou mudanças significativas nos casos de divórcio. O isolamento social intensificou as interações diárias entre casais, expondo tensões pré-existentes e possivelmente contribuindo para um aumento nas taxas de divórcio. Além disso, a crise econômica resultante da pandemia também pode ter sido um fator contribuinte para o aumento dos divórcios. Muitos casais enfrentaram desafios financeiros devido ao desemprego, redução de salários ou instabilidade nos negócios, o que pode ter aumentado o estresse e as pressões dentro dos relacionamentos. A incerteza em relação ao futuro e as preocupações financeiras adicionais podem ter exacerbado as tensões existentes, levando a um aumento na decisão de buscar o divórcio. Essa dinâmica complexa entre isolamento social, tensões pré-existentes e estresse financeiro pode ter sido um catalisador para as mudanças significativas observadas nos casos de divórcio durante a pandemia no Brasil. Durante esse período, muitos processos judiciais, incluindo divórcios, foram adaptados para o ambiente online, com audiências virtuais e assinatura digital de documentos. Desta forma, o presente estudo se dispõe a coletar e demonstrar os números de divórcios judiciais e de divórcios extrajudiciais que ocorreram, no Estado de Minas Gerais, durante os anos de 2018 a 2022, através de informações disponíveis no site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para que possam ser utilizados em estudos posteriores.

PALAVRAS-CHAVE: divórcio; pandemia; confinamento; lockdown

1 INTRODUÇÃO

A pandemia causada pelo coronavírus, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarada em 11 de março de 2020 (BEZERRA et al., 2020), acarretou várias problemáticas na sociedade humana não apenas na saúde física e mental (FARO et al., 2020), mas também nas relações conjugais.

Após a chegada da COVID-19 no Brasil, diversas medidas de controle e prevenção da doença foram tomadas pelas autoridades sanitárias locais em diferentes esferas administrativas (governo federal, governos estaduais e municipais). Essas medidas se diferenciaram de uma região para outra do país, entretanto a medida mais difundida pelas autoridades foi a prática do distanciamento social, entendida de forma geral pela população e pela mídia, como isolamento social (Bezerra et al., 2020).

A pandemia de COVID-19 trouxe desafios significativos para casais e famílias em todo o mundo. Neste artigo, discutiremos como a crise afetou as relações

conjugais e familiares, principalmente quanto ao aumento do número de casos de divórcios judiciais e extrajudiciais.

Durante o período de distanciamento social, muitos casais enfrentaram dificuldades em se adaptar a novas formas de convivência íntima. O fato de passarem mais tempo juntos, trabalharem em casa e lidarem com o aumento do desemprego contribuiu para essas dificuldades.

A convivência intensificada durante o isolamento social revelou aspectos antes ocultos nos relacionamentos. Alguns casais enfrentaram conflitos nos pactos estabelecidos, enquanto outros buscaram terapia ou repactuaram suas relações.

Além disso, a pandemia impactou a parentalidade, com pais enfrentando novos desafios, como o ensino remoto e a conciliação entre trabalho e cuidado dos filhos. Tais fatores contribuíram para a intensificação dos conflitos familiares, que por sua vez, fez com que o número de divórcios aumentasse.

Outro impacto relevante foi a adaptação do sistema judiciário para lidar com os processos de divórcio durante a pandemia. Com as restrições de movimento e o fechamento temporário de tribunais, muitos processos passaram a ser realizados de forma remota, utilizando-se de videoconferências e outras ferramentas digitais.

Isso acelerou a modernização dos procedimentos jurídicos e possibilitou a continuidade das dissoluções matrimoniais, mesmo em meio a um cenário de crise sanitária. No entanto, também houve desafios, como o acesso desigual à tecnologia e a sobrecarga do sistema judiciário, que enfrentou um aumento na demanda e dificuldades operacionais (DIAS, 2021).

Além do aumento nos divórcios, a pandemia também trouxe um aumento na violência doméstica. O isolamento social e as tensões emocionais podem ter contribuído para esse cenário preocupante.

À vista disso, têm-se os seguintes questionamentos: qual foi o número de divórcios judiciais e extrajudiciais, no Estado de Minas Gerais, durante os anos de 2018 a 2022?

O objetivo desse trabalho é descrever o número de divórcios judiciais e de divórcios extrajudiciais que ocorreram, no Estado de Minas Gerais, durante os anos de 2018 a 2022.

A relevância da análise desse trabalho é o entendimento dos impactos do confinamento imposto pelo lockdown do coronavírus no aumento das tensões e conflitos familiares, bem como nos casos de dissolução das relações conjugais,

especialmente nas modalidades de divórcio judicial e extrajudicial, no estado de Minas Gerais, o lapso temporal que compreende os anos de 2018 a 2022.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CASAMENTO

À priori, conceitua-se relação conjugal como a relação entre pessoas que se unem com o propósito de vida mútua em comum, distinta da vida social ordinária. Os indivíduos assim unidos são chamados de cônjuges, tendo seu patrimônio regulado pelo respectivo regime de bens.

O matrimônio, sem dúvida um dos temas mais debatidos no campo do Direito Civil, é alvo de várias interpretações por parte dos estudiosos. Alguns o enaltecem, considerando-o um compromisso nobre. Por outro lado, há aqueles que o veem como uma instituição antiquada, não apenas para a sociedade, mas também para o sistema legal como um todo. Schopenhauer afirmava que "em nossas sociedades monogâmicas, casar é abrir mão de metade dos seus direitos e dobrar as suas responsabilidades" (RIBEIRO, s.d.).

O casamento, na esfera jurídica, é uma instituição que formaliza a união entre duas pessoas, gerando direitos e deveres mútuos reconhecidos pela legislação. Segundo o Código Civil Brasileiro, o casamento é um contrato civil que estabelece uma comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Além dos aspectos pessoais, o casamento também possui implicações patrimoniais, sendo essencial para a determinação do regime de bens, que pode ser de comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens ou participação final nos aquestos (BRASIL, 2002).

Do ponto de vista jurídico, o casamento também envolve questões como o direito à herança, a guarda de filhos e a partilha de bens em caso de dissolução da união. A legislação brasileira, por meio da Lei nº 11.441/2007, facilitou os procedimentos de divórcio, permitindo que ele seja realizado de forma extrajudicial, desde que consensual e sem filhos menores ou incapazes. Dessa forma, o casamento não é apenas uma celebração social e cultural, mas também um contrato jurídico que regula importantes aspectos da vida civil das pessoas (BRASIL, 2007).

Além dos aspectos legais, o casamento possui significados culturais e emocionais profundos, variando significativamente entre diferentes sociedades e épocas. Autores como MENDES (2018) destacam a importância do casamento na

estrutura familiar, servindo como base para a criação e educação dos filhos. No contexto contemporâneo, o casamento também enfrenta transformações, com um aumento na diversidade de arranjos familiares e maior aceitação de diferentes formas de união, refletindo mudanças nas normas sociais e culturais .

2.2 REGIMES DE BENS

O regime de bens no casamento é um conjunto de regras que define como o patrimônio dos cônjuges será administrado e partilhado durante e após a união matrimonial. No Brasil, o Código Civil de 2002 estipula quatro tipos principais de regimes de bens: comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens e participação final nos aquestos.

O regime de comunhão parcial de bens é o regime matrimonial padrão no Brasil, aplicável quando os cônjuges não optam explicitamente por outro regime através de pacto antenupcial. Segundo o Código Civil Brasileiro, no regime de comunhão parcial, todos os bens adquiridos onerosamente durante o casamento são considerados comuns e, portanto, partilháveis em caso de dissolução do matrimônio. Bens recebidos por herança ou doação, bem como aqueles adquiridos antes do casamento, permanecem de propriedade exclusiva de cada cônjuge (BRASIL, 2002).

O regime de comunhão universal de bens é um dos regimes matrimoniais previstos no Código Civil Brasileiro, no qual todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, assim como suas dívidas, se comunicam, formando um patrimônio comum. Este regime inclui tanto os bens adquiridos antes do casamento quanto os adquiridos posteriormente, com exceção daqueles expressamente excluídos por lei, como os bens com cláusula de incomunicabilidade, doados ou herdados com essa condição, e os bens de uso pessoal. Para adotar esse regime, é necessário um pacto antenupcial feito por escritura pública. Conforme o artigo 1.667 do Código Civil, o regime de comunhão universal de bens visa a total comunhão patrimonial, sendo frequentemente escolhido por casais que desejam compartilhar integralmente suas posses e responsabilidades financeiras (BRASIL, 2002).

O regime de separação de bens oferece maior autonomia financeira para os cônjuges e evita conflitos sobre a administração e divisão do patrimônio, sendo uma opção que pode trazer mais segurança em contextos em que há significativo desequilíbrio patrimonial entre os futuros cônjuges ou onde a proteção dos bens

adquiridos individualmente é uma prioridade. Neste regime, não há comunhão de patrimônio, ou seja, os bens não se misturam e permanecem individualmente pertencentes a cada um dos cônjuges. Essa escolha pode ser feita por meio de pacto antenupcial ou pode ser obrigatória em casos específicos, como casamento de pessoa maior de 70 anos, conforme determina o artigo 1.641 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O regime de participação final nos aquestos é um regime matrimonial híbrido previsto no Código Civil Brasileiro, combinando aspectos da separação e da comunhão de bens. Durante o casamento, cada cônjuge administra seus bens de forma independente, como ocorre no regime de separação total de bens. No entanto, na dissolução do casamento, seja por divórcio ou morte, os bens adquiridos de forma onerosa durante o casamento (os aquestos) são divididos igualmente entre os cônjuges, como na comunhão parcial de bens. Este regime, regulamentado pelos artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil, oferece uma solução equilibrada, permitindo que cada cônjuge mantenha a autonomia sobre seu patrimônio durante a união, ao mesmo tempo em que assegura uma divisão justa dos bens adquiridos conjuntamente no final do casamento (BRASIL, 2002).

A escolha do regime de bens deve ser feita através de pacto antenupcial, formalizado por escritura pública antes do casamento. A opção por um regime de bens específico pode refletir considerações econômicas, culturais ou pessoais dos cônjuges. Por exemplo, a separação total de bens pode ser preferida por casais com patrimônio significativo anterior ao casamento ou para proteger interesses empresariais. Já a comunhão parcial é comumente escolhida por sua simplicidade e pela ideia de compartilhamento dos frutos do esforço comum do casal durante o casamento. As variações no regime de bens também podem impactar questões relacionadas à sucessão e à partilha de bens em caso de dissolução da união, sendo, portanto, um aspecto crucial a ser considerado no planejamento matrimonial (DIAS, 2020).

2.3 DIVÓRCIO

O divórcio é a dissolução legal do casamento, permitindo que os cônjuges retomem o estado civil de solteiros e, se desejarem, possam contrair novas núpcias. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 66/2010 simplificou o processo de divórcio, eliminando a necessidade de prévia separação judicial ou administrativa e

suprimindo o requisito de prazos para a concessão do divórcio direto, facilitando, assim, a dissolução do vínculo matrimonial (BRASIL, 2010). O divórcio é a dissolução legal do casamento, permitindo que os cônjuges retomem o estado civil de solteiros e, se desejarem, possam contrair novas núpcias. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 66/2010 simplificou o processo de divórcio, eliminando a necessidade de prévia separação judicial ou administrativa e suprimindo o requisito de prazos para a concessão do divórcio direto, facilitando, assim, a dissolução do vínculo matrimonial (BRASIL, 2010).

O divórcio pode ser consensual, quando há acordo entre as partes sobre todos os aspectos relacionados à dissolução, como a partilha de bens, a guarda dos filhos e o pagamento de pensão alimentícia, ou litigioso, quando não há consenso e é necessária a intervenção judicial para resolver os conflitos.

Os efeitos do divórcio são amplos e multifacetados, impactando não apenas os cônjuges, mas também os filhos e o entorno social. Segundo VENOSA (2019), o divórcio pode gerar efeitos emocionais significativos, incluindo estresse, ansiedade e, em muitos casos, alívio, dependendo da natureza do relacionamento dissolvido.

Além dos aspectos emocionais, o divórcio envolve a divisão de bens, a definição de guarda dos filhos e pensão alimentícia, aspectos que podem gerar conflitos adicionais. Em um contexto mais amplo, MENDES (2018) destaca que o divórcio pode ter impactos econômicos substanciais, particularmente para as mulheres, que frequentemente enfrentam desafios financeiros pós-divórcio. Dessa forma, o processo de divórcio é um fenômeno complexo que requer uma abordagem sensível e multidisciplinar para abordar adequadamente suas diversas implicações.

Além disso, o divórcio pode ser realizado de forma judicial ou extrajudicial. A Lei nº 11.441/2007 possibilitou a realização de divórcios consensuais extrajudiciais em cartório, desde que o casal não tenha filhos menores ou incapazes e que todas as questões estejam acordadas entre as partes (BRASIL, 2007).

Esse procedimento extrajudicial é mais rápido e menos oneroso, proporcionando uma alternativa menos conflituosa para a dissolução do casamento. No caso de divórcio litigioso, o processo judicial pode ser mais longo e complexo, envolvendo audiências e a produção de provas. O avanço nas leis sobre divórcio reflete uma maior flexibilização e adaptação da legislação às necessidades contemporâneas, facilitando a resolução de conflitos e a reorganização da vida dos indivíduos pós-divórcio (DIAS, 2020).

2.4 DIVÓRCIO JUDICIAL X DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

O divórcio judicial é a modalidade de dissolução do casamento realizada através do sistema judiciário, necessária quando não há consenso entre os cônjuges sobre os termos do divórcio, como a partilha de bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia, ou quando o casal possui filhos menores ou incapazes. O processo pode ser iniciado por uma das partes (divórcio litigioso) ou por ambas (divórcio consensual), sendo este último menos complexo e mais rápido. No divórcio litigioso, o processo envolve audiências, produção de provas e a intervenção de um juiz para resolver os conflitos entre os cônjuges (DIAS, 2020).

A Lei nº 11.441/2007 e a Emenda Constitucional nº 66/2010 introduziram mudanças significativas que facilitaram o divórcio no Brasil, eliminando a exigência de prévia separação judicial ou administrativa e qualquer prazo de separação de fato para a concessão do divórcio direto (BRASIL, 2007; BRASIL, 2010). Contudo, quando o divórcio é litigioso, o processo pode se prolongar devido à necessidade de resolver disputas complexas e emocionais, frequentemente envolvendo perícias e depoimentos de testemunhas. O objetivo do divórcio judicial é assegurar que os direitos de ambos os cônjuges e dos filhos sejam devidamente protegidos, promovendo uma solução justa para todas as partes envolvidas (GONÇALVES, 2019).

O divórcio extrajudicial é uma forma de dissolução do casamento que ocorre fora do ambiente judicial, sendo realizado diretamente em cartório. Introduzido pela Lei nº 11.441/2007, esse procedimento é permitido quando o divórcio é consensual, ou seja, quando ambos os cônjuges estão de acordo sobre todos os aspectos da separação, e desde que não existam filhos menores de idade ou incapazes envolvidos (BRASIL, 2007). Este tipo de divórcio oferece uma alternativa mais rápida e menos onerosa em comparação com o divórcio judicial, pois não envolve a necessidade de audiência ou intervenção de um juiz.

Para realizar o divórcio extrajudicial, os cônjuges devem estar assistidos por um advogado, que pode ser comum para ambos ou cada um ter seu próprio representante. O procedimento é formalizado por meio de escritura pública, que deve conter todas as disposições acordadas sobre partilha de bens, pensão alimentícia e, se aplicável, a retomada do nome de solteiro. A flexibilidade e a celeridade do divórcio extrajudicial têm tornado essa modalidade cada vez mais

comum entre os casais que cumprem os requisitos legais, promovendo uma resolução mais ágil e menos conflituosa do fim do casamento (DIAS, 2020; GONÇALVES, 2019).

3 METODOLOGIA

O presente estudo concerne em uma pesquisa descritiva com uma abordagem quantitativa. De acordo com Gil (2017, p. 33):

As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis. São em grande número as pesquisas que podem ser classificadas como descritivas e a maioria das que são realizadas com objetivos profissionais provavelmente se enquadra nesta categoria.

A pesquisa quantitativa no conceito de Silva; Menezes (2005, p. 20) é a tradução em números, informações e opiniões para que se possa analisá-las. Requerendo-se nesse modelo de estudo o recurso de técnicas voltadas para a estatística (porcentagem, média, desvio-padrão, entre outros).

A presente pesquisa será realizada na República Federativa do Brasil, na unidade federativa de Minas Gerais.

Os dados analisados serão obtidos no site oficial Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As informações avaliadas serão referentes ao recorte temporal de 2018 a 2022 e trarão as seguintes variáveis: número de divórcios judiciais e número de divórcios extrajudiciais.

Todas as informações fornecidas estão sob caráter sigiloso e confidencial, não expondo qualquer pessoa, ultimando-os somente para fins de pesquisa científica. Os dados obtidos foram processados pelo programa *Microsoft Office Excel* e foram apresentados por forma de estatística descritiva.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Houve um aumento dos números de casamentos e de divórcios nos últimos anos, contudo, dados do IBGE (2023) apontam que a modalidade de divórcio judicial tem sido a mais utilizada em Minas Gerais, com um grande aumento nos últimos anos.

O Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF) relatou que o número de divórcios no segundo semestre de 2020 foi 15% maior em relação ao

mesmo período de 2019. Isso significa que mais casais decidiram encerrar formalmente seus relacionamentos durante a pandemia.

Em âmbito judicial, consoante informações extraídas do site oficial do IBGE, os números de divórcios no Estado de Minas Gerais aumentaram no período de 2018 a 2022.

De 2018 a 2019, o aumento foi de 612 casos, tendo subido de 30.039 (2018) para 30.651 (2019).

Com relação ao ano de 2020, foram 1.784 casos a mais que no ano anterior, fechando o ano com 32.435 casos de divórcio judicial.

Quanto ao ano de 2021, os números cresceram de forma ainda mais expressiva, em 10.848, sendo 43.283 casos no ano.

Por seu turno, 2022 teve quase a metade do aumento do seu antecessor, 5.320, findando-se com 48.603 divórcios judiciais.

Ao todo, ocorreram 185.011 divórcios judiciais no lapso temporal que compreende os anos de 2018 a 2022, consoante observa-se abaixo, na figura 1:

Figura 1 – Divórcios Judiciais em Minas Gerais (IBGE, 2023)

Ano	Número de divórcios judiciais
2018	30.039
2019	30.651
2020	32.435
2021	43.283
2022	48.603
Total	185.011

Fonte utilizada: (IBGE, 2023)

Em média, do ano de 2018 a 2022, ocorreram 37.002,2 casos de divórcios

Não obstante, na esfera extrajudicial o resultado foi um tanto distinto. Apesar dos números não terem oscilações muito expressivas, se comparados aos dos divórcios judiciais, é perceptível que, de 2018 a 2020, houve uma diminuição, seguido por um leve aumento, em 2021, e um déficit, no ano de 2022, demonstrando a predominância da modalidade judicial sobre a extrajudicial.

Nesse diapasão, a queda foi de 277 casos, de 2018 (7.829) para 2019 (7.552), e de 55 deste para 2020 (7.497).

Por outro lado, aumentou-se em 143 caso, no ano de 2021 (7.640).

Ainda, a oscilação mais intensa foi no ano de 2022, no qual, com menos 910 casos, teve 6.730.

Desse modo, ao todo, durante os anos de 2018 a 2019, ocorreram 37.248 casos de divórcio extrajudicial, como se vê abaixo, na figura 2:

Figura 2 – Divórcios Extrajudiciais em Minas Gerais (IBGE, 2023)

Ano	Número de divórcios extrajudiciais
2018	7.829
2019	7.552
2020	7.497
2021	7.640
2022	6.730
Total	37.248

Fonte utilizada: (IBGE, 2023)

Em média, ocorreram 7.449,6 divórcios extrajudiciais no Estado de Minas Gerais, no período entre os anos de 2018 a 2022.

Percebe-se, assim, que a oscilação dos casos de divórcio extrajudicial, nos anos de 2018 a 2021 foi sutil, se comparada àquela observada na modalidade judicial, não ultrapassando 500 por ano.

Outrossim, de 2018 a 2022 houve uma queda de 2.099 casos de divórcio extrajudicial.

Em contrapartida, no mesmo período, houve um aumento de 18.564 casos de divórcio judicial, evidenciando a preferência dos mineiros por essa modalidade.

Uma mudança importante foi a possibilidade de se realizar o procedimento de divórcio em cartório de forma virtual, graças ao Provimento número 100 de 26 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020).

Tal procedimento, contudo, depende do consenso entre as partes, ou seja, a ausência de litígio, conflito de interesses; da ausência de nascituro, de filhos menores ou de filhos maiores incapazes; e da assistência de advogado ou defensor público, sem que haja necessidade de apresentação de procuração outorgando poderes ao advogado (LUCENA, 2022).

Apesar disso, essa medida facilitou o processo de encerramento da relação, diante da maior comodidade e celeridade inerentes ao meio virtual.

Em que pese a Provimento número 100 de 26 de maio de 2020 do CNJ, ter sido revogado pelo Provimento número 149 de 30 de agosto de 2023 do CNJ, este,

entre outras disposições, também disciplinou a matéria daquele, mantendo a possibilidade de realização de atos notarias, como o divórcio extrajudicial, de forma virtual, através do e-Notariado (CNJ, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os dados e compará-los com os de estados que tiveram maior número, também disponíveis na mesma fonte, auferiu-se que, em 2018, Minas Gerais era o terceiro estado brasileiro com o maior número de divórcios judiciais, com 30.039 casos, atrás apenas de São Paulo, que ocupava o primeiro lugar, com 100.665 casos, e do Rio de Janeiro, segundo colocado, com 32.314 casos (IBGE,2023).

Em 2019, permaneceram os três na mesma colocação, embora o número tenha crescido para Minas Gerais, 30.651 casos, e Rio de Janeiro, 38.467 casos, e diminuído para São Paulo, 96490 (IBGE,2023).

Já em 2020, com 32.435 casos, Minas Gerais é a Unidade Federativa do Brasil com o segundo maior número de casamentos e de divórcios judiciais, ficando atrás apenas de São Paulo, com 85.397 casos (IBGE,2023).

No ano de 2021, Minas Gerais se manteve em segundo lugar, com 43.283 casos, atrás de São Paulo, com 97.805 casos (IBGE,2023).

Finalmente, em 2022, os números de Minas Gerais foram para 48.603, enquanto os de São Paulo foram para 105.992 (IBGE,2023).

Por sua vez, em âmbito extrajudicial, no ano de 2018, Minas Gerais ocupava o terceiro lugar, com 7.829 casos, atrás do Estado de Paraná, em segundo, com 8.963, e São Paulo, primeiro, com 15.798 (IBGE,2023).

Ocupando as mesmas posições, em 2019, Minas Gerais tinha 7.552 casos, Paraná 9.633, e São Paulo 16.753 (IBGE,2023).

Quanto ao ano de 2020, Minas Gerais tinha 7.497 casos, Paraná 9.818, e São Paulo 16.934 (IBGE,2023).

Em 2021, Minas Gerais tinha 7.640 casos, Paraná, 9.788, e São Paulo 18.101 (IBGE,2023).

Por fim, em 2022, Minas Gerais, com 6.730 casos, caiu para o quarto lugar, sendo ultrapassado pelo Rio de Janeiro, com 6.757 casos. Paraná continuou em segundo, com 9.020 casos, e, São Paulo em primeiro, com 15.812 (IBGE,2023).

Destarte, restou evidente o impacto do confinamento imposto pela situação pandêmica do coronavírus COVID-19 nos números de divórcios durante os anos pelos quais perdurou, notadamente estimulados pelo aumento das tensões nas relações conjugais, em virtude do estresse, da intensificação da convivência, da desestabilização da situação financeira oriunda da crise econômica e empregatícia e da eclosão e piora de distúrbios de saúde física e mental, condições psicológicas e psiquiátricas, tão como sociais, tanto frente aos desafios inerentes à parentalidade quanto aos das próprias relações conjugais.

REFERÊNCIAS

Assunção Sousa Lacerda de Almeida, K., & Gomes, I. C. (2022). **Os desafios da conjugalidade na pandemia de COVID-19**. Revista Pesquisa Qualitativa, 10(23). Disponível em <<https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/449>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

Barreto, M. S. et al. **Alcançando um novo equilíbrio**: Um estudo qualitativo sobre como a vida familiar foi afetada pela COVID-19. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 31, 2023.12. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rlae/a/v46tkYpcDjJZwfRVDQjZtVF/?format=pdf&lang=pt.>> Acesso em: 6 de maio de 2024.

Bezerra, Anselmo César Vasconcelos et al. **Fatores associados ao comportamento da população durante o isolamento social na pandemia de COVID-19**. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2020, v. 25, suppl 1, pp. 2411-2421. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10792020>>. Acesso em: 22 Maio 2024.

Brasil. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 13 jun. 2024.

Brasil. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF)

Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 100 de 26/05/2020**. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>> Acesso em: 14 de junho de 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 149 de 30/08/2023**. 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>> Acesso em: 14 de junho de 2024.

Como funciona o processo de divórcio? - Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/105719/como-funciona-o-processo-de-divorcio>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

Convivência familiar no contexto da pandemia da Covid-19. Disponível em: <<https://progep.ufpb.br/contents/em-destaque>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

Costa, C. B.; Cenci, C. M. B.; Mosmann, C. P. **Conflito conjugal e estratégias de resolução:** uma revisão sistemática da literatura. *Temas em Psicologia*, v. 24, n. 1, p. 325–338, 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2016000100017>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

De Direito, E.; Comunicação, N. E. **Pontifícia Universidade Católica de Goiás.** Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4487/1/TCC%20-%20ISABELLA%20DOS%20SANTOS%20VELOSO%20.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2024.

Dias, Maria Berenice. **Direito das Famílias e Pandemia:** Desafios e Adaptações. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 78-94, 2021.

Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Divórcio e Separação Extrajudicial - Anoreg/BR. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/divorcio-e-separacao-extrajudicial/>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

Divórcio com separação total de bens: quais os direitos das partes envolvidas. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/artigo-divorcio-com-separacao-total-de-bens-quais-os-direitos-das-partes-envolvidas/>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

Falcão, D. V. S.; Nunes, E. C. R. C.; Bucher-Maluschke, J. S. N. F. **COVID-19:** Repercussões nas Relações Conjugais, Familiares e Sociais de Casais Idosos em Distanciamento Social. *Revista Kairós-Gerontologia*, v. 23, n. Especial 28, p. 531-556, 2020. Disponível em: <<https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/449>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

Faro, André et al. **COVID-19 e saúde mental:** a emergência do cuidado. *Estudos de Psicologia (Campinas)* [online]. 2020, v. 37, e200074. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/1982-0275202037e200074>>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro (RJ), Brasil: Nova Fronteira, 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/8hqNMbQhrRB7mmcBXG7kRMf/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatística do Registro Civil 2022**; Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/pesquisa/20/0>> Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

Lucena, E. M. de. DIREITO DE FAMÍLIA. **O divórcio extrajudicial**. F5 online. 2022. Disponível em: <<https://f5online.com.br/o-divorcio-extrajudicial/>>. Acesso em 14 de junho de 2024.

Mendes, Paulo. **Estrutura e Dinâmica Familiar no Século XXI**. São Paulo: Atlas, 2018.

Número de divórcios aumenta durante a pandemia, diz pesquisa do IBGE. Disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/noticias/numero-de-divorcios-aumenta-durante-a-pandemia-diz-pesquisa-do-ibge-16582890>>. Acesso em: 4 maio. 2024.

Pires, R. R. C. **Os efeitos sobre grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária da covid-19: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública**: Nota Técnica Brasília: IPEA; 2020. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35439&catid=189&Itemid=6 > Acesso em 20 de maio de 2024.

Porreca, W. **Relação conjugal**: Desafios e possibilidades do “nós”. *Psicologia Teoria e Pesquisa*, v. 35. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/8hqNMbQhrRB7mmcBXG7kRMf>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

Ribeiro, T. **Análise jurídica sobre o instituto do casamento**. Disponível em <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/casamento_0.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2024

Rodriguez-Morales AJ, Gallego V, Eescalera-Antezana JP, Méndez CA, Zambrano LI, Franco-Paredes C, Suárez JA, Rodriguez-Enciso HD, Balbin-Ramon GJ, Savio-Larriera E, Risquez A, Cimerman S. **COVID-19 in Latin America**: The implications of the first confirmed case in Brazil. *Travel Medicine and Infectious Disease* 2020; 10.1016.

Silva, I. M., Schmidt, B., Lordello, S. R., Noal, D. S., Crepaldi, M. A., & Wagner, A. (2020). **As relações familiares diante da COVID-19**: recursos, riscos e implicações para a prática da terapia de casal e família. *Pensando Famílias*, 24(1), 12-28.

Souza, G. V; Pinto, L. L. C. S. **O Divórcio Na Pandemia Do COVID-19 E Os Reflexos No Judiciário**. *Revista Científica Semana Acadêmica*, v. 10, n. 221, p. 1–18, 2022. Disponível em:<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o_divorcio_na_pandemia_do_covid-19_e_os_reflexos_no_judiciario.pdf>. Acesso em: 4 de maio de 2024.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG NO ESPAÇO TEMPORAL ENTRE JANEIRO DE 2022 A JULHO DE 2023

Acadêmicas: Andreza Miranda Amorim Gomes e Grazielle de Cássia Souza.

Orientador: M.Sc. Felipe Ornelas Caldas.

Linha de pesquisa: Linha 9 – Direito Penal e Processual Penal.

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é um problema que atinge toda a sociedade. A opressão está relacionada à violência, pois os interesses do agressor são diferentes dos da vítima, fruto da superioridade masculina propagada pela cultura patriarcal que estamos inseridos. A Lei Maria da Penha, então, com o objetivo reconhecer a desigualdade entre o homem e a mulher, determina aos Estados eliminar qualquer violência contra a mulher e desenvolver normas para sua proteção. Entre as inovações processuais trazidas, destacam-se as medidas protetivas de urgência, instrumentos cautelares que visam a garantir a incolumidade físico-psíquica da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, bem como promover a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos. Dessa forma, o presente trabalho visa a demonstrar a efetividade das medidas protetivas de urgência em um município da comarca de Abre Campo/MG, de janeiro de 2022 a julho de 2023. Estes dados foram obtidos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, da superintendência de informações e inteligência policial. Diante dos dados coletados, foram analisadas as perspectivas sobre o alto índice de desistência do direito de representação dos crimes de violência doméstica que cabem medida protetiva de urgência. Também pretende propor discussões acadêmico-científicas sobre a construção de novas formas de instrumentalização no atendimento a essa demanda, como ferramenta fundamental na proteção dos direitos da mulher, sobretudo a eficácia da medida protetiva de urgência no âmbito familiar.

PALAVRAS-CHAVE: medida protetiva; lei maria da penha; sociedade; violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

O interesse pela temática proposta neste estudo surgiu durante a trajetória acadêmica no Curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário - UNIVERTIX, no Município de Matipó/MG, por meio de observação empírica sobre o crescimento da violência contra a mulher nos últimos anos, como vem sendo noticiado publicamente em veículos de informação (Fontoura, Rezende, Querino, 2020, p. 159).

De acordo com Machado e Guaranha (2020), na atualidade, a violência contra a mulher tornou-se tema de grande relevância na sociedade. A Lei Maria da Penha — Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006) — proporcionou inegáveis avanços no campo

da proteção contra a violência doméstica e familiar perpetrada em face da mulher. Nesse sentido, verifica-se a importância da constitucionalidade de alteração legislativa realizada no art. 12-C da referida Lei e a importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos nesse passo, possibilitando que medidas protetivas de urgência sejam concedidas pelo delegado de polícia ou pelo policial em casos específicos que necessitam de atenção imediata (Machado; Guaranha, 2020).

Souza (2022) verificou que a medida protetiva é uma ação legal tomada pelo sistema judiciário para garantir a segurança e proteção de uma pessoa em situação de vulnerabilidade ou ameaça. Porém, é fato inegável, na atualidade, a ineficácia dessas medidas em relação à violência contra mulheres e isso vem tomando cada vez mais corpo nas discussões no âmbito jurídico (Souza, 2022).

Assim, o objetivo desse estudo foi analisar a efetividade das medidas protetivas em relação à violência contra a mulher, na Comarca de Abre Campo/MG, entre janeiro de 2022 a julho de 2023. A questão que norteia a pesquisa é: As medidas protetivas são um instrumento eficiente na garantia da violação da integridade física e de vida da mulher?

Estudos como o que aqui se apresenta tornam-se relevantes na medida em que permitem ampliar as perspectivas sobre o alto índice de desistência do direito de representação dos crimes de violência doméstica que cabem medida protetiva de urgência. Ainda oportunizam discussões acadêmico-científicas sobre a construção de novas formas de instrumentalização no atendimento a essa demanda, como ferramenta fundamental na proteção dos direitos da mulher.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme aponta Machado e Guaranha (2020), a Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas de Urgência (MPUS) se concretizaram no Brasil com a aprovação da Lei n. 11.340/2006. A referida Lei resulta de décadas de luta do movimento das mulheres, por meio da formação de um consórcio de organizações não governamentais (ONGs) feministas e ainda com o apoio da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, além de mobilização internacional e um sério trabalho de *advocacy* no Parlamento. Considerando-se um divisor de águas no combate à

violência contra a mulher em ambiente familiar, devido à importância dos instrumentos que tratam da violência de gênero no Brasil.

A Lei Maria da Penha representa uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, por conjugar ações de proteção, punição e prevenção, caracterizando uma política pública de caráter integral de enfrentamento à violência contra a mulher. Multifacetada, a lei introduz mudanças de várias ordens – no conceito de violência e de família, no tratamento penal dos casos, na estrutura do aparato institucional (a criação dos juizados especiais de violência doméstica, a rede de atendimento às mulheres), no tratamento dado às vítimas e nos instrumentos disponíveis para sua proteção (Machado e Guaranha, 2020 p. 25).

Conforme evidenciam Silva e Silva (2020), a Lei 11.340/2006 surgiu após a Farmacêutica Maria da Penha ter lutado contra a Justiça Brasileira, durante 19 anos e 6 meses, para que seu companheiro/agressor fosse condenado por violência doméstica. Por essa prerrogativa, o Brasil foi obrigado a criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência doméstica contra a mulher é um problema que atinge toda a sociedade. A opressão está relacionada à violência, pois os interesses do agressor são diferentes dos da vítima, fruto da superioridade masculina propagada pela cultura patriarcal em que estamos inseridos. O patriarcado pode ser interpretado como um pacto original que estará relacionado à liberdade e à dominação. Através de suas relações, estruturas e hierarquias no ambiente doméstico, pode vir a influenciar os filhos do casal que passam a presenciá-los. Se o filho for homem, pode ocorrer que ele de forma precoce venha querer dominar outras mulheres. Já se o casal tiver uma filha, ela pode interpretar esses atos como normais e, por ser mulher, tem que receber esse tipo de tratamento e passar a entender que sua vida será reclusa e sofrerá violências (Saffioti, 2015, p. 55).

A Lei 11.340/2006 é oriunda de forte pressão política de organismos internacionais em favor dos direitos das mulheres. A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres foi proclamada em 1993 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e tinha como objetivo reconhecer a desigualdade entre homem e a mulher, determinando aos Estados eliminar qualquer violência contra a mulher e desenvolver normas para a proteção das mulheres contra qualquer forma de violência, conforme o art. 4º da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (ONU, 1979).

Em Souza e Silva (2019), encontra-se que as medidas protetivas de urgência podem ser entendidas como um rol de medidas positivas que podem ser implementadas em favor da vítima, a fim de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. São consideradas inovadoras, já que permitem a interrupção do ciclo de violência por um viés protecionista e não somente penal/retribucionista.

Segundo Mello e Paiva (2019), essas medidas estão previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, que se divide em quatro seções. A primeira prevê as providências que devem ser tomadas pelo juízo ao conhecer o expediente, sendo possível, inclusive, a substituição, a qualquer tempo, por outras medidas de maior eficácia, e a decretação da prisão preventiva do agressor, até mesmo de ofício.

Oliveira (2019) destaca que o mesmo capítulo traz a previsão das medidas protetivas em espécie: a seção II cuida das medidas protetivas que obrigam o agressor e a seção III das medidas que são diretamente direcionadas à mulher vítima de violência. Apesar de a Lei trazer apenas essas duas classificações, a doutrina, comumente, diferencia três tipos de medidas protetivas: “a) medidas que obrigam o agressor (artigo 22); b) medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal (artigo 23); c) medidas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial (artigo 24). Por fim, a seção IV da Lei traz o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

“De acordo com o ordenamento jurídico, o artigo 5º da Lei Maria da Penha conceitua que a violência doméstica e familiar contra mulher é ‘qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial’. Dessa forma, a mencionada lei, em seu artigo 7º, distingue os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O inciso I do referido artigo discorre sobre a violência física como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Ou seja, atirar objetos, espancamentos, apertar os braços ou até sacudi-los, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, tortura, entre outros, são formas de violência física (Brasil, 2006).

Já o inciso II trata da violência psicológica, sendo esta a forma mais abstrata de ataque contra a mulher, trazendo um leque de transtornos para ela, como: constrangimento, ameaças, humilhação, proibição de trabalhar, estudar ou até proibição de falar com parentes, vigilância constante, insultos, chantagem, limitação de ir e vir, exploração, distorções e omissões para deixar a mulher com incertezas sobre sua sanidade mental. Várias vezes a violência psicológica é menosprezada pela própria mulher, por não conseguir perceber a má conduta disfarçada por ciúmes do agressor. A violência psicológica, ao que tudo indica, acontece antes da agressão física, pois uma vez praticada e tolerada, poderá se tornar constante, trazendo transtornos psicológicos para vítima (Brasil, 2006).

De outra forma, a violência sexual consta no inciso III, segundo o qual abuso sexual é todo ato no qual uma pessoa — em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica — obriga outra ao ato sexual contra sua própria vontade. O abuso sexual, no casamento, é muitas vezes difícil de ser descoberto. Ou seja, sexo forçado no casamento, entres outras coisas, pode não deixar marcas físicas, dificultando ainda mais para a mulher provar a agressão advinda de seu companheiro (Brasil, 2006).

A violência Patrimonial é mencionada no inciso IV, no qual o agressor causa danos propositalmente a pertences da vítima, retém ou retira dinheiro dela, apreende objetos, instrumentos de trabalho ou documentos pessoais. Todas essas condutas caracterizam formas de violência patrimonial (Brasil, 2006).

E, por fim, o inciso V trata da violência moral, na qual o comportamento do agente pode se caracterizar por acusar a vítima de traição, expor a sua vida íntima, menosprezar ou insultar a mulher por meio de ofensas ou injúrias. A violência moral tem mais a ver com o crime de calúnia, difamação e injúria. Tanto a violência moral quanto a violência psicológica são agressões silenciosas, ou seja, por mais que prejudiquem a saúde mental da mulher, elas são mais 'aceitas' pela sociedade (Brasil, 2006).

Conforme ressalta Souza e Silva (2019), até o final de 2017, a Lei Maria da Penha não previa crimes propriamente ditos, mas sim ritos processuais, normas procedimentais, que deveriam ser aplicadas quando o crime se inserisse no contexto trazido pela legislação. Dessa forma, os crimes praticados contra as mulheres continuavam sendo os previstos no Código Penal, assim como as contravenções penais são aquelas previstas na Lei de Contravenções Penais. Porém, na atualidade, a Lei traz a previsão de um único crime, o de descumprimento de medidas protetivas de urgência, que foi incluído pela Lei 13.641, em 03 de abril de 2018, no artigo 24-A.

Para que seja aplicado o rito previsto pela Lei Maria da Penha, é necessário que estejam satisfeitas algumas condições: i) a violência deve ser praticada dentre os contextos trazidos pelo art. 5º da Lei 11.340/06; ii) tal violência se manifestará por alguma das formas previstas no art. 7º da Lei 11.340/06; iii) a vítima deve ser mulher. Esses três requisitos são cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que seja possível a aplicação da Lei (Souza e Silva, 2019, p. 36).

No que diz respeito às situações de vulnerabilidade, o artigo 5º da Lei 11.340/06 tanto conceitua o que seria a violência contra a mulher quanto traz os contextos de vulnerabilidade em que essa violência deve se manifestar para que esteja abarcada pela Lei Maria da Penha. A fim de construir tal conceito, o legislador tomou como referencial a definição de violência contra a mulher prevista no art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, segundo o qual ‘entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada’ (Brasil, 2016, p. 19).”

De acordo com o artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V da Lei 11.340/06, as formas de violência são: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, violência moral, entre outras. O rol não é exaustivo e nem todos os seus incisos guardam correspondência com tipos penais. No entanto, ainda que não haja ilícito penal configurado com a prática da violência prevista, é possível a aplicação de medidas protetivas de urgência e, até mesmo, da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal. A maior abrangência da Lei, para além de um viés meramente penalista e punitivista, ocorre porque a Lei não prevê somente procedimentos e aspectos penais (Brasil, 2006).

Conforme Mello e Paiva (2019), podemos nos aproximar do conteúdo da lei com múltiplas “lentes”, a penal é somente uma delas. A Lei Maria da Penha, ao nomear algumas das violências exercidas contra mulheres, estabelece um importante marco para a elaboração de políticas públicas. Abordar as formas de violência de uma perspectiva feminista não significa o endurecimento penal. Lamentavelmente, inúmeros estudos apontam que a expansão do sistema punitivo afeta diretamente as mulheres, seja pela subnotificação ou porque o encarceramento do agressor impacta diretamente as condições econômicas do subsistema familiar.

Vale ressaltar, em acordo a Dias (2015), que a Lei Maria da Penha frisa, por diversas vezes, que seu sujeito passivo seria a mulher. No entanto, a Lei não é suficientemente clara, já que não diz a partir de qual perspectiva deve ser entendido o termo “mulher”. A Lei Maria da Penha utiliza tanto a palavra mulher como a palavra gênero. A distinção entre sexo e gênero é significativa. Sexo está ligado à condição

biológica do homem e da mulher — perceptível quando do nascimento pelas características genitais —; gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural e que levam à aquisição da masculinidade e da feminilidade.

Nesse sentido, vale ressaltar o que dizem Souza e Silva (2019) quando apontam que as formas de violência tuteladas pela Lei Maria da Penha são consideradas violências de gênero porque não se dirigem contra o sexo feminino, o cromossomo XX, mas sim contra signos e gestos femininos. Desse modo, é evidente que tanto a mulher cisgênero quanto a mulher transgênero podem ser vítimas da violência de gênero e, portanto, merecem igual proteção da Lei Maria da Penha, pois ambas se inserem em um contexto social de vulnerabilidade que as subordina.

Nas palavras de Mello e Paiva (2019), a orientação sexual “diz respeito à atração afetivo-sexual por alguém” e nada interfere nas condições de gênero. Destaca-se, de outra forma, conforme Souza e Silva (2019), a possibilidade de que mulheres sejam sujeitos ativos da violência contra a mulher, até porque que são tuteladas pela Lei as relações familiares como um todo. Por ser resultado de uma sociedade patriarcal, contexto social em que todos os integrantes da família se inserem, pode ser possível que a violência misógina parta de mãe para filha ou entre irmãs, por exemplo. Desse modo, é possível notar que as relações homoafetivas entre mulheres também são tuteladas pela Lei Maria da Penha, sendo possível que a agressão parta da namorada, companheira ou esposa.

3 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo exploratório de abordagem quantitativa. Conforme Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa exploratória é aquela que proporciona maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses, buscando estabelecer os primeiros contatos com o fenômeno de interesse.

A pesquisa foi realizada em uma das cidades da Comarca localizado na região II da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, contanto com uma área territorial de 266,990 km². Conforme dados do Instituto Brasileiro de Estatística (IBGE), a população estimada para o ano de 2022 é de 18.552 pessoas e sua principal fonte de renda é a agropecuária, com maior destaque para a cafeicultura.

Contemplando 6 (seis) municípios, dentre eles: Abre Campo, Caputira, Matipó, Pedra Bonita, Santa Margarida e Sericita (IBGE, 2022).

Foi avaliado o lapso temporal de janeiro de 2022 a julho de 2023, com a investigação do número de boletins de ocorrência que geraram medida protetiva e como vem ocorrendo o cumprimento das medidas protetivas de urgência, bem como a observância de casos de feminicídio e tentativa de feminicídio durante esse período em que a mulher estava sob a medida protetiva.

A pesquisa foi realizada a partir de informações da delegacia de Polícia Civil do Estado Minas Gerais, de uma das cidades da Comarca.

Para este estudo, foram utilizados dados provenientes do Armazém SIDS/REDS. Essas informações foram registradas com base na natureza atribuída no momento da documentação, o que implica que eventuais modificações nas classificações de delitos, efetuadas no momento da inserção no PCnet, não serão refletidas no banco de dados empregado para este relatório, sendo garantido o sigilo de informações que possam comprometer a identidade das pessoas.

A organização dos dados ocorreu por meio do *Microsoft Office Excel* e foram apresentados através da estatística descritiva.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Destacou-se a importância do preenchimento correto do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) para garantir o alcance fidedigno dos resultados que são objeto deste relatório. Ademais, por se tratar de um sistema integrado, os dados tratados contemplam as ocorrências elaboradas pelo Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Sistema Prisional e Sistema Socioeducativo.

Além disso, trata-se de um sistema integrado no qual os dados processados abrangem ocorrências relatadas pela Polícia Civil e Polícia Militar, conforme fica explicitado nas tabelas 1 e 2.

Tabela 1- Número de casos que envolvem violência doméstica registrados de janeiro a dezembro de 2022

DESCRIÇÃO SUBCLASSE NATUREZA JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022	TOTAL DE CASOS
AMEAÇA	30
PERSEGUIÇÃO	1
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	0
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	0
INJURIA	1

DIFAMAÇÃO	0
VIAS DE FATO/ AGRESSÃO	17
LESÃO CORPORAL	11
MAUS TRATOS	2
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA	8
ATENDIMENTO DENUNCIA INFRAÇÕES CONTRA MULHER(VIOLENCIA	3
EXPEDIENTES APARTADOS DE MEDIDAS PROTETIVAS INSTAURADOS PELA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL	26

Fonte: Dados extraídos do Armazém REDS/SIDS

Conforme a Tabela 1, foram registrados 30 (trinta) casos de ameaça de janeiro a dezembro de 2022, 1 (um) caso de perseguição e injúria, nenhum caso de violência psicológica, violação de domicílio e difamação. As vias de fato/agressão por violência física registraram 17 (dezesete) casos entre esses 12 (doze) meses. Os casos de lesão corporal foram registrados em 11 (onze) casos, quase um por mês. O descumprimento de medida protetiva de urgência — tema principal do presente trabalho — teve 8 (oito) casos registrados no decorrer do ano. Os atendimentos de denúncia de infrações contra mulher — outro tipo de violência — foram registrados 3 (três) no referido ano. Por fim, foram apontados 26 (vinte e seis) expedientes apartados de medidas protetivas instaurados pela delegacia de polícia civil.

Expediente apartado é um termo utilizado no contexto jurídico. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha determina que, feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deve remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (Silva, 2018).

As medidas protetivas de natureza cível devem ser requeridas pela vítima, preferencialmente no 'boletim de ocorrência' ou em requerimento apartado, podendo a autoridade policial, entretanto, representar apenas no que tange às medidas protetivas de natureza criminal, principalmente aquelas que dizem respeito à segurança da vítima, à produção das provas e ao regular desenvolvimento das investigações. Por sua vez, o juiz deverá apreciar as medidas protetivas requeridas, deferindo ou indeferindo, dependendo de seu entendimento; após, encaminhará a requerente ao órgão da assistência judiciária, caso seja a ocasião, e comunicará ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis. Refere que: [...] há algo de estranho na ordem dos fatores, [...] é compreensível que a lei busque celeridade na prestação jurisdicional, se preocupando com a decisão sobre as medidas primeiro, e somente depois com o encaminhamento da requerente aos órgãos referidos. Contudo, é preciso refletir que a posição tradicionalmente passiva do magistrado tem um motivo bastante importante, o qual é manter a sua equidistância das partes, com o que se busca a sua imparcialidade (Silva, 2018, p. 19-20).

Tabela 2 - Número de casos que envolvem violência doméstica registrados de janeiro a julho de 2023

DESCRIÇÃO SUBCLASSE NATUREZA JANEIRO A JULHO DE 2023	TOTAL DE CASOS
AMEAÇA	16
PERSEGUIÇÃO	4
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	2
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	0
INJURIA	0
DIFAMAÇÃO	2
VIAS DE FATO/ AGRESSÃO	3
LESÃO CORPORAL	1
MAUS TRATOS	1
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA	4
ATEND. DENUNCIA INFRAÇÕES CONTRA MULHER(VIOLÊNCIA)	0
EXPEDIENTES APARTADOS DE MEDIDAS PROTETIVAS INSTAURADOS PELA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL	15

Fonte: Dados extraídos do Armazém REDS/SIDS

Na Tabela 2, foram registrados 16 (dezesesseis) casos de ameaça nos meses de janeiro a julho do ano de 2023. Foram registrados 4 (quatro) casos de perseguição, três casos a mais que em 2022, sendo feito o levantamento somente de 6 (seis) meses. A violência psicológica e a difamação tiveram 2 (dois) registros nos decorrentes meses. A violência de domicílio e a injúria não tiveram nenhum registro, as vias de fato/agressão por violência física registraram-se 3 (três) casos. Lesão corporal e maus tratos foram registrados somente 1 (um) caso. O descumprimento de medida protetiva de urgência contra a mulher registrou 4 (quatro) casos. Não houve nenhum atendimento de denúncia de infrações contra mulher, outro tipo de violência. Em síntese, apontados 15 (quinze) expedientes apartados de medidas protetivas instaurados pela delegacia de polícia civil.

Entretanto, em grande parte das mulheres, observa-se o receio de denunciar o agressor, assim como a permanência da vítima em relações conjugais mediadas pela violência. Tal assimilação reflete a permanência desse público na relação conjugal, após serem submetidas a ocorrências de violência. A criação de redes de proteção à mulher surge na tentativa de contribuir de modo a assegurar direitos e auxiliar numa melhor qualidade de vida; contudo, em grande parte, as vítimas desistem de recorrer a estes equipamentos (Porto; Maluschke, 2014).

Diante dos resultados obtidos no presente estudo, pode-se perceber que há mais casos de ameaça, agressão e lesão corporal do que os casos de descumprimento de medida protetiva registrados no ano de 2022. Constata-se com a pesquisa que, no ano de 2023, por terem sido analisados apenas 6 (seis) meses,

foi verificado que se obteve a mesma quantidade de casos. A quantidade de casos apresentados no decorrer dos anos analisados foi superficial, uma vez que as mulheres apresentam receio de denunciar seus companheiros, seja por medo, seja pelo fato de o homem ser o provedor da casa.

Destaca-se, ainda, a forma como a infância do homem ou da mulher pode deixar marcas por toda a vida, pois crianças que crescem em um ambiente onde ocorre violência doméstica familiar tendem a se tornarem adultos agressores ou que permitem serem agredidos. Além disso, afeta também o campo jurídico com a necessidade de criação de leis para o bom convívio da sociedade. Entende-se, portanto, que há uma relação lógica entre esses aspectos, pois o social afeta o cultural que chega no psicológico, corroborando a necessidade de intervenção do jurídico (Costa, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho avaliou as ocorrências de violência doméstica contra a mulher em um município da Comarca de Abre Campo, de janeiro de 2022 a julho de 2023, colocando em evidência os aspectos sociais, jurídicos, culturais e psicológicos do referente município.

A partir das discussões empreendidas ao longo do presente estudo, constata-se que as medidas protetivas de urgência vêm demonstrando, por meio da sua aplicação no decorrer dos anos citados acima, satisfatório resultado no que diz respeito ao combate à violência de gênero.

Trabalhos como este são importantes para compreendermos o quanto a nossa sociedade ainda peca com relação à violência doméstica. Ainda estamos colhendo frutos de um passado a ser analisado, pois temos muito o que mudar e educar as futuras gerações para que possam diminuir os números de casos no futuro, almejando um dia erradicá-los do seio da sociedade.

A Lei Maria da Penha como um todo vem se demonstrando como único mecanismo que visa a resguardar os direitos conquistados pelas mulheres durante alarmante e dolorosa batalha histórica enfrentada por elas desde os primórdios da humanidade, sendo assim, capaz de garantir superior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar no país.

Para que se possa então garantir que a eficácia das medidas protetivas de urgência se afaste cada vez mais do mero simbolismo penal, é necessário que determinados preceitos descritos na Lei Maria da Penha recebam maior acolhimento por parte do Estado, como a capacitação dos policiais militares e a criação de centros de atendimento às vítimas. Desse modo, as medidas protetivas de urgência poderão encontrar cada vez mais amparo nos preceitos constituintes da rede de proteção à mulher e eficácia em sua aplicação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei Nº 2.848 De 07 De Dezembro De 1940**. Rio de Janeiro. RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988**. Brasília. DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 13 de out. 2023.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 2022**. Censo 2022. ibge.gov.br. Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/matipo/panorama. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. [Lei Maria da Penha (2006)]. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília. DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. [Lei nº. 13.641 (2018)]. **Lei nº. 13.641 de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. 2018. Brasília. DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em 14 set. 2023.

DA SILVA, Cláudia Maria; DA SILVA, Fagner Goes. Lei Maria da Penha: Reflexões Sobre as Medidas Protetivas de Urgência. **Revista Ipanec**, v. 1, n. 1, p. 41-51, 2020.

COSTA, A.J.D. **O contexto histórico da violência contra mulher**.2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/historico-da-violencia>. Acesso em 12 de abr. 2023.

DIAS, M. B. Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2 ed. 2015.

FONTOURA N.; REZENDE M.; QUERINO A. C. **Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. Brasília, Ipea, 2020.

MACHADO M. R. A. GUARANHA O. L. C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **REVISTA DIREITO GV**, São Paulo, v.16 n, 3, 2020. Disponível em: www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/. Acesso em 20 de out. 2023.

MARCONI, M. A. LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7237618/mod_resource/content/1/Marina%20Marconi%2C%20Eva%20Lakatos_Fundamentos%20de%20metodologia%20cient%20C3%ADfica.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/1>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

OLIVEIRA, N. C. S. **Medidas protetivas de urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2019.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Sobre a Eliminação Da Violência Contra as Mulheres**. São Paulo. 1979. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em 19 out.de 2023.

PORTO, M. C.; MALUSCHKE, J. B. A permanência de mulheres em situações de violência: considerações de psicólogas. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 30, n. 3, p. 267-276, 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v30n3/04.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SAFFIOTI, H. I.B. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

SILVA, E. G. Lei Maria Da Penha E A (In) eficácia De Suas Medidas Protetivas. 2018. Monografia, 10º período do Curso de Direito – Faculdade Doctum de Caratinga. Caratinga, 2018.

SOUZA, G. L. **Violência doméstica contra a mulher: uma questão de gênero.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Psicologia, Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Alagoas. Palmeira dos Índios, 2022.

MUDANÇAS NO ESTATUTO DO TIME DE FUTEBOL CRUZEIRO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL - IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

ACADÊMICOS: Bruno Lima Mendes e Isaac Queiroz Mendes

ORIENTADOR: Rejane Soares Hote

LINHA DE PESQUISA: Direito Civil e Processual Civil

RESUMO

O presente trabalho volta-se à análise da Sociedade Anônima de Futebol do Cruzeiro com enfoque ao Direito Civil. Objetivou-se com este trabalho relatar o caso de mudança do estatuto do time de futebol Cruzeiro para Sociedade Anônima do Futebol e suas implicações jurídicas e sociais no contexto do Direito Civil. O novo estatuto da Sociedade Anônima de Futebol do Time do Cruzeiro teve consequências sociais e jurídicas significativas. Com base em um caso específico, este estudo examina essas consequências e destaca as principais diferenças entre o antigo e o novo estatuto. Este estatuto modifica e redefine as conexões legais e sociais da SAF Cruzeiro, impactando a governança corporativa, as obrigações dos acionistas e a gestão financeira. Essas mudanças refletem as necessidades e dificuldades atuais dos clubes de futebol. No âmbito jurídico, o novo estatuto pode influenciar a forma como a SAF Cruzeiro é regulada pelo direito civil, incluindo questões como responsabilidade civil, contratos e direitos de propriedade. Este estudo examina as consequências do novo estatuto da SAF Cruzeiro, enfatizando suas consequências legais e sociais no direito civil. Espera-se que se possa obter uma compreensão mais profunda das complexidades envolvidas na governança de clubes de futebol no Brasil, examinando as diferenças entre o antigo e o novo estatuto, bem como seus efeitos em um caso específico.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedades Anônimas de Futebol; estatutos do Cruzeiro Esporte Clube; clube empresa; direito empresarial.

1 INTRODUÇÃO

O futebol é um assunto mundialmente conhecido e comentado, para se ter ideia, um estudo realizado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em parceria com a consultoria Ernst & Young Global Limited, apontou que o esporte movimenta um total de R\$ 52,9 bilhões na economia do país, o que representa 0,72% do total do Produto Interno Bruto (PIB) (Hazan, 2019).

Com todo esse volume de dinheiro girando anualmente no mundo futebolístico, há uma grande concentração de empresários e administradores gerindo as ligas, estádios, seleções, clubes e jogadores, buscando sempre o lucro de onde estão. Entretanto, nem sempre os clubes saem lucrando com a administração recebida, alguns, por receberem uma péssima administração, onde os

dirigentes procuram o lucro individual deixando o clube de lado com dívidas e em uma situação extremamente desconfortável, causando enormes prejuízos para aqueles que conduzem seu gerenciamento, credores, torcedores, jogadores e dentre inúmeras pessoas que estão envolvidas neste mundo. Entretanto, esse gerenciamento precário está mudando aqui no Brasil desde 2021. Com a chegada da lei 14.193 (Brasil, 2021), assim como era visto no exterior, os times de futebol passaram a ser enxergados como empresas, sendo assim exigem uma complexa organização, responsabilização e investimento (Kureski, 2022).

A lei 14.193 (Brasil, 2021) trouxe a criação do clube-empresa para o Brasil, nela tratou-se temas como seu funcionamento geral, constituição jurídica até suas obrigações com credores, investidores e com a sociedade.

Nota-se que por ser uma lei nova e específica ainda são poucos os trabalhos existentes sobre o tema, com isso o mais correto é a análise da lei 14.193 (Brasil, 2021) e de documentos oficiais para relatar o caso e realizar a elaboração do artigo.

Assim, tem-se a seguinte questão norteadora: como foi o caso de mudança do estatuto do time de futebol Cruzeiro para Sociedade Anônima do Futebol e suas implicações jurídicas e sociais no contexto do Direito Civil? Objetivou-se com este trabalho relatar o caso de mudança do estatuto do time de futebol Cruzeiro para Sociedade Anônima do Futebol e suas implicações jurídicas e sociais no contexto do Direito Civil.

Trabalhos como esse são importantes porque têm a capacidade de oferecer uma compreensão aprofundada das transformações legais que impactam diretamente a organização esportiva, sob uma perspectiva jurídica e social.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A SAF (Sociedade Anônima de Futebol) é um tipo específico de empresa criada pelo Congresso em 6 de agosto de 2021 por meio da lei 14.193/2021 para gerenciar o futebol dos clubes e receber vantagens de mercado e tributárias. Um exemplo, é a possibilidade de a SAF pagar apenas 5% de impostos sobre a receita nas cinco primeiras temporadas, passando 4% na sequência. (Cruzeiro, [s. d.]

Segundo Rodrigo Rocha Monteiro de Castro:

“Departamento de futebol deve ser entendido como um conceito abstrato, composto pelo patrimônio do clube ou da pessoa jurídica original relacionada ao futebol, passível de transferência à SAF, para execução de seu objeto” (Castro, 2021 p. 22).

A SAF possui seu capital social dividido em ações, visto que é um tipo societário que possui fins lucrativos, sendo assim, seus sócios, os chamados acionistas e têm responsabilidade limitada ao preço das ações adquiridas (Brasil, 2021).

Chagas (2018, p. 265) conceitua a sociedade anônima como:

Uma sociedade constituída por meio de um ato institucional ou estatutário, à luz dos requisitos estabelecidos pela normativa regente. Ora, tendo em vista a livre negociabilidade das ações das companhias e o papel socioeconômico que exercem, forçoso convir que o procedimento de constituição das companhias deve ser mais rigoroso.

Neste patamar, a respeito das possibilidades para a constituição de uma SAF, a lei 14.193 (2021) permite que tal sociedade possua três formas diferentes para sua criação, conforme se vê do seu art. 2º:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:
I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;
II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento (Brasil, 2021)

O inciso I deste artigo diz a respeito da transformação do clube ou pessoa jurídica original em SAF. Nesse caso, o clube ou pessoa jurídica original deixa de existir, transferindo todo o seu patrimônio (ativos e passivos) para a nova entidade constituída (Brasil, 2021).

Já o inciso II fala da possibilidade de criação da SAF pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original, com a transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol para a nova Sociedade Anônima do Futebol (Brasil, 2021).

Por último, o inciso III refere-se à iniciativa de pessoa natural, jurídica ou fundo de investimento. O terceiro inciso abre a possibilidade de criar a Sociedade Anônima do Futebol do zero, sem depender da transformação de uma entidade preexistente (Brasil, 2021).

A falência é um dos principais motivos que levam os clubes a aceitarem se tornarem SAF isso devido às vantagens tributárias citadas acima e permitidas por esse sistema, um dos grandes atrativos da SAF é a possibilidade de renegociação de dívidas (Napolitano; Russo; Machiaverni, 2023). E no Cruzeiro isso não foi diferente, foi um dos principais motivos que levou o time a fazer parte desse novo regimento.

Durante o estudo sobre a transição do Cruzeiro para o modelo de Sociedade Anônima de Futebol, é necessário observar princípios éticos essenciais para a integridade da pesquisa. A transparência na identificação e utilização de fontes desempenha um papel crucial fortalecendo a credibilidade do trabalho. Nesse sentido, todas as fontes devem ser devidamente citadas e referenciadas (Matos, 2022).

Além disso, a integridade dos dados coletados é fundamental. Qualquer informação apresentada no estudo sobre a transição do Cruzeiro para o modelo de SAF deve ser comunicada de maneira honesta e precisa.

A respeito das normas e leis, o compromisso com a ética é inabalável. O estudo deve estar em conformidade com as regulamentações estabelecidas pelas instituições de pesquisa e comitês de ética, incluindo o cumprimento de leis de proteção de dados para assegurar a confidencialidade de informações pessoais.

3 METODOLOGIA

O tipo de pesquisa que foi utilizada é o relato de caso. Na pesquisa de relato de caso, os dados devem ser coletados e registrados com o necessário rigor e seguindo todos os procedimentos da pesquisa de campo. Devem ser trabalhados, mediante análise rigorosa, e apresentados em relatórios qualificados (Severino, 2016).

Foi relatado o caso da modificação do estatuto do time de futebol do Cruzeiro de clube de associação civil para SAF, ocorrido no ano de 2021.

Os dados foram obtidos à partir da comparação entre o estatuto da associação civil sem fins lucrativos do Cruzeiro e do novo estatuto da sociedade anônima.

O Cruzeiro, clube de futebol brasileiro fundado em 2 de janeiro de 1921, foi inicialmente criado como uma associação desportiva sem fins lucrativos, tendo permanecido nesse regime até dezembro de 2021, onde o clube adotou o CNPJ de clube empresa e ocorreu a mudança para uma SAF.

Foi avaliado o novo estatuto do time buscando analisar as implicações jurídicas e sociais da SAF em comparação com o antigo estatuto da época que o regime vigente era uma associação desportiva. Os documentos foram analisados demonstrando as principais diferenças entre os estatutos (antigo e novo), e os benefícios e desafios da chamada SAF em termos de gestão e financiamento.

4 RELATO DE CASO E DISCUSSÃO

Com raízes italianas, o Cruzeiro Esporte Clube foi fundado em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 2 de janeiro de 1921, inicialmente como Societá Sportiva Palestra, com as cores verde, vermelha e branca (Duarte *et al.*, 2020). Em janeiro de 1942, devido à Segunda Guerra Mundial e mudanças nos vínculos com nações europeias, o clube adotou o nome Cruzeiro Esporte Clube e a cor azul (Cruzeiro, [s. d.]). Ao longo dos anos, o Cruzeiro conquistou diversos títulos estaduais, nacionais e internacionais, tornando-se uma das grandes potências do esporte brasileiro, com uma torcida apaixonada (Gomes, 2024; Nolasco, 2022).

Contudo, devido a problemas de má gestão que ocorriam há anos, e mesmo com conquistas de títulos importantes, o clube não conseguiu se estabilizar financeiramente devido a gastos excessivos em contratações e acúmulo de dívidas. Esses elementos, somados à falta de transparência por parte da diretoria, contribuíram para agravar a situação, minando a confiança dos torcedores e parceiros do clube. Embora as conquistas esportivas fossem motivo de comemoração, nos bastidores, a situação financeira do Cruzeiro estava se deteriorando rapidamente (Duarte, 2019).

A gestão financeira do clube, além de não direcionar completamente o dinheiro das premiações e vendas de jogadores para o caixa do clube, resultou em uma dívida de mais de meio bilhão de reais. Para tentar solucionar esse problema, o clube tentou um empréstimo de R\$295 milhões com um fundo inglês, mas as denúncias de irregularidades divulgadas pela mídia impediram a conclusão do acordo. Os gastos excessivos em contratações de jogadores, sem planejamento sólido e consideração dos impactos financeiros a longo prazo, levaram o clube a uma situação precária e insustentável (Duarte, 2019).

A crise no Cruzeiro teve início com denúncias de práticas irregulares na administração do clube, levando a protestos da torcida. Jogadores com salários atrasados e funcionários com salários defasados e atrasados contribuíram para o caos. Os jogadores por estarem com seus salários atrasados não estavam satisfeitos e seus rendimentos dentro de campo automaticamente eram baixos, causando o futebol ruim e a sequência de derrotas no campeonato que foram levando o clube ao rebaixamento. A ausência de um plano de gestão sustentável,

que priorizasse o equilíbrio entre as conquistas esportivas e a saúde financeira do clube, acabou por levar o Cruzeiro a uma crise sem precedentes (Enrico, 2019).

Contudo, a queda do Cruzeiro não foi apenas o resultado de uma má gestão, mas sim o desdobramento de anos de negligência e a falta de visão estratégica. Além disso os fatos se agravaram na gestão do presidente Wagner Pires de Sá e Itair Machado, pois a gestão do clube passou a ser alvo de investigações e inquéritos sobre falsificação de documentos, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e possíveis infrações às regras da Federação Internacional de Futebol (FIFA) e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) (Metrópolis, 2019).

Para salvar o time, o Cruzeiro adotou o modelo de SAF. Essa mudança visava reestruturar a gestão e solucionar desafios financeiros e administrativos. Sob o modelo de SAF, o Cruzeiro busca uma gestão mais profissional e transparente, com foco em responsabilidade financeira e planejamento estratégico (Motta, 2020).

Quando a notícia da criação da SAF surgiu, algumas preocupações emergiram em relação à preservação da identidade do clube. No entanto, a lei 14.193 (Brasil, 2021) traz elementos que garantem que ocorram mudanças significativas na identidade do clube ao se tornar uma SAF. Por exemplo, enquanto o Cruzeiro for titular de ações ordinárias, a aprovação de alguns assuntos dependerá de voto positivo do clube como para a alteração da denominação social da Companhia e para uma possível modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional explorada pela Companhia, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores, tudo isso está elencado dentro do novo estatuto da SAF.

Art. 28 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 acima, enquanto o Clube for titular de ações ordinárias da classe A em qualquer quantidade, a aprovação das seguintes matérias dependerá necessariamente do seu voto afirmativo: (a) alteração da denominação social da Companhia; (b) modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional explorada pela Companhia, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; (c) utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pelo Clube antes da constituição da Companhia; (d) mudança da sede da Companhia para outro município; (e) qualquer alteração do Estatuto Social que modifique, restrinja ou subtraia os direitos assegurados aos titulares de ações ordinárias da classe A, ou extinga essa classe de ações; (f) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia ou requerimento de sua falência; (g) participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615; (h) dissolução, liquidação e extinção da Companhia; e (g) alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo Clube para formação do capital social da Companhia (Cruzeiro, 2021, p.10).

Ronaldo Nazário adquiriu 90% das ações da SAF do Cruzeiro, enquanto a associação do clube manteve os outros 10%. Inicialmente, Ronaldo prometeu investir R\$400 milhões no time, trazendo recursos significativos e iniciando uma nova fase de gestão (Duarte; Rabelo, 2021). A principal meta esportiva era reconduzir o Cruzeiro à Série A do Campeonato Brasileiro após três anos na Segunda Divisão, e essa missão foi cumprida com sucesso. Ronaldo e sua equipe reduziram a folha salarial, pagaram os salários em dia, quitaram R\$23 milhões em dívidas na FIFA e encerraram o transfer ban, permitindo o registro de novos jogadores (Campos, 2022).

Uma das prioridades foi quitar as dívidas do clube. Desde a chegada de Ronaldo e a transformação do clube em um Clube-Empresa além da retomada do time de futebol à elite, o Cruzeiro precisava arcar com as dívidas que batiam números altíssimos, o valor estava na casa de R\$1 bilhão. O foco da diretoria foi de quitar as dívidas do clube e fazer uma gestão responsável, e, para a alegria dos torcedores, foi noticiado pelo jornalista Jorge Nicola em 2024 que após a transformação no estatuto para SAF a diretoria celeste já pagou cerca de R\$ 600 milhões da dívida do clube, demonstrando mais uma vez a gestão responsável que a SAF trouxe para o time do Cruzeiro. A tendência é que nos próximos anos o clube consiga acabar de fato com as dívidas. Em 2024, foi noticiado que a diretoria já havia pago 60% dos valores, mostrando a eficácia da nova gestão (Braga, 2024).

Durante grande parte de sua história, o Cruzeiro operou como uma associação civil sem fins lucrativos. Nesse modelo, o clube era governado por membros eleitos entre os associados, incluindo um presidente, vice-presidentes e um conselho deliberativo. O principal objetivo era promover atividades esportivas, especialmente o futebol, sem a finalidade de lucro. Toda a receita gerada pelo clube, proveniente de contribuições dos associados, patrocinadores, jogos, eventos e venda de produtos licenciados, era reinvestida para manutenção e desenvolvimento das atividades esportivas (Patrocínio, 2019).

Com a nova legislação que permite aos clubes de futebol adotarem o modelo de Sociedade Anônima do Futebol (SAF), o Cruzeiro passou por uma reestruturação significativa. Como SAF, o clube agora opera sob um modelo empresarial, permitindo maior flexibilidade e profissionalização na gestão. A nova governança é composta por um conselho de administração e uma diretoria executiva, selecionados com base em critérios de competência profissional. Embora as figuras tradicionais

de presidente e outros cargos possam ser mantidas, elas operam dentro de uma estrutura corporativa mais moderna. Os objetivos do clube, sob o modelo de SAF, mantêm o foco na competitividade esportiva, mas com uma gestão que busca eficiência e resultados financeiros. A gestão financeira e administrativa é altamente profissionalizada, abrindo possibilidades para captar investimentos externos, emitir ações e criar novas fontes de receita. A SAF permite que o clube estabeleça parcerias comerciais robustas, atraia investidores institucionais e acesse o mercado de capitais de maneira mais eficaz (Capelo, 2022).

No Quadro 1 é apresentado um comparativo com a intenção de evidenciar as principais diferenças entre a antiga constituição do clube como uma Associação Civil sem fins lucrativos e a nova constituição que à partir da adequação ao novo sistema, passou-se a ser uma Sociedade Anônima do futebol.

Quadro 1 - Comparação dos estatutos da Associação Civil (antigo) x Sociedade Anônima do time Cruzeiro Esporte Clube

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS	SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL
Funciona como uma entidade sem fins econômicos, onde a direção do clube é eleita por um grupo de sócios, assumindo cargos não remunerados.	Criada pela lei nº 14.193/21, a SAF é uma empresa específica para gerenciar as operações de futebol dos clubes, permitindo a mercantilização, circulação de riquezas e desenvolvimento social.
As associações são pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se formam pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.	As sociedades anônimas são pessoas jurídicas de direito privado de natureza unicamente empresarial.
Muitas vezes, os dirigentes eleitos podem não possuir as competências necessárias para assumir tais postos.	Possui um capital dividido em ações e acionistas, com responsabilidade limitada ao preço da emissão das ações.
A gestão é baseada em princípios associativos, com foco no desenvolvimento esportivo e social, sem visar lucro financeiro.	Oferece vantagens tributárias, como a possibilidade de pagar impostos reduzidos sobre a receita e regras específicas de governança e transparência.
Os clubes operam como associações civis, sem fins lucrativos, o que limita seu acesso a empréstimos bancários e outras formas de captação de recursos.	Permite a entrada de investidores, como no caso de Ronaldo Nazário adquirindo a maior parte das ações do Cruzeiro, trazendo recursos significativos para o clube.
As associações brasileiras, tal como regidas pelo Código Civil, encontram obstáculos graves na consecução das suas atividades. Isso pode ser verificado pelas restrições estabelecidas à estrutura da administração, à transferência de patrimônio, bens e serviços, bem como as restrições também estatutárias à livre utilização e aplicação de recursos, dentre outras situações que geralmente travam o pleno desenvolvimento administrativo e gerencial nessas instituições	A lei 14.193/2021 trouxe incentivos a governança corporativa e possibilidade de atrair maiores investimentos para o clube-empresa, neste sentido existem tanto os acionistas simples, quanto os acionistas controladores que têm como responsabilidade o controle do time. A lei também assegura maior transparência e por este motivo possui regras específicas para a administração.
A associação civil no futebol, costuma ter estrutura parecida com a do governo. Sócios	Além do acionista controlador, é necessário possuir um conselho de administração e outro

<p>elegem representantes para o Conselho Deliberativo, uma espécie de Legislativo, e para a diretoria, que se assemelha ao Executivo. O presidente é a cabeça da chapa. O presidente da diretoria recebe um mandato, geralmente entre dois e quatro anos, com ou sem direito à reeleição, e tem a companhia de vice-presidentes estatutários. No futebol brasileiro, essas figuras não são remuneradas e só ficam no comando temporariamente.</p>	<p>fiscal, contando com certos requisitos para integrar o conselho, como não ser atleta, treinador, árbitro em atividade, membros de outro órgão de fiscalização, entre outras regras que podem ser estipuladas pela própria sociedade, tornando assim as regras de governança mais rígidas a sociedade anônima do futebol, com a finalidade de evitar conflitos, assegurar uma maior transparência e regular a administração individual em face dos interesses coletivos para a empresa.</p>
---	---

Fonte – Estatutos do time de Futebol do Cruzeiro em comparação do antigo (Associação Civil) ao novo (Sociedade Anônima).

A chegada da SAF no Brasil com a lei 14.193 (Brasil, 2021) trouxe junto consigo a possibilidade de mudança que diversos times estavam aguardando, a chance de se adequar, readaptar à nova realidade e mudar seu controle e planejamento para uma nova fase, onde os clubes se tornam verdadeiras empresas que quando bem geridas retornam e aumentam seu lucro gradativamente. Assim foi feito com o Cruzeiro, o clube se via rodeado de dívidas e contas que não podia mais arcar e viu a SAF como uma oportunidade de mudança, uma chance de não cair em falência e se reerguer.

Com a SAF a gestão foi completamente alterada dentro do clube de futebol do Cruzeiro. A administração passou a ser composta por especialistas nas principais áreas como, diretor geral, diretor financeiro, diretor jurídico, diretor de marketing e diretor de futebol. Todos esses profissionais são contratados, direcionados e demitidos pelo novo proprietário do clube, seja ele uma pessoa só ou uma composição de sócios. Esses, por sua vez, costumam se organizar em um Conselho de Administração, no qual são tomadas as principais decisões. As associações civis também podem se organizar desta mesma maneira, internamente. Em teoria, a principal diferença é que, como essas entidades alternam presidentes com frequência, é constante no futebol brasileiro a reclamação de instabilidade, a cada troca de mandatário (Capelo, 2022).

No contexto Jurídico a lei 14.193 (Brasil, 2021) estabelece diretrizes para a constituição de SAFs, permitindo que os clubes tradicionais de futebol se reestruturem como sociedades anônimas, separando a atividade futebolística de outras áreas do clube. Esse modelo visa atrair investimentos privados, melhorar a governança e solucionar questões financeiras que hoje em dia são realidade em muitos times brasileiros.

Pensando na proteção da imagem e patrimônio do clube, a lei nº 14.193 (Brasil, 2021), na forma do art. 2º, §2º, §3º, §4º e §5º exige que a associação mantenha pelo menos 10% das ações mediante a criação de “ações de classe A”, de titularidade do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, para que haja preservação do seu patrimônio imaterial, como identidade, escudo, hino, mascote, bandeira e história.

Vendo isso, o novo estatuto de SAF do Cruzeiro representa uma mudança significativa na gestão e organização do clube, trazendo consigo diversas vantagens em relação ao antigo estatuto de Associação Civil Sem Fins Lucrativos. A SAF permite uma gestão mais profissionalizada e transparente, com normas de governança e controle específicas, incentivando a responsabilidade financeira e o planejamento estratégico (Castro, 2021).

Ao migrar para o estatuto da SAF, o Cruzeiro adquire a capacidade de atrair investidores, como no caso de Ronaldo Nazário, que adquiriu 90% das ações do clube, trazendo recursos significativos para a instituição e agora novamente em 29 de abril de 2024 a venda do Cruzeiro de Ronaldo à Pedro Lourenço sacramentando a primeira revenda das ações de um clube-empresa na história do futebol brasileiro. Pedro Lourenço adquiriu 90% das ações e a associação permanece com 10%, como prevê a lei da SAF (Duarte; Macedo, 2024).

Em relação às dívidas, a SAF assume a responsabilidade de contribuir com o pagamento das obrigações da antiga associação civil, garantindo a sustentabilidade financeira do clube. Essa transição para a SAF marca uma nova fase na história do Cruzeiro, trazendo consigo a promessa de uma gestão mais eficiente, transparente e voltada para o crescimento e desenvolvimento a longo prazo da instituição (Gass Group, 2023).

A mudança do Cruzeiro Esporte Clube para SAF, conforme estabelecido pela lei 14.193 (Brasil, 2021), traz implicações significativas sob a ótica do Direito Civil. A lei 14.193 (Brasil, 2021), conhecida como lei da SAF, foi criada para regulamentar a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresariais, oferecendo um novo modelo de gestão e estrutura financeira.

À luz do Direito Civil, a transformação implica na mudança da personalidade jurídica do clube, que passa de um Cruzeiro que operava como uma associação civil, regida pelo Código Civil Brasileiro, especialmente no que diz respeito aos direitos e deveres dos associados. Para uma SAF, com a transformação, o Cruzeiro

passa a ser regido pela lei das Sociedades Anônimas lei 6.404 (Brasil, 1976) e pela lei da SAF lei 14.193 (Brasil, 2021), adquirindo uma nova personalidade jurídica e estrutura empresarial. Isso acarreta na transferência de direitos e obrigações do clube associativo para a SAF, incluindo contratos com jogadores, patrocínios, direitos de transmissão e dívidas. Alinhado com a lei 14.193 (Brasil, 2021), a SAF assume responsabilidades financeiras e jurídicas, mantendo a continuidade das operações, mas com maior transparência e responsabilidade fiscal.

Além disso, a mudança requer a implementação de uma estrutura de governança corporativa na SAF, com conselhos de administração e fiscal, auditorias independentes e prestação de contas aos acionistas. Os gestores da SAF têm deveres fiduciários, devendo atuar com diligência, lealdade e transparência, conforme previsto na lei das Sociedades Anônimas (Castro, 2021).

A SAF permite a captação de recursos através da emissão de ações, atraindo investidores interessados no potencial financeiro do futebol. Essa possibilidade de capitalização é um diferencial significativo em relação ao modelo associativo, que depende majoritariamente de contribuições de associados e receitas operacionais, sendo um dos pontos fortes para atrair investidores para os clubes adeptos ao sistema (Napolitano; Russo; Machiaverni, 2023).

Os contratos de trabalho dos jogadores e demais funcionários são transferidos para a SAF, observando a legislação trabalhista e os direitos adquiridos. A SAF deve honrar os compromissos assumidos pelo clube associativo, garantindo a continuidade das relações contratuais observando a lei 14.193 (Brasil, 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, evidencia-se que a SAF é o novo sistema pelo qual o Cruzeiro Esporte Clube se fixou e teve a oportunidade de adaptar-se à nova realidade e com isso se reerguer. Isso porque com esse novo modelo, o clube conseguiu negociar e regular suas dívidas e teve possibilidade de receber uma gestão que se preocupava com a saúde financeira do clube, focando em ajustar o clube para sua reestruturação. Portanto, a SAF é conhecida no âmbito do direito civil pelas suas características de transformação do clube em que está estruturada, cuidando de sua gestão de forma organizada, responsabilidade limitada e a responsabilidade da SAF pelas obrigações anteriores do clube.

A transição do Cruzeiro para uma SAF que iniciou no ano de 2021, conforme regulamentado pela lei 14.193, reflete uma evolução no cenário do futebol brasileiro, alinhando-se a práticas internacionais de governança esportiva. Sob a ótica do Direito Civil, essa mudança envolve uma reestruturação jurídica, financeira e administrativa significativa, com impactos profundos nos direitos e deveres da instituição e seus stakeholders.

Demonstrou-se, por meio desse estudo, que a Sociedade Anônima de Futebol é uma nova forma estrutural do Cruzeiro Esporte Clube com um novo estatuto e elencado na lei 14.193 (Brasil, 2021), se tornando uma forma mais responsável e organizada de gerir o clube, buscando a reestruturação e o lucro para a empresa que o clube se torna.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Matheus. **SAF do Cruzeiro já pagou quantia assustadora da dívida do clube; veja números.** [s. l.], 2024. Disponível em: <<https://zeiro.com.br/noticias-do-cruzeiro/cruzeiro-quita-divida/>> Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 31 de maio de 2024.

CAMPOS, Luiz Henrique. **Há um ano, Cruzeiro anunciava acordo por venda de SAF a Ronaldo Fenômeno.** [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2022/12/18/noticia_cruzeiro_3984169/ha-um-ano-cruzeiro-anunciava-acordo-por-venda-de-saf-a-ronaldo-fenomeno.shtml> Acesso em: 01 de maio de 2024.

CAPELO, Rodrigo. **O que é SAF? Entenda formato que mudou o futebol brasileiro.** [s. l.], 2022. Disponível em: <<https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/09/02/o-que-e-saf-entenda-o-formato-de-clubes-empresa-que-mudou-o-futebol-brasileiro.ghtml>> Acesso em: 31 de maio de 2024.

CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro (Coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei 14.193/2021.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CHAGAS, Edilson Eneidino das. **Direito Empresarial Esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CRUZEIRO. **Cruzeiro esporte clube - sociedade anônima do futebol: estatuto social.** Belo Horizonte, ano 2021, p. 1-21, 22 nov. 2021. Disponível em <<https://cruzeiro.com.br/media/Estatuto-Social-Anexo-IV-SAF-Cruzeiro-Execution.pdf>>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

CRUZEIRO. **Marca.** [s. l.], [s. d.]. Disponível em <<https://www.cruzeiro.com.br/paginas/marca>>. Acesso em: 12 de março de 2024.

CRUZEIRO. **O que é SAF.** [s. l.], [s. d.]. Disponível em <<https://www.cruzeiro.com.br/paginas/o-que-e-saf>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

DUARTE, Gabriel. **Da administração ao campo: o conjunto de problemas que levou o Cruzeiro à Série B do Brasileiro.** Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/da-administracao-ao-campo-o-conjunto-de-problemas-que-levou-o-cruzeiro-a-serie-b-do-brasileiro.ghtml>> Acesso em: 01 de maio de 2024.

DUARTE, Gabriel; LOBÃO, Hugo; MACHADO, Luciana; FRANCO, Rodrigo. **Cruzeiro 100 anos: as origens da fundação e a consolidação do "Gigante Incontestável".** Belo Horizonte. 2020. Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/cruzeiro-100-anos-as-origens-da-fundacao-e-a-consolidacao-do-gigante-incontestavel.ghtml>> Acesso em: 07 de março de 2024.

DUARTE, Gabriel; MACEDO Guilherme. **Ronaldo assina acordo com empresário, e Cruzeiro é a primeira SAF revendida no Brasil.** Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2024/04/29/ronaldo-assina-acordo-com-empresario-e-cruzeiro-e-a-primeira-saf-revendida-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 01 de maio de 2024.

DUARTE, Gabriel; RABELO, Guto. **Ronaldo Fenômeno anuncia compra do Cruzeiro por R\$ 400 milhões. GE.** Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/ronaldo-fenomeno-confirma-compra-do-cruzeiro.ghtml>> Acesso em: 01 de maio de 2024.

ENRICO, Bruno. **Problemas de gestão e queda tornam ano o pior da história do Cruzeiro.** Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2019/12/08/queda-faz-dobradinha-com-ma-gestao-e-fecha-pior-ano-na-historia-do-cruzeiro.htm>> Acesso em: 01 de maio de 2024.

GASS GROUP. **O que é SAF - Sociedade Anônima do Futebol.** [s. l.], 2023. Disponível em: <<https://www.gassgroup.com.br/post/o-que-%C3%A9-saf-sociedade-an%C3%B4nima-do-futebol>> Acesso em: 01 de maio de 2024.

GOMES, Caio César. **Títulos do Cruzeiro: veja lista de conquistas do clube.** Belo Horizonte. 2024. Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/lista/2024/02/23/c-titulos-do-cruzeiro-veja-lista-de-conquistas-do-clube.ghtml>> Acesso em: 08 de março de 2024.

HAZAN, Gustavo. **CBF apresenta relatório sobre papel do futebol na economia do Brasil**. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

KURESKI, Felipe Cesar Poulos. **A Lei 14.193/2021 no Direito e na Sociedade Brasileira**. Orientador: Prof. Dr. Luiz Osório Moraes Panza, 2022 (f.70). (Monografia) (Bacharel, direito empresarial) - Centro universitário Curitiba-PR, Faculdade de Direito de Curitiba-PR, Curitiba-PR, 2022.

MATOS, Vanessa. **A importância de citar e referenciar corretamente**. Santa Catarina. 2022. Disponível em <<https://www.grupocomunicar.com/wp/escola-de-autores/a-importancia-de-citar-e-referenciar-corretamente/>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2023.

METRÓPOLES. **Sequência de erros causou a queda do Cruzeiro no Brasileirão**. [s. l.], 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/esportes/futebol/sequencia-de-erros-causou-a-queda-do-cruzeiro-no-brasileirao>> Acesso em: 01 de maio de 2024.

MOTTA, Luciano de Campos Prado. **O mito do clube-empresa**. Belo Horizonte. Sporto, 2020.

NAPOLITANO, Antonio Carlos de Mello; RUSSO, Giovanna; MACHIAVERNI, Maria Fernanda Vieira. **SAF- Sociedade Anônima do Futebol: Histórico, Previsões Legais e Presença no Mercado**, [s. l.], 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saf-sociedade-anonima-do-futebol-historico-previsoes-legais-e-presenca-no-mercado/1734927508>> Acesso em: 30 de maio de 2024.

NOLASCO, Gustavo. **De Palestra a Cruzeiro**. Belo Horizonte. Gaia Cultural – Cultura e Meio ambiente. 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. – 24 Ed. – São Paulo: Cortez, 2016.

O ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA AS MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA VIOLENCIA NO BRASIL

Acadêmicas: Roberta Luiza Pêso da Silveira

Orientador (a): Felipe Delôgo Dutra Pereira

Linha de Pesquisa: Linha 6 - Direito do trabalho, processual do trabalho e previdência privada.

RESUMO:

O presente trabalho tem como principal fundamento a abordagem da análise do número de denúncias de assédio moral e assédio sexual contra a mulher no ambiente de trabalho, realizadas no Ministério Público do Trabalho do Brasil, entre os meses de janeiro a julho dos anos de 2022 e de 2023. A pesquisa teve como objetivo examinar os conceitos das violências morais e sexuais no ambiente de trabalho, bem como estudar a contagem dos casos indiciados aos órgãos jurídicos das imputações e os possíveis prejuízos causados tanto para a vítima assediada quanto para as instituições e locais de acontecimentos da violência. A metodologia do presente estudo foi caracterizada como descritiva com abordagem quantitativa, no qual foi realizada pesquisa em diversos referenciais sobre o tema, bem como com o contato direto com a Assessoria da Coordigualdade Nacional do Ministério Público do Trabalho, que ocorreu via *e-mail* e pesquisa no *site*, para a obtenção dos dados. Diante a análise do caso, foi constatado um aumento considerável de um período para o outro da realização de denúncias da violência de assédio moral e assédio sexual no ambiente de trabalho pelo público feminino. Esse aumento, por sua vez, despertou a suma importância da discussão sobre o tema, uma vez que, com maior recorrência, a tipificação da violência pode trazer malefícios para toda sociedade nela presente.

PALAVRAS-CHAVE: assédio moral; assédio sexual; trabalho; dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

Caracterizado como um crime no Brasil, de acordo com o conceito exposto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), o assédio sexual e o assédio moral são qualificados quando alguém ofende, reiteradamente, a dignidade do outro, seja ela de forma sexual ou de forma moral. Nesse liame, o novo capitalismo e a revolução do mercado de trabalho trazem à tona uma gama de oportunidades, mas de desafios também. Com o crescimento do mercado de trabalho e sua evolução, o número de pessoas, serviços e circulação de mercadorias e indivíduos também aumenta e acaba por desencadear conflitos entre seus envolvidos, além de contribuir para o acirramento dos preconceitos, tornando o ambiente de trabalho, muitas das vezes, um lugar nocivo de se versar. Seja por dissensão de opiniões

abrangentes dissemelhantes, seja por comportamentos excessivos constrangedores motivados pelo fato de subordinação e poder dentro dos locais de trabalho, a violência faz-se presente no cotidiano de muitos trabalhadores do Brasil (Nascimento, 2011).

Considerado como um público alvo, as mulheres lideram os *rankings* de vítimas quando o assunto é assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. São inúmeras as ordens de preconceitos e discriminações vivenciadas por elas diariamente: desigualdade salarial frente aos homens que exercem a mesma mão de obra, cobrança e controle excessivo de suas ações, pressão por produtividade, limitações de oportunidades, abusos de poder. Seja por discriminação de aparência, raça, idade ou orientação sexual, as críticas e os controles abusivos, bem como os elogios constrangedores em desfavor da dignidade moral, as mulheres estão entre as principais vítimas de violência nos estabelecimentos empregatícios (Brasil, 2019).

Discutir a violência no local de trabalho torna-se algo fundamental, uma vez que é de suma importância compreender todo o contexto e o cenário da violência. Fato é que direito ao trabalho é uma garantia constitucional fundamental que assegura ao cidadão o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (Brasil, 1988). É inegável que as relações laborais constituem uma parcela significativa da rotina dos cidadãos, os quais frequentemente dedicam grande parte de seu tempo ao exercício profissional. Nesse contexto, visando assegurar seu meio de subsistência, tais relações desempenham o papel crucial de garantir a efetivação de um direito constitucional essencial promovido pelo Estado: o trabalho (Castro, 2019).

Diante esse cenário, é pertinente ressaltar que, conforme descrito por Nascimento (2011), o direito ao trabalho e o direito ao lazer, configuram-se como duas premissas básicas e fundamentais para o indivíduo, sendo o primeiro um meio de sustento digno e necessário a existência humana. Todavia, acontece que, nos tempos atuais, as relações observadas não refletem um ambiente salubre para a atuação profissional, principalmente para o público feminino, haja vista que o lugar de trabalho vem se tornando, cada dia mais, um lugar propício a ocorrências de violência física e psicológica contra aqueles considerados mais vulneráveis (Hirigoyen, 2014).

No Brasil, pode-se dizer que algumas das práticas de assédio no trabalho são descriminalizadas pela legislação em vigor. No entanto, os índices de registro de denúncias não condizem com a efetividade das normas. Ainda há muito o que se fazer para desnaturalizar a violência e politizar as empresas a manterem um ambiente saudável e ético para todos (TST, 2020).

Em decorrência da escassez de regulamentações que combatem o assédio contra mulheres no ambiente de trabalho, a violência torna-se cada vez mais presente nessas relações. Seja pela relação de hierarquia, seja por intenções maliciosas, o assédio tem trazido consequências preocupantes para a sociedade, como por exemplo, o agravamento da desigualdade social, problemas individuais físicos e psíquicos, além de impasses coletivos nas relações de convivência (Alkimin, 2008).

Assim, considerando os fatos apresentados, e ainda de acordo com a Cartilha do Instituto Patrícia Galvão (2022), surge a necessidade de, a partir da evidenciação da importância do problema e da análise dos dados de incidência de casos de violência, examinar o estado atual do assédio enfrentado por mulheres no ambiente de trabalho.

Logo, o cerne de discussão deste estudo foi analisar a ocorrência de assédio no ambiente de trabalho no Brasil entre o período de janeiro a julho de 2022 e janeiro a julho de 2023, no qual houve um crescimento apreciável do número de denúncias do país.

Dessa forma, o trabalho possui um grande potencial para promover a ampliação da discussão necessária sobre o assédio no ambiente de trabalho, podendo assim impactar o cenário acadêmico da área. Além disso, pode contribuir para evidenciar a inadequação da legislação de proteção existente.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O assédio como fenômeno social contra a mulher no ambiente de trabalho não é recente. Desde o século XIX, na Revolução Industrial, a mulher era vista como uma figura perturbadora e soberba por vários indivíduos, principalmente pelos seus soberanos. Em suma, na tradição de serem vistas como dona de lar e dar prioridade familiar, exercendo responsabilidades domésticas e maternas, a mulher trabalhadora era vista como incapaz de exercer tarefas industriais. Todavia, de

acordo com a evolução do mercado e o aumento da produção, a necessidade da mão de obra nas indústrias foi aumentando, uma vez que elas necessitavam da ampliação do quadro de funcionários mas de forma menos custosa e mais lucrativa. Diante a esse cenário, o trabalho feminino foi ganhando cada vez mais espaço, visto que eles padeciam de baixos salários, altas jornadas de trabalho e não tinham qualificações específicas. Além disso, as mulheres trabalhadoras eram vistas, muitas vezes, como objetos de caprichos sexuais de seus superiores, que constrangiam e as ameaçavam sob pena de perder o emprego (Souza e Silva, 2018).

Embora presente a muito tempo na sociedade, o estudo sobre a violência do assédio no ambiente de trabalho, só teve início oficialmente na década de 1980. As primeiras pesquisas sobre assédio moral surgiram no início de 1984, com Heinz Leymann, que, após um estudo extensivo, publicou apenas um ensaio científico. Nele, ficou estabelecido que, para uma ação ser caracterizada como assédio no trabalho, seria necessário que o empregado sofresse humilhações extensas, com uma frequência mínima de uma vez por semana e duração de pelo menos seis meses seguidos (Guedes, 2003). Ademais, nesses estudos primordiais, ainda existia um rol taxativo de ações que configuravam tal violência, nos quais explicita os atos de isolar, enviar mensagens ofensivas, gesticular brutalmente, ameaçar, intimidar, xingar, humilhar, lesionar, constranger ou praticar atos morais ou sexuais sem o constrangimento da vítima (Silva, 2022).

Com muitos estudos em andamento e aprofundamento do tema ao longo do tempo, o crime de assédio ainda continua sendo realidade nos ambientes de trabalho de muitas brasileiras do século XXI. Porém, nos tempos atuais, conta com uma amplitude maior de conceitos e um rol mais exemplificativo. De maneira mais específica, o assédio no ambiente de trabalho pode ser entendido como uma ação que atenta, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa que sofre ameaças ou constrangimentos dentro do seu ramo de exercício profissional. Ademais, tais ações são fatos geradores de conflitos internos e externos dentro das empresas, desencadeando consequências negativas para a harmonia do meio social inserido (Silva, 2022).

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2020), o crime de assédio persiste quando se comprova a importunação abusiva de alguém, seja por meio de

perseguição, propostas, declarações ou insistências, tanto virtual quanto presencialmente.

O assédio se caracteriza pelo ato de importunar alguém de forma abusiva. Isso ocorre, por exemplo, com perseguição, propostas, declarações ou insistências, de forma virtual ou presencial. No ambiente de trabalho, ele se configura quando a pessoa é exposta a uma situação constrangedora, abusiva ou inapropriada (TST, 2020).

Além disso, ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2023), o assédio ocorre quando uma pessoa é exposta a uma situação constrangedora, abusiva ou inadequada em seu local de trabalho ou relacionada a circunstâncias laborais. Tal ação, em geral, pode ocorrer por meio de duas formalidades: moralmente ou sexualmente.

A primeira delas, conceituada como assédio moral, de acordo com os autores Spacil; Rambo; Wagner (2007), refere-se à prática de ações que expõem alguém a atos e situações humilhantes e constrangedoras, repetidas de forma contínua e prolongada durante o exercício da função da vítima. Assim, o assédio moral constitui um ato constrangedor que advém de toda e qualquer conduta que ocorra por meio de palavras, gestos ou atitudes que traga danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica do trabalhador.

Para Sonia Mascaro Nascimento, especialista em Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo – USP, o assédio moral é caracterizado como

Uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho. (NASCIMENTO, 2011, p. 14)

Em consonância a tal conceito, na maioria dos casos, esse tipo de assédio ocorre em relações hierárquicas, autoritárias e assimétricas, caracterizadas por relações antiéticas de longa duração entre as partes envolvidas. Geralmente, ele se direciona ao público feminino e ocorre principalmente no contexto das relações de trabalho e da organização do ambiente laboral (Alkimin, 2008).

Segundo Freitas (2001), as situações mais comuns de assédio moral no ambiente de trabalho incluem: agressões verbais, imposição de metas impossíveis ou abusivas, brincadeiras ofensivas, punições injustas e ameaças de punições ou demissões. Ademais, em grande maioria, tais práticas são observadas tanto por

agentes que ocupam cargos superiores, quanto por colegas de trabalho ou de mesma hierarquia (Freitas, 2001).

É importante destacar que não há legislação específica sobre o assédio moral para servidores e funcionários públicos em nível federal ou para os trabalhadores das iniciativas privadas. Todavia, tramita no Congresso Nacional projetos de lei sobre a matéria, como por exemplo o PL 2590/22, já na tramitação de caráter conclusivo, que caracteriza a condenação de danos extrapatrimoniais àqueles que cometerem atos de assédio moral no ambiente de trabalho (Brasil, 2022).

A segunda modalidade apresentada, por sua vez conceituada como assédio sexual, de acordo com autores Spacil; Rambo; Wagner (2007), também é uma prática perversa que atinge mulheres de todas as idades, classes sociais, raças ou orientação sexual. Tal violência, de acordo com o Código Penal, art. 26-A, trata-se de “constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Em outras palavras, refere-se a um comportamento de teor sexual merecedor de reprovação, considerado desagradável, ofensivo e impertinente à vítima.

Esse tipo de ato pode envolver violência física ou mental, como coerção, que se manifesta através de ações que forcem alguém a realizar algo contra sua vontade, como o toque sem consentimento. Geralmente, essa prática também se direciona ao público feminino e abrange uma variedade de contextos sociais (Spacil, Rambo e Wagner, 2007).

Alguns dos principais atos que caracterizam a ocorrência de assédio sexual no ambiente de trabalho constituem: contato físico não desejado ou não consentido, gestos, palavras ou escritas de caráter sexual, exibicionismo, convites impertinentes ou até mesmo solicitações de favores sexuais. Ademais, diferentemente do assédio moral, o assédio sexual não tem a obrigatoriedade de se constatar uma conduta repetida (Brasil, 2019).

Fato é que o assédio sexual, muitas vezes, se disfarça sob a aparência de um convite, mas por trás dele estão presentes consequências negativas para a vítima que rejeita a prática de atos libidinosos. Isso ocorre devido ao poder hierárquico do assediador, que pode prejudicar a vítima no ambiente de trabalho. Além disso, a

chantagem também é uma tática comum, já que o assediador, em busca de seus objetivos, muitas vezes recorre a ela para manipular as vítimas (Freitas, 2001).

Diante ao exposto, é evidente que o assédio no ambiente de trabalho é uma questão significativa que merece debate. Além de lesar diretamente os Princípios Fundamentais Constitucionais, os Direitos e Garantias Fundamentais e Constitucionais, os Direitos Sociais, entre outras normas e legislações, a violência pode trazer consequências irreversíveis para os envolvidos. Quando um empregado é vítima de assédio, sua saúde mental e sua capacidade de trabalho são comprometidas e levam a ocorrência de danos psicológicos, físicos, sociais e profissionais (Brasil, 2019).

Por fim, vale ressaltar que, embora existam regulamentações aplicáveis a punição da prática da violência, no Brasil, é notório salientar que as legislações atuais não desempenham efetivamente o papel de prevenir e proteger a vítima contra o assédio moral e o assédio sexual no ambiente de trabalho. Dados de pesquisas alertam para o aumento exponencial do número de registros de assédio nos tribunais. De acordo com informações publicadas em julho de 2023 no site do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça Trabalhista recebe uma média de 6,4 mil ações relacionadas a assédio no trabalho por mês no Brasil, demonstrando a ineficácia e a insuficiência das regulamentações vigentes sobre o assédio trabalhista (TST, 2023).

Diante ao exposto, torna-se crucial destacar que as evidências de altos índices de assédio no trabalho são motivos de preocupação para toda a sociedade, uma vez que podem resultar em sérios conflitos nas relações cotidianas dos indivíduos (Brasil, MPT, 2019). Portanto, conscientizar sobre esse crime e fortalecer as legislações que combatem essa prática são passos essenciais para promover mudanças positivas na postura, na cultura e nos paradigmas sociais (Castro, 2019).

3 METODOLOGIA

A pesquisa realizada é caracterizada como descritiva, utilizando uma abordagem quantitativa para analisar os dados coletados sobre o assédio.

Segundo Silva; Menezes (2000), "a pesquisa quantitativa tem fundamentos na tradução, realizada em números, de informações pertinentes para se sujeitarem a análise. Além disso, conforme o mesmo autor, a pesquisa descritiva envolve

observar, registrar, examinar e correlacionar fatos e fenômenos de uma determinada população ou fenômeno, utilizando técnicas específicas de coleta de dados. Assim, é possível realizar uma análise técnica entre dados e realidade (Gil, 2002).

A presente pesquisa foi conduzida por meio da análise de dados obtidos por contato direto via *e-mail* do Ministério Público do Trabalho (MPT). Tal órgão é um ramo do Ministério Público da União (MPU) e desempenha um papel crucial na garantia do cumprimento da legislação trabalhista no Brasil e tem como uma de suas principais atribuições promover e fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas. Isso inclui a elaboração e atualização das normas bem como garantir dos direitos e necessidades dos trabalhadores. Ademais, o MPT exerce influência direta na resolução administrativa de conflitos a partir do recebimento de denúncias, representações, ou por iniciativa própria autorizada necessárias.

Diante disso, foram analisados dados do número de registros no MPT da violência de assédio sexual e de assédio moral, separadamente, no ambiente de trabalho brasileiro. Tais esclarecimentos foram emitidas pelo próprio MPT que enviou informações sobre o número de ocorrências de assédio moral e sexual praticadas dentro do local de trabalho contra o público feminino. Estes números foram registrados no período de tempo de janeiro a julho dos anos de 2022 e de 2023.

Os dados são de domínio público e foram utilizados, exclusivamente, para fins de pesquisa acadêmica. A organização das informações foi realizada por meio do software *Microsoft Office Excel* e apresentada de forma descritiva.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme a Tabela 1, o Ministério Público do Trabalho teve em suas dependências um registro de 8.458 (oito mil quatrocentos e cinquenta e oito) denúncias de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho no período de janeiro a julho de 2023. Em 2022, no mesmo período de meses, foram registrados 4.438 (quatro mil quatrocentos e trinta e oito) casos das mesmas tipificações da violência.

Tabela 1 - Casos de denúncias de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho no período de janeiro a julho de 2022 e 2023 no Brasil

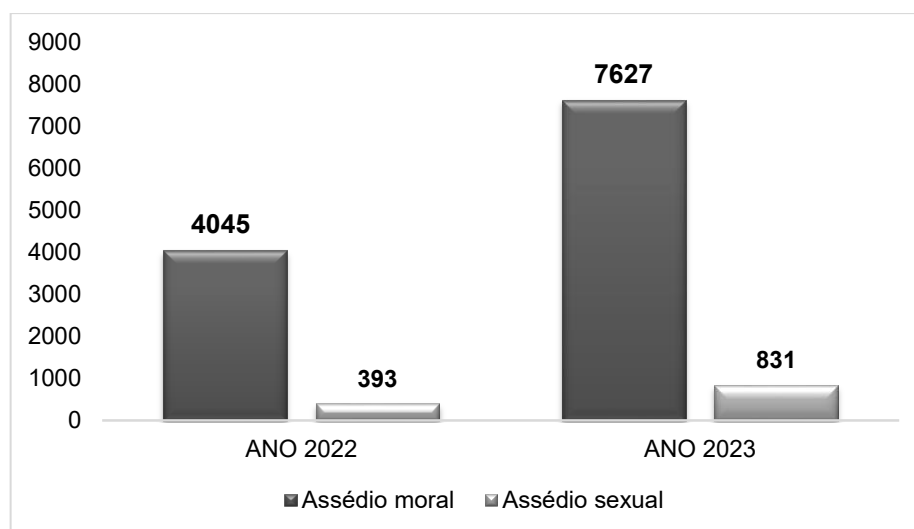
Ano	Janeiro a Julho de 2022	Janeiro a julho de 2023	Varição percentual
Nº de casos	4.438	8.458	90,58%

Fonte - Ministério Público do Trabalho

De acordo com os dados expostos, pôde-se perceber que, no mesmo período, os casos de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho quase dobrou o número de denúncias no território brasileiro, crescendo numa variação de mais de 90% de denúncias realizadas.

Ademais, no que tange aos números em característica de violência, os dados informaram que, ainda diante a comparação do mesmo período de recorte temporal, o número de casos relatados de assédio moral também quase duplicou, enquanto o número de casos de denúncias registradas de assédio sexual por pouco não triplicou o valor, conforme foi explanado abaixo na Figura 1.

Figura 1 – Número de denúncias registradas no MPT de assédio moral e assédio sexual contra mulher no ambiente de trabalho durante os meses de janeiro a julho de 2022 e 2023.



Fonte – Ministério Público do Trabalho

Além disso, vale salientar ainda que, segundo dados publicados pelo TST, o número de novas ações de assédio moral e sexual no Brasil, também aumentou quase 30% no período de janeiro a julho de 2022 a janeiro a julho de 2023, passando a ser mais um fator preocupante para toda a sociedade.

Se de um lado temos a conscientização do registro do aumento do número de casos de assédio trabalhista nos órgãos judiciais, de outro lado temos uma questão social a ser analisada. De fato, a violência no trabalho é uma realidade geradora de impasses tanto para o bem-estar e saúde do assediado, quanto para o âmbito organizacional e prejuízos internos da empresa (Damasceno, 2015).

Outrossim, é interessante discutir que, segundo o MPT, em conformidade com TST, a testemunha deste aumento de casos de forma acentuada em todo o território brasileiro, durante o curso de um mesmo período, tem como explicação principal a promulgação da Lei 14.457/22. Tal legislação, por sua vez, tem por objetivo a ampliação das responsabilidades das empresas e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) na prevenção de assédios, exigindo políticas claras internas, canais de denúncias e treinamentos regulares de condutas e capacitações sobre violência, assédio, igualdade e diversidade no ambiente de trabalho (Paranhos, 2022).

Desse modo, o acirramento das denúncias de forma repentina, vêm devido a coragem que a forma legislativa possibilita àquele que deseja denunciar, bem como a ampliação da proteção das formas de abuso (Paranhos, 2022). Além disso, embora a vergonha e o medo de se realizar a denúncia ainda se fizerem presentes no cotidiano das vítimas, a lei se revela como uma forma de amparar e preservar os direitos fundamentais a pessoa, garantindo a ela a devida proteção e a vida digna no que diz respeito a seus direitos individuais e coletivos (CNJ, 2024)

Diante de uma temática tão ampla e complexa, o assédio moral e sexual contra a mulher no ambiente de trabalho tem se mostrado mais abrangente e, suas consequências, cada vez mais impactantes e prejudiciais imputadas em diferentes graus (Rodrigues, 2013). Se por um liame temos incontáveis consequências para o assediado, de outras vistas, temos muitos prejuízos desencadeados para a empresa ou instituição em que houve a ocorrência.

De acordo com pensamento de Lelio Braga Calhau (2009), o fato é mais do que preocupante. Em conformidade com ele, um ambiente em que há violência, é considerado um ambiente delinquente, no qual movido por um sentimento de soberania, o agressor ganha cada vez mais força em decorrência das vítimas, que se tornam cada vez mais frágeis e hostilizadas.

O fenômeno bullying estimula a delinquência e induz a outras formas de violência explícita, produzindo, em larga escala, cidadãos estressados, deprimidos, com baixa autoestima, capacidade de autoaceitação e resistência à frustração, reduzida capacidade de autoafirmação e de autoexpressão, além de propiciar o desenvolvimento de sintomatologias de estresse, de doenças psicossomáticas, de transtornos mentais e de psicopatologias graves. Tem, como agravante, interferência drástica no processo de aprendizagem e de socialização, que estende suas consequências para o resto da vida podendo chegar a um desfecho trágico. (CALHAU, 2009, p. 98)

Segundo pesquisas realizadas por Freitas (2001), um montante da conta do assédio moral fica a cargo da vítima que é bruscamente atingida por problemas psíquicos, sociais e até mesmo financeiros. De acordo com as pesquisas realizadas pelo autor citado, a violência no trabalho apresenta um alto índice de ligação a problemas relacionados a depressão, pensamentos autodestrutivos e até mesmo suicídios das vítimas que não conseguem perceber as condutas de assédio e acabam desenvolvendo sentimentos de nulidade, ofuscamento e submissão, o que impossibilita o assediado a tomar atitudes de denúncia frente ao agressor.

Ademais, ainda de acordo com dados expostos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2016), além dos problemas acima citados, o trabalhador pode sofrer outras doenças mais graves, como a Síndrome de *Burnout*. Essa doença, por sua vez, é resultado de um esgotamento em decorrência da tensão emocional à qual os funcionários são expostos a seu local de trabalho. Aqui, vale salientar que, diferentemente das vítimas de violência comum, as vítimas de assédio moral no trabalho, por vivenciarem violências repetidas vezes, desenvolvem um menor índice de tratamento adequado de superação em relação as outras (Paranhos, 2022).

Logo, o aumento de casos repentinamente de assédio no trabalho é uma discussão que necessita de debate, uma vez que, como um gerador, um problema vai abrindo portas para outro e, o desequilíbrio social vai se tornando, cada vez mais, complexo de se solucionar (Calhau, 2009).

Fato é que se não houver harmonia empresarial na instituição, a probabilidade de se desencadear uma série de danos institucionais também é grande. De acordo com Freitas (2001), além de custos com políticas de ações trabalhistas em relação as mudanças e reestruturação do quadro de funcionários, o impacto causado a sua imagem frente a sociedade também se comporta como um grande prejuízo social financeiro.

Além disso, de modo geral, se no contexto social as consequências são praticamente ignoradas, no âmbito empresarial toda a sociedade paga o preço de um prejuízo interno. De acordo com Tavares (2017), os gastos com políticas de instrução e capacitação de funcionários para a prevenção de problemas, bem como os gastos atrelados as despesas médicas e benefícios previdenciários, por exemplo, são repassados indiretamente de forma indiscriminada e abusiva aos consumidores, indo muito além de apenas um problema psicossociológico.

Como um todo, a implementação de medidas para amenizar o número de casos de assédio no trabalho contra as mulheres no Brasil, é um caminho a ser tomado. Além de proporcionar maior cumprimento às legislações e jurisprudências no que tange a prevenção e remediação, torna-se necessário desenvolver políticas internas de diligências de conscientização e educação dos trabalhadores sobre o tema (CNJ, 2023).

Em síntese, cumpre salientar que o assédio moral e o assédio sexual atingem tanto a saúde psicológica e física do trabalhador, quanto à relação social das empresas, acarretando consequências drásticas na vida familiar e profissional dos cidadãos. Embora exista amparos legislativos, como a Lei 14.457/22, ainda são ineficientes no que tange a proteção aos direitos básicos fundamentais da mulher trabalhadora brasileira. Logo, compreende-se a necessidade de uma educação e capacitação mais efetiva para a redução da violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo foi realizado uma pesquisa de análise do número de denúncias de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho registradas no MPT no Brasil entre o período de janeiro a julho dos anos de 2022 e de 2023. Além disso, também foram abordadas a compreensão de alguns conceitos de assédio moral e assédio sexual contra a mulher no ambiente de trabalho do país. Para tal, foram ponderadas referências bibliográficas sobre o tema, bem como foi enfatizado as possíveis consequências da violência tanto para a perspectiva das vítimas, quanto para a relação das empresas empregatícias.

Tendo em vista toda a abordagem apresentada, pela devida pesquisa foi possível perceber um aumento considerável do número de denúncias que chegou a subir quase o dobro quando comparado um período com o outro, fato que enseja preocupação da sociedade. Ademais, também se pôde discutir no presente estudo a grande influência, apoio e seguridade que a implementação da Lei 14.457/22 proporcionou a sociedade em relação a defesa da garantia dos direitos fundamentais básicos necessários aos cidadãos, como o direito a denúncia e à proteção, que se sentem mais amparados e seguros à efetuarem a denúncia do crime.

Por fim, fica evidente que o assédio moral e o assédio sexual, embora já tenha resignado de grandes avanços no país e na sociedade atual, ainda necessita de muitas conquistas no que tange aos direitos sociais, civis e trabalhistas do país. Uma vez que é considerado crime no Brasil, a violência estudada ainda carece de legislações eficientes capazes de produzir mais efeitos positivos no que se relaciona as denúncias e à prevenção da violência nos ambientes de trabalho, haja vista que as consequências de tais delitos são demasiadamente prejudiciais para a saúde não só da vítima, mas da empresa como um todo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Karoline Saboia de; CARVALHO, Paulo Rogério Marques. **Assédio moral: desrespeito aos direitos fundamentais no ambiente de trabalho**. 2017. Estudo de iniciação científica – Faculdade de Direito do Centro Universitário 7 de Setembro. Fortaleza/CE. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/409/406> Acesso em: 15 nov. 2023

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**. 2.ed. Curitiba, 2008.

AVILA, Rosemari Pedrotti de. **As consequências do assédio moral no ambiente de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, RS, 2008. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgicfindmkaj/http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067933.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2024.

BARRETO, Margarida. **Uma Jornada de Humilhações**. São Paulo: Fapesp, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233523> . Acesso em: 24 de mai. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Cartilha. **Assédio moral no trabalho: perguntas e respostas**. Brasília, 2019. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/copy_of_assedio-moral-no-trabalho-perguntas-e-respostas/@@display-file/arquivo_pdf.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Cartilha. **Assédio sexual: o que é, quais são os seus direitos e como prevenir?** Brasília 2020. Disponível em:

<https://tst.jus.br/assedio-sexual#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20ass%C3%A9dio%20sexual,emprego%2C%20cargo%20ou%20fun%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>. Acesso em: 07 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília. Notícias do TST, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-recebe-mensalmente-cerca-de-seis-mil-a%C3%A7%C3%B5es-por-ass%C3%A9dio-moral%C2%A0> . Acesso em: 11 nov. 2023.

CALHAU, Lelio Braga. **Resumo de criminologia**. 4. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2009.

CASTRO, Brenda. **Assédio moral no ambiente de trabalho e seus impactos na saúde mental do empregado**. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53732/assdio-moral-no-ambiente-de-trabalho-e-seus-impactos-na-sade-mental-do-empregado>. Acesso em: 11 nov. 2023

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasil, 2023. Agencia CNJ de noticias. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-recebe-cerca-de-seis-mil-aco-es-por-mes-sobre-assedio/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Assédio moral e sexual: previna-se**. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/assedio-moral-e-sexual.pdf>. Acesso em: 17 abr, 2024.

DAMASCENO, Thalia Natasha Ferreira. **Assédio moral na universidade: a violência velada nas relações de trabalho**. Curitiba: Appris, 2015.

FREITAS, Maria Ester de. **Assédio moral e assédio sexual: faces do poder perverso nas organizações**. Revista de Administração de Empresas, v.1 n. 2, abr/jun, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/HNXHh6S9yzbZYPgP3mg6Djw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GIL, ANTONIO CARLOS. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: EDITORA ATLAS S.A., 2002. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf . Acesso em: 17 abr 2024.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror Psicológico no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 15. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

Instituto Patrícia Galvão. **A pauta é: violência e assedio contra mulheres no trabalho**. Cartilha. Fev, 2022. Disponível em: https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/IPG_Guia_ApautaeViolenciaeAssedioContraMulheresNoTrabalho_2022.pdf. Acesso em: 27 de abr. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho: Relações Individuais e Coletivas do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Assédio moral**. 2. Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2011.

PARANHOS, Cássia. Principais pontos trabalhistas tratados na Lei n. 14.457 de 2022. **Escritório de Advocacia Capanema&Belmonte Advogados**. Rio de Janeiro, 5 out. 2022. Disponível em: <https://www.cbadv.adv.br/principais-pontos-trabalhistas-tratados-na-lei-14-457-de-2022/> . Acesso em: 17 de abril, 2024.

RODRIGUES, Míriam. **As múltiplas faces do assédio moral no ensino superior privado na perspectiva de professores dos cursos de administração de empresas na cidade de São Paulo**. 2013. Tese (Doutorado em administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013.

SILVA, Wrisilha Dhiovana Damasio da. **Assédio moral no ambiente de trabalho**. 2022. Monografia, (Graduação em Direito) - Uni-ANHANGUERA, Goiânia, 2022. Disponível em: [http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/502/1/TCC%20-%20WRISILHA%20DHIOVANA%20DAM%
c3%81SIO%20DA%20SILVA.pdf](http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/502/1/TCC%20-%20WRISILHA%20DHIOVANA%20DAM%c3%81SIO%20DA%20SILVA.pdf) . Acesso em: 11 nov. 2023.

SILVA, Edna Lucia da, MENEZES, Estera Muskat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Manual de orientação. Programa de Pós Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000, 118p. Disponível em: <https://cursos.unipampa.edu.br/cursos/ppgcb/files/2011/03/Metodologia-da-Pesquisa-3a-edicao.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SOUZA E SILVA, Eglantina Albuquerque de Oliveira Souza e. **Assédio moral e sexual contra as mulheres no ambiente de trabalho: um estudo comparativo sobre as legislações no Brasil e em Portugal**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso, Repositorio Institucional da UFPB, Departamento de Gestão Pública e Tecnologia de Gestão Pública – Universidade Federal da Paraíba (UFPB). João Pessoa/PB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17534/1/EAOSS25052020.pdf> . Acesso em: 24 de mai, 2024.

SPACIL, Daiane Rodrigues; RAMBO, Luciana Inês; WAGNER, José Luis. **Cartilha sobre assédio moral**. Sindicato Nacional dos Servidores do MPU – SINASEMPU, 2007. Disponível em: <https://www.ouvidoria.mppr.mp.br/arquivos/File/cartilha.pdf> . Acesso em: 11 nov. 2023.

TAVARES, Francesca Stephan. **O cotidiano do professor da Universidade Federal de Juiz de Fora: saúde emocional e relacional no trabalho**. 2017. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Psicologia, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vie>

wTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5830633 Acesso em: 17 abr. 2024.

CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19, ENTRE 2019 E 2022, NA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG

DISCENTES: Bianca Cecília Lima Fernandes e Genival Calixto Serafim

ORIENTADOR: Professora Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki.

LINHA DE PESQUISA: Linha 9: Direito Penal e Processual Penal.

RESUMO: O presente trabalho possui como objetivo quantificar os casos de violência doméstica com base no número de medidas protetivas e prisões em flagrantes realizados na comarca de Abre Campo (MG) com fundamento na lei federal brasileira de nº 11.340, a qual tem como objetivo principal a proteção integral da mulher em relação aos atos de violência sofridos, a referida lei estipula medidas protetivas que visam a coibir a violência contra a mulher. Dentre essas medidas protetivas, existem dois tipos: aquelas que obrigam o agressor e as que protegem a ofendida, podendo ambas serem aplicadas conjuntamente pelo juiz. Para isso, foi realizado a análise da quantidade de medidas protetivas nos casos de violência doméstica distribuída na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo (MG), tendo como lapso temporal os anos de 2019 a 2022, e observou-se a influência direta do isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 no aumento do número de casos. Diante do exposto, conclui-se que a Lei Maria da Penha e os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher na sociedade e principalmente em momentos de tensão social, como o período de isolamento decorrente da pandemia do COVID-19, são de suma importância na proteção das mulheres vítimas de violência em razão do gênero.

PALAVRAS-CHAVES: Lei Maria da Penha; pandemia da COVID-19; violência doméstica; medidas protetivas e prisão em flagrante.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi sancionada e recebeu esse apelido em homenagem à mulher chamada Maria da Penha, que, em 1983 foi vítima de dupla tentativa de feminicídio, quando ficou paraplégica, devido às várias agressões com lesões irreversíveis sofridas em uma dessas tentativas por parte de seu esposo Marco Antônio Heredia Viveros, (Brasil, 2006). Esta lei foi criada devido às pressões internacionais e nacionais. (Bertoldi *et al.*, 2015).

Vale ressaltar que, de acordo com (SILVA, 2010), a violência contra as mulheres não é recente, é uma prática presente na sociedade desde os primórdios da humanidade, estendendo-se até os dias atuais. A mulher era tida como objeto, coisa, e esta violência não é exclusiva de alguns países ou de algumas culturas, é

resultado de uma cultura patriarcal que está vinculada aos fundamentos de nossa sociedade. O Brasil ocupa o 5º lugar no *ranking* mundial de violência contra mulher.

Conforme citado anteriormente, o objetivo da Lei Maria da Penha é proteger a mulher de maneira geral das mais variadas formas de violência: violência sexual, violência patrimonial, violência física, violência psicológica e violência moral, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2005).

Neste contexto, é importante destacar que, para ser considerada violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação ou omissão deverá ser baseada no gênero, ou seja, a agressão deverá ocorrer em razão do gênero feminino, ou seja, porque ela é mulher. A referida Lei, em seu artigo 11, trata das medidas protetivas e do apoio que as autoridades devem oferecer às mulheres neste momento, dando proteção especial para as vítimas desse tipo de crime (Bernardes; Campos, 2020)

A violência doméstica e familiar no Brasil é um claro reflexo da desigualdade de gênero existente no país, e debater esta temática é de suma importância, tendo em vista os altos índices de mortes e agressões sofridas pelo gênero feminino, bem como a existência de legislações internas e internacionais defensoras dos direitos das mulheres. Esta violência praticada contra a mulher no contexto doméstico, por parte do marido ou parceiro, apresenta números significativos no Brasil e no mundo. A organização Mundial da Saúde (OMS, 2021) estimou, a partir de 48 estudos de base populacional conduzidos em todo o mundo, que o índice de mulheres que já foram agredidas pelo seu parceiro chega a oscilar entre 10% e 69% da população feminina. (Oliveira et al., 2018)

As consequências da violência doméstica para a pessoa agredida são severas e abrangem diversas dimensões desde a ocorrência de fraturas, luxações e hematomas até impactos psicológicos e comportamentais, como depressão, ansiedade, dependência química e farmacológica ou, em casos mais severos, desequilíbrios que levam a suicídios. (Galvão, 2012).

A COVID-19 chegou e trouxe consigo uma grande crise sanitária, econômica e social, bem como a necessidade do confinamento para tentar reduzir a propagação da pandemia, sendo uma medida fundamental de enfrentamento. Entretanto, foi um momento de adaptações do estilo de vida em todo o sistema global, impactando dessa forma a população de forma avassaladora, modificando comportamentos, relações sociais, rotinas, relações nos ambiente de trabalho, influenciando também nas relações entre os países, governos, mas a mudança mais

impactante, em especial, de uma forma geral, foi a mudança dentro das famílias, resultando em vários casos de violência doméstica, que não se distingue raça, sexo, cor, status, capacidade econômica, dentre outras. (Souza; Farias, 2022).

Nesse sentido, observando as formas de incidência dos crimes no âmbito da Lei Maria da Penha e diante da importância da atuação do Estado frente a este tipo de crime, surge a necessidade de analisar os números de casos de ocorrência da infração penal contra as mulheres no período da pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, a problemática deste estudo é: Quantos foram os casos de violência doméstica contra as mulheres no período da pandemia da COVID-19, entre 2019 e 2022 na comarca de Abre Campo (MG)?

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo avaliar o aumento do número de casos de violências domésticas contra as mulheres, bem como apresentar alguns dispositivos que podem ser legalmente utilizados em caráter protetivo em situações de violência doméstica.

O tema proposto é de relevância para o desenvolvimento social, pois, além de demonstrar as situações em que podem ocorrer o crime de violência doméstica, pretende evidenciar as formas de combatê-la, trazendo informações que visam informar à sociedade acerca do tema, podendo ajudar as vítimas de violência a terem ciência da gravidade do assunto, facilitando a identificação do crime e a busca pela justiça.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com a criação da Lei nº 11340/2006 (Lei Maria Da Penha), surgiu uma proteção mais ampla para as mulheres, resguardando e garantindo a segurança delas, fazendo com que esse amparo normativo objetivasse a diminuição dos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres (Pasinato, 2015).

Essa violência contra a mulher é tratada pela lei 11.340/2006 como crime contra os direitos humanos (Morais; Ribeiro, 2012), traz em seu artigo 5º o que realmente configura violência doméstica e familiar contra a mulher, onde dispõe que qualquer ação ou omissão baseada no gênero feminino, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, com ou sem vínculo familiar. Inclusive as pessoas esporadicamente agregadas, ou seja, quem faz amizade com a famílias, como por exemplo, um vizinho que frequenta a casa da

vítima todo dia, tem relação próxima. Não precisa ser da família da pessoa, não precisa morar juntos, independentemente de coabitação (Cunha; Pinto, 2007).

A referida Lei 11.340/2006 é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica. Contudo, no Brasil ainda é muito alto o número de feminicídio. É importante destacar que a violência doméstica ocorre de forma silenciosa e independe de classe social, cabe citar o caso da Juíza Viviane Vieira do Amaral que foi assassinada na frente das três filhas do ex-casal, na noite de Natal do ano de 2020 pelo seu ex-esposo (Caponi; Coelho; Silva, 2007).

O feminicídio é um crime de ódio, onde a morte deve estar relacionada ao fato da vítima ser do sexo feminino. Infelizmente, o Brasil ainda possui uma postura marxista, onde o homem visualiza a mulher como ser inferior a ele, portanto essas reiteradas violências contra as mulheres são consequências uma sociedade patriarcal e de um discurso do período colonial (Lage; Nader, 2012).

Nenhuma atitude da mulher concede ao homem o direito de agredi-la. No entanto, infelizmente, a realidade se apresenta de forma adversa. Não basta só punir o agressor, tem que haver políticas públicas para ampliar a proteção da mulher vitimada. Toda mulher tem direito a uma vida digna sem qualquer violência. Diante dessa vulnerabilidade e fragilidade do gênero feminino, se tornam necessárias leis que amparem a mulher, acolhendo-a. A lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em seu artigo 11, prevê medidas protetivas e de apoio que as autoridades devem conceder à mulher, nesse momento, dando proteção especial para a vítima (Brasil, 2006).

A mulher, muitas vezes, tem dificuldade de enxergar esse relacionamento abusivo (Ávila *et al.*, 2016). Muitas vezes, o homem não agride fisicamente a mulher, mas usa outras formas de violência, atritos que podem partir de um motivo insignificante acabam se tornando em algo grande e por vezes violento, chegando a resultados bárbaros como feminicídio. Esse ciclo de violência contra a mulher, pode ser comparado com a Flor de Lótus, sendo ela composta por três fases, a 1ª fase é a evolução da tensão, a 2ª fase é a explosão, que incide na agressão, e na 3ª fase a lua de mel, onde o agressor apresenta comportamento gentil e amoroso, em que demonstra que se arrependeu, com medo da mulher representar contra ele e desse modo se torna um ciclo vicioso, que por vezes pode ter um fim drástico. Dessa analogia, afirma que a mulher deve ser forte e corajosa ao tomar sua decisão e

como a flor de Lótus, sair da lama e no outro dia, com o nascer do sol, renascer com todas as energias (Mancini, 2018).

Desde os anos 80, quando se iniciou a abertura da democracia no Brasil, os movimentos cada vez mais constantes realizados pelas mulheres se repercutiam cada vez mais, nas lutas contra a violência de gênero, dando origem então a criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMS) (Lage; Nader, 2012), sendo a primeira criada em São Paulo o ano de 1985, que foi uma grande inovação para aquela época, tendo repercussão em países da América Latina (Bellini *et al.*, 2020).

Reportam também a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, na década de 1990, a qual ficou conhecida como a Convenção de Belém do Pará, aprovada na Organização dos Estados Americanos, onde se definiu que: a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando todas ou parcialmente a observância, gozo e exercícios de tais direitos e liberdades, resultando no Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Foi nessa mesma década de 1990 que a Organização Mundial da Saúde (OMS), reconheceu a violência contra a mulher um problema de saúde pública (Brasil, 1994).

Desde então, as mulheres continuaram lutando e conquistando cada vez mais seus direitos, até que em 2006 houve um grande marco histórico para as mulheres, uma grande conquista social que foi a promulgação desta importante lei, ampliando a proteção contra as mulheres: A lei nº 11.340/2006 (Lei da Maria da Penha) e posteriormente a lei nº 13.104/2015, reforçando e ampliando essa primeira, tornando o feminicídio um homicídio qualificado e crime hediondo (Bellini *et al.*, 2020).

Outro ponto relevante é que em 2022 a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2022), em sua decisão estendeu a proteção da Lei Maria da Penha para as mulheres transexuais, lésbicas, travestis e transgêneros que tenham identidade social com o sexo feminino (Silva, 2023). Ao analisar a violência contra a mulher, é de suma importância destacar que, esta, advinda de um relacionamento íntimo é, além de um óbice para saúde pública, uma violação dos direitos humanos, o agressor através de sua visão perversa exerce o efetivo poder e controle da relação. (Marques *et al.*, 2020). Todavia, ainda no âmbito relacional, os efeitos da agressão são de tamanha monta e resultam em lesões, obesidade, síndrome

crônica, distúrbios gastrointestinais, fibromialgia, fumo, invalidez, distúrbios ginecológicos, entre outros.

Tais fatores refletem que a violência contra a mulher é um fenômeno global, onde uma a cada três mulheres em idade reprodutiva, já sofreu violência física ou sexual perpetrada por um parceiro íntimo durante a vida, vale destacar também que um terço dos homicídios de mulheres são praticados por um parceiro íntimo. Viu-se elevar o número de casos de violência doméstica contra o gênero feminino com o isolamento social, pois embora exista a legislação voltada para a proteção da mulher, é evidente que o isolamento social por uma imposição política e epidemiológica foi o ambiente propício para os sentimentos se potencializarem, tais como poder, desejo, dominação, obediência e submissão, sucedendo a atos de violência contra a mulher, abuso sexual e feminicídio, durante o período de quarentena (Maranhão, 2020).

De tal modo, há uma necessidade pulsante de aumentar as condições de amparo às mulheres vítimas da violência doméstica conclamando que se façam:

[...] divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação e resposta à violência, bem como para a divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para as mulheres sobreviventes (Vieira; Garcia; Maciel, 2020, p.4)

O Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2024) criou algumas Súmulas de grande importância em relação à violência doméstica contra mulher, a exemplo disso podemos citar: Súmula 600 STJ, onde frisa que para configuração de violência doméstica familiar prevista no artigo 5º da Lei nº11.340/2006 (Brasil, 2006), não se exige a coabitação entre autor e vítima para que se configure a violência doméstica. Súmula 588 – STJ, dispõe que a prática de crime ou contravenção penal contra mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A violência doméstica, durante o isolamento imposto pela Pandemia da Covid-19, teve consequências desastrosas, pois, muitas vezes, as mulheres foram impedidas de conversar com seus amigos e familiares, diante de manipulações psicológicas, reduzindo assim as possibilidades de a mulher criar ou fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência. Esta convivência, ao longo de todo o dia e ao longo de todo tempo de isolamento, diminui radicalmente

a oportunidade de uma denúncia com segurança, desencorajando, assim a mulher a tomar esta decisão (Marques *et al.*, 2020).

Entretanto, além disso, neste período, houve a interferência do homem na rotina da casa, da qual antes não participava, aumentando o clima de tensão, e dificultando nessa situação que as vítimas acionem os serviços de saúde e segurança, tendo em vista que o medo gerado pela situação de fato, faz com que a busca por recursos não seja realizada, o que conseqüentemente agrava essa problemática. (Vieira *et al.*, 2020).

Cabe, ainda, frisar que durante o período mais gravoso da pandemia se restou prejudicados os mecanismos que as vítimas possuíam, com o fechamento ou diminuição dos atendimentos em serviços públicos e instituições que compõe a rede social dos indivíduos, porém esses fatores contribuíram de modo a favorecer a manutenção e o agravamento das situações de violência já instaladas, já que o maior tempo de convivência com o agressor é crucial (Marques *et al.*, 2020).

Portanto, há uma necessidade latente de se aumentar as condições de amparo às mulheres vítimas da violência doméstica conclamando que se façam divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação e resposta à violência, bem como para a divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para as mulheres sobreviventes. (Vieira; Garcia; Maciel, 2020)

Além da violência contra a mulher, no âmbito doméstico, se destaca também, a violência contra crianças, adolescentes, jovens e idosos. Ressaltando que o isolamento camufla as agressões tendo em vista a recomendação para que ficassem em casa, aumentando dessa forma a possibilidade de agressões contra esses grupos quando a Pandemia da COVID-19 trouxe uma crise sanitária, econômica e social, e suas necessidades de enfrentamento, aumentaram demasiadamente o risco de violência doméstica e familiar (Marques *et al.*, 2020).

[...] A criança e o adolescente são pessoas que estão em fase de desenvolvimento e para que isso aconteça de uma forma equilibrada é preciso que o ambiente familiar propicie condições saudáveis de desenvolvimento, o que inclui estímulos positivos, equilíbrio, boa relação familiar, vínculo afetivo, diálogo, entre outros, conforme Rosas e Cionek (p.11, 2006)

Pois, como diz Weiss (2004, p.23):

[...] Aspectos emocionais estariam ligados ao desenvolvimento afetivo e sua relação com a construção do conhecimento a expressão deste através da produção escolar (...). O não aprender pode, por exemplo, expressar uma dificuldade na relação da criança com sua família; será o sintoma de que algo vai mal nessa dinâmica.

Em relação aos idosos, eles foram a parte mais vulnerável a contrair a COVID- 19, principalmente os que possuíam doenças crônicas. Desse modo, os idosos que anteriormente à pandemia já sofriam crueldade, repressões, preconceitos, sofreram ainda mais com isso (Hammerschmidt *et al.*, 2020).

Em relação à influência dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos na construção da Lei de Proteção a Violência Doméstica e Familiar no Brasil, vale ressaltar que há diversos tratados incorporados no ordenamento brasileiro de combate à discriminação e violência contra a mulher, com base no princípio que permeia os tratados de Direito Internacional, este chamado de Pacto Sunt Servanda, onde os contratos assinados devem ser cumpridos. Quando o Estado acorda e ratifica um tratado de Direitos Humanos firma um compromisso de direito obrigatório e deve dar prioridade a este, sendo responsabilizado internacionalmente pelos compromissos violados (Montebello, 2000).

O caso Maria da Penha foi um dos vários casos de lentidão da justiça penal brasileira e omissão do Estado. Após esgotar todos os artifícios da justiça interna, o Brasil como parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi denunciado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por violência doméstica, condenado por negligência e omissão, sendo estipulado para o Estado brasileiro recomendações de medidas apropriadas para criminalização de condutas de violência contra a mulher. (Piovesan, 2013)

A Lei Maria da Penha encontra-se de acordo com as Convenções Internacionais de Direitos Humanos, ratificadas pelo Estado brasileiro. Dentre elas, podemos destacar a Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Brasil,1979) e a Convenção do Belém do Pará, ratificadas pelo Brasil (Brasil,1994), respectivamente. No preâmbulo dessa última, consta que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a mulher o reconhecimento, o gozo e o exercício de tais direitos e liberdades.

O Brasil, ao ratificar estes tratados comprometeu-se a incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra

natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso. Entretanto, é importante destacar que a Lei Maria da Penha é exatamente o corolário de tal compromisso, ou seja, ela representa o resultado da obrigação do Estado brasileiro em adaptar seu direito doméstico aos compromissos internacionais de direitos humanos que assumiu no plano internacional, no pleno e livre exercício de sua soberania. (Mazzuoli, 2009)

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil. (2008):

Tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os resultados que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa é, de acordo com (Knechtel, 2016), uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema baseando se no teste de uma teoria, com variáveis quantificadas em números. Foram avaliados os números de casos ocorridos de violência doméstica contra as mulheres no período da pandemia da COVID-19, na comarca de Abre Campo (MG) entre os anos de 2019 a 2022.

Os dados foram coletados através do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, via Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (SIJUD), uma solução informatizada que centraliza as informações dos diversos sistemas de acompanhamento processual de 1º e 2º graus do TJMG, traz informações à sociedade dos dispositivos legais que podem ser utilizados no combate ao crime em comento. Os dados foram colhidos entre os anos de 2019 a 2022.

A análise estatística foi realizada por meio do Software *Microsoft Office Excel* 2016. Os indicadores foram apresentados na forma de porcentagem, sendo organizados na forma de tabela e gráfico para avaliar os resultados.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

A 2º Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo, durante o período em estudo, homologou os seguintes resultados na Figura 1:

Figura 1 - Quantitativo de medidas protetivas e prisões em flagrantes nos casos de violência doméstica contra as mulheres no período de 2019 a 2022 em Minas Gerais.

Ano	Quantidade Medidas Protetivas	Prisões em Flagrante
2019	114	69
2020	112	40
2021	169	55
2022	134	29

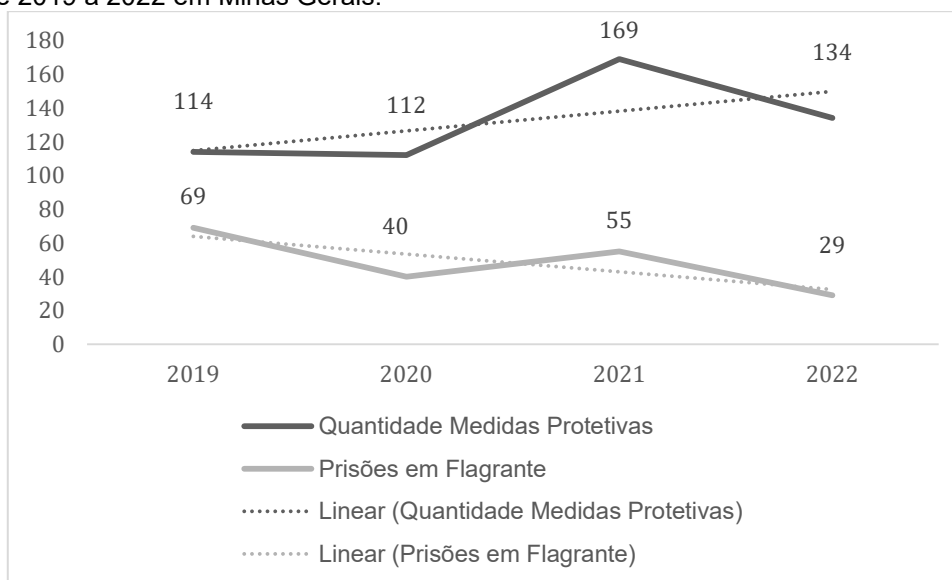
Fonte: SIJUD - Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (TJMG)

Urge salientar que o Direito Penal deve intervir o mínimo possível na sociedade, devendo pautar a sua atuação em situações graves, conforme estabelece o Princípio da Intervenção Mínima (Rodrigues, 2012). O Direito Penal é extremamente rígido, por si só, não sendo capaz de atender necessidades de segurança da sociedade, ganhando força, nesse passo, o Princípio da Intervenção Mínima, pela qual o sistema punitivo deve ser tido como “última razão”, devendo apenas ser utilizado para casos em que não bastem penalidades de natureza civil ou administrativa (Martins, 2022).

Analisando documentos internacionais, como as convenções supracitadas, é possível observar que o Brasil está vinculado às decisões proferidas a outros Estados Membros, uma vez que é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Brasil, 1992), devendo observá-las e cumpri-las, exercendo assim, o Controle de Constitucionalidade entre as normas internas existentes e a Convenção.

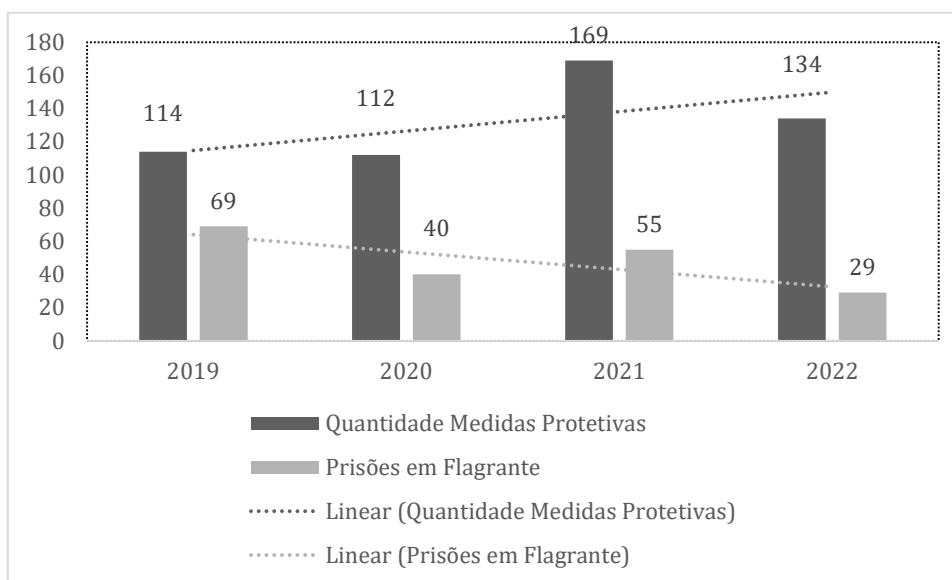
A violência contida nas relações de gênero, cuja percepção nem sempre se faz evidente na esfera pública, encontra nas relações domésticas um ambiente propício ao seu desenvolvimento. Longe dos olhos da sociedade, alheia à observância das normas jurídicas e dos Direitos Humanos. A violência doméstica contra a mulher surge, portanto, como subproduto perverso da violência de gênero. Essa invisibilidade da violência doméstica contra a mulher, embora tenha atrasado a sua inclusão na pauta de preocupações com os Direitos humanos, não foi suficiente para mantê-la à margem desse processo de afirmação dos Direitos Humanos permanentemente. (Silva, 2012). Não obstante, observa-se que, na figura abaixo, demonstra-se as oscilações ocorridas no decorrer dos anos:

Figura 2: Quantitativo de medidas protetivas nos casos de violência doméstica contra as mulheres no período de 2019 a 2022 em Minas Gerais.



Fonte: SIJUD - Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (TJMG)

Figura 2 - Quantitativo de medidas protetivas nos casos de violência doméstica contra as mulheres no período de 2019 a 2022 em Minas Gerais.



Fonte: SIJUD - Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (TJMG)

Segundo as defensoras Julia (Bechara, 2010), Nalida e Thais (Monte e Nader, 2017), as medidas protetivas destinadas à tutela da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, tais como os presentes no art. 22, II e III, ostentam natureza de “tutela inibitória”, cujo objetivo é preventivo. Trata-se de tutela jurisdicional preventiva, “voltada para o futuro” (Monte e Nader, 2017), e não de procedimento cautelar, que visa a proteger a finalidade de um processo principal.

Depreende-se da análise das figuras 1 e 2, duas tendências notórias, em sentidos opostos, a primeira é o linear crescente das medidas protetivas ao longo

dos anos e a segunda tendência se trata do declínio das prisões em flagrantes no mesmo lapso temporal. Tais tendências, apesar de serem opostas, possuem certa conexão, uma vez que conforme aumenta a eficácia das medidas protetivas, a garantir, de fato, a proteção das vítimas, impede-se de se resultar em piores situações de risco que necessitem de maior intervenção como a prisão preventiva, conforme Amanda (Souza; Muniz; Almeida 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, este estudo alcançou o objetivo inicial de quantificar os casos de violência doméstica ocorridos na cidade de Abre Campo (MG), no período da Pandemia da Covid-19, entre 2019 e 2022 na Comarca de Abre Campo (MG), com fulcro na Lei. A partir do resultado obtido, foi possível perceber que a Lei Maria da Penha é um marco importante no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. No entanto, é importante frisar que as medidas protetivas ainda se apresentam insuficientes para garantir a segurança e proteção das vítimas e coibir nos incidentes de violência contra a mulher. Por todo o exposto neste trabalho, é possível concluir que a violência é parte indissociável da existência humana, em particular da vida em sociedade, uma vez que ela se faz presente tanto na formação do Estado e na sua relação com os indivíduos quanto nas relações cotidianas entre estes. A Comarca de Abre Campo, em sua 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais, apresentou quantidade alarmante de Medidas Protetivas/ Prisões em Flagrante decorrentes da Violência em virtude do gênero feminino.

Compulsam, portanto a necessidade de medidas diversas que alcancem de fato a proteção integral das mulheres. É indiscutível que tais medidas são um desafio, uma vez que a violência doméstica contra as mulheres constitui um fenômeno sociocultural, político, persistente, e multiforme que está enraizado na estrutura social brasileira. De um modo geral, normas discriminatórias foram extintas, criou-se a Lei Maria da Penha em 2006, bem como a Lei do Feminicídio em 2015, mas a discriminação em razão de gênero continua presente no Estado e esta, por sua vez, é a origem da violência doméstica contra as mulheres.

O enfrentamento desta forma de violência demanda ações mais efetivas e que incluam diferentes áreas da sociedade, uma vez que estas mulheres precisam ter assistência integral em suas vulnerabilidades. Elas clamam por segurança, proteção e soluções efetivas por parte do Serviço Social e Assistência à Saúde.

REFERÊNCIAS

ÂVILA, Francisca Juliana; BASTOS, Nicolas; OLIVEIRA, Francisca Moana; VASCONCELOS, Vanessa. Romantização do relacionamento abusivo, uma violência silenciosa: a ineficácia da Lei Maria da Penha. Setor de publicações Faculdade Luciano Feijão. **ANAIS do IX Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão**. Sobral, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/139596901-Romantizacao-do-relacionamento-abusivo-uma-violencia-silenciosa-a-ineficacia-da-lei-maria-da-penha.html> . Acesso em 20 de abril de 2024.

BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ISSN 1518-4862, ano 15, n. 2661, 14 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia> . Acesso em: 01 jun. 2024.

BELLINI, Márcia Zilioli; Okabayashi, Nathalia Yuri Tanaka; Tassara; Izabela Gonzales; Casaca, Maria Carolina Guimarães; Falcão, Adriana de Araújo. Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil: Impacto do Isolamento social pela COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**. Curitiba, v. 3, n. 3, p.4511-4531. may./jun. 2020. ISSN 2595-6825. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/9998/8381> . Acesso em: 12 abril de 2024.

BERNARDES, Marcia Nina; CAMPOS, Carmen. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/41901729/Viol%C3%Aancia_contra_as_mulheres_re_a%C3%A7%C3%A3o_violenta_ao_g%C3%AAnero_e_ideologia_de_g%C3%AAnero_familista . Acesso em: 15 mar. de 2024

BERTOLDI, Maria Eugênia; FERNANDES, Maria Caroline Leges; GONÇALVES, Tuany Caroline; HILBBERT, Jeniffer Cristine; MAGALHÃES, Taynara Cristina; PALMA, Joelma Aparecida. Contribuição Da Psicologia Jurídica Às Vítimas De Violência Domésticas. **Jicex**. Santa Cruz de Curitiba, v. 2 n. 2 (2014). Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/CONTRIBUI%C3%87%C3%83O-DA-PSICOLOGIA-JUR%C3%8DDICA-AS-VITIMAS-DE-Bertoldi-Medeiros/f590a4924f319dab506f513cb8d80d01be9b7c66> . Acesso em: 09 abril de 2024.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero. **Editora Saraiva**., São Paulo, 4 ed, 2018. Coleção Saberes Monográficos.

BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, Adotada pelo Brasil, **Decreto nº 65.810**, 08 de dezembro de 1969, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm . Acesso em 02 de jun. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, Adotada no Brasil, **Decreto nº 678**, 06 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em 03 de jun. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, Terceira seção, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017). [2017] Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E600%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=600> . Acesso em: 02 abri 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 588**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, terceira seção, julgado em 13/09/2017, (DJe 18/09/2017) [2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27588%27.num.&O=JT> . Acesso em: 02 abri de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, terceira seção, julgado em 13/09/2017, (DJe 18/09/2017), [2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27589%27.num.&O=JT> . Acesso em: 04 abri de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, terceira seção, julgado em 26/08/2015. [2015]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E542%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=542> . Acesso em: 04 abri 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Terceira seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. [2015]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=536&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&tp=T> . Acesso em: 04 abri de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF: 7 ago. de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 abr de 2024.

BAZZO, Mariana Seifert; LACERDA, Susana Broglia Feitosa de; DALTOÉ, Camila Mafioletti. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná.**, Curitiba, ano 4 - nº 6, p.573-594. jun.2017. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR_6.pdf Acesso em: 02 de abril de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. **CNJ**, Brasília., 2017. 68 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/> . Acesso em 28 abr de 2024

CAPONI, Sandra Noemi; COELHO, Elza; SILVA, Luciane. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface: Comunicação, Saúde, Educação.**, Botucatu, Volume 11, Número 21, Publicado: 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/#> . Acesso em 04 abril de 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. **Editora JusPodivm.**, Salvador, 10. ed. rev. atual. e ampl. 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74885/violencia_domestica_lei_cunha_10_ed.pdf . Acesso em: 01 mai de 2024.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 09 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**, Belém. 1994. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf> .Acesso em: 19 maio 2024.

GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. **Editora Atlas S.A.**, São Paulo. 3. ed, 2002. Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/mauriciofacanha/ensino-superior/redacao-cientifica/livros/gil-a.-c.-como-elaborar-projetos-de-pesquisa.-sao-paulo-atlas-2002./view>. Acesso em: 15 abril de 2024.

HAMMERSCHMITD, Karina Silveira de Almeida; BONATELLI, Lisiane Capanema Silva; CARVALHO, Anderson Abreu de. Caminho da esperança nas relações

envolvendo os idosos: olhar da complexidade sob pandemia do Covid-19. SciELO., São Paulo, 2020. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/281>
Acessado em: 01 mai 2024.

JUNIOR, Aírto Chaves; TAMANINI, Samara Sandra. A atipicidade material do fato correspondente ao tráfico de drogas frente ao princípio da insignificância. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito.**, Recife, vol. 13, nº 29, p. 209-246, jan-mar 2021. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1469/1040>
Acesso em: 25 abril de 2024.

KNECHTEL, Maria do Rosário. Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada. **Intersaberes.**, Curitiba, vol. 11, núm. 2, mai./agos., 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=89442687013> . Acesso em 10 abri de 2024

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Nova História das Mulheres no Brasil - Da Legitimação à condenação social. **Editora Contexto.**, São Paulo, p. 286-313, 2012 Disponível em: https://www.academia.edu/40423828/Da_Legitima%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_condena%C3%A7%C3%A3o_social . Acesso em: 25 abri de 2024.

MANCINI, Monica. Internet das Coisas: História, Conceitos, Aplicações e Desafios. **Editora FGV.**, Rio de Janeiro, ed. 1, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326065859_Internet_das_Coisas_Historia_Conceitos_Aplicacoes_e_Desafios . Acesso em 01 abri de 2024.

MAZZOULI, Valerio de Oliveira. Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno: Nova História das Mulheres no Brasil. Saraiva., São Paulo, 3. ed. rev., atual. e ampl, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/14498054/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira_Tratados_internacionais_de_direitos_humanos_e_direito_interno_S%C3%A3o_Paulo_Saraiva_2010_pr%C3%A9_textuais . Acesso em 10 mai de 2024.

MARANHÃO, Romero de Albuquerque. A violência doméstica durante a quarentena da COVID-19: entre romances, feminicídios e prevenção. **Brazilian Journal of Health Review.**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 3197-3211, mar./apr. 2020. ISSN 2595-6825 Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/8879/7601> . Acesso em: 25 de abri

MARQUES, E. S, et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de saúde pública.**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://saude.gov.br/> e <https://covid.saude.gov.br/> . Acesso em 09 mar 2024

MARTINS, Ivo Fernando. **Princípios de Direito Penal: Resumo Completo**. Direito penal Desenhado, 2024. Disponível em: <https://direitodesenhado.com.br/principios-de-direito-penal/> . Acesso em: 04 abril de 2024.

MONTEBELLO, Mariana. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, p. 155-170, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf . Acesso em: 30 mai de 2024.

MORAIS, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a “responsabilização” dos “homens autores de violência”. **Sexualidade, Saúde e Sociedade**., Rio de Janeiro, Número 11, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sex/a/CHMs4r4thgHMywYGnwWpWzhf/?lang=pt> . Acesso em: 18 mai 2024.

OLIVEIRA, Ana Paula Reis de; SENA, Chalana Duarte; PAIXÃO, Gilvânia Patrícia do Nascimento; LÍRIO, Josinete Gonçalves dos Santos. Violência contra a mulher: facilidades e dificuldades relacionadas à atenção multiprofissional. **Revista de Saúde Coletiva da UEFS**, Feira da Santana, v.8, p. 54-61.2018. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/saudecoletiva/article/view/2094> Acesso em 12 mai de 2024

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência.
<https://www.paho.org/pt/brasil>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Relatório sobre a Saúde no Mundo. Saúde Mental: nova concepção, nova esperança. OMS, 2001. Disponível em: <https://www.infoescola.com/saude/organizacao-mundial-de-saude-oms/> . Acesso em: 28 abril de 2024.

RODRIGUES, Elisângela Silva da Cunha. **Teoria da informação e adaptatividade na modelagem de distribuição de espécies**. Orientador Dr. Ricardo Luis de Azevedo da Rocha. f. 137. Tese de Doutorado, Sistemas digitais, EPUSP, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://lta.poli.usp.br/lta/publicacoes/teses-e-dissertacoes/2012/rodrigues-2012-teoria-da-informacao-e-adaptatividade-na-modelagem-de-distribuicao-de-especies/view> . Acesso em: 01 mai de 2024.

ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. O Impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem. **Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, PR, v. 2, n. 1, p. 10-15, jan./jun.2006
Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/impacto.pdf> . Acesso em 01 mai 2024.

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **Psicologia Ciência e Profissão**., Rio de Janeiro., Volume 30, n. 3, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5qCxpg8sfQm4kzWZCw/#> . Acesso 10 abril 2024.

SILVA, Leonardo Henrique da. **Violência doméstica contra a mulher e lesões corporais: aspectos médico-legais**. Dissertação de mestrado. Faculdade de direito da USP. São Paulo, dez.2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde18022013115234/publico/DISSERTACAO_LEONARDO_HENRIQUES_DA_SILVA.pdf . Acesso em 20 de mai de 2024.

SOUZA, Amanda Carola Alencar; MUNIZ, João Vitor Felix; ALMEIDA, Andréia Alves de. A eficácia das medidas protetivas criminais na Lei Maria da Penha. **Revista Ft Ltda.**, Rio de Janeiro. Ciências Sociais Aplicadas, vol. 28, ed. mai. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-eficacia-das-medidas-protetivas-criminais-na-lei-maria-da-penha/> . Acesso em 10 de abri. 2024.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS Rita de Cássia. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serviço Social & Sociedade.**, n. 144, p.213-232, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/#> . Acesso em 25 de abri.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento Social e aumento da violência doméstica: o que isso nos leva?. **Revista Brasileira de Epidemiologia.**, São Paulo, volume 23, abri.2020. Disponível em:<https://www.scielosp.org/article/rbepid/2020.v23/e200033> . Acesso em 22 abri 2024.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV.**, São Paulo, vol. 11(2), p. 407-428, jul-dez 2015 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307677795_Acesso_a_justica_e_violencia_domestica_e_familiar_contra_as_mulheres_as_percepcoes_dos_operadores_juridicos_e_os_limites_para_a_aplicacao_da_Lei_Maria_da_Penha . Acesso em 04 abri 2024.

WEISS, Maria Lúcia Lemme. Psicopedagogia clínica: uma visão diagnostica dos problemas de aprendizagem escolar. **Lamparina.**, Rio de Janeiro. 4 ed. rev. e ampl. 1. Reimpr. 2016. Disponível em: https://tuxdoc.com/download/psicopedagogia-clinica-uma-visao-diagnostica-dos-problemas-de-aprendizagem-escol_pdf . Acesso em: 15 de mai de 2024.

OS REFLEXOS DO DIGITAL NA DESJUDICIALIZAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO APÓS A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG NO PERÍODO DE 2020 A 2023

Acadêmicas: Joisse Marques Vieira Rosseli e Marya Eduarda Neves dos Santos Alves

Orientadora: Mestra Carolina Furtado Amaral Martins

Linha de Pesquisa: Linha 2: Direito Civil.

RESUMO

A pandemia da COVID-19 desencadeou diversas mudanças na sociedade, fazendo com que houvesse adaptações significativas no corpo social, inclusive no poder judiciário. Com a decretação do *lockdown* no país através da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, o sistema jurídico brasileiro aderiu ao “Juízo 100% Digital”, passando os processos a tramitarem definitivamente através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), o qual já se encontrava em transição. Devido a essas mudanças, as audiências que aconteciam de modo presencial precisaram ser adaptadas ao novo meio, com isso, através da Portaria nº 61 de 31 de março de 2020, a qual veio para contribuir com o poder judiciário para que este não fosse prejudicado com a decretação do *lockdown* no país devido à pandemia da COVID-19, foi possível passar as audiências antes presenciais para videoconferências. No entanto, tendo em vista toda a questão, o presente trabalho trata-se da abordagem feita através de uma pesquisa quantitativa realizada na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, com o intuito de apresentar a efetividade da nova modalidade de realização das audiências, apresentando dados entre os anos de 2020 a 2023, período em que aborda todo o processo de transição daquelas realizadas de modo presencial e virtual, comprovando assim sua efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: desjudicialização; processo; conciliação; família.

1 INTRODUÇÃO

As soluções de conflitos, por muitos anos, foram monopólio do sistema judiciário brasileiro. Contudo, com o avanço da sociedade, como forma de se alcançar os direitos pretendidos em tempos mais ágeis, fez-se necessária a implantação de meios alternativos para suas resoluções. A conciliação e a mediação são mecanismos adotados para estimular a autocomposição entre as partes litigantes (Tartuce, 2016).

No presente, com ênfase nas ações da família, as quais envolvem temas sensíveis e pessoais entre as partes, as técnicas conciliatórias ganharam força e até então, o que eram considerados meios alternativos,

passaram a desempenhar um papel fundamental diante da ineficiência judiciária (Ziemann, 2018).

Depois de compreender sobre a importância da mediação e conciliação na desjudicialização das ações contenciosas, aprimoraram-se técnicas para fins de maior efetividade, tais como a busca pela compreensão de interesses comuns, a demonstração de otimismo, de paciência, de interesse e as expressões faciais e comportamentais durante o processo (Milanez, 2013).

Com o surgimento de uma nova cepa do Coronavírus, SARS-COV-2, e sua disseminação mundial, a OMS (Organização Mundial de Saúde) declarou o início da Pandemia de COVID-19 em 11 de março de 2020. A fatalidade do vírus e do número incontrolável de mortandade acarretaram mudanças significativas no cotidiano dos brasileiros, principalmente nas esferas familiares e nos locais de trabalho (Galindo, 2022; Silva, 2022; Pedreira Junior, 2022).

Dentre as orientações sanitárias para prevenção da contaminação, a mais impactante foi a necessidade do isolamento social, implementado conforme Recomendação nº 036 de 11 de maio de 2020 (Brasil, 2020).

No sistema judiciário não foi diferente, após tantos esforços pela busca de aperfeiçoamento das técnicas de autocomposição e lapidação da maneira de se portar em audiência, de interagir e convencer as partes a chegarem a um denominador comum através da escuta ativa e da conexão física, foi necessário realinhar os estudos e repensar nos meios alternativos (Goulart, 2018).

Diante da situação agravante e imprecisa quanto ao término da Pandemia e a necessidade de atenuar a demanda do judiciário, criou-se a Portaria nº 61 de 31 de março de 2020, que declarou a instauração das videoconferências para a realização de audiências e sessões de julgamento (Brasil, 2020).

Nesse período, conseqüentemente surgiram desafios inesperados em razão do novo ambiente de trabalho, envolvendo questões de celeridade processual, acessibilidade e principalmente credibilidade. Embora houvesse insegurança quanto à funcionalidade das audiências por videoconferências, o período crítico da pandemia se estendeu por muito tempo e, sendo assim, a nova metodologia se tornou cada vez mais costumeira entre os manipuladores da máquina judiciária. A inovação da técnica implementada como meio alternativo

ganhou estímulos visto à praticidade e a desnecessidade de deslocamento (Dias, 2022; Oliveira, 2022).

Embora a OMS tenha declarado o fim da emergência da saúde pública de importância internacional referente à COVID-19 (Brasil, 2022), algumas comarcas continuaram utilizando o meio alternativo e dispensaram as audiências presenciais, já outras retornaram com os métodos utilizados antes da pandemia (Brasil, 2022).

Portanto, este estudo tem como questão norteadora: qual é a efetividade das audiências nas ações de família realizadas na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG no período compreendido entre 2020 a 2023? Assim, objetivou-se com este trabalho analisar as audiências nas ações de família ocorridas virtualmente na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG nos períodos compreendidos entre os anos de 2020 a 2023.

Trabalhos como este são importantes para demonstrar o impacto em Raul Soares/MG, uma vez que, quando aplicada a virtualidade no direito de família, pode-se ser benéfico em muitos casos, pois oferece acessibilidade, economia de tempo e recursos. Todavia, apresenta-se também desafios significativos relacionados à tecnologia, privacidade e interação humana. Ademais, o estudo poderá contribuir doutrinariamente para compreensão dos fundamentos principiológicos e operacionais que norteiam a mediação e conciliação nas ações de família.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os conflitos são particularidades da vida humana ocasionados pela oposição de ideias pessoais e pontos de vista distintos entre duas ou mais pessoas (Schnitman, 1999). Tais condutas são vistas pela justiça como litígios e, ao serem levadas ao conhecimento do judiciário, este assume o dever de agir e decidir pelas partes a fim de restaurar a harmonia e extinguir o conflito, preservando-se o princípio da igualdade, do devido processo legal, do contrário e da ampla defesa (Vitorelli, 2020).

O acesso ao Poder Judiciário é garantia Constitucional, que dá a todo e qualquer cidadão, o direito de recorrer mediante fatos que violam e abusam de seus direitos. No plano brasileiro, estabelecido no inciso XXXV do artigo 5º da

Constituição Federal de 1988, dispõe que, havendo lesão ou ameaça a qualquer direito no caso concreto, a lei não poderá excluí-lo da apreciação pelo Poder Judiciário (Brasil, 1988).

Contudo, devido ao livre acesso de ingressar com ações diante do judiciário, a quantidade de processos recebidos se desdobrou com frequência cada vez maior, sendo assim, tornaram-se inviáveis a resolução respeitando a duração razoável do processo. Diante da proporção maior que a comportada pelos tribunais, fez-se necessária a criação de órgãos para contribuir na resolução de conflitos (Hill, 2020).

O incentivo à utilização alternativa para a extinção dos litígios pode ser extraído de diversos ordenamentos jurídicos como, por exemplo, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que declara a responsabilidade dos representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o direito à justiça, à harmonia social e à solução pacífica das controvérsias sob a proteção de Deus (Brasil, 1988).

Dentre as mudanças na estrutura do poder judiciário, destaca-se a mediação e a conciliação, as quais ganharam relevância no cenário jurídico brasileiro com a edição da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que trata sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses no Poder Judiciário. Tal resolução marcou no país, o início da implementação de ideias para a solução de litígios por meio do chamado “Sistema Multiportas” (Solano, 2018), consagrado, posteriormente, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 - Lei da Mediação.

Ademais, insta salientar que a instauração do Código de Processo Civil de 2015 passou a tratar as audiências de conciliação e mediação como regra inicial do procedimento comum, em que o réu em primeiro plano é citado para comparecer às referidas audiências e, somente depois de não haver autocomposição entre as partes, é que o prazo para contestação se iniciará (Brasil, 2015).

Em síntese, a Lei da Mediação e o Código de Processo Civil de 2015 foram criados com a missão de consolidar a política judiciária de

desjudicialização, consensualização que vinha sendo estimulada desde o início da década com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, objetivando contribuir assim na formação de uma cultura que estimule e difunda o uso da autocomposição na solução de controvérsias (Silva, 2016, p. 97).

O estímulo da mediação e conciliação podem ser compreendidos com o auxílio da Filosofia da Libertação de Dussel (1995), pois sustenta um projeto de libertação dos oprimidos e excluídos; logo, assegura-se um diálogo igualitário acima dos estigmas sociais, fazendo com que as partes iniciem do mesmo ponto, mas com pretensões distintas haja vista a vivência de cada um.

O objetivo da conciliação e da mediação é a atuação no tratamento da causa originária do conflito, sem fomentar a rivalidade jurídica, cessando o ciclo constante de litígios:

A manutenção de uma cultura de cunho adversarial, fulcrada no processo judicial formal, como visto, só proporciona o surgimento de novos conflitos e, no mais das vezes, o aumento da violência na sociedade. Com o advento de novas controvérsias, pela ineficácia do processo em pacificar as partes, novas demandas são ajuizadas, num ciclo que se perpetua indefinidamente (Gonçalves, 2017, p. 172- 173).

Atualmente, o cenário brasileiro indica uma disposição significativa pela busca de solução dos conflitos por meios avessos ao provimento judicial. Dentre as etapas de efetivação, destaca-se a criação do “Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos” (NUPEMEC) e do “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania” (CEJUSC), os quais surgiram com o objetivo de promover no âmbito do Poder Judiciário, sob a fiscalização deste, a utilização por todos os operadores do direito e das próprias partes dos métodos consensuais de solução de conflitos, sobretudo a conciliação e a mediação (Brasil, 2010).

O Conselho Nacional de Justiça que já previa claramente na Resolução nº 125/2010 a exigência de capacitação, implantou-a como condição para a atuação de mediadores e de conciliadores junto aos núcleos criados nos tribunais de justiça do país, apresentando em seu anexo I, as diretrizes para essa capacitação composta por módulos sucessivos e complementares para a formação mínima dos conciliadores e mediadores (Brasil, 2010).

Além disso, desenvolveu-se também um módulo específico para os magistrados com o objetivo de integrá-los à Política Pública de tratamento adequado de conflitos, retratando sobre os métodos alternativos de solução de

conflitos e suas aplicações, bem como o detalhamento do funcionamento da Comissão de Revisões Disciplinares (Brasil, 2010).

Em circunstância do surgimento da COVID-19, a OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou o alastramento do vírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo posteriormente em março de 2020, caracterizada como uma Pandemia (Brasil, 2020). Em detrimento da situação existente à época e com a necessidade do decreto de um *lockdown*, não houve outra alternativa à sociedade a não ser sua adaptação ao meio existente (Brasil, 2020).

Diante da gravidade da pandemia, vários setores foram atingidos e obrigados a cessar o seu funcionamento, inclusive o judiciário. Em 19 de março de 2020, foi expedida a Resolução nº 313 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que suspendeu o atendimento presencial nos fóruns e tribunais, assegurando apenas as atividades essenciais, prioritariamente em regime remoto (Brasil, 2020).

Em função dos impedimentos sofridos no funcionamento do judiciário durante período pandêmico, algumas adaptações foram implementadas a fim de garantir o funcionamento básico das atividades jurídicas. Dentre elas, destaca-se a Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020, em que o Sistema Judiciário passou a aderir o "Juízo 100% Digital" e, conseqüentemente, todos os atos processuais passaram a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico, pela rede mundial de computadores, inclusive as audiências (Brasil, 2020).

Nesse contexto, a gerência da atuação do poder judiciário brasileiro exigiu novas formalidades como, por exemplo, a instauração do teletrabalho (Sardeto, 2016):

A sociedade vem passando por muitas transformações. Não que isso não ocorresse antes, mas agora é tudo muito rápido e o Direito, como estabilizador da ordem social, precisa cada vez mais estar literalmente conectado a essas transformações. (...) Assim, diante dos impulsos do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro tem assumido nítido caráter gerencial, pontuando-se por metas e desempenho. (...) torna-se possível inferir que o teletrabalho se adequa à proposta gerencial do Poder Judiciário brasileiro, pois obteve-se bons resultados na produtividade dos servidores públicos e pôde auxiliar a reduzir custos com a infraestrutura e manutenção dos órgãos judiciais.

Tal iniciativa fora criada a fim de resguardar o acesso à justiça, sendo a garantia do efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e

adequada, prerrogativas inerentes, inclusive, ao atual modelo de processo civil adotado por grande parte das nações, inclusive o Brasil (Sardeto, 2016).

3 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa descritiva com abordagem quantitativa (Gil, 1991). A pesquisa quantitativa é um método de investigação que se concentra na coleta e análise de dados numéricos para descrever, medir e explicar fenômenos sociais ou naturais (Creswell, 2017; Creswell, 2017).

E, segundo Popper (1972), um cientista sendo ele teórico ou experimental, cria-se um enunciado ou sistemas de enunciados e verifica-se cada um. No campo das ciências empíricas, ele formula hipóteses que serão testadas, confrontando-as com a experiência por meio de recursos de observação e experimentação.

A tarefa lógica da pesquisa científica é proporcionar uma análise do método das ciências, mas na busca dessa lógica científica alguns problemas são identificados como fundamentais: o problema de indução, o de demarcação e o da base empírica.

Destarte, a pesquisa foi realizada com dados que possuem caráter público extraídos da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, nos períodos de instauração das audiências virtuais, ao instaurado, com ênfase nos anos de 2020 a 2023.

Estima-se que o número habitacional dos municípios e distritos pertencentes à Comarca de Raul Soares/MG, seja equivalente a aproximadamente vinte e oito mil habitantes (IBGE, 2022), a saberem: Bicuíba, Santana do Tabuleiro, São Sebastião do Óculo, São Vicente da Estrela e Vermelho Velho, sendo esses distritos, e o município de Vermelho Novo, conforme dados extraídos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

Foram avaliados o número de audiências realizadas de forma presencial e virtual e sua efetividade.

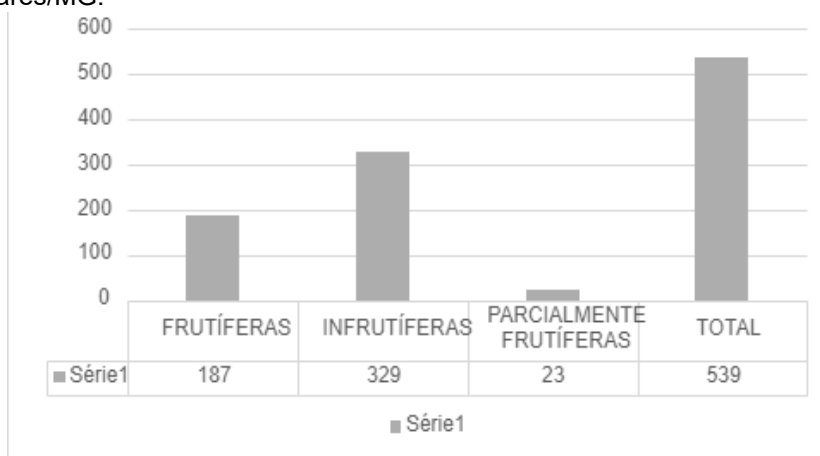
Os dados foram organizados no *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente observando o momento da realização das audiências, se

antes do decreto da Pandemia, durante a Pandemia e após o fim do estado de emergência sanitária, além disso, se realizadas presencialmente ou virtualmente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Realizada a coleta de dados na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, com o intuito de obter resultados pertinentes à eficácia das audiências virtuais e presenciais de mediação e conciliação, especificamente na área da família, obteve-se os seguintes resultados:

Figura 1 - Resultados das audiências de conciliação e mediação na área da família realizadas nas modalidades on-line e presencial nos anos de 2020 a 2023 na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.



Fonte: Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.

Os dados apresentados referem-se aos períodos do mês de janeiro de 2020 a dezembro do ano de 2023. Pode-se observar que mesmo após a publicação da Portaria nº 61 de 2020, ainda continuaram a ser realizadas as audiências de forma tanto on-line, presencial e de forma híbrida permitida em alguns casos.

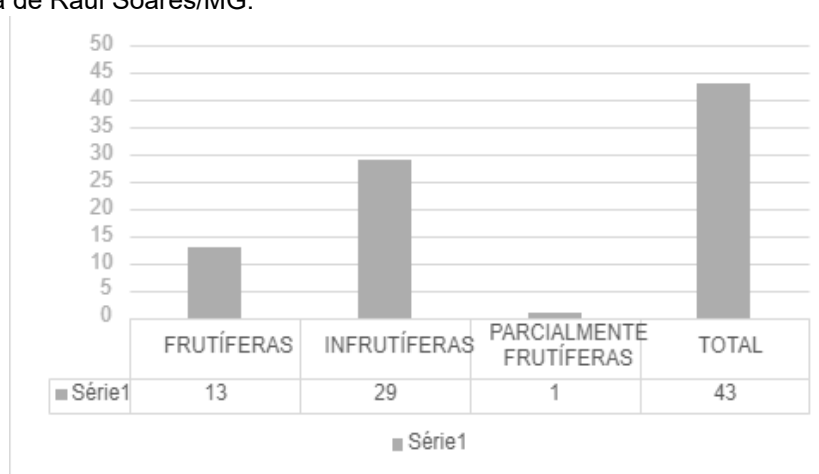
Os índices de acordos realizados nas audiências de conciliação foram alcançados pelo percentual de sentenças resolvidas por homologação em relação ao total de audiências ocorridas em períodos determinados.

Conforme dados explícitos nos gráficos acima, foram realizadas, no período informado, 539 (quinhentas e trinta e nove) audiências de conciliação e mediação na área da família na Vara única da Comarca de Raul

Soares/MG, sendo 187 (cento e oitenta e sete) delas com resultados frutíferos, o equivalente a 34,69%; 329 (trezentos e vinte e nove) com resultados infrutíferos, o equivalente a 61,04%; 23 (vinte e três) com resultados parcialmente frutíferos, o equivalente a 4,27%.

Em questão, na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, até o mês de novembro do ano de 2020, as audiências ainda eram realizadas de forma presencial, embora em uma frequência reduzida em razão do início da pandemia, atingindo durante esse período os seguintes resultados:

Figura 2 - Resultados das audiências de conciliação e mediação na área da família realizadas nas modalidades on-line e presencial nos períodos de janeiro a novembro/2020 na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.

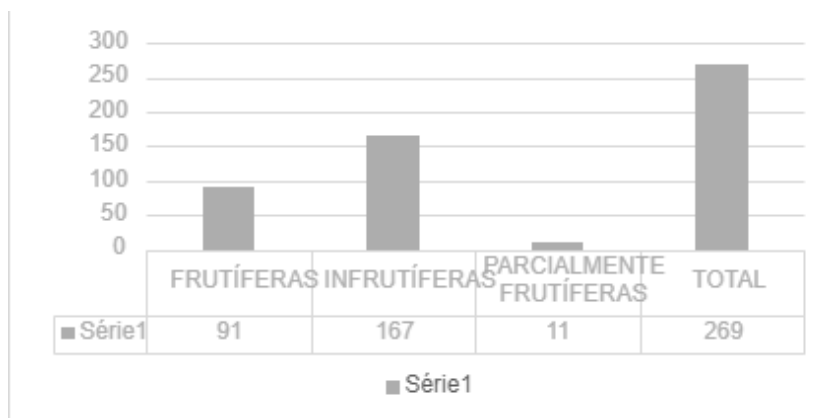


Fonte: Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.

No período mencionado acima, entre janeiro a novembro de 2020, obteve-se os percentuais de 30,23% das audiências frutíferas; 67,44% das audiências infrutíferas e 2,33% das audiências parcialmente frutíferas.

Entretanto, a partir do mês dezembro de 2020 até março de 2023, as audiências passaram a acontecer por meio de videoconferência e dentre esse período obteve-se os seguintes resultados:

Figura 3 - Resultados das audiências de conciliação e mediação na área da família realizadas nas modalidades on-line e presencial nos períodos de dezembro/2020 a março/2023 na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.

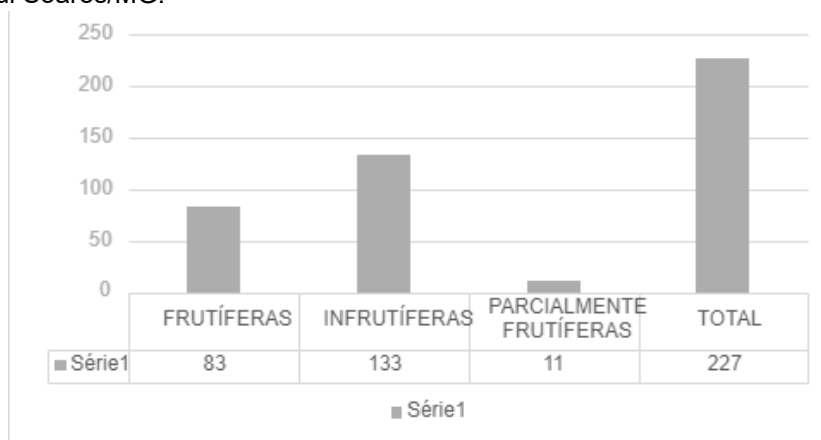


Fonte: Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.

Entre dezembro de 2020 a março de 2023, obteve-se os percentuais de 33,83% das audiências frutíferas; 62,08% das audiências infrutíferas e 4,09% das audiências parcialmente frutíferas.

A partir de abril de 2023, as audiências voltaram a ser presenciais na comarca, obtendo-se os seguintes resultados:

Figura 4 - Resultados das audiências de conciliação e mediação na área da família realizadas nas modalidades on-line e presencial nos períodos de abril a dezembro/2023 na Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.



Fonte: Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG.

Por fim, entre abril a dezembro de 2023, obteve-se os percentuais de 36,56% das audiências frutíferas; 58,59% das audiências infrutíferas e 4,85% das audiências parcialmente frutíferas.

Desse modo, observa-se que, no ano de 2020, após a implementação das audiências por videoconferência, as conciliações demonstraram-se mais efetivas comparadas aos demais períodos.

Ademais, insta salientar que, após o restabelecimento das audiências presenciais em abril de 2023, o número de acordos passou a ocupar

patamares ainda maiores. Nesse sentido, é importante frisar que (Moraes, 2020):

A videoconferência é uma ferramenta cada vez mais popular para evitar deslocamentos, cortar custos, facilitar e ampliar o acesso à justiça. Têm se tornado comuns as notícias sobre uso da videoconferência não só no âmbito criminal para salvaguardar a segurança de partes, juízes, servidores e advogados como também no âmbito cível e trabalhista para garantir o efetivo acesso à Justiça quando qualquer das partes encontra-se distante do local de realização da audiência, dentro ou fora do Brasil.

O Código de Processo Civil assegura que as audiências de conciliação e mediação são de caráter obrigatório se preenchidos os requisitos da petição inicial, mesmo que apenas uma das partes tenha interesse na realização desta. Havendo a manifestação de desinteresse de ambos, é possível que esta não se realize.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Entretanto, as audiências virtuais ocasionaram uma série de desafios, como a inclusão aos meios digitais, pois, para que se tivesse efetividade na realização destas, o acesso à rede teria de ter sido excepcional a todos, igualmente aos magistrados, aos advogados e às partes. Contudo, frisa salientar que (Soares, 2019):

O nível de pobreza atinge certa limitação ao acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição quando não se dá o devido acesso à informação.

Contudo, cabe destacar que, através da Recomendação Nº 130 de 22 de junho de 2022, o Poder Judiciário tem realizado esforços para superar tais barreiras a fim de maximizar a inclusão social. Desse modo, compreende-se que, para que se alcance a igualdade de condições de acesso ao judiciário é necessário que este concentre seus esforços na prática e torne acessível as informações e os programas de capacitação e inclusão digital.

Além disso, é imperioso pontuar que parte dessa dificuldade também pode ser enfrentada pelos próprios conciliadores que precisaram transparecer

segurança e credibilidade às audiências diante da resistência natural da adaptação ao que é novo (Nascimento, 2020).

Ademais, ressalta-se que a especificidade do direito de família deve ser levada em consideração, uma vez que a abordagem de temas sensíveis costuma ser frequente, o que exige do conciliador maior atenção a fim de possibilitar a comunicação entre os litigantes, propiciar um ambiente acolhedor e evitar a escala de conflitos (Castro, 2023, p.35)

Desse modo, conclui-se que apenas o investimento tecnológico não é suficiente para alcançar a eficiência almejada pelos tribunais. Em somatória, é preciso investir na qualidade do capital humano, ou seja, daqueles que exercem o trabalho de conciliador e mediador durante o litígio (Castro, 2023, p. 33).

Por fim, em análise dos gráficos acima anexados, observa-se que com a mudança do ambiente de realização das audiências, o índice de conciliação apresentou uma ascensão se comparadas ao ano de 2020 quando ainda eram realizadas de forma presencial. Entretanto, se comparadas ao ano de 2023, o que se percebe é uma decadência ao período de videoconferência. Mas, faz-se necessário levar em consideração o período de adaptação do novo sistema.

Portanto, conclui-se que os índices de variação foram mínimos no período de *lockdown*, mas com o passar do tempo apresentaram estabilidade e se aproximaram da realidade anterior à pandemia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação e a mediação como métodos alternativos para a solução de conflitos se fortaleceram no sistema judiciário brasileiro por serem uma opção para a redução da sobrecarga dos processos acumulados no poder judiciário.

Os estímulos do legislador foram cruciais para tornar a autocomposição uma tendência mundial para a solução dos conflitos, promover a descentralização das formas de tutela e combater a rivalidade entre as partes e a cultura de sentenças.

A pandemia da COVID-19 trouxe uma série de desafios à manutenção do funcionamento dos órgãos judiciários, pois, em razão da alta letalidade do vírus, o distanciamento social passou a ser exigido por tempo indeterminado.

Diante de tais situações, o poder judiciário teve de buscar meios alternativos para garantir o acesso à justiça e à sua efetividade, passou-se, então, a adotar o modelo telepresencial. Entretanto, a comunicação, a escuta ativa e a linguagem corporal ganharam técnicas ao longo da implementação dos sistemas multiportas e o ambiente virtual naturalmente tendia a um comportamento diverso daqueles aplicados no ambiente físico.

Frente a estes desafios de adaptabilidade e aperfeiçoamento dos conciliadores, o treinamento dos servidores passou a se tornar imprescindível para assegurar a manutenção da qualidade do serviço prestado. Além disso, o acesso ao meio digital também foi e ainda é um problema a ser enfrentado no Brasil, pois abrange questões estruturais de desigualdade no país. Desse modo, a necessidade da inclusão digital passou a ser um fator decisivo para se alcançar a eficácia da implementação das audiências por videoconferência.

Dessa forma, através dos resultados numéricos obtidos nessa pesquisa, vimos que as audiências de conciliação e mediação da Comarca de Raul Soares/MG nas ações de família, conseguiram garantir a agilidade processual e o acesso à justiça durante o contexto pandêmico, ainda que as conciliações tenham sofrido um declínio mínimo.

Por fim, importa destacar que tais resultados levam à conclusão que existem contextos em que as audiências de forma presencial se mostram mais adequadas, contudo, não se pode negar que, em grande parte dos casos, as audiências por videoconferência têm se tornado um meio eficiente e econômico para os litigantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de novembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 6 de março de 2020. **Reconhece, para os fins do art. 65 da [Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.** Brasília, 2020. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/03/2020&jornal=602&pagina=1>. Acesso dia 13 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 de novembro de 2023.

BRASIL. Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022. **Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.** Brasil, 2022. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=612&pagina=1&data=22/04/2022&totalArquivos=1>. Acesso dia 23 de outubro de 2023.

BRASIL. Portaria Nº 61, de 31 de março de 2020. **Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.** Brasília, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266> Acesso em: 27 de agosto de 2023.

BRASIL. Recomendação Nº 36, de 11 de maio de 2020. **Recomenda a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendacao-036-de-11-de-maio-de-2020> Acesso dia 30 de setembro de 2023.

BRASIL. Recomendação Nº 130 de 22 de junho de 2022. **Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4614>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 12 de novembro de 2023.

BRASIL. Resolução Nº 345 de 09/10/2020. **Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 13 de novembro de 2023.

BRASIL. Resolução Nº 481 de 22/11/2022. **Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em 29 de outubro de 2023.

CASTRO, Paulo Spies Feliciano. **A conciliação e a mediação cíveis em tempos de pandemia: os impactos das audiências por videoconferência.** 2023. 56 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/37541>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

CRESWELL, John Ward; CRESWELL, John David (2017). **Research design: Qualitative, quantitative, and mixed methods approaches.** 2. ed. London: Sage Publications, 2002. 246 p. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rac/a/df6v9Bw75mgHD3S3CghVQhD/?lang=pt>. Acesso dia 30 de setembro de 2023.

DIAS, Paulo Cezar; OLIVEIRA, Heitor Moreira. **As sessões de conciliação e mediação virtuais: um breve ensaio sobre a ampliação do acesso à Justiça.** Brasil, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8001>. Acesso em 29 de outubro de 2023.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão.** Tradução: Georgesl. Maissiati. São Paulo: Paulus, 1995.

GALINDO, Ernesto Pereira; SILVA, Sandro Pereira; PEDREIRA JÚNIOR, Jorge Ubirajara. U. **Impactos fatais da covid-19 nos trabalhadores brasileiros.** Brasília: Ipea, mar. 2022. (Nota Técnica Dirur, n. 27). Disponível em: <https://bit.ly/3aMH4mo>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3 Edição. São Paulo. Atlas: 1991. Disponível em: https://www.fc.unesp.br/Home/helberfreitas/tcci/gil_como_elaborar_projetos_de_pesquisa_anto.pdf. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais multiportas: pela efetividade dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos.** Curitiba: Juruá, 2014.

GOULART, Juliana Ribeiro. **O papel da escuta ativa na comunicação e nos processos de negociação e mediação.** Migalhas. Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/291940/o-papel-da-escuta-ativa-na-comunicacao-e-nos-processos-de-negociacao-e-mediacao>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

HILL, Flávia Pereira. **DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: PELA CONCEPÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO**

LEGAL EXTRAJUDICIAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.56701. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56701>. Acesso em: 11 de junho de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2022**. Raul Soares: IBGE, 2022. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/raul-soares/panorama>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/8846/5197>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira; SILVA, Karla Yacy Carlos da. **CEJUSC digital: acesso, inovação e sustentabilidade = Digital CEJUSC: access, innovation and sustainability**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 88, n. 4, p. 252-266, out./dez. 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/213574>. Acesso dia 01 de maio de 2024.

MILANEZ, Márcia Marian. **Mediação e Arbitragem: A conciliação e a mediação como instrumentos para a desjudicialização das relações sociais**. Brasil, 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/conciliacao-mediacao-instrumentos-desjudicializacao-relacoes-sociais/>. Acesso dia 22 de outubro de 2023.

PAULA, HannaTaveira de;NASCIMENTO, Maria Eduarda Santos do Nascimento. **A possibilidade de audiências de conciliação judicial telepresencial no período pós-pandemia**. ENPEJUD, [s. l.], 2020. Disponível: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6187-Texto%20do%20artigo-26438-1-10-20221025%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6187-Texto%20do%20artigo-26438-1-10-20221025%20(3).pdf). Acesso em: 11 de junho de 2024.

POPPER, Karl. **A lógica da Pesquisa Científica**. Editora Cultrix: São Paulo, 1972. Disponível em: <https://fisica.net/epistemologia-da-fisica/A-Logica-da-Pesquisa-Cientifica.pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

SARDETO, Patrícia Eliane da Rosa. **O Teletrabalho na visão gerencial do poder judiciário brasileiro**. In: I Encontro Internacional do CONPEDI. Universidad de la República. Montevidéo, Uruguai, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/52p12846>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

SCHNITMAN, Dora Fried, LITTLEJOHN, Stephen (orgs.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Ed. Artmed, 1999, p.170.

SILVA, Marcelo Lessa da. **A mediação no direito brasileiro e sua efetividade no âmbito das serventias extrajudiciais.** Revista de formas consensuais de solução de conflitos, v. 2, n .2, p. 96-113, Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1572/pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

SOARES, Marcelo Negri. CABELLI, Andressa Thais. **Constituição, Devido Processo Legal e Coisa Julgada no Processo Civil.** - 2ª edição atualizada de acordo CPC/2015 - São Paulo: Blucher, 2019. P. 37.

SOLANO, Luisa Maria Moreira. **A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos.** Jus, Brasil,2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos/575316098>. Acesso em 12 de novembro de 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 3. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 148-149.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo:** Dos Direitos aos Litígios Coletivos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-devido-processo-legal-coletivo-dos-direitos-aos-litigios-coletivos/1250396727>. Acesso em: 30 de Outubro de 2023.

ZIEMANN, Aneline dos Santos. **A concepção solidarista de solução de conflitos nas relações inter-privadas frente à relativização da dicotomia público/privado e as adequações no ensino jurídico brasileiro:** proposta de novo perfil de egresso em superação à lógica do litígio e em direção à lógica da solidariedade. Tese Doutorado em Direito. UNISC – UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/2102>. Acesso dia 30 de setembro de 2023.

TAXA DE CONGESTIONAMENTO REFERENTE A PROCESSOS DE INVENTÁRIO E PARTILHA NA COMARCA DE RIO CASCA ENTRE 2020 E 2023

Acadêmicas: Ana Luiza Bacellar Silveira e Mikaella Souza Monteiro

Orientadora: Giovanna Toledo Santos

Linha de pesquisa: Linha 2: Direito Civil e Processo Civil

RESUMO

O congestionamento de processos é um desafio crítico enfrentado pelo sistema judiciário mundial, incluindo a Comarca de Rio Casca/MG. Este trabalho tem como estudo um enfoque no congestionamento das taxas processuais, especialmente nos processos de inventário judicial, um procedimento sensível e crucial para resolver disputas sucessórias e distribuir bens após o falecimento de indivíduos. A morosidade nesse processo afeta diretamente os herdeiros e o funcionamento eficiente do sistema jurídico, resultando em significativos atrasos na resolução das disputas relacionadas à partilha de bens. O estudo investiga os impactos desse congestionamento em múltiplos aspectos, tanto para os herdeiros quanto para o sistema legal, e explora possíveis soluções. Uma alternativa destacada é o inventário extrajudicial como forma de desjudicialização, avaliando sua viabilidade e benefícios potenciais. Essa abordagem pode oferecer uma solução eficaz para o congestionamento do inventário judicial, promovendo uma distribuição mais célere dos bens herdados e aliviando a carga sobre o sistema judicial. Este trabalho busca investigar a taxa de congestionamento do inventário judicial na Comarca de Rio Casca/MG, identificando os principais fatores contribuintes e analisando suas implicações para o funcionamento do sistema judiciário e para a sociedade. O presente estudo adota uma abordagem descritiva com métodos quantitativos para compreender como a desjudicialização pode ser uma ferramenta eficaz na solução deste problema.

PALAVRAS-CHAVE: inventário; partilha; taxa; congestionamento; processos.

1 INTRODUÇÃO

No contexto do direito das sucessões, o “inventário” é o procedimento realizado após a morte de uma pessoa para apurar o patrimônio deixado por ela, a fim de partilhá-lo entre seus herdeiros e legatários. Trata-se de um procedimento obrigatório, sem o qual os bens deixados pelo falecido ficam bloqueados (não podem ser vendidos, por exemplo) e sujeitos à incidência de multa por atraso no recolhimento do ITCD, imposto devido pela transmissão da propriedade de bens ou direitos em razão do óbito (Campos, 2023).

No decorrer do processo de inventário, todos os bens, direitos e obrigações do falecido são identificados e avaliados. Depois disso, é feita a partilha dos bens remanescentes entre os herdeiros, de acordo com as leis de sucessão ou com o

testamento, se houver (Frederighi, 2023).

O processo de inventário pode ser aberto por duas vias: judicial ou extrajudicial. Pode-se dizer que o procedimento judicial possui caráter secundário, sendo escolhido por eliminação nos seguintes casos: quando os herdeiros não chegam a um consenso sobre a partilha, se houver herdeiro ou interessado incapaz, ou quando já existir testamento válido realizado pelo falecido (Pinto, 2022).

O inventário judicial é o procedimento realizado perante o Poder Judiciário, no qual os bens do falecido são inventariados e partilhados. Esse processo envolve etapas como a nomeação do inventariante, a avaliação dos bens, a quitação de dívidas e a homologação da partilha. Os desafios desse tipo de inventário incluem a demora processual, a possibilidade de conflitos entre os herdeiros e a necessidade de acompanhamento de um advogado (Vieira, 2023).

O inventário extrajudicial consiste em um procedimento que pode ser realizado através de escritura pública lavrada em Cartório de Notas. Assim, é feito o levantamento dos bens deixados pelo falecido e transmitidos aos herdeiros sem que haja intervenção judicial. Esta modalidade permite um processo mais ágil e sem obstáculos em relação ao procedimento realizado pelo Poder Judiciário (Fachini, 2021).

O Código de Processo Civil de 2015, mantendo o avanço detectado desde o advento da Lei 11.441/07, admite a realização do procedimento de inventário em juízo ou em cartório; este último, desde que todos os herdeiros sejam maiores e capazes e estejam acordes quanto aos termos da partilha dos bens transmitidos por morte, sendo vedada a utilização da via administrativa quando há interesse de incapaz ou existência de testamento (Bandeira, 2019).

Logo, evidencia-se o seguinte questionamento: Quais seriam as taxas referentes ao congestionamento dos processos de inventário?

Dessa forma, tem por escopo examinar o número de processos de Inventário e Partilha na Comarca de Rio Casca/MG, e também apontar como meio de solução deste conflito a desjudicialização.

Neste cenário, abordar o congestionamento bruto do processo de inventário na Comarca de Rio Casca/MG é relevante não apenas para entender os desafios enfrentados pelo sistema judicial local, mas também, para buscar maneiras eficientes, garantindo uma administração justa para todos os envolvidos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Direito Sucessório é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento. Trata-se de um ramo do Direito Civil, cujas normas regulam a transferência do patrimônio do morto ao herdeiro (CNBS-SP,2020).

De acordo com Oliveira e Amorim, "a palavra inventário significa ato ou efeito de inventariar, e é empregada no sentido de relacionar, registrar, catalogar, descrever, enumerar coisas, arrolar para fins de partilha. Deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, isto é, achar, encontrar".

Apesar do processo de Inventário ser a forma legal de transferência dos bens do falecido aos herdeiros é preciso se atentar ao princípio de Saisine. Este princípio do Direito Sucessório está exarado no artigo 1.784 do Código Civil brasileiro, o qual afirma que o momento da morte em que é considerada aberta a sucessão, opera-se a imediata transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (Fontereles,2022).

Entretanto, esse princípio é apenas uma consequência do Direito Sucessório, pois sua transferência se dá de forma universal aos herdeiros. Embora a transferência seja imediata e simultânea à morte, os herdeiros somente ficarão na posse indireta desses bens, ocorrendo apenas a posse direta com a efetiva partilha do inventário (Duarte e Moral - Sociedades de Advogado, 2020).

Para a jurista e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, é dada a preferência para o inventário extrajudicial, por escritura pública. Entretanto, sempre quando há interesse do herdeiro incapaz, o inventário será judicial.

Conforme Dias, existem algumas exceções em que havendo interesse de incapaz, o inventário será judicial. No entanto, com a concordância de todos os herdeiros e do Ministério Público, o juiz pode expedir alvará para que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente, com a participação do Ministério Público (Dias, 2024).

No entanto, apesar das duas modalidades existentes para a realização do inventário, é nítido que a maioria das pessoas opta pelo meio judicial para a realização deste processo. Esta situação, além de causar um procedimento mais demorado e burocrático, colabora para a sobrecarga do Poder Judiciário, o que dificulta ainda mais a celeridade processual.

A taxa de congestionamento bruto serve para medir o percentual de processos pendentes de solução, em relação ao total tramitado no período de um ano. Essa atividade é feita pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e após o levantamento dos dados os resultados são disponibilizados no painel de controle do portal, com acesso visível para todos os cidadãos que quiserem acompanhar as atividades processuais de cada comarca do Estado brasileiro.

O Poder Judiciário está repleto de processos, por outro lado, não se pode atribuir a responsabilidade integralmente ao próprio Poder Judiciário. Muitas vezes as partes atrasam o andamento processual devido à demora no cumprimento das determinações do juízo, o que geralmente pode ser feito em 5 dias (art. 218, § 3º, NCPC), mas que, na prática, leva meses, ocasionando, em alguns casos, até o arquivamento (Rodolfo, 2015).

Importante ressaltar algumas características sobre as duas modalidades aceitas pelo ordenamento jurídico para a abertura de inventário. Assim, torna-se possível entender seus variados aspectos, funcionamento dentro do processo legal e sua implicação nos impactos para o Direito Sucessório.

A via judicial, segundo Flávio Tartuce, segue um rito comum que compete ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente no processo judicial e fora dele. O inventariante também deve administrar o espólio, cuidando dos bens como se fossem seus. Será de sua responsabilidade prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais.

A sociedade está habituada a levar seus conflitos para os tribunais em busca da prestação jurisdicional (judicialização), acreditando que o Poder Judiciário é a única fonte de acesso à Justiça. Essa verdadeira cultura do litígio culminou na crise do Judiciário que, abarrotado de processos, está cada vez mais moroso e ineficiente, promovendo o caos judicial (Cascardo, 2016).

No decorrer deste estudo, observa-se que a partilha de bens de uma pessoa falecida via administrativa é mais rápida e simplificada do que o inventário judicial. No entanto, para o inventário extrajudicial, é necessário que todos os herdeiros estejam de acordo em relação à partilha dos bens e que o falecido não tenha deixado testamento (Kadri, 2023).

Com a incorporação do inventário extrajudicial no sistema jurídico brasileiro, é possível afirmar que houve um aprimoramento dos processos de transmissão de

riqueza pela via sucessória. Assim, o direito tem contribuído de forma mais eficaz para o desenvolvimento econômico do país (Refosco, 2020).

Por esta razão, a via administrativa permite um trâmite mais célere, o que, certamente, traz benefícios financeiros e emocionais aos herdeiros. A ressalva fica por conta das particularidades das diversas situações que compõem a apuração patrimonial pós-morte (Silveira, 2011).

Friza-se que o procedimento de inventário se presta a contabilizar um patrimônio pessoal formado durante uma vida inteira de relações profissionais, negociais e pessoais que criam, não raramente, obstáculos transponíveis com maior facilidade mediante a atuação do Poder Judiciário (Silveira, 2011).

Em contrapartida, fica evidente como a carga de trabalho judicial, juntamente com a questão da morosidade, favoreceu o congestionamento dos processos de inventário. Assim, examina como a carga de trabalho afeta a capacidade dos tribunais de processar casos de forma eficiente, traduzindo a ineficiência do Estado em promover a garantia fundamental da duração razoável do processo, em razão do grande volume de processos e da ineficiência da estrutura dos serviços judiciários (Robinson, 2009).

Ocorre também que nem todos os processos podem recorrer à via extrajudicial. O advento da Lei 11.441/2007, que dispõe sobre os inventários extrajudiciais e permitiu a efetivação de inventário e partilha, ou inventário e adjudicação, de bens originários de direito sucessório pela forma extrajudicial, acabou não concretizando este direito para os herdeiros menores e incapazes.

Por razões lógicas de proteção obrigatória aos incapazes através de mecanismos estatais, o procedimento extrajudicial não é permitido quando envolve interesse de incapazes. Da mesma forma, em razão da peculiaridade dos testamentos, que necessitam de registro prévio no foro judicial, também não é permitido quando há disposição de última vontade. A lei determina a intervenção direta do Estado Juiz nesses casos e, como regra geral, exige a participação do Ministério Público (Oliveira, 2015).

Entretanto, alguns problemas surgem na abertura do processo de inventário extrajudicial. O primeiro deles é a delonga da abertura pelos herdeiros, ou seja, as pessoas falecem e seus herdeiros só procuram um advogado para iniciar o inventário após alguns meses ou até anos. O principal problema é o pagamento de uma multa incidente sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação -

ITCMD (Inventariando e Partilha, 2021).

Outro obstáculo que pode surgir no inventário administrativo é a discordância entre os herdeiros quanto à divisão dos bens. Nestes casos, o processo tende a se prolongar ainda mais. Além da litigiosidade e, muitas vezes, da animosidade entre as partes, o processo passa a ter uma duração maior. Soma-se a isso o fato de que o Judiciário já está sobrecarregado de processos, o que naturalmente causa demora na resolução da demanda (Inventariando e Partilha, 2021).

Observa-se, no entanto, que as possibilidades de realização do inventário em Tabelionatos Notariais trouxeram inúmeras vantagens para o direito sucessório, especialmente o evidente descongestionamento do Poder Judiciário e a celeridade no decorrer do processo extrajudicial.

A importância da adoção do procedimento extrajudicial para a realização do inventário e partilha se destacou ainda mais em decorrência da pandemia de Covid-19 enfrentada no Brasil e no mundo, que exacerbou o colapso já existente no Judiciário, devido às futuras demandas a serem instauradas (Diniz, 2020).

Assim, tais razões contribuíram significativamente para o acúmulo de processos relacionados a Inventário e Partilha no Sistema Judiciário.

Ademais, o poder judiciário enfrenta uma alta demanda de serviços, diante desta constatação, persiste um problema relacionado ao seu excesso de processos (Medeiros, 2023).

3 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo de caráter descritivo com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população, fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis (Gil, 2008). Já a pesquisa quantitativa é uma modalidade que se dedica a investigar um problema baseando-se no teste de uma teoria, utilizando variáveis quantificadas em números (Knechtel, 2014).

Portanto, foram avaliadas as porcentagens das taxas de congestionamento líquido referentes aos processos de Inventário e Partilha na Comarca da cidade de Rio Casca/MG, no período de 2020 a 2023.

Os dados foram coletados através do painel de controle oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas>.

A análise estatística foi realizada através do Excel, onde os indicadores foram apresentados e organizados em forma de porcentagem através de um gráfico para demonstrar os resultados obtidos.

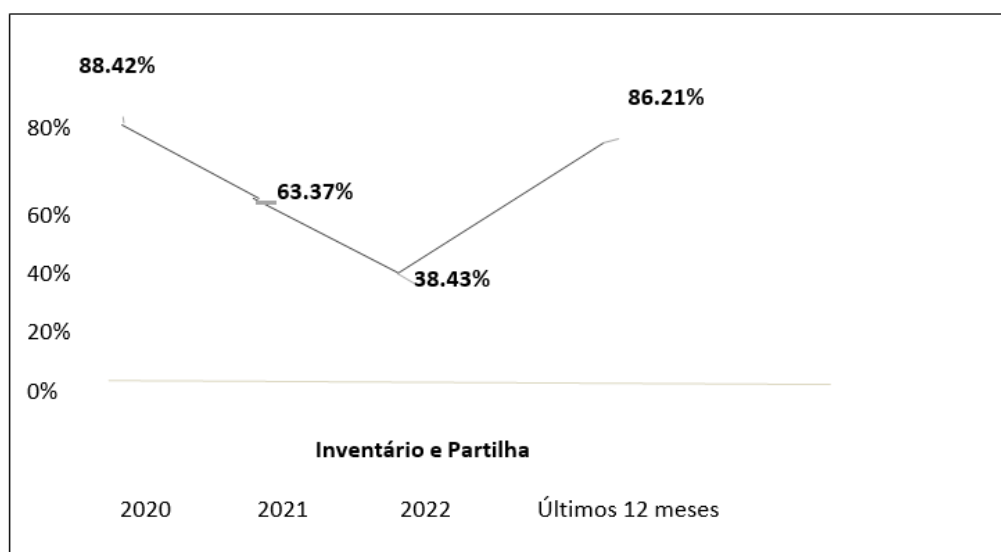
Assim, mostra-se informações sobre o inventário realizado via judicial, apresentado por meio da Figura 1.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em uma cidade na zona da mata mineira, Rio Casca/MG, foi possível analisar as taxas relacionadas ao percentual da abertura de processos de inventário e partilha desta comarca. Através do painel disponível no sistema do Conselho Nacional de Justiça, observa-se que a taxa de congestionamento desses processos, referente ao período de 2020 até o final de 2023, pode ser considerada elevada, alcançando, em 2023, uma taxa de congestionamento líquido de aproximadamente 88,42% (Oitenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) dos processos.

Nesta análise, verificou-se que o congestionamento do procedimento na comarca da cidade de Rio Casca/MG é significativamente superior ao da via administrativa. A taxa de congestionamento líquido dos processos pendentes é satisfatoriamente elevada, conforme demonstrado na figura a seguir:

Figura 1 - Taxa de congestionamento bruta por ano para os 5 maiores assuntos (por processos pendentes).



Fonte - Painel do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2020 até 2023.

Em contrapartida, ao acessar o sistema do Central Notarial de Serviços

Eletrônicos (CENSEC), foi possível verificar que a serventia notarial de Santo Antônio do Gramma/MG realizou aproximadamente 300 (trezentas) escrituras de inventário e partilha no período de janeiro do ano de 2020 a dezembro do ano de 2023.

Observa-se, ao organizar os dados coletados, que nos anos de 2020 e 2021 o congestionamento desta Comarca foi superior ao ano de 2022. Este fator foi causado em razão do período pandêmico. É nítido que a pandemia alterou a situação social do país, que não poderia ser considerada normal, tornando-a ainda mais caótica e com reflexos no judiciário (Holanda, 2020).

Por outro lado, é possível analisar que no ano de 2022 houve uma redução perceptível deste índice. Segundo a diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, Gabriela Soares, foi um ano de retomada do Poder Judiciário, tanto em processos quanto na consequente volta dos trabalhos e serviços presenciais.

Mesmo assim, em 2023, a situação voltou a se repetir como nos anos de 2020 e 2021. A figura 1 mostra que o índice de congestionamento processual voltou a elevar em relação ao período de 2022. As razões para a repetição do aumento podem ser consideradas por questões de novos processos ajuizados na Comarca, que superaram os anos anteriores.

A chegada de novos processos pode demandar mais eficiência do sistema judicial para que o mesmo seja tramitado de forma mais célere. Ao contrário, é perceptível que haverá mais demora durante o andamento processual, por consequência causando morosidade judicial.

Esta situação, acontecendo neste determinado ano, corrobora para que a taxa de congestionamento bruto da Comarca seja elevada, como foi apresentado na figura 1.

Diante deste cenário, o inventário extrajudicial é mais eficiente, ágil e econômico em comparação ao inventário judicial. A escritura de inventário pode ser feita em qualquer cartório de notas do Brasil, independentemente do local dos bens deixados pelo falecido ou do local do óbito deste. Serve para transferir os bens móveis e imóveis deixados pelo falecido para seus herdeiros, bem como para levantar valores em instituições financeiras (Anoreg, 2018).

No entanto, para utilizar essa via, todos os herdeiros devem estar de acordo quanto à forma de partilha dos bens do falecido, serem maiores de idade e capazes.

Outro requisito importante é que o falecido não pode ter deixado testamento válido (Fachini, 2024).

Não obstante, foi com o advento da Lei nº 11.441/07, que se delegou aos Cartórios de Notas o poder de lavrar escrituras públicas de inventário, procedimento que teve previsão expressa no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 610, § 1º, e tem prazo de 60 (sessenta) dias para instauração, sob pena de incidência de multa sobre o valor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD (Fachini, 2024).

O procedimento simplificado exige, entretanto, requisitos específicos, sendo necessário que não exista testamento deixado pelo "*de cujus*" (salvo se o documento estiver caduco ou for revogado), partes capazes (o menor emancipado é capaz e não constitui fato impeditivo do procedimento). Destaca-se ainda uma exigência importante que é o consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, uma vez que não cabe discussão extrajudicial na sua divisão, lavrando-se a escritura já com a decisão conjunta de todos os envolvidos (Antônio, 2020).

Portanto, ao observar a taxa de congestionamento na via judicial referente aos trâmites de inventário e partilha é evidente que sua causa reside na maior burocracia e duração do processo, que deve ser requerido no Tribunal de Justiça, dependendo da decisão do juiz (Otranto, 2023).

Nesse sentido, a via administrativa pode ser útil quando cabível, visando os princípios da celeridade e efetividade processual, bem como os aspectos legais e recomendações normativas, fundamentados na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Afim de frizar e obter uma melhor percepção das vantagens de cada uma das modalidades de inventário, apresenta o que se segue:

Figura 2- Tabela comparativa entre o processo de Inventário judicial e extrajudicial

Inventário Judicial	Inventário Extrajudicial
Demora no processo (geralmente dentro o período de um ano).	Realizado dentro de alguns meses, assim que houver realizado o pagamento de impostos.
Herdeiro(s) menor ou incapaz(s)	Todos os herdeiros serem maiores e capazes
Quando não houver acordo entre os herdeiros em relação à partilha de bens	Quando houver consenso entre os herdeiros
Quando houver testamento	Inexistência de testamento

Fonte- elaborado pelas autoras.

Contudo, importante ainda ressaltar que a teoria da desjudicialização pode

ser eficaz para uma possível solução do problema apresentado. Diante disso, percebe-se que o notariado serve como pilar de sustentação de relações jurídicas, reduz custos de transações diversas e torna-se fonte de produção de direito, dada sua capacidade ímpar de adaptação, sendo, portanto, uma forma alternativa de resolução de conflitos como este (Alves Junior, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisa o congestionamento dos processos de Inventário e Partilha na Comarca da cidade de Rio Casca/MG, explorando sua implementação após a Lei nº 11.441/07.

O trabalho investigou a celeridade, eficiência e custos envolvidos no procedimento do Inventário Extrajudicial comparativamente ao judicial, por meio de uma abordagem quantitativa e descritiva, foram examinadas as taxas de congestionamento na Comarca de Rio Casca/MG, evidenciando a agilidade e simplificação proporcionadas pelo inventário extrajudicial.

De fato, destaca-se a importância dessa modalidade na obstrução do judiciário, redução de custos e facilitação da transferência de patrimônio, consolidando-a como uma alternativa eficaz no direito sucessório brasileiro.

Por conseguinte, os dados supracitados confirmam que a alternativa pelo inventário na via extrajudicial acelera a finalização do procedimento e ainda pode ajudar a descongestionar o judiciário.

Assim, o inventário extrajudicial emerge como uma ferramenta eficaz para aliviar a sobrecarga nos tribunais, proporcionando uma via mais eficiente para a resolução de questões sucessórias.

Esta modalidade possibilita que as partes envolvidas resolvam suas questões de maneira extrajudicial. Este procedimento não apenas descongestiona o sistema judicial, mas também oferece uma solução mais ágil e menos onerosa para os interessados.

Contudo, é fundamental que haja uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso, a fim de garantir que o inventário extrajudicial seja apropriado e que todos os direitos e interesses sejam adequadamente protegidos.

Desta forma, a escritura pública promove a desburocratização e a celeridade na resolução de questões patrimoniais, tendo o inventário extrajudicial se revelando como uma alternativa valiosa para descongestionar os processos na via judicial.

Assim, demonstra-se que uma possível solução para este problema é a utilização da escritura pública de inventário em Tabelionato de Notas, contribuindo para a descongestão da Comarca de Rio Casca/MG e demais que se enquadram diante da mesma dificuldade. Portanto, quando o processo de inventário e partilha puder ser realizado pela via administrativa, ele se mostrará com uma abordagem eficaz para solucionar o impasse discutido e apresentado neste estudo.

REFERÊNCIAS

- ANOREG. **Inventário Extrajudicial**. 2018 (On-line). Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/inventario-extrajudicial/>. Acesso em: 6 jun. 2024.
- ALVES JUNIOR, Gonzaga. **Desjudicialização – acesso à justiça e direitos indisponíveis – como equacionar os novos paradigmas sociais entre o judicial e o extrajudicial**. Revista Esmat, [S. l.], v. 12, n. 19, p. 175–188, 2020. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/355. Acesso em: 6 jun. 2024.
- AREBA, Leonardo Pinto. **“O Procedimento de Inventário Na via Judicial E Extrajudicial, Qual Devo Escolher?”** Arêba Pinto Advogados, 2022. Disponível em arebapinto.adv.br/o-procedimento-de-inventario-na-via-judicial-e-extrajudicial-qual-devo-escolher/. Acesso em: 6 jun. 2024.
- BANDEIRA, Bárbara Amélia Galindo Campos Camargo. **Inventário extrajudicial com disposições testamentárias**. Fórum de Direito Internacional de Direitos Humanos, [S.l.], v.1, n.01, 4 de dezembro de 2019. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/view/8169>. Acesso em: 29 set. 2023.
- CAMPOS, Brian Epstein. **O Que é Inventário? É Obrigatório Realizá-Lo?** CNB/SP Institucional, 2023. Disponível em: cnbsp.org.br/2023/10/24/artigo-o-que-e-inventario-e-obrigatorio-realiza-lo-por-brian-epstein-campos/. Acesso em 6 jun. 2024.
- CAMPOS, Refosco Helena. **Direito, desenvolvimento econômico e a atuação do Conselho Nacional de justiça para o aprimoramento dos processos de transmissão de riqueza pela via sucessória**. Revista CNJ, Brasília, v.1, p.13 Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers>. Acesso em: 26 set. 2020.
- CASCARDO, Leonardo. **A Desjudicialização Como Ferramenta Diferencial de Acesso à Justiça**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-os-desafios-da-sucessao-inventario-judicial-e-extrajudicial/1932894290. Acesso em: 25 maio 2024.
- DANIEL FREDERIGHI ADVOGADOS. **Como Funciona Um Inventário?** 2023 (On-line). Disponível em danielfrederighiadvogados.com.br/inventario/. Acesso em: 6 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **O direito das sucessões na reforma do Código Civil.** Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 6 jun.2024.

DINIZ, Nikole Cirilo. **A importância do Inventário Extrajudicial como forma de desjudicialização no Direito brasileiro.** Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, Sorocaba, n.1, p. 94, 2020. Disponível em <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FACHINI, Thiago. **Inventário extrajudicial: guia para advogados.** Projuris, 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/inventario-extrajudicial/>. Acesso em: 2 out. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GROSSKOPF, Aline Aparecida. **O inventário extrajudicial como alternativa eficiente: comparação com o inventário judicial.** Jusbrasil, 2023, Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-os-desafios-da-sucessao-inventario-judicial-e-extrajudicial/1932894290. Acesso em: 6 jun. 2024.

JULIANA OTRANTO MSA Advogados. Disponível em: <https://advmsa.com.br/author/julianaotranto/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

KADRI, El Paulo, 2023. **Inventário extrajudicial: como fazer a partilha de bens de forma mais rápida e econômica.** Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lista-de-documentos-necessarios-no-inventario-extrajudicial/433222750>. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada.** Curitiba: Intersaberes, 2014.

MEDEIROS, Ricardo Luiz Paiva. **É possível se evitar o congestionamento do Judiciário?** Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-se-evitar-o-congestionamento-do-judiciario/1974948864>. Acesso em: 13 setembro de 2023.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática.** 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, José Roberto Teixeira de. **Possibilidade de inventário e partilha extrajudicial havendo herdeiro incapaz.** Recivil, 2020, Disponível em: recivil.com.br/artigo-possibilidade-de-inventario-e-partilha-extrajudicial-havendo-herdeiro-incapaz-%E2%80%93-por-jose-roberto-teixeira-de-oliveira/. Acesso em: 6 jun. 2024.

RODOLFO, Sara. **Lista de documentos necessários no inventário extrajudicial.**

Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lista-de-documentos-necessarios-no-inventario-extrajudicial/433222750>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SILVEIRA, Eduardo Augusto. **Inventário Extrajudicial: benefícios da Lei 11.441/07**. Colégio Notarial do Brasil, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22257/a-lei-n-11-441-2007-inventario-e-divorcio-extrajudicial>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SOUZA, Milena Cintra. **A viabilidade do inventário extrajudicial e as vantagens para todos os envolvidos, notadamente nos tempos atuais**. Lex, 2020. Disponível em: <https://www.lex.com.br/a-viabilidade-do-inventario-extrajudicial-e-as-vantagens-para-todos-os-envolvidos-notadamente-nos-tempos-atuais/>. Acesso em: 6 de junho 2024

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 10. ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEIRA, Silvania. **Desvendando Os Desafios Da Sucessão: Inventário Judicial E Extrajudicial**., 2023, Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-os-desafios-da-sucessao-inventario-judicial-e-extrajudicial/1932894290. Acesso em 23 de maio de 2024.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO INTERIOR DE MINAS GERAIS

ACADÊMICO (A): Kelly Romão Gonçalves

ORIENTADORA: Giovanna Toledo Santos

LINHA DE PESQUISA: Direito Penal e Processo Penal

RESUMO

O presente estudo buscou avaliar a incidência de violências perpetradas contra crianças e adolescentes nos municípios de Santa Margarida(MG) e Reduto(MG), ambos localizados na Zona da Mata Mineira. A violência doméstica infantil por muitos séculos foi tolerada socialmente e em algumas culturas ainda é aceita como forma de educação familiar e controle social. A Lei n.º 14.344/202, conhecida popularmente por “Lei Henry Borel” estabelece mecanismos de prevenção e combate à violência vivenciada pelo público Infanto-juvenil. Portanto, neste estudo, buscou-se analisar a aplicabilidade constitucional desta Lei frente a casos notificados contra menores em dois municípios mineiros. A metodologia de pesquisa utilizada foi a abordagem quantitativa de cunho descritivo. Neste sentido, os dados foram coletados a partir de questionário disponibilizado aos respectivos conselhos tutelares das cidades. Os resultados obtidos indicam elevados números de violência intrafamiliar, especialmente de cunho psicológico. Indicam ainda a negligência, resultando, por conseguinte, em violação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Por fim, compreende-se que a aplicação da Lei n.º 14.344/2022 contribui para a garantia desses direitos, promovendo assim melhorias na qualidade de vida das crianças e adolescentes no ambiente familiar.

PALAVRAS - CHAVE: violência; criança ; adolescente ; Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a criança e o adolescente é uma manifestação enraizada na cultura, por costumes que são passados de geração em geração aliado a instituições da sociedade, conhecida como um processo natural da educação. No Brasil, as pesquisas sobre violências que envolvem o público infanto juvenil no ambiente doméstico ainda são precárias e dificultam a discussão da situação com a clareza necessária para produzir intervenções que ultrapassem a punição e a repressão (Ribeiro et al., 2018).

A agressão contra crianças e adolescentes é definida como qualquer ação ou omissão que prejudique seu desenvolvimento e inclui a violência estrutural, por meio

de maus-tratos exercidos principalmente pelos pais ou responsáveis. No território brasileiro, inúmeras crianças vivem em condições de vulnerabilidade ou risco psicossocial nos primeiros anos de vida, o que implica viver em contextos sociais privados de segurança e de cuidados básicos, sendo expostos a alto risco de morte ou a eventos negativos e traumáticos, ou ainda à precariedade de cuidados necessários à sua garantia de vida (Ferrão *et al.*, 2020).

Mesmo após a promulgação de marcos legais, os quais visam à erradicação da violência infanto-juvenil e à garantia integral dos direitos, como, por exemplo, a Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Constituição Federal Brasileira (1988), observa-se que até os dias atuais, ainda são notificados casos de agressões brutais contra crianças e adolescentes, os quais possuem cicatrizes irreparáveis que podem ocasionar até a sua morte. A violência intrafamiliar é difícil de ser desvendada, por ocorrer na esfera privada, no ambiente doméstico, dentro das residências e serem resguardadas pela Lei do silêncio, pelo medo e pela impunidade de seus agentes, pessoas que deveriam apoiar e proteger esses sujeitos (Platt; Guedert; Coelho; 2020).

É a partir deste contexto que a Lei nº 14.344/2022, também conhecida como Lei Henry Borel, faz referência a criança Henry Borel, de 4 anos, vítima de homicídio cometido no mês de março de 2021, no Rio de Janeiro. Henry foi morto no apartamento onde morava com sua mãe Monique Medeiros, e o padrasto, o ex-vereador Jairo Souza Santos, o Jairinho. De acordo com as investigações, a criança foi morta pelo padrasto, contando com a omissão dolosa da mãe da vítima. Um laudo atestou que o corpo da criança apresentava 23 lesões por ação violenta. Sua promulgação é vista como uma medida de proteção e prevenção estabelecida pelo poder legislativo frente à crescente notificação de violência infanto-juvenil e a grande impunidade dos agressores. Torna-se evidente, portanto, a necessidade de avançar na melhoria da notificação de cada ato de agressão, capacitando os profissionais para o atendimento e identificação de casos que são ocultados (Rates *et al.*, 2014).

Mediante o exposto, justifica-se a elaboração deste estudo pela necessidade de avaliação da efetividade da Lei Henry Borel, a qual é uma legislação recente. O objetivo é examinar como esta lei pode ser aplicada nos casos notificados de violência infanto-juvenil pelo Conselho Tutelar. Neste sentido, a Lei Henry Borel, inspirada pela Lei Maria da Penha, estende à infância e juventude o regramento protetivo já existente no âmbito

da violência doméstica e familiar contra a mulher, com adaptações pontuais.

Desta forma, busca-se analisar a violência doméstica contra crianças e adolescentes, sob uma perspectiva social e jurídica. Afinal, a violência doméstica infantil sempre levanta preocupação especial com a proteção da vítima em fazer cessar a continuidade da violência, e tendo como foco principal a Lei nº 14.344/2022 e seus impactos significativos, norteados pelo seguinte questionamento: “Qual a efetividade desta lei em relação aos casos de violência infantil nos municípios da zona da Mata Mineira?”.

Assim, o objetivo da pesquisa é examinar como a Lei Henry Borel pode ser aplicada de forma efetiva contra a violência doméstica e familiar infanto-juvenil e, por fim, relacionar a aplicação da referida lei ao aumento no número de denúncias nos municípios de Santa Margarida(MG) e Reduto(MG).

Este estudo ganha relevância devido à grande urgência em realizar um estudo efetivo no que tange a aplicação de medidas punitivas a pessoas praticantes de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Brasil. Assim, auxiliando na mudança do cenário de casos que ficam impunes devido à falta de assistência a essas vítimas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com Siqueira (2023) ao longo da história, a definição da criança para a sociedade era de uma mera miniatura do adulto e acreditava-se que ela poderia realizar as mesmas atividades, sendo vista apenas como objetos, e por este motivo eram submetidas a situações que hoje são consideradas exploração e abuso infantil. Esta forma de tratamento dada a crianças e adolescentes, a qual era aceita pela sociedade, deixou lacunas no acesso a direitos básicos como educação, saúde, lazer, cultura e esporte, dentre outros.

O autor enfatiza que, ainda dentro deste contexto foram criadas duas legislações emblemáticas que buscavam amparar esses indivíduos, a saber, o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979, sendo representativos mediante seu recorte histórico no regime da Ditadura Militar, Estes códigos foram alvo de críticas por não contemplar a garantia de acesso aos direitos do público infanto-juvenil (Siqueira, 2023).

Silva (2021) enfatiza que neste período surgiram grupos políticos que questionavam a falta de eficiência dessas legislações no que diz respeito à proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, esse movimento culminou na

promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, o qual estabelece diretrizes que abrangem a proteção e promoção de direitos.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, especificamente no que tange ao artigo 226, este estabelece que a família seja a base da sociedade e determina que ela tenha a proteção especial do Estado. Em consonância, o artigo 227 prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Desde a promulgação da Constituição da República, em 1988, o Brasil reconhece a criança, o adolescente e o jovem como sujeitos de direitos (Brasil, 1988), tendo em vista as consequências que os traumas da violência vivida por este público podem gerar: depressão, sequelas emocionais, afetivas, psicológicas, sociais e comportamentais, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, hiperatividade e déficit de atenção (Nunes *et al.*, 2020).

É fato que a Declaração dos Direitos da Criança, em vigor desde 1959, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente desde 1990, infelizmente, não têm garantido a dignidade das crianças e adolescentes brasileiros. No decorrer destes 30 anos, outras legislações foram formuladas, compondo e alterando o ECA, a fim de fortalecer a legislação e garantir sua efetividade (Tognetta *et al.*, 2021).

No que se refere à definição de violência, a literatura aborda que é um conceito amplo que está estritamente ligado a agressões físicas, psicológicas e intelectuais, cujo intuito é oprimir, segregar, constranger, humilhar, ferir fisicamente, dentre outros. De acordo com Lopes (2021, p. 161) a violência busca “dominar outra pessoa, negando-lhe violando um dos direitos básicos dos seres humanos que é a integridade física e psicológica”.

A agressão praticada contra crianças e adolescentes é considerada um fenômeno complexo e multifatorial, a qual está ligada a fatores sociais, culturais e econômicos. Esta acontece em diversos contextos territoriais, advindas de diversas classes sociais, e podem ser alvos crianças e adolescentes de diversas idades. Na maioria das vezes são violências praticadas por pessoas do âmbito familiar destes indivíduos (MIRANDA, 2023).

De acordo com Lopes (2021, p. 167):

“A violência intrafamiliar pode vitimizar crianças e adolescentes materializa-se no espaço privado do lar, por pais, responsáveis ou membros familiares que subjugam a criança e adolescente como propriedade, fazem uso do poder familiar para exercer práticas de violência física, sexual, psicológica, patrimonial que resulta em negligência e violação de direitos” (Lopes, 2021, p. 167).

Conforme o estudo de Silva, Sousa, Cardoso et al. (2018), no que refere-se ao padrão de violência infligida contra crianças, compreende-se que a negligência prevalece significativamente, representando 73,1% dos casos, sendo uma proporção quatro vezes superior às incidências de violência física que somam 19,87% . No entanto, no contexto de violência contra adolescentes, o cenário se converte, sendo que a violência física perpetrada contra esse público atinge 67,89% , evidenciando o dobro da ocorrência de negligência.

Não bastam iniciativas legislativas prevendo uma série de punições para determinadas condutas agressivas, principalmente aquelas praticadas contra menores, se na mesma proporção não se investe na educação do agressor, do responsável e até mesmo da família. Nesse sentido, a Lei Henry Borel fomenta a necessidade de educação de quem agride a criança, na esperança de recuperação do indivíduo. O fortalecimento da responsabilidade parental, por meio dos programas de cuidado parental, tem sido uma estratégia efetiva de prevenção da violência contra os filhos (Altafim; Linhares, 2022).

Portanto, a função parental tem grande impacto positivo no desenvolvimento da criança e se estende por várias gerações, podendo ser algo transformador nessa realidade (Pereira, 2021).

De acordo com a Fundação Abrinq (2021), afastar o agressor do contato com a criança ou adolescente interrompe em um primeiro momento a situação de violência. Porém, o simples fato de serem possuidores de uma decisão judicial que proíbe a aproximação do agressor não os resguarda da ocorrência de novo evento agressivo. Nesse aspecto, a Lei nº 14.334/22, embora louvável ao trazer a previsão contida no artigo supracitado, ainda avança lentamente em relação à garantia efetiva de trazer segurança para essas vítimas, uma vez que somente a medida protetiva de urgência é ineficiente na busca pela proteção da criança e do adolescente.

No ano de 2018, de acordo com a Fundação Abrinq (2021), foram notificados

32.780 (trinta e dois mil setecentos e oitenta) casos de exploração sexual e violência contra meninos e meninas menores de dezessete anos. Destacando-se que as violações que mais prevaleceram neste período foram entre o público do sexo feminino, ao qual totaliza 85,5% (oitenta e cinco e meio por cento) e entre pessoas negras a incidência totalizou 56,5% (cinquenta e seis e meio por cento). No ano seguinte, o sistema de informações sobre mortalidade registrou cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) homicídios, dos quais 7.000,00 (sete mil) foram contra crianças e adolescentes. Ressalta-se que grande parte desses homicídios foram cometidos por armas de fogo.

Sameroff (2009) afirma que o olhar sobre a prevenção da violência é importante na medida em que o menor precisa ter garantida a proteção ao seu desenvolvimento sadio e harmonioso, o que se justifica pelo impacto negativo futuro que a violência pode provocar no sujeito, enquanto ser social.

No entanto, sabe-se da dificuldade no diagnóstico de maus tratos infantis, isso porque as crianças tendem a não revelar tais informações por medo ou afeto, já que geralmente eles são os próprios pais ou responsáveis (Martins; Jorge, 2009).

Afinal, a compreensão das relações de gênero deveria levar ao melhor entendimento sobre as condições culturais que mantêm as mulheres presas em relacionamentos abusivos, silenciando a proteção de si mesmas e, muitas vezes, dos próprios filhos. Esta atribuição de responsabilidade por omissão das mulheres ocorre em clara reprodução dos estereótipos de gênero quanto a tolerância social ao abandono da família pelo homem e a sobrecarga da mulher nas funções de cuidado materno, explicitando o quanto o Direito é utilizado como instrumento de reforço dos papéis de gênero (Ávila, 2022).

2.1 CASO HENRY BOREL

Henry Borel Medeiros tinha quatro anos(4 anos) quando foi morto, no dia oito de março de 2021, no apartamento onde morava com sua mãe Monique Medeiros e seu padrasto, o ex- vereador Jairo Souza Santos, o Jairinho. De acordo com as investigações, a criança foi morta pelo padrasto, contando com a omissão dolosa da mãe da vítima. O ocorrido foi divulgado pela imprensa como um acidente doméstico, baseado nos relatos da mãe e do padrasto. No dia do ocorrido, Henry deu entrada no Hospital Barra D'Or, no bairro da Tijuca na cidade do Rio de Janeiro/RJ

com parada cardiorrespiratória.

Após diversas tentativas de reanimação, a morte da criança foi constatada às 5h42 do dia 08 de março de 2021. Após o óbito, a cardiologista e a diretora operacional constataram que tratava-se de uma morte suspeita. Assim, o corpo da criança foi encaminhado para o Instituto Médico Legal, para investigação da morte.

Portanto, foi comprovado em laudo da necropsia que a causa da morte foi hemorragia interna e laceração no fígado devido ação contundente. Sendo detectadas pelo médico diversas lesões, dentre elas, o trauma na contusão pulmonar e infiltração hemorrágica no cérebro. Além disso, um mês antes da morte de Henry Borel, no dia 13 de fevereiro de 2021 Monique Medeiros, levou o filho ao Hospital Real D'or, em Bangu, zona oeste do Rio de Janeiro, alegando que o menino caiu da cama. Entretanto, a criança estava mancando devido a sessão de tortura cometida pelo padrasto no dia anterior dia 12 de fevereiro de 2021.

Após depoimento dos suspeitos e a coleta das provas, foi concluído que Henry vivia em um ambiente cercado pelo medo e violência psicológica. Logo, após as apurações preliminares dos fatos, padrasto e genitora foram presos na data de 08 de abril do mesmo ano, sendo apontados como os principais suspeitos da morte do Henry. Foi solicitada prisão temporária dos suspeitos, devido ao fato de que eles agiam com a intenção de interromper as investigações do caso.

Após concluídas as investigações do caso, o Ministério público do Rio de Janeiro denunciou Jairo e Monique por homicídio qualificado, tortura qualificada, coação e fraude processual, além de falsidade ideológica. O ex-casal segue preso, aguardando julgamento perante o Tribunal do Júri.

3 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo com abordagem quantitativa, no qual se busca analisar, através de dados coletados, a ocorrência de notificações de denúncias referentes à violência domiciliar contra crianças e adolescentes nos municípios de Santa Margarida(MG) e Reduto(MG), ambos localizados na Zona da Mata Mineira. O escopo do presente trabalho visa à compreensão e explicação da efetividade da Lei nº 14.344/22 no ordenamento jurídico brasileiro, assim como à análise das implicações jurídicas e sociais trazidas com a violência domiciliar infantil.

De acordo com Rodrigues, Oliveira e Santos (2021), a pesquisa quantitativa é uma abordagem que se refere à quantificação. Seu objetivo é avaliar e analisar a variável dos dados coletados, buscando mensurar o objeto de estudo. Para a coleta

de dados neste tipo de pesquisa são utilizados questionários, consulta em documentos e experimentos controlados, sendo considerados como técnicas fidedignas deste método de pesquisa.

A coleta dos dados foi realizada a partir de elementos disponibilizados pelo Conselho Tutelar dos dois municípios localizados no interior da zona da Mata Mineira: Santa Margarida(MG) e Reduto(MG). Os dados foram coletados no mês de março do ano de 2024, os quais eram referentes à notificações de denúncias de violência domiciliar infantil no ano de 2022, bem como as demandas de atendimentos realizados pelo setor.

Em relação ao município de Santa Margarida(MG), este contém 16.395 (dezesesseis mil trezentos e noventa e cinco) habitantes e o município de Reduto(MG) conta com 7.848 (sete mil oitocentos e quarenta e oito) habitantes (IBGE, 2022).

As informações foram coletadas por meio de um questionário através da plataforma *Google Forms* e posteriormente disponibilizadas via aplicativo de mensagem *Whatsapp* para o Conselho Tutelar. Posteriormente, foram organizados por meio do *Google Sheets*, a fim de avaliar as variáveis evidenciadas.

Existem limitações que foram encontradas na pesquisa, devido a algumas situações de violência e negligência infanto-juvenil não serem notificadas ao poder público. Assim, pode haver lacunas na amostragem dos dados, tendo em vista que normalmente os crimes de violência doméstica contra crianças e adolescentes são marcados por contradições.

Portanto, muitas vezes não há respaldo na família e, por medo ou negligência, o caso não é levado à polícia e à justiça. Apesar de as alegações de negligências serem usualmente atribuídas às mulheres, normalmente os casos de abusos físicos graves são praticados por ofensores homens, o que é produto da associação de virilidade e agressividade. Assim, o ofensor não é afastado do lar, continuando o ciclo de violência. Muitas vezes, o depoimento da criança ou adolescente é a principal prova do crime e a idade muito tenra da vítima pode dificultar a verbalização da violência.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Os dados foram coletados a partir de atendimentos realizados pelo órgão público do Conselho Tutelar, dos municípios de Santa Margarida(MG) e Reduto(MG).

Na tabela 1 abaixo, é apresentado o quantitativo de casos de violências notificadas e de casos confirmados de crianças e adolescentes no município de Santa Margarida(MG) .

Segundo a Lei nº14.344/22 (Brasil, 2022), em seu artigo 2º, configura-se violência doméstica contra os infanto-juvenis, toda ação que cause lesão corporal morte, sofrimento físico, psicológico, sexual ou dano ao patrimônio:

- “I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação” (Brasil, 2022).

Tabela 1

Número de violência contra crianças e adolescentes do município de Santa Margarida (MG).

Tipos de violência	Nº de notificações	Nº de casos confirmados
Negligências	42	16
Maus tratos	21	07
Violência sexual	07	05
Atendimentos escolares	43	00

Fonte: Dados da Pesquisa

A partir dos dados apresentados na tabela 1, no município de Santa Margarida(MG), evidencia-se que existiu um número alto de denúncias de casos de violência domiciliar contra crianças e adolescentes nesta localidade, no ano de 2022. Consideram-se estes números altos em comparação ao número de habitantes do município e os números de notificações atendidas pelo Conselho Tutelar.

Avalia-se que através desses números alarmantes de violência, que há a necessidade de efetivação de leis que protejam e garantam o direito das crianças e adolescentes. Logo, é mediante a esta perspectiva de violência infantil que Miranda (2023) afirma a necessidade do rompimento de barreiras que dificultam a identificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes de forma precoce, a fim de melhorar a abordagem de intervenções multiprofissionais para sanar este problema.

Com a Lei nº 14.344/22, o agressor precisa ser afastado do convívio com a vítima, a fim de resguardar sua integridade física e mental. Esta medida protetiva é solicitada pelo juiz, delegado ou policial. O órgão policial é incumbido de encaminhar a vítima para atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) ou no Instituto Médico

Legal (IML) para que haja análise corporal da vítima, sendo que a família e testemunhas são encaminhadas para o Conselho Tutelar da cidade para coleta de informações sobre o caso (Sferra; Redivo, 2023).

Diante dos dados da tabela 1, evidencia-se que existe grande número de notificações de violência, onde a maioria são advindas de encaminhamentos e denúncias realizadas pela escola. Isso evidencia que a rede de ensino do município cumpre o papel de resguardar os direitos das crianças e adolescentes.

É neste sentido que os autores Elsen et al ., (2011) afirmam que a escola é um espaço de diálogo, formação e comunicação. Para a legislação brasileira, a escola é vista como um espaço protetivo para os menores. Isso porque, na escola é possível identificar diversos tipos de negligências que ocorrem com crianças e adolescentes ao longo dos anos. Portanto, é dever do corpo docente notificar os casos de violência contra crianças e adolescentes dos quais tomem conhecimento, usando os instrumentos disponíveis na Lei para denunciar e garantir a proteção destes contra a violência doméstica.

A Tabela 2 apresenta os dados fornecidos ao pesquisador exclusivamente de casos confirmados de violência intrafamiliar registrados no município de Reduto((MG), não sendo disponibilizados os números de notificações. Nesta cidade os casos de violência que ocorrem com maior frequência são em menores do sexo feminino com a faixa etária de 03 a 17 anos.

Tabela 2

Número de violência contra crianças e adolescentes no município de Reduto (MG):

Tipos de violência	Nº de casos
Notificações de violência infantil	18
Violência física	09
Violência psicológica ou emocional	26
Negligencia infantil	31
Denuncia de abuso sexual	08
Crianças afetadas por mais de um tipo de violência	17
Violência familiar infantil notificados	12
Casos com intervenção do poder público	20
Crianças encaminhadas para atendimento médico e psicológico	121
Crianças removidas de seus lares	01
Crianças com medidas protetivas	12

Fonte:

Dados

da

Pesquisa

De acordo com os dados de violência infantil no município de Reduto-MG, entende-se que o número de violência contra crianças e adolescentes é um aspecto alarmante. Esses dados mostram que a violência psicológica é a mais recorrente neste município. Como consequência, temos um alto índice de encaminhamentos de crianças e adolescentes para atendimento médico e psicológico.

No que tange a encaminhamentos de crianças e adolescentes para acompanhamento médico e psicológico, a Lei nº 13.431/17 estabelece que as crianças e adolescentes têm o direito de serem ouvidos e de expressar seus desejos e opiniões, receber assistência psicossocial especializada e que seja resguardado e protegido de qualquer sofrimento. Conquanto, entende-se que, a partir do momento que a vítima tem seus direitos violados, o Estado tem o dever de resguardar e fazer cumprir os seus direitos (Brasil, 2017).

De acordo com Cruz (2022), existe a grande necessidade de efetivação de ações em rede que possibilitem o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes que se encontram em situações de abandono e violência, por conseguinte, garantindo seus direitos e de sua família. Quando a vítima tem acesso a uma rede de proteção ativa, com vistas a possibilidades reais de mudança, ela é capaz de superar as situações de negligência e de risco ao qual vivência.

Os dados obtidos nas tabelas 1 e 2 não apresentam casos de homicídios contra crianças e adolescentes, não obstante entende-se a necessidade de efetivação de políticas públicas que promovam a prevenção do aumento de casos de violência contra este público, garantindo a estes sujeitos o direito à proteção integral e à vida.

A Lei nº 14.344/22 estabelece que toda pessoa que tenha ciência do ato ocorrido tem o dever de denunciar a violência, sendo presencialmente ou não, tendo que responder legalmente por omissão e podendo cumprir de 6 meses a 3 anos de detenção. A Lei ainda prevê que homicídio de menores de 14 anos é considerado como crime hediondo, sendo inafiançável, não cabendo anistia, graça ou indulto. (Lamin e Floriano, 2023).

Segundo a Agência Senado (2022) é obrigação da população denunciar quando presencia ou tem ciência de algum tipo de violência doméstica e familiar contra menores. É também oferecido para os denunciante, medidas de proteção que resguardem a sua identidade, as denúncias podem ser feitas pelo disque 100,

Conselho Tutelar, Polícia e Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos.

Os dados coletados revelam ainda um número elevado de crianças e adolescentes que têm medidas protetivas expedidas pelo Poder Judiciário, acarretando assim, na garantia de direito desse público. Ainda neste município, os dados apontam que no ano de 2022 houve uma criança que foi retirada de seu lar para abrigos institucionais.

De acordo com a revista Ministério Público de Minas Gerais Jurídico (2022) as medidas de proteção são providenciadas para resguardar a criança e o adolescente, os quais tiveram seus direitos violados ou que estejam ameaçados de serem violados. Portanto, são medidas que estão à disposição de agentes públicos responsáveis pela proteção da criança e do adolescente, como por exemplo, os conselheiros tutelares, garantindo de modo concreto a efetivação dos direitos deste público.

Em consonância com as medidas de proteção, o autor ainda relata que o acolhimento institucional busca assegurar à criança e ao adolescente o direito à saúde, educação, alimentação, dignidade, dentre outros. Assim, se faz necessária a retirada da criança de sua residência por tempo estritamente determinado, para que não haja violação de seus direitos (MPMG JURÍDICO, 2022).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desta pesquisa entende-se que os casos de violência e negligência infanto-juvenil estão presentes na vida dos munícipes, uma vez que, por serem duas cidades de poucos habitantes, há grandes números de notificações e casos de violências registradas em Conselhos Tutelares. A Lei nº 14.344/22, apesar de ser recente, tem sua aplicabilidade nos contextos de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, sendo eficaz, e apesar dos municípios terem alta taxa de notificações de casos violentos contra crianças, há também os números de aplicações de garantias de direitos embasados nos artigos que tange à Lei.

Sendo assim, considera-se que a Lei supracitada traz efetividade no que se refere às medidas de proteção, garantia de direitos das vítimas e medidas punitivas aos agressores.

No país, existem muitas políticas públicas que são articuladas juntamente com legislações específicas, as quais contribuem para o entendimento da violência como

um fenômeno social. Portanto, a lei Henry Borel incorpora todas as atribuições vitimológicas da lei Maria da Penha e as estende às crianças e adolescentes, em contexto de violência doméstica e familiar, na perspectiva de atender as necessidades concretas de proteção e reparação de danos a estas vítimas. Afinal, este novo conceito de eficiência na justiça não é sinônimo de ampliação da intervenção punitiva, mas especialmente da humanização na atenção às crianças e adolescentes.

Em suma, compreende-se que se fazem necessárias medidas preventivas nos municípios de Santa Margarida(MG) e Reduto(MG), para que a perpetuação da violência nestas localidades seja controlada visando à proteção efetiva da criança e do adolescente, bem como a garantia de todos os seus direitos. Portanto, é necessário que haja a devida aplicação e fiscalização da legislação vigente para garantir a sua efetividade e fazer valer os direitos da população infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALTAFIM, E. R. P.; LINHARES, M. B. M. Programa de parentalidade: Da evidência científica para a implementação em escala. **Revista Brasileira de Avaliação**, Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Assessoria/Downloads/braval-11-3% 20 spe-e 111122.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Dogmática penal com perspectiva de gênero**. in: Palma, Maria Fernanda, prof. Doutor Augusto Silva Dias in memoriam. v. II. Lisboa : AAFDL, 2022, p. 268

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático. **Gareschi, P. A. (trad.)**, 7a edição, Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 Mar. 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência** e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Presidência da República, Brasília, DF, 2017.

BRASIL. LEI Nº 14.344, **Presidência da República**, Brasília, DF, 2022.

BRITO, Ana Paula Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SILVA Brunna Alves. **A importância da pesquisa bibliográfica no desenvolvimento de pesquisas qualitativas na área de educação**. Cadernos da Fucamp, Uberlândia. v.20, n.44, p.1 -15, 2021.

CRUZ, Roberta Batistin. **As Contribuições Da Lei Henry Borel No Enfrentamento Da Violência contra a Criança e o Adolescente.** (Mestrado Em Segurança Pública), Universidade De Vila Velha, 2022.

ELSEN, Ingrid; PRÓSPERO, Elisete Navas Sanches; SANCHES, Elizabeth Navas; FLORIANO, Cristiano José; SGROTT, Bruna Cristina. Escola: Um espaço de revelação da violência doméstica contra crianças e adolescentes **Psicol. Argum**, Curitiba, v.29 n. 66, pag. 303-314, 2011.

FERRÃO, Erika da S. **Promoção da primeira infância em segurança em contextos de violência doméstica contra mulher-mãe e divórcio litigioso.** Infância em segurança: proteção ao desenvolvimento sadio e harmonioso infantojuvenil. Curitiba: CRV, 2020. p. 21-25.

LAMIN, Ana Beatriz; FLORIANO, Lucas Carneiro. **Análise da violência doméstica e familiar infanto juvenil sob a lei Henry Borel nº 14.344/22.**

LOPES, Líliam Dos Reis. Violência intrafamiliar: suas formas e consequências. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Ano 06, Ed. 05, Vol. 05, pp. 161-173. Maio de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/violencia-intrafamiliar>>. Acesso em: 06 Mar. 2024.

MARTINS, G. De B. C.; JORGE, M. De P. H. M. Negligência e abandono de crianças e adolescentes: análise dos casos notificados em município do Paraná, Brasil. **Pediatria**, São Paulo, 2009.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 14ª ed. Rio de Janeiro: Hucitec, 408 p, 2014.

MIRANDA, Karen Eduarda Guedes De Paiva. **A violência infantil intrafamiliar no Brasil e a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel): em nome da disciplina e da obediência.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiana, 2023.

MPMG JURÍDICO. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A LEI 14.344/22 Lei Henry Borel – LHB. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2022.

NUNES, A. C. P.; SILVA, C. C. da.; CARVALHO, C. T. C. de., SILVA; F. G. da., FONSECA, P. C. S. B. da. Violência infantil no Brasil e suas consequências psicológicas: uma revisão sistemática. **Revista Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 06, n. 10, p. 79408-79441, out./2020. “Disponível em”: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/18453>. Acesso em: 25 nov. 2023.

PEREIRA, I. N. **Programas de parentalidade podem mudar a forma com que os pais educam os filhos.** 2021. “Disponível em”: <<https://cangurune.ws.com.br/programas-de-parentalidade-congresso-educacaoparental/>>. “Acesso em”: 25 nov. 2023.

PLATT, V. B.; GUEDERT, J. M.; COELHO, E. B. S. Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alerta em tempos de pandemia. **Violência infantojuvenil na pandemia.** Revista Paulista De Pediatria, vol 39, 2020. Disponível em : <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Ghh9Sq55dJsrg6tsJsHCfTG/?lang=pt#>. Acesso em 25 nov. 2023.

RATES, Susana Maria Moreira. MELO, Elza Machado de. MASCARENHAS, Márcio Dênis Medeiros, MALTA, Deborah Carvalho. **Violência infantil: uma análise das notificações compulsórias Brasil .** Ciência & Saúde Coletiva, 20 (3): 655-665, 2015.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/HrBzS4WW8q_t9DnLYZ897f9C/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2023.

RIBEIRO, L. M. A.; LEITE, L. M. C. Violência doméstica, infância e rede de apoio. **Revista Latinoam Psicopatía**. Fund., São Paulo, 21, 646-659, set. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rlpf/a/6BmwN4mHMMwCN6pWxcJYsPs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SAMEROFF, A. J. The transactional model. In A. Sameroff (Ed.), **The transactional model of development: How children and contexts shape each other**. Washington: American psychological Association, 2009. p. 51, 2009.

SENADO FEDERAL. **Lei Henry Borel: texto traz medidas protetivas para evitar novas agressões**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/matérias/2022/03/22/lei-henry-borel-texto-traz-medidas-protetivas-para-evitar-novas-agressoes>. Acesso em: 02 de mai. 2024.

SFERRA, Danielly Tavares Bueno; REDIVO, Heloisa. Lei Henry Borel: mudanças, efetividade e aplicabilidade da legislação. **Ciências Sociais Aplicada em Revista**, Rondônia, PR, v. 25, n 45, p. 261-287, edição especial, 2023.

SILVA, L. M. P. da, SOUSA T. D. A, CARDOSO, M. D. Violência perpetrada contra crianças e adolescentes. **Revista de Enfermagem**. Pernambuco, v. 12, n. 6. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/23153/29215>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SILVA, Thatianne de Oliveira. **Direitos da criança e do adolescente no Brasil a importância de espaços de protagonismo e autonomia**. 2021. Monografia. (Graduação em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiana. 2021.

SIQUEIRA, Suelen Pires de. **Transformações na concepção de infância no Brasil: uma análise comparativa pré e pós-ECA**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Pedagogia) – Instituto Federal de Ciência e Tecnologia Goiano Campus, Morrinhos. 2023.

TOGNETTA, L. R P.; LAHR, T. B. S. Proteção e bem-estar na escola: um emaranhado de nós para desatar em contextos pós-pandêmicos. **Revista tópicos educacionais**, Pernambuco, v. 27, n. 01, p. 62-78, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/topicoseducacionais/article/view/250506>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

